

PELA ORDEM:

# UM DEBATE NECESSÁRIO SOBRE A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E MULHERES

ORGANIZAÇÃO

RAQUEL TIVERON  
SELMA SAUERBRONN

**CEUB**

EDUCAÇÃO SUPERIOR

# *PELA ORDEM*

## *UM DEBATE NECESSÁRIO SOBRE A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E MULHERES*

*Organização*

**Raquel Tiveron  
Selma Sauerbronn**

**Brasília  
2023**

**CEUB**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - CEUB**

**Reitor**

Getúlio Américo Moreira Lopes

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FAJS**

**Coordenação**

Dulce Donaire de Mello e Oliveira Furquim

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Pela ordem: um debate necessário sobre a proteção de crianças, adolescentes e mulheres. / organizadores, Raquel Tiveron; Selma Sauerbronn – Brasília: CEUB, 2023.

316 p.

ISBN 978-85-7267-109-5

1. Direito. I. Centro Universitário de Brasília. II. Título.

CDU 340

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Reitor João Herculino

Centro Universitário de Brasília – CEUB

SEPN 707/709 Campus do CEUB

Tel. (61) 3966-1335 / 3966-1336

# APRESENTAÇÃO

É com muita satisfação que apresentamos o livro “Pela ordem: um debate necessário sobre a proteção de crianças, adolescentes e mulheres”, fruto da compilação de Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito da FAJS - CEUB, elaborados pelos nossos alunos de TCC. Trabalhos que se notabilizam pelas temáticas atuais, marcadas pela complexidade dos problemas enfrentados que gravitam, ora na (des)proteção dos grupos vulneráveis, ora nas ambíguas compreensões das normas que desaguam em fragilidades nas políticas públicas.

A qualidade dos trabalhos acadêmicos foi alcançada, sobretudo, pela disposição dos alunos para o desenvolvimento da pesquisa e pelo acatamento da nossa orientação, restando, dessa forma, uma sinergia exitosa.

Os alunos superaram desafios diante dos temas escolhidos, pois desejavam sair das temáticas da “vala comum” e partir para pesquisas que contribuíssem para o fomento de debates necessários em torno de algumas matérias relevantes para a sociedade, situadas no campo da proteção dos direitos da criança, do adolescente e da mulher, inclusive a transgênera.

Para além de fomentar o debate, esta obra colabora, sem dúvida, para a ampliação da visibilidade dos problemas envolvendo as categorias, criança/adolescente, violência contra mulher/transgêneras, pois temos a crença de que, ao enfrentamento dos problemas que emergem numa sociedade plural, como a brasileira, necessita de visibilidade desses problemas, para uma posterior indignação da comunidade e a subsequente solução nos limites da contemporânea ordem jurídica e social.

Reconhecemos que esta coletânea se coloca como um celeiro de lacunas de pesquisa acadêmica, sendo o seu objetivo central.

Nesse sentido, desejamos boa leitura.

Avante pesquisa!!!!

Raquel Tiveron  
Selma Sauerbronn  
**Professoras NP/FAJS/Ceub**

**ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E O DESLIGAMENTO DO JOVEM EM VIRTUDE DA MAIORIDADE CIVIL E A (DES) PROTEÇÃO INTEGRAL ..... 07**

*Catharina de Castro Gilberto Penha Ferreira*

**(IM)POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO ADOTADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ADOÇÃO ..... 35**

*Andréa Tiburcio Braga da Silva*

**A ADOÇÃO TARDIA SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA MÁXIMA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ..... 66**

*Ana Clara Torres de Albuquerque*

**A LEI DO FEMINICÍDIO E A SUA APLICABILIDADE NOS CASOS ENVOLVENDO MULHERES TRANSGÊNERAS ..... 92**

*Giovanna Pontes dos Santos*

**A REINTEGRAÇÃO FEMININA NO DISTRITO FEDERAL: UMA ANÁLISE ACERCA DOS INCENTIVOS OFERECIDOS PELA FUNAP/DF ÀS EMPRESAS PRIVADAS E A OPORTUNIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO DAS DETENTAS POR MEIO DO TRABALHO ..... 144**

*Isadora Sales Bessa*

**ABANDONO DIGITAL DA CRIANÇA PELOS PAIS OU  
RESPONSÁVEIS: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DA  
MÁXIMA PROTEÇÃO ..... 196**

*Camila Benigni Amaral Mundim*

**OS PARÂMETROS SISTEMA NACIONAL  
SOCIOEDUCATIVO - EDUCAÇÃO, SAÚDE E  
PROFISSIONALIZAÇÃO: UM PARALELO COM O  
ATENDIMENTO DA UNIDADE SOCIOEDUCATIVA DE  
INTERNAÇÃO DE SÃO SEBASTIÃO – DF ..... 230**

*Antonio Claudino Dos Santo Neto*

**UMA ANÁLISE DO MODELO DE ENSINO  
HOMESCHOOLING, NO ÂMBITO DA ORDEM JURÍDICA  
BRASILEIRA ..... 283**

*Thayná de Paiva Bezerra*

# ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E O DESLIGAMENTO DO JOVEM EM VIRTUDE DA MAIORIDADE CIVIL E A (DES) PROTEÇÃO INTEGRAL<sup>1</sup>

Catharina de Castro Gilberto Penha Ferreira<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo trata do acolhimento institucional e o desligamento do jovem em virtude da maioridade civil. Tem como objetivo analisar alguns aspectos do processo de desligamento obrigatório do jovem ao completar 18 anos. Aponta a omissão de legislação, a falta de políticas públicas e as fragilidades do atendimento das unidades acolhedoras que tornam esse processo ainda mais complexo. A pesquisa apresenta dados históricos sobre o acolhimento institucional, desde a Brasil colônia, com as casas de correção, até o paradigma da proteção integral, abraçado pela Constituição Federal/88 e detalhado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. À título de contextualização, são trazidos dados sobre o acolhimento institucional no Brasil e no Distrito Federal, os quais mostram os perfis dos acolhidos e o quantitativo de adolescentes prestes a alcançarem a maioridade civil, sendo a maioria dos acolhidos. Aborda-se a importância das políticas públicas para o atendimento desses jovens e do atendimento adequado durante o acolhimento institucional, especialmente nos eixos educação e profissionalização, a fim de que o jovem desligado possa organizar a sua vida e seguir sozinho. A hipótese de pesquisa foi evidenciada ante o vazio normativo identificado e a consequente falta de políticas públicas de proteção ao jovem nesse contexto.

**Palavras-chave:** Jovem. Proteção integral. Acolhimento institucional. Maioridade civil. Desligamento obrigatório.

---

<sup>1</sup> Trabalho de conclusão de curso orientado pela Professora Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza.

<sup>2</sup> Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).



## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata do acolhimento institucional e o desligamento obrigatório do acolhido, em virtude da maioridade civil, na perspectiva do paradigma da proteção integral, que traz os parâmetros e diretrizes dessa medida protetiva, tendo como alicerce o reconhecimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e seres humanos em fase especial em desenvolvimento.

A Constituição Federal de 1988<sup>3</sup> trouxe em seu art. 227, a doutrina de proteção integral ao dispor que [...] É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [...].

Em sintonia com o Texto Constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinou, o acolhimento institucional e a inclusão em programa de acolhimento familiar como medidas protetivas para crianças e adolescentes em situação de risco ou vulnerabilidade. Ainda estabeleceu os princípios e as obrigações que devem nortear as entidades de acolhimento institucional ou familiar para garantir, o efetivo desenvolvimento integral e saudável às crianças e adolescentes acolhidos.

Nesse sentido, quando ocorre a institucionalização de crianças e adolescentes, são realizadas intervenções para uma possível reintegração familiar, ou colocação em família substituta. Sendo infrutíferas essas intervenções, o acolhido será inscrito no cadastro nacional de adoção, ficando assim, à disposição para adoção.

No entanto, a maioria das crianças e adolescentes não se encaixa no perfil dos pretendentes à adoção, o que leva a uma prolongada institucionalização que, em tese, será por 18 meses e que, de fato, poderá perdurar até o alcance da maioridade civil. Ao atingirem essa idade, são obrigados a deixarem a unidade acolhedora e passam a

---

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 31 de mai de 2022.

enfrentar inúmeras dificuldades em razão do histórico de abandono familiar, da baixa escolaridade e da falta de recursos para o próprio sustento. Enfim, com laços familiares rompidos, sem qualificação profissional e sem autonomia suficiente para tocar a vida fora da instituição.

O art. 227, da CF/88, por força de Emenda Constitucional, incluiu em sua redação, o jovem, vale dizer aquele que possui entre 15 e 29 anos de idade<sup>4</sup>. Assim, a máxima proteção ali fixada passou a abranger essa faixa etária. Entretanto, o que aparenta é que não há uma política pública que atenda ao egresso do acolhimento institucional quando ele alcança a maioridade civil. Houve expectativa da política pública ser criada por meio do Estatuto da Juventude. No entanto, essa lei foi silente em relação ao tema, de modo que se vislumbra um vazio normativo ao enfrentamento desse problema. Sendo assim, a problemática da presente pesquisa centra-se no seguinte: existem políticas públicas de proteção ao jovem que é desligado do acolhimento institucional quando adquire a maioridade civil? A hipótese diretiva é no sentido de que não existem políticas públicas de proteção ao jovem nesse contexto.

Quanto à lente teórica, será adotada o que se convencionou chamar de doutrina da proteção integral, que consiste num conjunto de princípios presentes na normativa das Nações Unidas e que dão suporte ao novo Direito da Criança e do Adolescente. No que toca aos aspectos metodológicos, será utilizada revisão da literatura, análises de documentos legislativos, pesquisas acadêmicas sobre o tema e dados oficiais sobre as crianças e adolescentes que se encontram em acolhimento institucional no âmbito Brasileiro e do Distrito Federal.

O presente artigo foi dividido em três sessões. Na primeira serão trazidos recortes históricos sobre as Casas de Correção até as unidades de acolhimento institucional, com apontamentos sobre a doutrina da proteção integral e as regras do acolhimento institucional, como medida protetiva para a criança e o adolescente em contexto de vulnerabilidade. Na segunda seção serão apresentados indicadores sobre

---

<sup>4</sup> Art. 1º, §2º do Estatuto da Juventude. BRASIL. Lei nº 12.852 de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112852.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112852.htm). Acesso em 25 nov. 2022.

o acolhimento institucional, extraídos da base de dados do Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento de crianças e adolescentes - SNA, além de realizar abordagem sobre o processo de desligamento do acolhido e a maioridade civil. Por fim, a última sessão tratará das políticas públicas e dos jovens egressos.

O presente estudo tem importância acadêmica, pois, em que pese a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente abraçarem a doutrina da proteção integral, incluindo o jovem nessa proteção, o que aparenta é uma falta de atendimento para os jovens acolhidos quando são obrigados a se desligarem dos programas de acolhimento, ao completarem 18 anos de idade. Vale dizer, temos um problema social, de interesse público, que necessita de pesquisas a respeito.

## **2 DAS CASAS DE CORREÇÃO ÀS UNIDADES DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL**

Nessa seção são trazidos recortes históricos no âmbito brasileiro, desde o período colonial, com o surgimento das casas de correção, até a chegada da doutrina da proteção integral na nossa ordem jurídica, como orientadora do atendimento a ser dispensado às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, por meio da medida protetiva de acolhimento institucional.

### **2.1 Recortes históricos**

A história do serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes no Brasil começa no período colonial. Durante esse período, os jesuítas foram enviados, sobretudo, para a catequização das crianças indígenas. Ao cuidar das crianças índias, os jesuítas visavam tirá-las do paganismo e discipliná-las, inculcando-lhes normas e costumes cristãos, como o casamento monogâmico, a confissão dos pecados, o medo do inferno<sup>5</sup>.

Além disso, durante a colonização portuguesa no Brasil, Estado e Igreja estavam entrelaçados, e a assistência à infância seguia as determinações de Portugal.

---

<sup>5</sup> MELO, Jennifer Silva. Breve histórico da criança no Brasil: conceituando a infância a partir do debate historiográfico. *Revista Educação Pública*, v. 20, nº 2, 14 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/20/2/breve-historico-da-crianca-no-brasil-conceituando-a-infancia-a-partir-do-debate-historiografico>. Acesso em 13 de jun. 2022.

Assim, as primeiras modalidades de acolhimento institucional foram colégios internos, asilos, escolas de aprendizes artífices, educandários, reformatórios, entre outros, voltados para a população com maior poder econômico, ficando excluídas as crianças pobres, escravas, marginalizadas, as quais não contavam com nenhum tipo de assistência, proteção ou educação, ficavam às margens da sociedade e sujeitos a vários tipos de violência. Após os jesuítas serem expulsos do Brasil no século XVIII, outras ordens religiosas iniciaram as atividades caritativas, com o recolhimento dos órfãos e criação de colégios<sup>6</sup>.

O período Imperial possui como principal marco histórico o abandono das crianças na “Roda dos Expostos”. Essa “Roda” consistia em um artefato de madeira fixado no muro ou janela das Santas Casas, no qual era depositada a criança, sendo que ao girar o artefato, a criança era conduzida para dentro das suas dependências, preservando a identidade de quem ali deixasse a criança. Dessa forma, as primeiras iniciativas de atendimento à criança abandonada no Brasil se deram, seguindo a tradição portuguesa, instalando-se a “Roda dos Exposto” de modo que no início do Império, elas foram instaladas em Salvador (1726), Rio de Janeiro (1738), Recife (1789) e São Paulo (1825), sendo que outras foram instaladas após este período<sup>7</sup>.

A “Roda dos Expostos” possibilitou que muitas crianças fossem acolhidas pelas também pelas Casas de Misericórdia<sup>8</sup>, sendo que o principal objetivo dessa instituição, repisa-se, era a proteção das crianças abandonadas. Interessante ressaltar que a “Roda dos Expostos” era, na maioria das vezes, utilizada pelas classes mais abastadas, para não assumir as crianças frutos de relações ilegítimas<sup>9</sup>.

O Período Republicano, no final do século XIX, é marcado por importantes mudanças sociais e políticas no Brasil, tais como o fim da escravidão e a

---

<sup>6</sup> Raízes Históricas da Cultura de Institucionalização de Crianças e Adolescentes no Brasil. Disponível em [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/18903/18903\\_3.PDF](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/18903/18903_3.PDF). Acesso em 27 de jul. de 2022.

<sup>7</sup> GALLINDO, Jussara. Roda dos Expostos. 2006. UNICAMP. Disponível em: [https://histedbrantigo.fe.unicamp.br/navegando/glossario/verb\\_c\\_roda\\_dos\\_expostos.htm](https://histedbrantigo.fe.unicamp.br/navegando/glossario/verb_c_roda_dos_expostos.htm). Acesso em 13 de jul. 2022.

<sup>8</sup> A Santa Casa de Misericórdia é uma irmandade que tem como missão o tratamento e sustento a enfermos e inválidos, além de dar assistência a “expostos” – recém-nascidos abandonados na instituição. Disponível em: <https://iscmitu.org.br/historia-das-santas-casas/>. Acesso em 14 de jun. 2022.

<sup>9</sup> ADRIÃO, Maria do Carmo Salviano. Os Serviços de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes: os Desafios e o Trabalho com a Rede de Proteção Social. Fundação Getulio Vargas. Escola de Administração Pública de São Paulo. São Paulo, 2013. p. 11.

consolidação de um novo regime político-administrativo no país. Segundo Rizzini, durante esse período, acreditava-se na possibilidade de reformar o país, com proposta que logo adquiriu a dimensão de uma ampla “missão saneadora e civilizatória”, em outras palavras, salvar o Brasil do atraso, da ignorância e da barbárie para transformá-lo em uma nação “cultura e civilizada”<sup>10</sup>.

O olhar da sociedade brasileira estava voltado para a "manutenção da paz social e do futuro da nação"<sup>11</sup>. E, assim, começaram a surgir as primeiras políticas públicas e legislações voltadas para as crianças no século XX.

Nesse sentido, diante do incremento populacional, em razão da abolição da escravatura, desemprego e exploração da mão de obra e trabalho, os grandes centros urbanos começam a ter problemas relacionados à criminalidade, pobreza e fome. Quadro que levou à criação das Casas de Recolhimento/Correção, destinadas aos menores abandonados, indigentes e delinquentes. Nesse período, também se desenvolveu a doutrina da situação irregular, que acabou por criminalizar a infância pobre, sob o argumento de que o Estado teria a obrigação de proteger esse público marginalizado, mesmo que aniquilando seus direitos mais básicos<sup>12</sup>.

O ano de 1927 trouxe grande mudança na Legislação Brasileira, com a edição do Código Mello Mattos<sup>13</sup>, assim chamado para homenagem ao seu autor, José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, que foi o 1º juiz de Menores do Brasil. Esse Código foi o primeiro diploma legal a dar um tratamento mais metódico e

---

<sup>10</sup> RIZZINI, Irene. O Século Perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil. Rio de Janeiro: Cortez, 3. ed. 2011. p.31 a 35.

<sup>11</sup> RIZZINI, Irene. O Século Perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil. Rio de Janeiro: Cortez, 3. ed. 2011. p.26.

<sup>12</sup> JUNIOR, Sidney Fiori; MARQUES, Vinícius Pinheiro; OLIVEIRA, Tarsis Barreto. Aspectos Históricos e Normativos do Programa de Acolhimento Familiar. Revista Humanidades e Inovação v.8, n.52. p.6 a 8.

<sup>13</sup> BRASIL. Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm). Acesso em 14 de jun 2022.

humanizado à criança e ao adolescente, consolidando normas<sup>14</sup> esparsas anteriores e prevendo a intervenção estatal nesta delicada seara social<sup>15</sup>.

O referido código era destinado às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, ou seja, pobres, abandonados e delinquentes, que não possuíam família, assim se enquadrando na chamada situação irregular. Um Código direcionado para a infância pobre que tinha como base, ainda que em sua fase embrionária, a doutrina da situação irregular, que partia da compreensão de que as crianças e adolescentes que estivessem expostos, abandonados, ou fossem delinquentes necessitavam de intervenção do Estado, não como sujeitos e sim como objetos de ações.

Além da questão da assistência ao menor, esse Código tratava sobre as Casas de Recolhimento e infantes expostos, crianças de até 07 anos que se encontravam em estado de vulnerabilidade e abandono, sendo sua principal função garantir a proteção dos infantes pobres. Ele também estabeleceu a extinção da “Roda dos Expostos”. Cuidou da proibição do trabalho aos menores de doze anos, regramento para o trabalho dos menores de quatorze e a imputabilidade penal, com a vedação da prisão comum e a fixação da responsabilidade criminal aos maiores de quatorze anos. Apesar de possuir diversas lacunas normativas, esse Código, por ser o primeiro a tratar de forma específica do tema “menores” representou um grande avanço na legislação brasileira, referente à proteção dos direitos da criança e adolescente<sup>16</sup>.

O Serviço de Assistência aos Menores - SAM, foi criado em 1941 pelo governo federal, através do Decreto-Lei nº 3779<sup>17</sup>, destinado ao amparo social dos menores desvalidos e infratores, e tinha como objetivos: sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes, internados em

---

<sup>14</sup> “O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do artigo 1 do Decreto nº5.038 de 1 de Dezembro de 1926, resolve consolidar as leis de assistência e protecção a menores, as quaes ficam constituído o Código de Menores, no teor seguinte.” Decreto nº17.943 A, de 12 de outubro de 1927”. BRASIL. Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm). Acesso em 16 de ago. 2022.

<sup>15</sup> AZEVEDO, Maurício Maia. O Código Mello Mattos e seus Reflexos na Legislação Posterior. Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. p.4.

<sup>16</sup> Conferir artigos 14, 15, 69, 86 e 101 do Código Melo Matos. BRASIL. Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm). Acesso em 16 ago. 2022.

<sup>17</sup> BRASIL. Decreto Lei nº 3.799, de 5 de novembro de 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 16 de jun. 2022.

estabelecimentos oficiais e particulares; proceder à investigação social e ao exame médico-psicopedagógico dos menores desvalidos e delinquentes; abrigar os menores, à disposição do Juízo de Menores do Distrito Federal; recolher os menores em estabelecimentos adequados, a fim de ministrar-lhes educação, instrução e tratamento sômato-psíquico, até o seu desligamento; estudar as causas do abandono e da delinqüência infantil para a orientação dos poderes públicos; e promover a publicação periódica dos resultados de pesquisas, estudos e estatísticas.

Ainda, o SAM tinha como objetivo ser um orientador técnico e pedagógico das instituições oficiais e privadas de atendimento ao menor desvalido e delinquente<sup>18</sup>. No entanto, o SAM, foi extinto e, em 1964, foi criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM, através da Lei nº 4.513/64<sup>19</sup>. Órgão que teve a finalidade de criar e implementar a "política nacional de bem-estar do menor", por meio da elaboração de "diretrizes políticas e técnicas"<sup>20</sup>. Foi adotada a doutrina de “responsabilidade estatal na manutenção de vida dos cidadãos, universalidade dos serviços sociais e a implantação de uma rede de segurança de serviços de assistência”<sup>21</sup>.

Ressalta-se que a criação da FUNABEM e as unidades estaduais chamadas de FEBEM's estava interligada ao cenário político da época - instituído pela Comissão de Coordenação da Aliança para o Progresso no Brasil<sup>22</sup>, como uma alternativa para a resolução dos “problemas sociais” vivenciados por crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade no país.

No entanto, há enorme contradição histórica na criação Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, visto que, apesar de haver a perspectiva do bem-estar social buscava uma ideia universal de infância e de família, a FUNABEM potencializou

---

<sup>18</sup>SOUZA, Fabíola Amaral Tomé. (2020). A Institucionalização do Atendimento aos Menores – O SAM. *Revista Brasileira De História & Ciências Sociais*, 12(24), 61–92. <https://doi.org/10.14295/rbhcs.v12i24.11608>. Acesso em 16 de ago. de 2022.

<sup>19</sup> BRASIL. Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14513.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14513.htm). Acesso em 16 de jun de 2022.

<sup>20</sup> A palavra da FUNABEM. Autor desconhecido. Publicado em 1988. Revista SciELO. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S1414-98931988000100003>. Acesso em 16 de jun 2022.

<sup>21</sup> Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, 1968, p. 41.

<sup>22</sup> Aliança para o Progresso foi um programa de intervenção dos Estados Unidos, criado durante o governo de John Kennedy, cujo objetivo era uma intervenção mais direta dos EUA nos países da América Latina no contexto da Guerra Fria (Hobsbawm 1995).

um projeto de dominação baseado no controle de uma população em situação de vulnerabilidade social<sup>23</sup>.

Em seguida, o Código de Menores de 1979<sup>24</sup> colocou o menor como objeto de tutela do Estado, legitimando a intervenção estatal sobre as crianças e os adolescentes que estivessem em situação irregular, cujas hipóteses eram as seguintes: privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória; vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; em perigo moral; privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; e autor de infração penal.

Diante das hipóteses de configuração da situação irregular, em verdade esse Código sedimentou, no plano normativo, a doutrina da situação irregular, pilar da legislação brasileira de atendimento aos menores até a Constituição Federal de 1988.

## **2.2 A máxima proteção e a medida protetiva de acolhimento institucional**

Até o ano de 1988, a legislação brasileira, em relação aos direitos de crianças e adolescentes, se concentrava apenas no âmbito de vulnerabilidades sociais, com forte viés punitivista. A nova Constituição Federal, em seu art. 227, reconheceu que as crianças, adolescentes são sujeitos de direitos fundamentais, em fase especial de desenvolvimento, dignos de receber proteção integral e de ter garantido seu melhor interesse, com prioridade absoluta, figurando como corresponsáveis pela efetividade desses direitos a família, a sociedade e o Estado. Trata-se de dispositivo que foi alterado em 13 de julho de 2010 por meio da Emenda Constitucional nº 65 para incluir como beneficiários dessa máxima proteção o jovem, aquele que possui entre 15 e 29 anos de idade<sup>25</sup>. Assim, o dispositivo constitucional em referência traz a

---

<sup>23</sup> MIRANDA, H. S. Política Nacional do Bem-Estar do Menor e Aliança para o Progresso. Conhecer: Debate entre o Público e o Privado, v. 10, n. 25, p. 143-158, 2020. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/3498>. Acesso em 16 jun. 2022.

<sup>24</sup> BRASIL. Lei nº 6697 de 10 de outubro de 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/16697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm). Acesso em 16 out. 2022.

<sup>25</sup> BRASIL, Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Estatuto da Juventude. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/12852.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12852.htm)> Acesso em 19 agos. 2022. Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude -



síntese da doutrina da proteção integral, desenhada pela Convenção das Nações Unidas dos direitos da Criança de 1989, tendo o Estado brasileiro subscrito esse documento de proteção<sup>26</sup>.

Por prioridade absoluta, entende-se como preferência dessa categoria no atendimento nos serviços públicos ou nos serviços equiparados, como saúde, educação etc; ainda, preferência na formulação de políticas públicas e na destinação de recursos públicos<sup>27</sup>.

Buscando materializar o comando constitucional, em 1990, foi promulgada a Lei nº 8069, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, tido como o principal instrumento normativo brasileiro sobre os direitos da criança e do adolescente. Nesse sentido, o Estatuto incorporou os avanços presentes na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas<sup>28</sup> e concretizou o art. 227 da Constituição Federal/88<sup>29</sup>.

Dessa forma, o ECA tem como alicerce a doutrina proteção integral, presente em seu art. 4º, onde se tem um claro reconhecimento normativo de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, em fase especial de desenvolvimento e que fazem jus aos direitos fundamentais para o alcance de uma formação saudável e integral, a ser garantida por todos, família, sociedade e Estado, com absoluta prioridade.

No âmbito da proteção, o ECA traz um leque de medidas protetivas, dentre as quais se destaca a medida protetiva de acolhimento institucional, destinada às crianças e adolescentes que se encontram em contexto de vulnerabilidade, ante a

---

SINAJUVE. § 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

<sup>26</sup> A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Entrou em vigor em 2 de setembro de 1990. É o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> Acesso em 07 set. 2022.

<sup>27</sup> Conferir o art. 4º, parágrafo único e alíneas do ECA.

<sup>28</sup> A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Entrou em vigor em 2 de setembro de 1990. É o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. Somente os Estados Unidos não ratificaram a Convenção. O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990.

<sup>29</sup> Estatuto da Criança e Adolescente - 2021. Planilha do Governo Federal. Disponível em [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/trinta-e-um-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-confira-as-novas-acoes-para-fortalecer-o-eca/ECA2021\\_Digital.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/trinta-e-um-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-confira-as-novas-acoes-para-fortalecer-o-eca/ECA2021_Digital.pdf). Acesso em 20 jun. 2022.

ameaça ou violação aos direitos fundamentais, em virtude da ação ou omissão dos pais ou responsáveis, da ação ou omissão da sociedade ou do Estado ou em virtude da própria conduta da criança ou do adolescente, nos termos do inciso VII do 101 e art. 98 do ECA.

O acolhimento institucional possui como objetivo promover o acolhimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, vítimas de violência, abandono ou maus tratos, como forma de garantir sua proteção integral. Embora implique no afastamento do acolhido do ambiente da sua família de origem e inserção em unidade própria, a medida tem natureza temporária e segue a diretriz do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com a priorização da reintegração familiar.

Nessa linha, o acolhimento institucional é medida excepcional, tendo cabimento apenas nas situações de grave risco à integridade física e/ou psíquica do acolhido<sup>30</sup>. Trata-se de medida com a duração provisória máxima de 18 meses, conforme art. 19, §2º, do ECA<sup>31</sup>. Durante esse período devem ser efetivadas tentativas de reintegração junto à família nuclear ou extensa, em seus diversos arranjos ou, na sua impossibilidade, o acolhido deverá ser encaminhado para inclusão em família substituta.

A permanência de crianças e adolescentes em serviço de acolhimento por período superior a 18 meses deve ter caráter extremamente excepcional, pois a reintegração é prioridade absoluta, sendo que no decorrer do acolhimento há que se realizar relatórios psicossociais que possam subsidiar a reintegração ou outra

---

<sup>30</sup> MEDEIROS, Juliana. Acolhimento Institucional: o que é e quais as modalidades? 21 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.gesuas.com.br/blog/acolhimento-institucional/#:~:text=O%20acolhimento%20institucional%20C3%A9%20um,a%20garantir%20sua%20prote%C3%A7%C3%A3o%20integral>. Acesso em 20 jul. 2022.

<sup>31</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art.92. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em 19 de agosto de 2022. Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. § 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

providência, como a inclusão em família substituta, assim evitando que o acolhido permaneça por um longo período da unidade<sup>32</sup>.

Importante registrar que as unidades acolhedoras devem seguir os princípios da preservação dos vínculos familiares e da promoção da reintegração familiar; integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; atendimento personalizado e em pequenos grupos; desenvolvimento de atividades em regime de co-educação; o não desmembramento de grupos de irmãos; evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados; participação na vida da comunidade local; preparação gradativa para o desligamento e a participação de pessoas da comunidade no processo educativo<sup>33</sup>, nos termos do art. 92 do ECA.

Dessa forma, o ECA fixa obrigações para as entidades de acolhimento institucional, cujo cumprimento tem por intuito um desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, mediante a efetividade dos seus direitos fundamentais, tais como saúde, educação, profissionalização. Guiado por esse objetivo, o atendimento dessa categoria dispensado pelas unidades acolhedoras deverá ser organizado no Plano Individual de Atendimento-PIA<sup>34</sup>, cujas metas e atividades serão construídas pela equipe técnica e o acolhido e, quando possível, com a participação da família.

Ainda nessa vertente do atendimento a ser prestado pelas unidades, o art. 94 do ECA estabelece responsabilidades em relação aos acolhidos, como: o respeito aos direitos e garantias de que são titulares; oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos; preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente; diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares; comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos

---

<sup>32</sup> Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Brasília, junho de 2009. Disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/informacoes/informacoes/instituicoes-de-acolhimento-1/orientacoes\_tecnicas.pdf> Acesso em 12 ago. 2022. p. 19.

<sup>33</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art.92. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/18069.htm> Acesso em 12 de ago. 2022.

<sup>34</sup> O PIA, de modo geral, é um instrumento imprescindível para a organização da oferta dos serviços socioassistenciais da Proteção Social Especial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. A sua construção é uma das atividades essenciais para a execução do trabalho social pelas equipes de referência. Sobre o PIA, conferir o art. 101, parágrafo 4º do ECA.

vínculos familiares; oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal; oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos; oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos; propiciar escolarização e profissionalização; propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer; propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; proceder a estudo social e pessoal de cada caso; reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente; comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas; fornecer comprovante de depósito dos pertences dos acolhidos; providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem<sup>35</sup>.

No entanto, em que pese o regramento sintetizado acima, os programas de acolhimento institucional enfrentam diversas dificuldades, pois muitos consideram ser uma política excludente e desigual, haja vista que as crianças e adolescentes passam por inúmeras dificuldades, ou seja, além de ter que lidar com os traumas vividos, tais como violência e abandono, as estruturas das instituições apresentam falhas, como ambiente físico inadequado e o despreparo dos profissionais que trabalham nelas.

Como já salientado anteriormente, durante o acolhimento institucional são feitos diversos estudos e tentativas de reintegração familiar ou, não sendo possível, a colocação em família extensa, observando-se, entretanto, que o tempo máximo de permanência na unidade é de 18 meses. Se, durante esse período, as tentativas de reintegração familiar ou colocação em família substituta tornarem-se infrutíferas, o adolescente ou a criança será inscrito no cadastro nacional de adoção. Porém, a maioria não se encaixa no perfil dos pretendentes à adoção e, conseqüentemente, permanecem institucionalizados até completarem a maioridade civil.

---

<sup>35</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art.92. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em: 12 ago. 2022.

Nesse ponto, cabe registrar que os acolhidos, quando afastados de suas famílias, passam a viver em ambiente diferente de seu círculo familiar, sendo que as entidades de acolhimento institucional, às vezes, são incapazes de promover as condições e cuidados necessários para o desenvolvimento físico e psicológico adequado, bem como auxiliá-los na construção de um projeto de vida<sup>36</sup>. Assim, o alcance da maioridade pode ser um momento de grande angústia aos jovens acolhidos, pois serão forçados a se desligarem das unidades. No entanto, muitos deles não estão preparados para a vida adulta, e a falta de políticas públicas e normatização a respeito voltadas para esse público, torna tudo mais desafiador para eles, tendo em vista que muitos já perderam os vínculos familiares.

### **3 CONTEXTUALIZAÇÃO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL.**

Nesta seção, serão apresentados dados oficiais do Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento de crianças e adolescentes - SNA, considerando as variáveis: nº de acolhidos, idade e contexto de vida. Além disso, serão apontadas as dificuldades enfrentadas pelos acolhidos que tem que deixar as unidades de acolhimento em razão da maioridade civil, ante a baixa escolarização, laços familiares rompidos, falta de qualificação profissional, etc. Esses dados são importantes para apontar a dimensão do problema e a necessidade de ser formatada uma política pública que atenda ao jovem nessas condições, fazendo valer a proteção máxima e a prioridade fixada também para os jovens no art. 227 da Constituição Federal de 1988.

#### **3.1 Dados oficiais do Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento de Crianças e Adolescentes - SNA.**

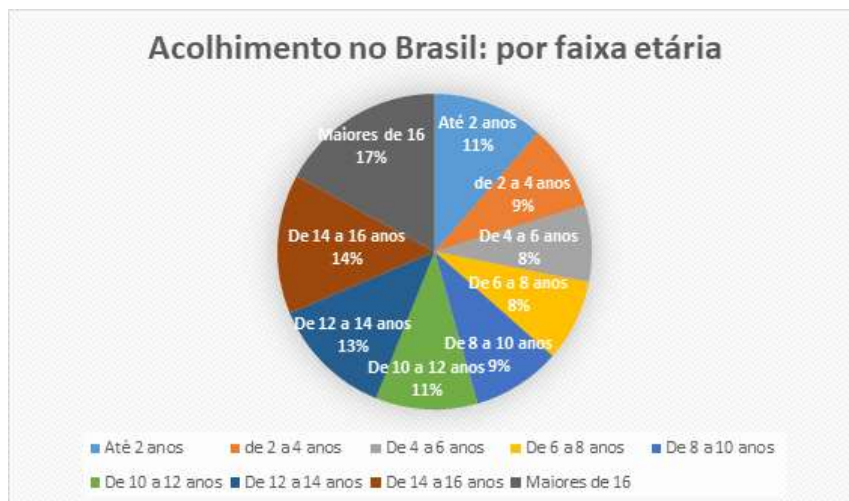
Os dados a seguir foram colhidos em 19 de agosto de 2022, junto à base oficial do Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento de crianças e adolescentes

---

<sup>36</sup> FIGUEIRÓ, Marta Emanuela Soares da Silva. Acolhimento Institucional: A Maioridade e o Desligamento. Jundiaí, Paco Editorial, 2012. p. 42.

- SNA<sup>37</sup>, e indicam que, no país, há mais de 30 mil crianças e adolescentes que estão em situação de acolhimento, em, aproximadamente, 4.533 unidades em todo o país.

Gráfico 01

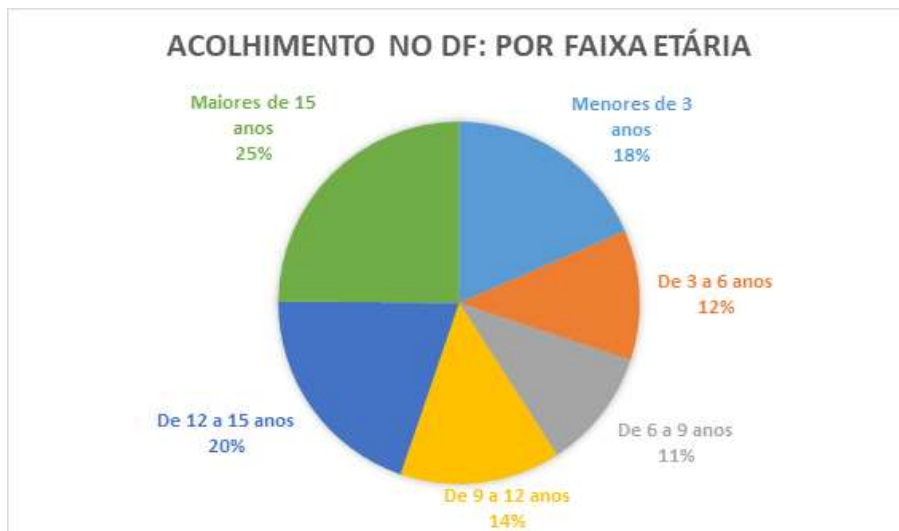


Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, CNJ.

Quanto à idade, no gráfico 01, é possível extrair uma leitura no sentido de que entre as 30.260 crianças e adolescentes que estão em situação de acolhimento institucional, os adolescentes compõem a maior parte dos acolhidos no Brasil: ao todo, são, aproximadamente, 9,4 mil com mais de 15 anos de idade.

<sup>37</sup> Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento de crianças e adolescentes. Disponível em <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=e78bd80b-d486-4c4e-ad8a-736269930c6b&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>> Acesso em 19 ago. 2022.

Gráfico 02



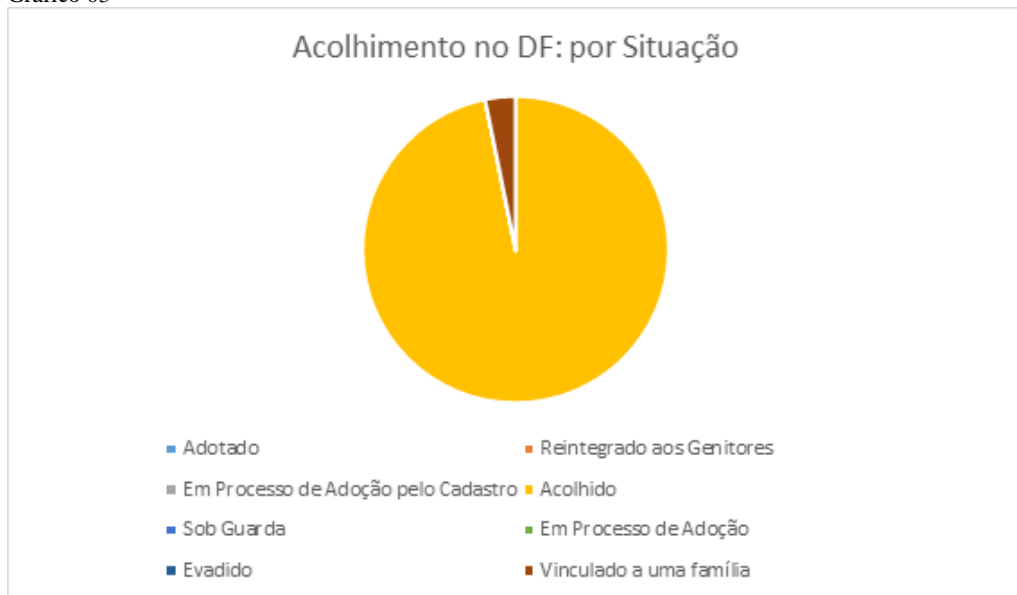
Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, CNJ.

No âmbito do Distrito Federal, os dados do SNA, colhidos no dia 31 de julho de 2022, mostram que há 363 crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional.

Quanto à idade, no gráfico 02, é possível extrair que os adolescentes entre 15 a 18 anos estão em maior quantidade nas unidades de acolhimento.

Das 363 crianças e adolescentes que atualmente estão em serviços de acolhimento institucional, desses, 90 são adolescentes, entre 15 a 18 anos, o que corresponde a 25% dos indivíduos acolhidos. Dessa forma, a maioria dos acolhidos são adolescentes e em breve deixarão as unidades de acolhimento, pois completarão 18 anos de idade.

Gráfico 03



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, CNJ.

O gráfico 03 mostra a situação das crianças e adolescentes em acolhimento institucional no âmbito do Distrito Federal. Percebe-se que dos 363 acolhidos, há 89 adolescentes entre 15 a 18 anos, a maioria, sem estar em processo de guarda ou de adoção.

Esses dados mostram que, em breve, boa parte do quantitativo de jovens que se encontra sob acolhimento institucional no DF terão que deixar obrigatoriamente as unidades em virtude do alcance da maioridade civil.

### **3.2. Aspectos do processo de desligamento do acolhido e a maioridade civil**

Não obstante o caráter provisório do acolhimento e a preferência pela reintegração familiar e, não sendo possível, a inclusão de família substituta<sup>38</sup>, conforme já abordado, se visualiza um problema, qual seja, que a maioria das crianças e adolescentes não se encaixa no perfil das famílias que estão à espera da

<sup>38</sup> SILVA, E. R. A. (Org). O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília: Ipea/Conanda, 2004.



adoção<sup>39</sup>, conforme dados apresentados acima. Consequentemente, a unidade acolhedora deixa de ser o espaço provisório de passagem, para ser um lugar de moradia, território de referência para o cotidiano de suas vidas e para a construção de suas identidades. Assim, os acolhidos podem, em tese, ficar institucionalizados, até completarem a maioridade civil, considerando que o acolhimento é uma medida protetiva destinada somente para crianças e adolescentes.

Ao completar a maioridade civil, o jovem precisa se desligar da instituição, momento marcado por tensões emocionais, ante a insegurança frente ao futuro e por nunca ter sido adotado<sup>40</sup>, sobretudo, pelo fato de não possuir autonomia suficiente para tocar um projeto de vida adulta. Outrossim, a ausência de programas de reintegração familiar, o longo vínculo na instituição e a pouca escolaridade dos adolescentes, fazem aflorar as contradições históricas, a falência das políticas de proteção integral e o não cumprimento da função da unidade acolhedora, nos termos assegurado pelo ECA<sup>41</sup>.

De acordo com pesquisa realizada pelo Inep<sup>42</sup> no ensino médio, apenas 30% dos jovens abrigados entre 15 e 17 anos frequentavam a escola. Esse dado é alarmante, uma vez que esses jovens, ao completarem a maioridade civil, serão desligados da unidade de acolhimento institucional ainda sem condições de enfrentamento adequado da nova situação de vida que exigirá autonomia e, principalmente, independência financeira. Para além da falta de condições materiais

---

<sup>39</sup> De acordo com dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 26,1% dos candidatos a adotantes desejam crianças brancas; 58% almejam crianças até 4 anos de idade; 61,5% não aceitam adotar irmãos; e 57,7% só querem crianças sem nenhuma doença. Quando se fala em crianças um pouco mais velhas, apenas 4,52% das pessoas aceitam adotar maiores de 8 anos. Vemos ainda que 51% das adoções contemplam crianças de 0 a 3 anos, um recorte ainda menor de idade. No caso de crianças de 4 a 7 anos, são 28% das adoções. Continuando com as faixas etárias, 15% das adoções são de crianças de 8 a 11 anos; e apenas 6% de adolescentes (acima dos 12 anos).

<sup>40</sup> Agência Senado. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/22/jovens-nao-adotados-vivem-drama-quando-fazem-18-anos-e-precisam-deixar-abrigos>> Acesso em 28 jul. 2022.

<sup>41</sup> MORAES MARTINEZ, Ana Laura; SOARES-SILVA, Ana Paula. O momento da saída do abrigo por causa da maioridade: a voz dos adolescentes. **Psicol. rev. (Belo Horizonte)**, Belo Horizonte, v. 14, n. 2, p. 113-132, dez. 2008. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-11682008000200008](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682008000200008). Acesso em 01 ago. 2022.

<sup>42</sup> Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (2001). Sinopse Estatística da Educação Básica 2001. *Página do Inep*. [on-line]. Disponível em: <[http://resultado\\_censo\\_escolar2001.pdf](http://resultado_censo_escolar2001.pdf)> Acesso em 28 jul. 2022.

e sociais, o jovem tem que digerir as variadas implicações psicológicas deixadas pelo longo período na instituição e o afastamento da família de origem<sup>43</sup>.

Se para os jovens em geral, a garantia do acesso à educação é um instrumento necessário para a qualificação profissional quando na idade adulta, para os jovens acolhidos em programas de proteção especial, a violação desse direito radicaliza o processo de marginalização<sup>44</sup>, ou seja, com a defasagem na seara educacional, muitos jovens recorrem ao crime para sobreviver, diante da falta de qualificação profissional mínima, abrindo-se, cada vez mais, o fosso da desigualdade social.

A angústia dos jovens nesse contexto se deve à insegurança, possivelmente justificada pela falta de preparação gradativa para o desligamento, as dificuldades de articulação entre o Sistema de Garantia de Direitos<sup>45</sup>, os estigmas enfrentados, bem como pela ausência de políticas públicas destinadas aos jovens, que poderiam proporcionar protagonismo e condições seguras com potencial transformador para suas vidas<sup>46</sup>.

#### **4 POLÍTICAS PÚBLICAS E OS JOVENS EM PROCESSO DE DESINSTITUCIONALIZAÇÃO.**

A juventude brasileira sempre foi marcada pela pouca visibilidade e omissão do Estado na promoção de Políticas Públicas. Somente em 1990, quando foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, é que materializou-se algumas Políticas Públicas para parte da população juvenil. Com o advento do Estatuto da Juventude, 12.852/13, os jovens finalmente passam a ter um instrumento normativo que defenda os seus interesses. Por meio deste Estatuto, pode-se cobrar do Poder público medidas resolutivas para problemas sociais e ações concretas na

---

<sup>43</sup> Bernal, E. M. B. (2004). *Arquivos do abandono: experiências de crianças e adolescentes internados em instituições do Serviço Social de Menores de São Paulo (1938 – 1960)*. São Paulo: Cortez. p. 30 a 35.

<sup>44</sup> Cohn, A. (2004). O modelo de proteção social no Brasil: qual o espaço da juventude? In: Novaes, R. & Vannuchi, P. (Org.). *Juventude e sociedade: trabalho, educação, cultura e participação*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo. p. 160-179.

<sup>45</sup> O Sistema de Garantia de Direitos é a articulação e a integração de instituições e instâncias do poder público na aplicação de mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, efetivando as normativas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), marco legal brasileiro de 1990.

<sup>46</sup> SANTOS, Adriana dos; RIBEIRO, Fernanda Ragonha; Baptista, Italo Rânifer S.; SILVA, Leandro Laurentino; RIBEIRO, Luciana Ferreira; AMARAL, Selma; SILVA, Sonia Kelly Vieira; BITENCOURT, Thais Nascimento; Os desafios do desacolhimento institucional por maioridade. *Revista Paulus Social*. Edição nº 9. Publicado em 11 de fevereiro de 2022. p.14 e 15.

temática jovem<sup>47</sup>, tais como promover saúde e educação de qualidade, gerar empregos, fomentar a qualificação profissional, facilitar o acesso à cultura, esporte, lazer e cidadania<sup>48</sup>.

No entanto, não se vislumbra o desenho de política pública específica no Estatuto da Juventude para o atendimento do jovem que está sob acolhimento, após completar 18 anos de idade. Trata-se de fragilidade desafiadora no campo do desacolhimento institucional, qual seja, a falta de atendimento para o acolhido que alcança a maioridade, ao lado do desamparo do ECA, no que toca ao acesso a serviços públicos, educação precarizada, famílias desestruturadas e incapazes de oferecer condições básicas de sustento aos seus filhos. Além disso, o desligamento das instituições de acolhimento se apresenta como um rito de passagem, que carrega a infância esquecida em face da vida adulta que chegou repentinamente. Para essa categoria acolhida, o alcance da maioridade também determina a retirada da proteção especial<sup>49</sup>.

A falta da família e o apoio do poder público quando do desligamento levam o jovem a vivenciar uma enorme insegurança para seguir adiante. Além disso, a ausência de suporte não só econômico, mas também afetivo e social, reforçam o sentimento de desamparo e angústia ao se aproximar do momento de saída da instituição<sup>50</sup>.

A interferência da equipe multiprofissional das unidades acolhedoras é de suma importância para se diminuir as dificuldades do jovem pós desligamento. No entanto, a participação dessa equipe, geralmente, apresenta fragilidade ligada à falta de recursos materiais. Ainda, a ausência de articulação adequada entre os serviços e

<sup>47</sup> Para o Estatuto da Juventude, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade. Vide art. 1º, §2º. BRASIL. Lei nº 12.852 de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112852.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112852.htm). Acesso em 25 nov. 2022.

<sup>48</sup> SILVA, Murilo Ribeiro. Políticas públicas de juventude: medidas preventivas e medidas punitivas. 1º de julho de 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-150/politicas-publicas-de-juventude-medidas-preventivas-e-medidas-punitivas/#:~:text=Promover%20sa%C3%BAde%20e%20educa%C3%A7%C3%A3o%20de,de%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%ABlicas%20de%20Juventude>. Acesso em 19 ago. 2022.

<sup>49</sup> FIGUEIRÓ, Marta Emanuela Soares da Silva. Acolhimento Institucional: A Maioridade e o Desligamento. Jundiaí, Paco Editorial, 2012. p. 61 e 105.

<sup>50</sup> GARCIA, Nicole Lazzari. Acolhimento Institucional e o Desligamento Obrigatório: trajetórias, significados e perspectivas futuras para as adolescentes. Trabalho de conclusão de curso. Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina. 2019. p.82.

programas, constitui o principal desafio diante da preparação para o desligamento obrigatório do jovem em razão da maioridade<sup>51</sup>.

A criação de políticas públicas específicas para o atendimento dessa clientela é o mecanismo mais adequado e atende ao comando constitucional de proteção integral presente no art. 227 da CF/88, uma vez que implica no desenvolvimento de ações e programas governamentais ou não governamentais. Caber anotar que, infelizmente há um vazio normativo sobre essas políticas específicas, que não estão previstas no ECA, nem tão-pouco no Estatuto da Juventude<sup>52</sup>.

De outra parte, é fundamental esclarecer que o ECA, embora não traga dispositivos que regem um atendimento próprio para o acolhido que completa 18 anos, dispõe sobre o atendimento prévio, durante o acolhimento na fase infância/adolescência, ao estabelecer a preparação gradativa para o desligamento nos termos do art. 92, inciso VIII. Com a falta de suporte familiar, cabe à instituição de acolhimento preparar e orientar os jovens sobre o processo de desligamento. Essa preparação assume características peculiares quando o desligamento ocorre em virtude do alcance da maioridade civil de jovens que viveram longo período de suas vidas na instituição acolhedora<sup>53</sup>. Durante esse processo, procura-se fortalecer a autoconfiança e autonomia dos jovens, bem como o sentimento de pertencimento ao grupo social e cultural mais amplo, do que o próprio abrigo. Além de reforçar a importância que a educação e o trabalho possuem nesse processo, pois, a partir deles, os jovens poderão garantir sustento e inserção no mercado de trabalho<sup>54</sup>.

Se durante o período do acolhimento é imprescindível um atendimento adequado à educação e à profissionalização, mais imprescindível se torna quando da preparação gradativa para o desligamento. Nesse sentido, o acolhimento deve ser

---

<sup>51</sup> GARCIA, Nicole Lazzari. Acolhimento Institucional e o Desligamento Obrigatório: trajetórias, significados e perspectivas futuras para as adolescentes. Trabalho de conclusão de curso. Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina. 2019. p.99.

<sup>52</sup> MACÊDO, Stephanie. Políticas Públicas: o que são e para que existem. Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, 2013. Disponível em <<https://al.se.leg.br/politicas-publicas-o-que-sao-e-para-que-existem/>> Acesso em 01 set. 2022.

<sup>53</sup> MARTINEZ, Ana Laura Moraes; SILVA, Ana Paula Soares. O momento da saída do abrigo por causa da maioridade: a voz dos adolescentes. Psicologia em Revista, Belo Horizonte, v. 14, n. 2. Dezembro de 2008. p.113-132.

<sup>54</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Capítulo II - Das Entidades de Atendimento. Art. 94, inciso X: propiciar escolarização e profissionalização. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em 07 set. 2022.

desenvolvido, considerando as potencialidades e anseios da criança e, em especial do adolescente, quanto ao ingresso em um curso técnico, ou um curso superior, bem como trabalhar seus talentos, vocações e perfil profissional.

Por esse motivo, todos os integrantes da equipe multidisciplinar do acolhimento devem desenvolver um trabalho articulado, pautado no fortalecimento da autonomia e na busca por opções que auxiliem o desligamento dos jovens em segurança e com condições suficientes para garantir o seu próprio sustento e proteção. Há que se observar que o fortalecimento da autonomia não deve se restringir apenas à inserção no mercado de trabalho, mas também aos hábitos cotidianos, à construção do senso crítico e de consciência do processo em que estão submetidos<sup>55</sup>.

A inserção precoce do jovem no mercado, ou seja, a partir dos 16 anos em estágios, ou a partir dos 14 na condição de menor aprendiz, contribui para o desenvolvimento profissional, além da experiência, que é importante para a obtenção de um emprego digno.

No âmbito do acolhimento institucional, o incentivo a projetos de estágio e nos programas de jovem aprendiz<sup>56</sup>, contribui para que os jovens possam ter suporte econômico e experiência profissional para ampará-los no momento de saída das entidades de acolhimento.

Assim, cabe ao poder público, em conjunto com as entidades de acolhimento disponibilizar e incentivar os jovens, desde a idade adequada<sup>57</sup>, a participarem dos programas de estágio em entidades públicas, ou em empresas privadas, programas de jovem aprendiz, em cursos profissionalizantes e de capacitação profissional, bem como estimulá-los ao ingresso no ensino superior, por meio das instituições públicas ou privadas, mediante disponibilização de bolsas.

---

<sup>55</sup> FIGUEIRÓ, Marta Emanuela Soares da Silva. Acolhimento Institucional: A Maioridade e o Desligamento. Jundiaí, Paco Editorial, 2012. p. 79 a 85.

<sup>56</sup> O Aprendiz Legal é um programa voltado para a preparação e inserção de jovens no mundo do trabalho, que se apoia na Lei da Aprendizagem (10.097/2000).

<sup>57</sup> BRASIL. Decreto n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/110097.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110097.htm)> Acesso em 05 set. 2022.

Uma das medidas mais eficazes de amparo aos jovens que estão saindo das instituições de acolhimento em virtude da maioridade civil, é a criação de “repúblicas”, ou seja, serviços que oferecem proteção, apoio e moradia subsidiada a jovens em estado de abandono, situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados e sem condições de moradia e autossustentação. Seus principais objetivos são proteger os usuários, preservando suas condições de autonomia e independência; preparar os usuários para o alcance do próprio sustento; promover o restabelecimento de vínculos comunitários, familiares e/ou sociais; promover o acesso à rede de políticas públicas<sup>58</sup>.

Sobre este serviço, recentemente, foi aprovado no Senado Federal, o projeto de lei PLS 507/2018, que tem como objetivo encaminhar jovens desligados de instituições de acolhimento, em razão da maioridade civil, e em situação de risco pessoal e social para moradias acessíveis, com estrutura de uma residência particular, comumente chamadas de “repúblicas estudantis”<sup>59</sup>. O projeto busca assegurar a oferta de alimentação a cada jovem acolhido, além de acesso ao mercado de trabalho formal e prioridade na seleção do serviço militar e do Programa Soldado-Cidadão<sup>60</sup>.

O projeto de lei em evidência dispõe que as “repúblicas” deverão acolher, jovens de 18 a 21 anos do sexo masculino e feminino que estão impossibilitados de retornar à família de origem ou de serem acolhidos por família substituta. O projeto também prevê abrigo àqueles sem condições de prover seu próprio sustento. Além de contar com supervisão técnica, serão localizados em áreas residenciais, seguindo o padrão socioeconômico da comunidade em que estiverem inseridas. Ressalta-se

---

<sup>58</sup> Resolução Conjunta CONANDA/CNAS n° 1, de 18 de junho de 2009 – Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Disponível em <<https://www.sds.sc.gov.br/index.php/assistencia-social2/protecao-social-especial/alta-complexidade/servico-de-acolhimento-em-republica>> Acesso em 31 agos. 2022.

<sup>59</sup> Projeto que prevê moradia provisória a jovens em situação de vulnerabilidade social vai à Câmara. Agência Senado, 27 de abril de 2022. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/27/projeto-que-preve-moradia-provisoria-a-jovens-em-situacao-de-vulnerabilidade-social-vai-a-camara>> Acesso em 31 agos. 2022.

<sup>60</sup> O “Projeto Soldado-Cidadão” está inserido no Programa de Assistência e Cooperação das Forças Armadas à Sociedade Civil, sob a responsabilidade do Ministério da Defesa. Tem como finalidade proporcionar uma qualificação profissional aos militares temporários carentes ou em situação de risco social, possibilitando melhores condições de ingresso no mercado de trabalho ao término do Serviço Militar.

que será concedida prioridade aos jovens oriundos de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes. No entanto, até o presente momento, não há “repúblicas” no Distrito Federal.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa elegeu como objetivo analisar o desligamento institucional obrigatório dos jovens, em virtude da maioridade civil e a falta de políticas públicas correlatas de apoio, eis que eles são obrigados a deixarem as unidades de acolhimento e seguirem suas vidas.

O atual Texto Constitucional é um grande marco ao reconhecimento dos direitos da criança, do adolescente e do jovem, ao abraçar a doutrina da proteção integral, que parte da premissa de que eles são sujeitos de direitos fundamentais. Essa compreensão ganhou força com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto da Juventude, garantindo, dessa forma, amparo legislativo para esses sujeitos. No âmbito da doutrina da proteção integral, o acolhimento institucional é uma medida protetiva que almeja promover o acolhimento de crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade, assegurando-lhes a realização dos direitos fundamentais.

No entanto, o acolhimento institucional é uma realidade pouco conhecida, pois envolve crianças e adolescentes que vivem à margem da sociedade, vítimas, sobretudo, da violência, da negligência por parte da família e do descaso do poder público e da sociedade. Nesse sentido, há crianças que vivem nas unidades de acolhimento até atingirem a maioridade civil, quando então são obrigadas a se desligarem do acolhimento institucional, sem qualquer apoio, além de perderem a proteção legal especial.

Sobre a trajetória histórica brasileira de proteção da criança, do adolescente e do jovem, desde o Brasil Colônia até os dias atuais, sem dúvida, constatou-se um avanço, particularmente quanto às linhas de ação e diretrizes das políticas públicas para esse grupo, orientadas pelo ECA e pelo Estatuto da Juventude. Contudo, verificou-se que esses instrumentos normativos são silenciosos sobre as políticas a

serem desenvolvidas para o atendimento do jovem nesse contexto de maioridade civil e desligamento obrigatório da unidade de acolhimento institucional.

Para melhor compreensão do problema, dados do SNA apontam um número significativo de crianças e adolescentes que, certamente, serão preteridos à adoção em razão da idade, deficiência, com problemas de saúde etc, com grandes chances de permanecerem nas unidades de acolhimento até alcançarem a maioridade civil. Observou-se que, tanto no Brasil como no Distrito Federal, a maioria dos acolhidos são adolescentes com idade acima de 15 anos, sem perspectiva de ser adotado, com baixa escolarização e profissionalização e com os vínculos familiares já rompidos. Com a maioridade civil e, conseqüentemente, o desligamento obrigatório das instituições, esses jovens perdem o amparo do Estado, e devem seguir suas vidas sozinhos, com diversas dificuldades, entre elas, a falta de um lar, do apoio da família e de meios econômicos para o próprio sustento.

Portanto, restou evidenciado um vácuo normativo e a importância de políticas públicas específicas de apoio ao jovem no momento da desinstitucionalização. Apesar do ECA fixar que as entidades de acolhimento devem assegurar aos acolhidos atendimento educacional e profissionalizante e preparar gradualmente o desligamento dos jovens, não há norma que regulamente ou que os ampare no momento da saída das instituições, tanto no ECA como no Estatuto da Juventude, confirmando, dessa forma, a hipótese e o objetivo da pesquisa.

Vale lembrar que o art. 227 da CF/88 também inclui o jovem no campo da proteção integral, por meio das políticas públicas que devem ser asseguradas com absoluta prioridade, a exemplo de uma política de criação de repúblicas para receber esses jovens, por um determinado período, atrelado à qualificação profissional e ao alcance de autonomia, assegurando, assim, que eles tenham o direito à esperança de exercerem a cidadania e caminharem numa vida digna.

## REFERÊNCIAS

ADRIÃO, Maria do Carmo Salviano. **Os Serviços de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes: os Desafios e o Trabalho com a Rede de Proteção Social**. Fundação Getúlio Vargas. Escola de Administração Pública de São Paulo. São Paulo, 2013. Agência Senado. Disponível em



<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/22/jovens-nao-adotados-vivem-drama-quando-fazem-18-anos-e-precisam-deixar-abrigos>

AZEVEDO, Maurício Maia. **O Código Mello Mattos e seus Reflexos na Legislação Posterior**. Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. Bernal, E. M. B. (2004). **Arquivos do abandono: experiências de crianças e adolescentes internados em instituições do Serviço Social de Menores de São Paulo** (1938 – 1960). São Paulo: Cortez.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

BRASIL. Lei nº 12.852 de 5 de agosto de 2013. **Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112852.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112852.htm).

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.799, de 5 de novembro de 1941**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>

BRASIL. **Decreto n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/110097.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110097.htm)

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm).

BRASIL. **Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14513.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14513.htm).

BRASIL. **Lei nº 6697 de 10 de outubro de 1979**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/16697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm).

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>

Cohn, A. (2004). **O modelo de proteção social no Brasil: qual o espaço da juventude? In: Novaes, R. & Vannuchi, P. (Org.). Juventude e sociedade: trabalho, educação, cultura e participação**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo.

FIGUEIRÓ, Marta Emanuela Soares da Silva. **Acolhimento Institucional: A Maioridade e o Desligamento**. Jundiá, Paco Editorial, 2012.

GALLINDO, Jussara. **Roda dos Expostos**. 2006. UNICAMP. Disponível em: [https://histedbrantigo.fe.unicamp.br/navegando/glossario/verb\\_c\\_roda\\_dos\\_expostos.htm](https://histedbrantigo.fe.unicamp.br/navegando/glossario/verb_c_roda_dos_expostos.htm)

GARCIA, Nicole Lazzari. **Acolhimento Institucional e o Desligamento Obrigatório: trajetórias, significados e perspectivas futuras para os adolescentes**. Trabalho de conclusão de curso. Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina, 2019.

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (2001). Sinopse Estatística da Educação Básica 2001. Página do Inep. [on-line]. Disponível em: < [http://resultado\\_censo\\_escolar2001.pdf](http://resultado_censo_escolar2001.pdf)

JUNIOR, Sidney Fiori; MARQUES, Vinícius Pinheiro; OLIVEIRA, Tarsis Barreto. **Aspectos Históricos e Normativos do Programa de Acolhimento Familiar**. Revista Humanidades e Inovação v.8, n.52. p.6 a 8.

MACÊDO, Stephanie. **Políticas Públicas: o que são e para que existem**. Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, 2013. Disponível em <https://al.se.leg.br/politicas-publicas-o-que-sao-e-para-que-existem/>

MARTINEZ, Ana Laura Moraes; SILVA, Ana Paula Soares. **O momento da saída do abrigo por causa da maioridade: a voz dos adolescentes**. Psicologia em Revista, Belo Horizonte, v. 14, n. 2. Dezembro de 2008.

MEDEIROS, Juliana. **Acolhimento Institucional: o que é e quais as modalidades?** 21 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.gesuas.com.br/blog/acolhimento-institucional/#:~:text=O%20acolhimento%20institucional%20C3%A9%20um,a%20garantir%20sua%20prote%20C3%A7%C3%A3o%20integral>

MELO, Jennifer Silva. **Breve histórico da criança no Brasil: conceituando a infância a partir do debate historiográfico**. Revista Educação Pública, v. 20, nº 2, 14 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/20/2/breve-historico-da-crianca-no-brasil-conceituando-a-infancia-a-partir-do-debate-historiografico>

MIRANDA, H. S. **Política Nacional do Bem-Estar do Menor e Aliança para o Progresso. Conhecer: Debate entre o Público e o Privado**. v. 10, n. 25, p. 143-158, 2020. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/3498>

**Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. Brasília, Junho de 2009. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/[https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/informacoes/informacoes/instituicoes-de-acolhimento-1/orientacoes\\_tecnicas.pdf](https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/informacoes/informacoes/instituicoes-de-acolhimento-1/orientacoes_tecnicas.pdf)

Projeto que prevê moradia provisória a jovens em situação de vulnerabilidade social vai à Câmara. Agência Senado, 27 de abril de 2022. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/27/projeto-que-preve-moradia-provisoria-a-jovens-em-situacao-de-vulnerabilidade-social-vai-a-camara>

**Raízes Históricas da Cultura de Institucionalização de Crianças e Adolescentes no Brasil.** Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/[https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/18903/18903\\_3.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/18903/18903_3.PDF)

Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 1, de 18 de junho de 2009 – **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.** Disponível em <https://www.sds.sc.gov.br/index.php/assistencia-social2/protecao-social-especial/alta-complexidade/servico-de-acolhimento-em-republica>

RIZZINI, Irene. **O Século Perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil.** Rio de Janeiro: Cortez, 3. ed. 2011.

SANTOS, Adriana dos; RIBEIRO, Fernanda Ragonha; Baptista, Italo Rânifer S.; SILVA, Leandro Laurentino; RIBEIRO, Luciana Ferreira; AMARAL, Selma; SILVA, Sonia Kelly Vieira; BITENCOURT, Thais Nascimento; **Os desafios do desacolhimento institucional por maioridade.** Revista Paulus Social. Edição nº 9. Publicado em 11 de fevereiro de 2022.

SILVA, E. R. A. (Org). **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil.** Brasília: Ipea/Conanda, 2004.

SILVA, Murilo Ribeiro. **Políticas públicas de juventude: medidas preventivas e medidas punitivas.** 1º de julho de 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-150/politicas-publicas-de-juventude-medidas-preventivas-e-medidas-punitivas/#:~:text=Promover%20sa%C3%BAde%20e%20educa%C3%A7%C3%A3o%20de,de%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%BAblicas%20de%20Juventude>

SOUZA, Fabíola Amaral Tomé. (2020). **A Institucionalização do Atendimento aos Menores – O SAM.** Revista Brasileira De História & Ciências Sociais, 12(24), 61–92. <https://doi.org/10.14295/rbhcs.v12i24.11608>

# (IM)POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO ADOTADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ADOÇÃO<sup>1</sup>

Andréa Tiburcio Braga da Silva<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo versa sobre a possibilidade ou não de devolução do adotado após o trânsito em julgado da sentença de adoção. Tem por objetivo analisar esse tema na perspectiva do paradigma da proteção integral, base da atual ordem jurídica brasileira na seara do direito da criança e do adolescente. Da trajetória histórica do referido instituto, bem como dos dados extraídos do Cadastro Nacional de Adoção é possível visualizar a evolução do instituto da adoção até a Constituição Federal de 1988 e a sua modelagem trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda é evidenciada a preferência dos adotantes por um perfil específico. Além disso, o estudo apresenta a adoção no âmbito do paradigma da proteção integral, cuja natureza jurídica é de medida protetiva ao adotado, o que sinaliza a sua irrevogabilidade, embora a Lei 13.509/2017, ao inserir o art. art. 197-E no ECA, criou a possibilidade de os pais adotivos devolverem o adotado, após o trânsito em julgado da sentença que deferiu a adoção. Essa possibilidade de devolução somente pode ser interpretada por meio da destituição do poder familiar dos pais adotivos e não em decorrência de mero voluntarismo deles, sob pena de quebra da vedação da irrevogabilidade da adoção, prevista no art. 39, §1º do ECA, conforme julgados analisados. Hipótese de pesquisa confirmada no sentido de que há um descompasso entre a nova lei e o paradigma da proteção integral, o que fragiliza a segurança e a proteção do adotado. Contudo, há espaço para se compreender “a devolução do adotado” nas hipóteses de destituição do poder familiar dos pais adotivos.

**Palavras-Chave:** Adoção. Criança e Adolescente. Proteção Integral. Devolução. Irrevogabilidade. Destituição do Poder Familiar.

---

<sup>1</sup> Trabalho de conclusão de curso orientado pela Professora Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza.

<sup>2</sup> Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata da adoção estatutária de crianças e adolescentes e as mudanças trazidas pela Lei n.º 13.509/2017, no que toca à possibilidade de devolução do adotado, que parece confrontar com a cláusula de irrevogabilidade do instituto. O objetivo da pesquisa é a elaboração de uma análise da questão, sob o viés do paradigma das Nações Unidas da proteção integral, base da ordem jurídica brasileira de atendimento à infante-adolescência.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>3</sup> Dispõem um regramento para a adoção pautado na igualdade entre os filhos adotivos e biológicos, com o objetivo de conferir a máxima proteção ao adotado. Dessa forma, o ECA, em seu art. 39, §1º, fixa a irrevogabilidade do instituto, o que implica na impossibilidade de devolução do adotado. Porém, a citada lei inovou ao inserir o art. 197-E, §5º ao ECA para autorizar a devolução do adotado, mesmo após o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido de adoção. Assim, abriu-se espaço para a revogação da adoção, ao permitir a “devolução” do adotado, o que sinaliza um certo tensionamento com o princípio do melhor interesse que, ao lado de outros princípios, sustenta o paradigma da proteção integral.

Assim, a problemática a ser investigada está expressa na seguinte pergunta: o art. 197-E, §5º do ECA está na rota de colisão com o princípio do melhor interesse do adotado? A hipótese é que há um descompasso entre esse dispositivo e o paradigma em questão, que parece fragilizar a segurança e a proteção do adotado.

No que toca ao marco teórico, a pesquisa se apoia no que a doutrina acordou denominar de paradigma da proteção integral. Quanto à metodologia, é utilizada a revisão de literatura, análise de documentos legislativos, dados oficiais sobre o tema e pesquisas acadêmicas.

A pesquisa está estruturada em três seções: a primeira seção aborda a adoção estatutária e seu conceito, mediante uma síntese da trajetória histórica do instituto,

---

<sup>3</sup> BRASIL. Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm) - Acesso em: 8 ago. 2022.

bem como na apresentação de dados oficiais do Cadastro Nacional de Adoção, a título de contextualização do problema. Essa abordagem é de extrema importância para o desenvolvimento da pesquisa, a fim de se conhecer as variadas modelagens do instituto da adoção, até se chegar à concepção trazida pela Constituição Federal e pelo ECA. Além disso, são apresentados dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) sobre as crianças e adolescentes que estão inseridos no Cadastro Nacional de Adoção, no intuito de identificar os motivos que levam à adoção tardia. Contexto complexo que compromete a possibilidade de uma nova adoção para o adotado devolvido.

Na segunda seção são apresentados alguns aspectos do paradigma da proteção integral, especialmente os seus princípios, os quais estão imbricados à adoção estatutária e a sua natureza jurídica de medida de proteção, que tem por finalidade última, assegurar os direitos fundamentais para um desenvolvimento integral e saudável desses novos sujeitos de direitos.

Por fim, a terceira seção está reservada para tecer considerações sobre a irrevogabilidade da adoção e o conflito sinalizado pelo art. 197-E, §5º do ECA, que possibilita a devolução do adotado, mesmo após o trânsito em julgado que deferiu a adoção. Ainda, nesse ponto, são apresentados alguns julgados acerca do tema, haja vista o embate em questão e a busca da máxima proteção presente no ECA e na CF/88.

A pesquisa tem relevância acadêmica e social, ante a fragilidade da adoção imposta pela alteração legislativa em evidência, ao permitir a devolução do adotado, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, o que determinará, em consequência, que o adotado retorne para a unidade de acolhimento institucional e fique na expectativa de uma nova adoção, em claro prejuízo ao seu desenvolvimento integral e saudável.

## **2 A ADOÇÃO**

Nesse ponto será abordada a adoção estatutária e seu conceito, mediante uma síntese da trajetória histórica do instituto até se chegar à concepção trazida pela Constituição Federal e pelo ECA. Além disso, apresentará dados oficiais do

Cadastro Nacional de Adoção, a título de contextualização do problema, no intuito de identificar os motivos que levam à adoção tardia. Quadro que pode comprometer a possibilidade de uma nova adoção para o adotado devolvido.

## 2.1 Trajetória Histórica e Conceito

Na sua origem, a adoção era vista como meio para solucionar a impossibilidade de procriação natural dos casais inférteis. Desde o século XIX a.c, abrangendo os povos da Babilônia até os dias atuais, a adoção passou por grandes evoluções. Inicialmente, a adoção fundava-se na religião, tendo em vista que sua principal função era a união de famílias, assim, na ausência de filhos era permitida a adoção, de modo a assegurar a perpetuação de determinada família<sup>4</sup>. À época, era defeso que o adotado retornasse à sua família de origem, todavia, existia apenas uma exceção, qual seja na hipótese da família adotiva, posteriormente, ter filho biológico.

Na Grécia antiga, a adoção seguia a mesma lógica, de forma que o seu objetivo era de assegurar a perpetuação da família, com a necessária existência de descendentes. Com isso, caso as famílias não tivessem herdeiros, a adoção era o meio adequado para se atender a finalidade de permanência da família na sociedade.

Feitos esses breves registros em relação ao instituto da adoção na antiguidade, notadamente quanto ao seu objetivo, seguem considerações sobre o contexto nacional, desde o Brasil Colonial até os dias atuais.

No Brasil Colônia não se observava qualquer proteção voltada a crianças e adolescentes, posto que a Coroa Portuguesa tinha somente o interesse na evangelização dos habitantes, na defesa da moral e dos bons costumes e na mão de obra infantil, sendo nítida a baixa expectativa de vida das crianças nesse período<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> VAZ, Bianca Lais. **A evolução legislativa do instituto da adoção**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Eurípedes de Marília. Marília, 2010. p. 14. Disponível em:

<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/531/A%20Evolu%c3%a7%c3%a3o%20Legislativa%20do%20Instituto%20da%20Ado%c3%a7%c3%a3o.pdf?sequence=1> - Acesso em 23 ago. 2022.

<sup>5</sup> OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direito-Faculdade de Direito de Valença**, v. 10, n. 2, p. 344, 2013. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/173>. Acesso em: 11 ago. 2022.

Nesse sentido a Constituição Política do Império do Brasil de 1824 não trazia qualquer menção às crianças e adolescentes, haja vista que o seu principal objetivo era a centralização administrativa, e o fortalecimento do regime português, sendo evidente a ausência de garantias e proteções sociais<sup>6</sup>.

Nesse período, a adoção não se encontrava disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro. Porém, a sua fase embrionária pode ser evidenciada pelas breves referências nas Ordenações do Reino de Portugal e nas Consolidações das Leis Cíveis, sendo posteriormente sistematizada com o Código Civil de 1916. À época, o Código Civil regulamentava a adoção destacando que sua principal finalidade era dar filhos aos casais que não pudessem tê-los, proporcionando a continuidade da família, mas, não reconhecia relevância aos direitos do adotado, sendo classificada como adoção simples<sup>7</sup>.

De acordo com o referido diploma legal, haviam duas espécies de adoção, quais sejam, a simples e a plena. A adoção simples objetivava o acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco, não havendo quebra de vínculos com a família biológica, não se extinguindo os direitos e deveres uns para com os outros. Por outro lado, a adoção plena extinguiu o vínculo com a família biológica e constituía vínculo com a família adotiva, dando condição de filho legítimo ao filho adotivo. O Código Civil de 1916 trazia regramento para a adoção dos maiores de idade<sup>8</sup>, com os seguintes requisitos: o adotante deveria possuir idade superior a 50 anos, de forma que ele não tivesse mais condições físicas de ter um filho biológico e que o adotante fosse, pelo menos, 18 anos mais velho que o adotado<sup>9</sup>.

---

<sup>6</sup> Id. p. 345.

<sup>7</sup> VAZ, Bianca Lais. **A evolução legislativa do instituto da adoção**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Eurípedes de Marília. Marília, 2010. p. 21. Disponível em:  
<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/531/A%20Evolu%C3%A7%C3%A3o%20Legislativa%20do%20Instituto%20da%20Ado%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1> - Acesso em 23 ago. 2022.

<sup>8</sup> COELHO, Bruna Fernandes. Adoção à luz do código civil de 1916. **Direito UNIFACS: Debate Virtual**, n. 132, jun. 2011. p. 3-4. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1508>. Acesso em: 15 ago. 2022.

<sup>9</sup> VAZ, op. cit., p. 22.



Este Código trazia três hipóteses de extinção da adoção: quando o adotante e adotado, maior de idade, optarem pela extinção; quando houvesse deserdação; e na hipótese do adotado desejar a extinção, um ano após atingir a maioridade civil<sup>10</sup>.

Em 1957, a Lei nº 3.133 estendeu a possibilidade de adoção aos pretendentes com filhos biológicos, tendo o instituto deixado de ser visto como meio de suprir a falta de filhos. Contudo, pela referida lei, a dissolução da adoção era permitida e o direito sucessório dos filhos adotivos dependia da inexistência de filhos legítimos. Ainda, inseriu novo requisito, qual seja, o consentimento do adotando maior ou dos representantes legais, caso o adotando fosse menor de idade<sup>11</sup>.

O consentimento do adotando representou importante evolução da adoção, pois garantiu a preservação dos direitos dos demais envolvidos, e não somente dos adotantes<sup>12</sup>, ao assegurar ao adotando o direito de opinar quanto ao pedido de adoção.

A Lei nº 4.655 de 1965, introduziu ao ordenamento jurídico brasileiro a chamada legitimação adotiva, a qual permitia que crianças com menos de 7 anos de idade, em situação irregular, pudessem ser legitimadas<sup>13</sup>, sendo irrevogável ainda que os adotantes viessem a ter filhos legítimos, equiparando os filhos adotivos aos filhos biológicos<sup>14</sup>, o que representou um grande avanço do instituto da adoção no campo da proteção.

Posteriormente, o Código de Menores de 1979 regulamentou dois tipos de adoção: a simples e a plena. A adoção simples era regida pela lei civil e dependia de

---

<sup>10</sup> VAZ, op. cit., p. 22-23.

<sup>11</sup> BRAUNER, M. C. C.; ALDROVANDI, A. Adoção no Brasil: aspectos evolutivos do instituto no direito de família. JURIS - **Revista da Faculdade de Direito**, [S. l.], v. 15, p. 10, 2012. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/3214>. Acesso em: 13 jun. 2022.

<sup>12</sup> BRAUNER, M. C. C.; ALDROVANDI, A. Adoção no Brasil: aspectos evolutivos do instituto no direito de família. JURIS - **Revista da Faculdade de Direito**, [S. l.], v. 15, p. 10, 2012. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/3214>. Acesso em: 13 jun. 2022.

<sup>13</sup> VAZ, Bianca Lais. **A evolução legislativa do instituto da adoção**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília. Marília, 2010. p. 11. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/531/A%20Evolu%20c3%a7%20c3%a3o%20Legislativ%20do%20Instituto%20da%20Ado%20c3%a7%20c3%a3o.pdf?sequence=1> - Acesso em 23 ago. 2022.

<sup>14</sup> BRAUNER, op cit., p. 11.

escritura pública, a ser levada a Registro Público, por meio de ato averbatório<sup>15</sup>, sendo precedida de estágio de convivência com o menor, pelo prazo fixado pela autoridade judiciária, podendo ser dispensado somente se o adotando tivesse menos de um ano de idade. Nessa modalidade havia somente relação de filiação entre adotante e adotado, não se estendendo aos familiares do adotante, mantendo, portanto, o vínculo do adotante com sua família de origem.

Já a adoção plena atribuía a situação de filho ao adotado, rompendo vínculo com a família biológica, atendendo os menores de 7 anos de idade que se encontrassem em situação irregular, se assemelhando à legitimação adotiva prevista na Lei nº 4.655 de 1965. Essa modalidade de adoção era irrevogável e trouxe a possibilidade de adoção por pessoas viúvas ou separadas, desde que a convivência tivesse se iniciado antes da morte do outro cônjuge, ou na constância da sociedade conjugal<sup>16</sup>.

Importante anotar que o Código de Menores adotava o paradigma da situação irregular, tendo em vista que seu principal objetivo era prestar atendimento às crianças e adolescentes que se encontravam em situação irregular, aquelas fixadas no seu art. 2º, como os menores abandonados ou infratores.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 abraçou o paradigma da proteção integral e, assim, desenhou nova formatação para a adoção, fixando a igualdade entre os filhos adotivos e biológicos<sup>17</sup> e reconhecendo que é medida protetiva direcionada às crianças e adolescentes, sujeitos de direitos, que, por algum motivo, se encontram em situação de vulnerabilidade, necessitando de inclusão em família substituta por meio da adoção.

Esse paradigma recebeu melhor detalhamento no Estatuto da Criança e do Adolescente, com o intuito de regulamentar o comando constitucional e, nesse sentido, assegurar a proteção de crianças e adolescentes, por meio da inclusão em

---

<sup>15</sup>COELHO, Bruna Fernandes. **Adoção à luz do código civil de 1916**. 2011. p. 3-4. Disponível em: [https://core.ac.uk/display/234558761?utm\\_source=pdf&utm\\_medium=banner&utm\\_campaign=pdf-decoration-v1](https://core.ac.uk/display/234558761?utm_source=pdf&utm_medium=banner&utm_campaign=pdf-decoration-v1) - Acesso em 15 ago. 2022.

<sup>16</sup>BRAUNER, op cit., p. 27.

<sup>17</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 ago. 2022. Art.227, § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

família substituta mediante a guarda, a tutela e a adoção, quando frustradas as tentativas de reintegração familiar biológica. O ECA traz regramento para a adoção de crianças e adolescentes<sup>18</sup>. A reconhece como medida excepcional e irrevogável, que se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa<sup>19</sup>, atribuindo tratamento igualitário ao filho adotado, tendo em vista que possui os mesmos direitos e deveres que os filhos biológicos<sup>20</sup>.

O ECA confere à adoção a natureza jurídica de medida protetiva, sendo assim uma das modalidades de inclusão em família substituta, ao lado da guarda e da tutela. A inclusão em família substituta ocorrerá na hipótese de ameaça ou violação aos direitos fundamentais, nos termos dos inciso do art. 98 do ECA e desde que frustradas as tentativas de manutenção ou reintegração familiar biológica<sup>21</sup>. Ponto importante se refere ao controle das adoções por meio dos Cadastros descritos no art. 50 e seus parágrafos do ECA. A regra geral é que os pedidos de adoção sejam realizados por pretendentes devidamente habilitados e inscritos no Cadastro de pretendentes à adoção e que o adotando tenha sido previamente inscrito no regular cadastro. A inscrição de pretendentes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Por óbvio, não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais e o deferimento da inscrição se dará após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público<sup>22</sup>. O legislador estatutário ao trazer

---

<sup>18</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) - Acesso em 23 ago. 2022. Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

<sup>19</sup> Id. Art. 39, §1º do ECA. O dispositivo explicita a irrevogabilidade da medida como regra geral, devendo recorrer a ela somente se esgotados todas as formas de manter a criança/adolescente em família natural ou extensa, a qual ocorre quando há parentes próximos.

<sup>20</sup> Id. Art. 41, *caput*, do ECA. O dispositivo atribui a condição de filho adotado tendo mesmo direitos e deveres que um filho biológico.

<sup>21</sup> Id. Art. 101, inciso IX do ECA. Nesse dispositivo é de suma importância a compreensão de que uma vez verificada a violação ou ameaça de direitos reconhecidos por ação/omissão do Estado ou de pais e responsáveis, é possível a colocação da criança em família substituta.

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) - Acesso em 23 ago. 2022. Art. 93, parágrafo único e art. 50

regramento para a adoção, aponta algumas vedações, como: a adoção por ascendentes<sup>23</sup> e irmãos do adotando; a adoção por procuração; e a adoção conjunta, exceto quando postuladas por pessoas casadas ou em união estável.

A adoção exige o preenchimento dos seguintes requisitos: o adotando deve possuir 18 anos incompletos à data do pedido; o adotante deve possuir no mínimo 18 anos de idade, independentemente do seu estado civil e a diferença de 16 anos de idade entre o adotante e o adotado<sup>24</sup>.

Outro requisito de extrema importância é o consentimento dos pais ou representantes legais do adotando, salvo se desconhecidos ou já destituídos do poder familiar, bem como o consentimento do adotando maior de 12 anos de idade<sup>25</sup>, num claro reconhecimento da sua condição de sujeito de direitos. Ainda, é importante salientar que em caso de eventuais conflitos entre os direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer sempre os direitos e interesses do adotando. Contudo, quando os pais, por alguma razão não externar o consentimento à adoção é necessário se assegurar o contraditório, nos termos do art. 169 do ECA.

Um aspecto importante na adoção é o estágio de convivência, que terá prazo máximo de 90 dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso, podendo ser prorrogado por igual período. Somado a isso, será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida<sup>26</sup>.

---

do ECA. Os artigos apontam o procedimento ao longo do processo de colocação da criança em família substituta.

<sup>23</sup> Importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.587.477, autorizou a mitigação da norma geral impeditiva contida no § 1º do artigo 42 do ECA – de modo a se autorizar a adoção avoenga – em situações excepcionais devendo preencher requisitos específicos.

<sup>24</sup> BRASIL, op. cit., [...] Arts. 41 e 42 do ECA. Os dispositivos do ECA apontam os requisitos para habilitação na adoção. [...]

<sup>25</sup> Idem. [...] Art. 45, §2º do ECA. O dispositivo menciona a necessidade de consentimento do adotado maior de 12 anos. [...]

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) - Acesso em 23 ago. 2022. [...] Art. 46 do ECA. Relata a necessidade de estágio de convivência no prazo de 90 dias, observadas as peculiaridades do caso [...]

Durante o estágio de convivência serão colhidos elementos para a realização do imprescindível estudo psicossocial. Esse estudo consiste na aferição da capacidade e do preparo dos postulantes para o exercício da paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios estatutários. Essa fase do procedimento envolve o contato com o adotando e os pretendentes à adoção, a ser realizado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com auxílio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar e institucional.

Esse estágio só poderá ser dispensado caso o adotando já esteja sob tutela ou guarda legal do adotante durante tempo considerado suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. O simples fato de ter a guarda, por si só, não autoriza a dispensa do estágio de convivência<sup>27</sup>.

Anexados o estudo psicossocial e o parecer ministerial, após oitiva do adotando, dos seus genitores ou responsáveis, e ultimada a instrução, quando necessário o contraditório<sup>28</sup> e, na hipótese de preenchimento de todos os requisitos à adoção, o juiz lançará sentença deferindo o pedido, uma vez identificadas reais vantagens ao adotado e motivos legítimos<sup>29</sup>.

Assim, o vínculo da adoção se constitui por sentença judicial que produzirá seus efeitos após o trânsito em julgado da sentença constitutiva, sendo esta medida irrevogável.

Não obstante, a Lei nº 13.509/2017 trouxe alterações ao Estatuto, em especial, no que toca à irrevogabilidade da adoção, a partir do momento em que inseriu a possibilidade de devolução do adotado, mesmo após o trânsito em julgado da sentença de adoção, indicando conflito com o paradigma da proteção integral e a cláusula de irrevogabilidade da adoção.

---

<sup>27</sup> Id. [...] Art. 46, § 2º do ECA. A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência [...].

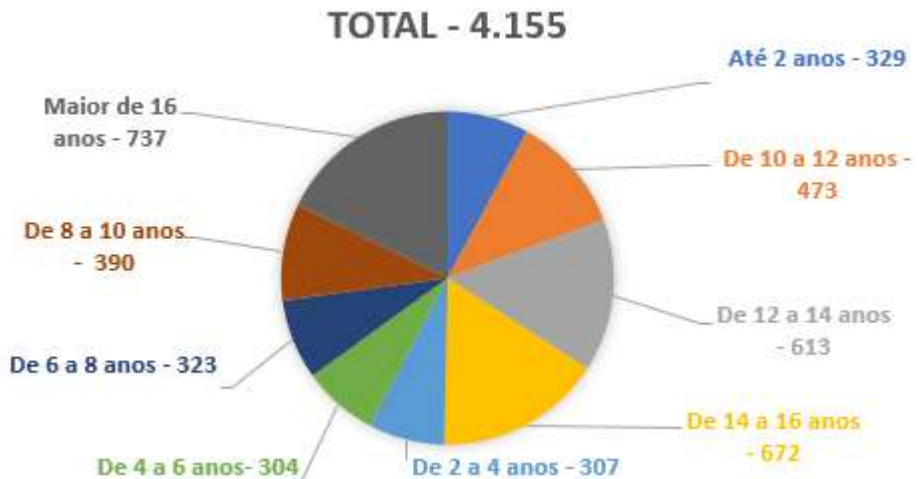
<sup>28</sup> Id. [...] Art. 169 do ECA. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do poder familiar constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo [...].

<sup>29</sup> Id. [...] Art. 43 do ECA. O referido dispositivo ensina que a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos [...].

## 2.2 Dados oficiais

No intuito de apresentar uma contextualização do problema aqui enfrentado serão dispostos alguns dados colhidos na base aberta do Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento de Crianças (SNA), que reúne informações sobre o número de adotáveis, no âmbito brasileiro, em relação ao quantitativo inserido no Cadastro Nacional de Adoção, por sexo, idade, com alguma deficiência ou doença grave, etc<sup>30</sup>. Importante ressaltar que os dados aqui apresentados foram colhidos em 15 de junho de 2022. Buscam apontar dificuldades para uma nova adoção, caso o adotado seja devolvido que será inserido num contingente de adotáveis fora da predileção das pessoas que pretendem adotar.

Figura 1 - Total de crianças e adolescentes disponíveis para adoção por faixa etária.

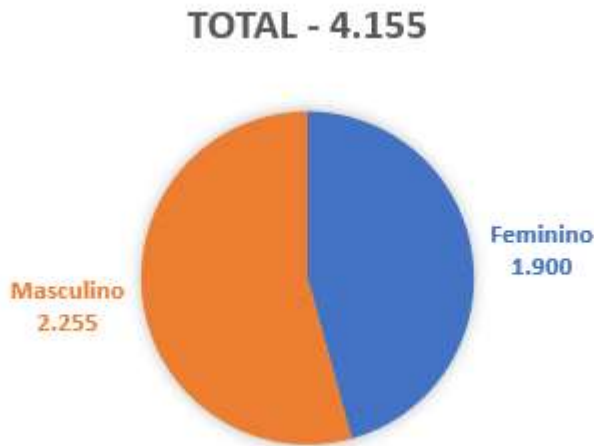


Fonte: BRASIL (2022).

Conforme figura 1, estão disponíveis para adoção o total de 4.155 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco) crianças e adolescentes, dentre os quais se observa que a faixa etária de maior disponibilidade é a de adolescentes entre 12 e 17 anos, um total de 2.022.

<sup>30</sup> RESOLUÇÃO CNJ nº 289/2019. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_289\\_14082019\\_15082019141539.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf) Acesso em 23 ago. 2022.

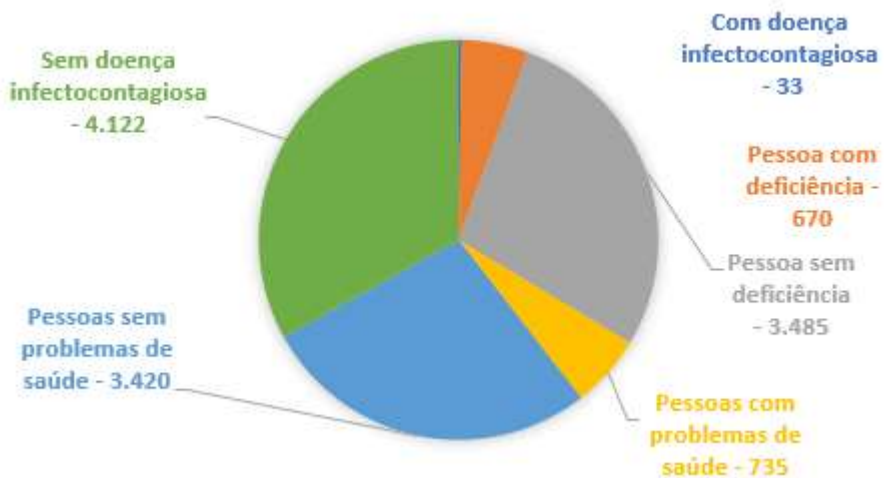
Figura 2 - Total de crianças e adolescentes disponíveis para adoção por gênero.



Fonte: BRASIL, CNJ (2022).

No que toca ao gênero, podemos observar pela figura 2 que o sexo masculino aparece com maior frequência, um total de 2.255 em condições de serem adotados, considerando o quantitativo total de 4.155.

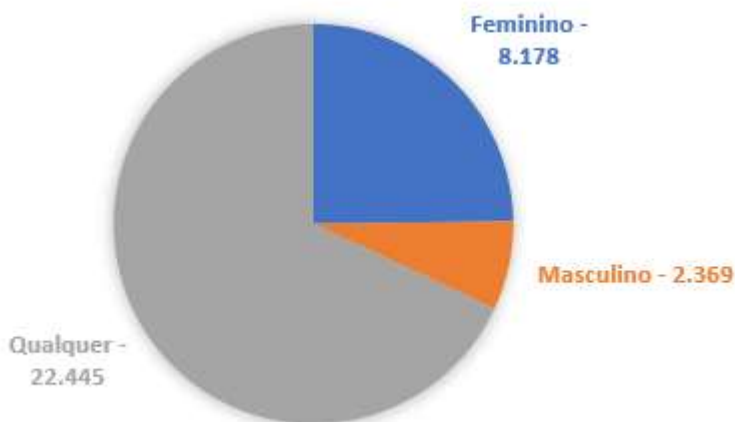
Figura 3 - Total de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, no que toca à saúde.



Fonte: BRASIL, CNJ (2022).

Em relação à saúde, pela figura 3, é possível observar que há no cadastro nacional de adoção crianças e adolescentes com doenças infectocontagiosas, com problemas variados de saúde e com deficiência, totalizando 1.438.

Figura 4 - Preferência de adotáveis por gênero dos pretendentes à adoção.

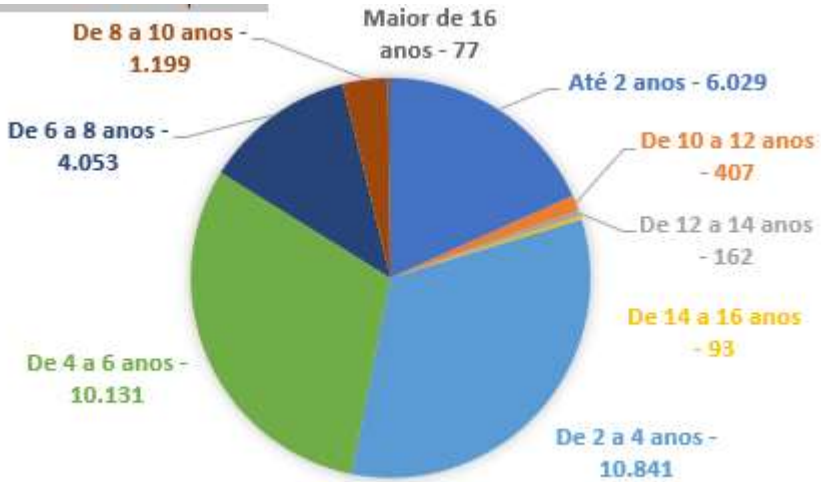


Fonte: BRASIL, CNJ (2022).

A figura 4, traz um retrato do número de pretendentes que desejam adotar, um total de 32.992 (trinta e dois mil, novecentos e noventa e dois). É possível visualizar, desde logo, que o número de adotáveis é infinitamente menor, em relação aos pretendentes à adoção, qual seja, 4.155, conforme figura 1. Além disso, a figura 4 aponta que há uma predileção dos pretendentes em adotar meninas.



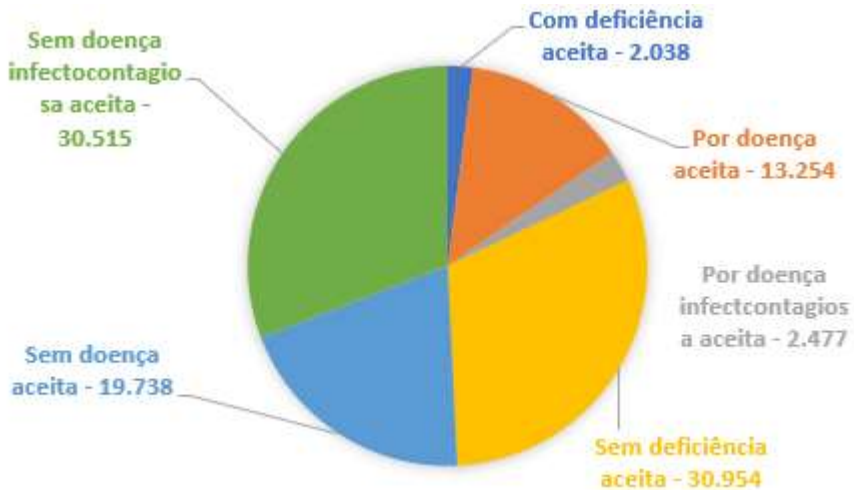
Figura 5 - Preferência de adotáveis dos pretendentes à adoção por faixa etária.



Fonte: BRASIL, CNJ (2022).

Ao observarmos a figura 5, podemos perceber que a preferência dos pretendentes se dá pelas idades entre 0 a 4 anos, totalizando 16.870.

Figura 6 - Preferência dos pretendentes à adoção em relação à saúde dos adotáveis.



Fonte: BRASIL, CNJ (2022).

A preferência demonstrada na figura 6 é por crianças e adolescentes sem problemas de saúde.

Ainda, importante registrar que, de acordo com essa base de dados, no período de 2020 a 2022, o quantitativo de crianças e adolescentes reintegrados à família foi de 26.034 (vinte e seis mil e trinta e quatro), o que demonstra que antes da adoção, há tentativa de reintegração do acolhido à família biológica, porquanto é um direito da criança e do adolescente ser criado e educado junto à família de origem. Não sendo possível, eles serão inseridos nos cadastros de adoção. Assim, a criança e o adolescente serão inscritos no cadastro de adoção, somente depois de esgotadas as tentativas de reintegração.

Esses dados evidenciam que, quanto à idade, a preferência dos pretendentes é por crianças com até 4 anos, o que indica que as crianças de idade acima são preteridas, levando a um desalento das crianças de não serem adotadas a partir dos 4 anos de idade. Contexto preocupante, na hipótese de devolução de um adotado que já tenha ultrapassado essa faixa etária, o que por certo dificulta uma nova adoção.

Como já enfatizado, os dados apontados nas figuras 3 e 6 deixam em evidência a preferência da adoção por crianças saudáveis, bem como a figura 5 demonstra preferência por crianças de até 4 anos. Uma realidade que despertou a preocupação do legislador, ao inserir como uma das linhas de ação da política de atendimento, o estímulo à adoção de crianças e adolescentes com idade superior a 4 anos, que possuem doenças ou deficiências<sup>31</sup>.

Ainda, cabe pontuar que, além da idade, os indicadores acima permitem sinalizar dificuldades que rondam a adoção de crianças e adolescentes que se encontram inseridos nos cadastros, pois, apesar do sonho de ser adotado, certo é que aquele que possui fragilidades no campo da saúde, que possui alguma deficiência, é da etnia parda ou preta, e do gênero masculino, eles estarão fora do radar de preferência dos pretendentes à adoção. Isso significa que, caso o adotado seja

---

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm) - Acesso em 1 set. 2022. [...] Art. 87, VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. [...]

devolvido, conforme inovação legislativa, certamente, terá dificuldades de ser adotado novamente. Possibilidade de devolução que aparenta conflitar com os princípios que sedimentam o paradigma da proteção integral, presente nos instrumentos normativos internacionais, na Constituição Federal/88 e no ECA.

### 3 PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E SEUS PRINCÍPIOS

Nesse ponto serão trazidas algumas considerações sobre a base principiológica do paradigma da Proteção Integral, se socorrendo de alguns recortes históricos, com destaque para os instrumentos internacionais de maior envergadura e a sua internalização na ordem jurídica concreta brasileira.

A Declaração de Genebra de 1924 é apontada como o primeiro instrumento normativo internacional que reconheceu o ser humano criança como um ser especial, cuja condição necessitava de atendimento diferenciado em relação ao adulto. Assim, a referida Carta destacou que a proteção da infância deve abranger todos os aspectos da vida da criança, a ser protegida pelo mundo adulto<sup>32</sup>.

Nesse caminhar e com o intuito de proteção mais abrangente, a Organização das Nações Unidas (ONU) estruturou os princípios de universalização dos direitos das crianças, por meio da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959<sup>33</sup>. Esse instrumento reconheceu um leque de direitos a serem contemplados às crianças, sob a observância do melhor interesse delas, como o direito ao nome, à nacionalidade, direito a uma família, em ambiente de afeto e segurança, sendo retirada da família apenas em situações excepcionais<sup>34</sup>. Somado a isso, a criança teria direito a educação escolar, prioridade em situações de risco, proteção contra qualquer forma de negligência, crueldade, exploração. Enfim, reconheceu-se, no

---

<sup>32</sup> MATTIOLI, Daniele Ditzel; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes: O Percurso da Luta pela Proteção. **Imagens da Educação**. 2013. p. 17. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ImagensEduc/article/view/20176/pdf> - Acesso em 23 ago. 2022.

<sup>33</sup> UNICEF. **Convenção sobre os direitos da criança**. 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 1 set. 2022.

<sup>34</sup> MATTIOLI, Daniele Ditzel; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. Direitos humanos de crianças e adolescentes: o percurso da luta pela proteção. **Imagens da Educação**. 2013. p. 17. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ImagensEduc/article/view/20176/pdf> - Acesso em 23 ago. 2022

plano normativo internacional que a criança é sujeito de direito e não objeto de intervenção<sup>35</sup>.

Em 1989 foi aprovada pelo Sistema Nações Unidas a Convenção sobre os direitos da criança, considerada o tratado internacional de direitos humanos com o maior número de adesão. É a partir desta Convenção que o paradigma da proteção integral é sistematizado, de modo assegura a prevalência e a prioridade do interesse superior da criança e do adolescente, como sujeitos de direitos fundamentais, em condição peculiar de desenvolvimento<sup>36</sup>.

Nesse sentido, a ordem jurídica brasileira, a partir da Constituição Federal de 1988 (CF/88) se antecipou à Convenção de 1989, para romper com o paradigma antecessor e abraçar o paradigma da proteção integral por meio dos seus artigos 226 e 227 da CF/88 e, posteriormente, em 1990, com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse paradigma está calcado nos seguintes princípios: corresponsabilidade, prioridade absoluta, sujeito de direitos em fase especial de desenvolvimento e melhor interesse.

Quanto à corresponsabilidade, esta engloba todos os responsáveis para proteger crianças e adolescentes e suas garantias constitucionais. Assim, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar o cumprimento dessas garantias, de modo que deverão atender aos princípios da absoluta prioridade e melhor interesse da criança e da condição de sujeito de direitos em fase especial de desenvolvimento.

Dessa forma, o art. 4º do ECA ao reproduzir o art. 227 da CF/88 reafirma os responsáveis pela efetivação dos direitos de crianças e adolescentes e insere a comunidade e o poder público. Nesse sentido, a família, por ser o primeiro espaço social da criança, naturalmente tem o dever de prestar-lhe os cuidados necessários a um desenvolvimento integral e saudável<sup>37</sup>.

A sociedade e a comunidade figuram como corresponsável, tendo em vista que são espaços em que a criança e o adolescente encontram-se com sua família.

---

<sup>35</sup> Id. p. 15.

<sup>36</sup> Id. p. 17.

<sup>37</sup> OLIVEIRA, Taynah Menezes de. **O paradigma da proteção integral e as inovações da Lei 13.509/2017**: o programa de apadrinhamento e a revogabilidade do instituto da adoção. 2018. p. 10. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/12902/1/21424397.pdf> - Acesso em: 23 ago. 2022.

Tanto a comunidade quanto à sociedade são representadas pelo Conselho Tutelar, sendo o órgão que auxilia na proteção aos direitos fundamentais infanto-juvenis<sup>38</sup>.

Ao lado do Conselho Tutelar, enquanto expressão da sociedade e da comunidade, tem-se o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, organizados em todos os níveis federativos (federal, estadual, distrital e municipal), os quais são responsáveis pela construção e controle de políticas públicas. Já o Poder Público é responsável pelo fomento das políticas públicas e suas implementações, a fim de atender a concretização dos direitos fundamentais, a exemplo da educação, saúde, e outros.<sup>39</sup>

Assim, no campo da adoção, esse princípio ganha realce, pois o sucesso de uma adoção depende dos esforços de todos os entes responsáveis pela concretização dos direitos fundamentais. Vale dizer, a nova família substituta, a sociedade e o Estado, cada um na sua esfera de responsabilidade. Isso significa que essa responsabilidade vai alcançar os profissionais que integram o Sistema de Justiça que deverão apreciar o processo de adoção com o cuidado e cautela necessários, a fim de que a vontade do autor do pedido de adoção esteja clara e consciente, para se evitar uma futura devolução do adotado.

No que toca ao princípio da prioridade absoluta, estabeleceu-se a prioridade no atendimento dos interesses das crianças e adolescentes em qualquer campo que envolve os direitos desses indivíduos, isto porque crianças e adolescentes são naturalmente frágeis, razão pela qual terão atendimento preferencial<sup>40</sup>. Essa prioridade deverá ser observada na tramitação dos processos de adoção, de modo que a intervenção da equipe multiprofissional possa esclarecer e emprestar apoio aos pais adotivos, no curso do processo e após o processo, diante de eventual dificuldade na educação e criação do adotado, assim colaborando para o sucesso da adoção.

Já o princípio da condição de sujeito de direitos em fase especial de desenvolvimento, orienta que crianças e adolescentes tenham maior proteção em razão de sua condição de vulnerabilidade, ante a fase especial de desenvolvimento, mormente, formação física, moral, intelectual, necessitando, portanto, de uma

---

<sup>38</sup> Id. p. 10.

<sup>39</sup> Id. p. 11.

<sup>40</sup> Id. p. 9-10.

proteção mais abrangente<sup>41</sup>. Essa condição especial de desenvolvimento requer um olhar paciente e acolhedor por parte dos pais ou responsáveis, inclusive os adotivos, pois o adotado possui um histórico de vida, geralmente, marcado pela vulnerabilidade e ausências da família de origem. Na adoção, esse princípio deve ser atentamente observado pelos adotantes e profissionais para melhor acompanhamento do adotado, a fim de que a adoção alcance êxito.

Em relação ao princípio do melhor ou maior interesse da criança e do adolescente, importante esclarecer que ele surgiu no Direito Inglês, com roupagem de um instituto protetivo *parens patrie*, por meio do qual o Estado protegia indivíduos menores de idade e seus bens<sup>42</sup>. Este princípio, atualmente, encontra respaldo no art. 227, CF/88 e guia os poderes Legislativo e Judiciário na priorização das necessidades de crianças e adolescentes nos casos concretos, a fim de ponderar as circunstâncias apresentadas e realizar a aplicação do direito ou interesse que atenda às garantias constitucionais<sup>43</sup>. Ele orienta que as questões afetas à criança e ao adolescente serão apreciadas e decididas levando em consideração o interesse superior desta categoria, incluindo, por certo as hipóteses de adoção, ainda que, em casos de interesses conflitantes, deverão sempre prevalecer os direitos e interesses do adotando.

Sendo assim, o referido princípio chama a atenção do intérprete pela imprescindível identificação do interesse superior de crianças e adolescentes nas decisões ou relações em que estejam envolvidos<sup>44</sup>, no intuito de impedir abusos de

---

<sup>41</sup> OLIVEIRA, Taynah Menezes de. **O paradigma da proteção integral e as inovações da Lei 13.509/2017**: o programa de apadrinhamento e a revogabilidade do instituto da adoção. 2018. p. 11. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/12902/1/21424397.pdf> - Acesso em: 23 ago. 2022.

<sup>42</sup> SANTOS, Antônio Gabriel Arantes dos. O instituto da adoção no Brasil e seus aspectos jurídicos. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. p. 19. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3279>. Acesso em: 23 ago. 2022.

<sup>43</sup> SCHEFFER, Laura de Lima. **A devolução de crianças e adolescentes adotados à luz da proteção integral**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. p.13. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/19404>. Acesso em: 3 set. 2022.

<sup>44</sup> OLIVEIRA, Taynah Menezes de. **O paradigma da proteção integral e as inovações da Lei 13.509/2017**: o programa de apadrinhamento e a revogabilidade do instituto da adoção. 2018. p. 11. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/12902/1/21424397.pdf> - Acesso em: 23 ago. 2022.

poder pela parte mais forte da relação, podendo provocar, caso contrário, prejuízos irreparáveis à saúde psicológica e mental de crianças e adolescentes<sup>45</sup>.

Trata-se de princípio que, ao lado dos demais registram elevada importância no campo da adoção, especialmente para se aferir a existência de motivos legítimos e reais vantagens para o adotado, pontos que devem ser apreciados na sentença de adoção. Ainda, tais princípios devem ser observados à análise de eventual pedido de “devolução” do adotado.

Uma vez apresentados os aspectos do paradigma da proteção integral, especialmente os seus princípios, passa-se a tecer considerações sobre a irrevogabilidade da adoção e o conflito sinalizado pelo art. 197-E, §5º do ECA.

#### **4 A IRREVOGABILIDADE DO INSTITUTO E A DEVOLUÇÃO DO ADOTADO E O CAMPO JURISPRUDENCIAL**

O art. 39, §1º do ECA reconhece que a adoção é medida excepcional e irrevogável, restando evidente a impossibilidade de devolução do adotado, ante a sua irrevogabilidade, uma vez que já consolidada a adoção, por meio do trânsito em julgado da sentença que a julgou procedente. Não obstante, a Lei n.º 13.509/2017 incluiu o art. 197-E, §5º, criando a possibilidade de devolução do adotado, após o trânsito em julgado da sentença de adoção.

Inicialmente, importante esclarecer que a noção de irrevogabilidade trazida pelo art. 39 §1º do ECA, objetiva evitar o desfazimento da adoção, como se fosse um simples contrato, não podendo a adoção ser desfeita ou anulada pela mera vontade dos interessados. Isso porque a adoção não pode ser desfeita quando as partes estiverem insatisfeitas ou a ela renunciarem e, por esse motivo que foi inserida a irrevogabilidade da adoção<sup>46</sup>. Assim, quando da sentença constitutiva de adoção há a extinção do vínculo do adotado com a família biológica, criando-se vínculo com a

---

<sup>45</sup> JULIO, Paulo Victor R. **Adoção**: um estudo sobre a (in)possibilidade de devolução do filho adotado. 2018. p 19. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/516/1/MONOGRAFIA%20-%20PAULO.pdf> - Acesso em 23 ago. 2022.

<sup>46</sup> MELO, Rosângela Maria Evangelista de. A irrevogabilidade da adoção. **THEMIS**: Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), v. 8, n. 2. p. 166, 2010. Disponível em: <http://189.90.162.80/index.php/THEMIS/article/view/176/166>. Acesso em: 10 jul. 2022.

família adotiva, na qual o adotado terá todos os direitos e deveres, inclusive sucessórios.

Dessa forma, o vínculo entre adotante e adotado é criado a partir do trânsito em julgado da sentença, não sendo possível alterações posteriores, logo, tornando-se irrevogável, no intuito de conferir segurança jurídica ao adotado. O legislador deixa claro que o instituto é irrevogável, em razão do vínculo permanente criado, após concretização da adoção devido à atribuição da condição de filho ao adotado. Ou seja, o vínculo da adoção é obtido através de ato jurídico perfeito transitado em julgado, não sendo passível de alterações mediante voluntarismo do adotante<sup>47</sup>.

Por outro lado, há situações em que a decisão pode ser declarada nula em razão de não terem sido obedecidos os requisitos legais, como por exemplo ausência de intimação do Ministério Público no processo, deixando o adotado desamparado juridicamente, ou quando foram detectados vícios como apresentação de documentos falsos. Nessas hipóteses a decisão pode ser anulada em virtude de vícios intrínsecos que autorizam declarar a sua invalidade, o que difere da irrevogabilidade<sup>48</sup>.

#### **4.1 A irrevogabilidade e a devolução do adotado (im)possibilidade legal?**

Considerando a compreensão acima sobre a irrevogabilidade da adoção, após decisão judicial transitada em julgado, não se vislumbra a possibilidade de “devolução” do adotado. Buscando contribuir com essa compreensão, é imprescindível apontar alguns aspectos do poder familiar, principalmente, sobre a sua suspensão e destituição.

Os arts. 21, 22 e 23 do ECA fixam que o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, incumbindo aos mesmos o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores. Tanto o pai quanto a mãe ou responsáveis têm direitos iguais, deveres e

---

<sup>47</sup> MELO, Rosângela Maria Evangelista de. A irrevogabilidade da adoção. **THEMIS**: Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), v. 8, n. 2. p. 167, 2010. Disponível em: <http://189.90.162.80/index.php/THEMIS/article/view/176/166>. Acesso em: 10 jul. 2022.

<sup>48</sup> Id. p. 167.



responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança. Ou seja, o poder familiar tem como conteúdo os direitos e deveres que incumbem aos pais quanto aos filhos menores, na esteira do art. 226 da CF/88 e do art. 1634 do Código Civil de 2002.<sup>49</sup>

Além disso, assevera o art. 19 do ECA que toda criança ou adolescente tem direito de ser criado e educado no seio de sua família, recebendo toda a proteção integral prevista no ordenamento jurídico. O regime do poder familiar é igual, independentemente de sua proveniência, seja ela por filiação adotiva ou biológica<sup>50</sup>, podendo, inclusive, os pais adotivos serem alvos suspensão ou destituição do poder familiar sobre a criança ou adolescente, quando presente uma das hipóteses fixadas em lei, nos termos dos artigos 1637 e 1638 do Código Civil/2002<sup>51</sup>.

Nesse sentido, o descumprimento desses deveres de criação e educação acarretam penalidades aos pais, dentre as quais podemos citar, a suspensão, a destituição do poder familiar e, a depender do caso, também repercussão penal, em face de eventual abandono, maus tratos e outras práticas, que ocorrerão a partir de decisão judicial.

A suspensão tem previsão expressa no art. 1637<sup>52</sup> do CC/2002 e ocorre quando o pai ou a mãe são condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão, ou quando abusar de sua autoridade, faltando aos deveres inerentes aos pais ou arruinando os bens dos filhos<sup>53</sup>. Dessa forma, o poder familiar pode ser suspenso caso os pais, sejam biológicos ou

---

<sup>49</sup> JULIO, Paulo Victor R. **Adoção**: um estudo sobre a (im)possibilidade de devolução do filho adotado. 2018. p. 21. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/516/1/MONOGRAFIA%20-%20PAULO.pdf> - Acesso em 23 ago. 2022.

<sup>50</sup> SANTOS, Bruno Aleson Bezerra. **A irrevogabilidade da adoção à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2017. p. 30. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/24243>. Acesso em: 24 ago. 2022.

<sup>51</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 18 jul. 2022.

<sup>52</sup> Id. [...] Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão [...]

<sup>53</sup> SANTOS, op. cit., p. 30.

adotivos, deixem de cumprir com suas obrigações em manter protegido o melhor interesse dos filhos. O objetivo da suspensão é a proteção da criança/adolescente<sup>54</sup>.

Quanto à perda do poder familiar <sup>55</sup> do CC, as hipóteses são as seguintes: casos de castigo imoderado do filho, abandono do filho, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, entrega de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção e no caso da violência doméstica, nos termos do parágrafo único do art. 1638 do Código Civil/2002.

Assim, a suspensão ou perda do poder familiar ocorrerá a partir de procedimento iniciado pelo Ministério Público ou por quem tenha legítimo interesse, conforme ensina o art. 155 do ECA<sup>56</sup>. Estabelece ainda o art. 157 do ECA que havendo motivo grave para a perda do poder familiar e após ouvido o Ministério Público, a criança ou adolescente e as partes, a autoridade judiciária poderá decretar, liminarmente ou incidentalmente, a suspensão do poder familiar, até que seja concluído o julgamento, período este em que a criança/adolescente ficará confiado à pessoa idônea sob termo de responsabilidade ou em programa de acolhimento. Diante disso, percebe-se que a suspensão ou perda do poder familiar se consubstancia na negligência, violência e maus tratos contra os filhos, hipóteses estas que abarcam os pais biológicos e também os pais adotivos.

---

<sup>54</sup> JULIO, op. cit., p. 8.

<sup>55</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 7 set. 2022. [...] Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. [...]

<sup>56</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm) - Acesso em 7 set. 2022. [...] Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse. [...]

Após essas considerações acerca da irrevogabilidade da adoção e da suspensão e perda do poder familiar, verifica-se que a possibilidade de devolução do adotado apontada pelo. 197-E, 5º do ECA, na realidade, trata-se de destituição do poder familiar ou de entrega do filho adotivo para uma nova adoção, como ocorre com os pais biológicos que entregam, espontaneamente, o filho para adoção, considerando que adoção atribui a condição de filho biológico para todos os efeitos. Ou seja, tudo que for permitido legalmente para os pais biológicos, em razão da equiparação constitucional entre os filhos biológicos e adotivos<sup>57</sup>, será permitido para os pais adotivos.

Assim, a possibilidade de “devolução do adotado”, na perspectiva da proteção integral do adotado, somente pode ser compreendida, na hipótese de destituição do poder familiar dos pais adotivos, eis que, como já salientado o adotado é sujeito de direitos em fase especial de desenvolvimento e não um objeto, conforme o ECA e a CF/88, caso contrário se abriria espaço para uma insegurança jurídica na adoção que, repita-se, tem a natureza jurídica de medida protetiva para crianças e adolescentes em contexto de vulnerabilidade.

## 4.2 Aspectos jurisprudenciais

Nesse subtópico serão apresentados julgados, com o objetivo de trazer um panorama sobre entendimentos acerca do tema. Assim, foram pesquisadas as bases de dados dos Tribunais estaduais de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, bem como do STJ. Porém, foi localizado apenas um precedente a partir da Lei n.º 13.509/2017, que inseriu o art. 197-E §5º do ECA, sendo que os demais julgados apresentados versaram sobre destituição do poder familiar dos pais adotivos.

Na análise do banco de dados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina foi identificado um julgado<sup>58</sup> em que os pais adotivos ajuizaram uma ação rescisória,

---

<sup>57</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 set. 2022. [...] Art. 227, § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. [...]

<sup>58</sup> SANTA CATARINA (TJSC, Ação Rescisória n. 4002175-60.2017.8.24.0000, de Joinville, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 13-06-2017).Disponível em: [https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora) - Acesso em 7 set. 2022.

segundo eles baseado em prova nova, no intuito de devolver a criança adotada sob a justificativa de mau comportamento e convivência tumultuada, bem como pelo fato de descobrirem que a criança seria portadora do vírus HIV, contrariando o perfil selecionado no momento do cadastro. Ocorre que a ação foi julgada improcedente, sob o fundamento de que não há possibilidade de devolução do adotado. Ainda, os pais alegaram que a criança começou a apresentar um comportamento diferente, tanto em casa quanto na escola, cercado de mentiras, desobediência e episódios de automutilação, sempre pedindo para retornar a ver seu pai biológico. Afirmaram que, mesmo com o auxílio do serviço social e de psicologia forense, enfrentaram dificuldades na convivência com a criança.

A decisão do juízo deixou em evidência que os pais já tinham conhecimento prévio de que a criança era portadora do vírus HIV, antes da sentença de adoção e que tinham ciência sobre as condições que envolviam a situação da criança e seus pais biológicos, não havendo que se falar em prova nova. Importante ressaltar que a criança retornou ao acolhimento institucional.

O magistrado pontuou em seu voto que os fatores que delineiam interesse no ato de devolução de criança ou de adolescente adotado são extremamente sensíveis e, infelizmente, uma triste realidade no cenário brasileiro atual. Reiterou que a adoção é medida excepcional e irrevogável, não havendo que se falar em devolução, mas sim em abandono ou destituição do poder familiar, tendo julgado improcedente a ação rescisória que pleiteava a devolução da menina adotada.

Ainda, na base da dados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina foi encontrado julgado<sup>59</sup> anterior à lei 13.509/2017 que versa sobre a destituição do poder familiar de pais adotivos. Em um breve relato dos fatos, os irmãos adotados eram vítimas de maus tratos, castigos imoderados e abuso pelos pais adotivos e pelo filho biológico do casal, tendo sido julgada procedente a ação de destituição do poder familiar ajuizada pelo Ministério Público. Todavia, os pais adotivos apelaram

---

<sup>59</sup> TJ-SC - AC: 208057 SC 2011.020805-7, Relator: Joel Figueira Júnior, Data de Julgamento: 20/09/2011, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Gaspar Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/20441959/inteiro-teor-20441960> Acesso em: 1 set. 2022.

da sentença requerendo a reforma total da decisão alegando interesse em permanecer com a criança.

No acórdão proferido recentemente, o magistrado foi preciso ao reprovar a possibilidade de “devolução” dos adotados inserida pela Lei 13.509/2017, sugerindo que o Poder Judiciário coíba tais práticas, bem como aplique punição aos pais adotivos tanto civil quanto criminalmente pela tentativa de devolução dos filhos adotivos. Além do mais, o magistrado frisou que a inserção de crianças e adolescentes em famílias substitutivas objetiva atender primordialmente os interesses dos menores (art. 1.625, CC) e não as pretensões dos pais.

Nesse mesmo sentido, ao analisar a base de dados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi identificado julgado<sup>60</sup> que traz uma situação de uma criança, do sexo feminino que foi adotada aos 06 anos de idade e que vinha sendo castigada e agredida de forma imoderada pelos pais adotivos, ensejando a perda do poder familiar, com a consequente destituição, haja vista a grave violação aos seus direitos fundamentais. Durante o processo, o Ministério Público, com base nos relatórios da rede de proteção, alega que os pais castigam e agredem imoderadamente a menina, que inexistente afeto e que o melhor interesse da criança está na destituição do poder familiar na tentativa de colocação em família substituta.

A sentença julgou procedente o pedido do Ministério Público para destituir os pais (réus) do poder familiar, tendo os pais adotivos interposto recurso de apelação alegando que não há nos autos provas de maus tratos e agressões e que pretendem ficar com a criança, motivo pelo qual pleitearam a reforma da sentença.

O acórdão proferido, entendeu que restaram comprovados os maus tratos e que não havia possibilidade de convivência entre os adotantes e a adotada em decorrência da ausência do melhor interesse da criança, razão pela qual se decidiu pela destituição do poder familiar dos pais adotivos.

Dessa forma, observa-se que não houve “devolução” da criança adotada, eis que a adoção não pode ser desfeita por mero arrependimento dos pais adotivos,

---

<sup>60</sup> RIO GRANDE DO SUL. (TJ-RS - AC: 70047693759 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 28/06/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 03/07/2012) - Disponível em: Acesso em 1 set. 2022.

tendo ocorrido, portanto, a destituição do poder familiar, atendendo ao melhor interesse da criança, em virtude de maus tratos perpetrados pelos pais adotivos.

Esses dois últimos precedentes, apesar de lançados em datas anteriores à alteração legislativa em questão - que cria a possibilidade de "devolução" do adotado - sinalizam um caminho para interpretação no sentido de compreender que o termo "devolução" do adotado, após o trânsito em julgado da sentença de adoção, na realidade, tem-se a destituição do poder familiar dos pais adotivos, diante da presença das hipóteses fixadas em lei e não mero arrependimento deles.

Ainda, cabe destacar que o precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi extremamente claro ao reconhecer como desprezível a prática de arrependimento, chegando a sugerir formas graves de punição aos pais adotivos que desejam devolver os filhos adotados, pois esses não são mero objetos, mas sim sujeitos de direitos. Observa-se que o argumento desse julgado é um dos princípios do paradigma da proteção integral, base da ordem jurídica brasileira quando a questão envolve crianças e adolescentes.

Ao lado dos precedentes apresentados, importante anotar que os perfis de preferência dos pretendentes à adoção são os seguintes: adotáveis com idade de até os 4 anos, que não possuam deficiência ou doença e que seja de cor branca e seja do sexo feminino. Esses dados são relevantes, pois caso se admita a "devolução" do adotado, que esteja fora desses perfis, a possibilidade de uma nova adoção estará bem distante. Esses dados, especialmente em relação à faixa etária, se comunicam com os julgados, pois os casos envolvem adotados entre 6 e 12 anos de idade. Indicadores que apontam dificuldades enfrentadas com adotados maiores de seis anos, que não se enquadrariam nos perfis de preferência dos adotantes.

Para além disso, também chama-se a atenção para os julgados quanto à destituição do poder familiar dos pais adotivos que atendeu aos princípios do melhor interesse dos adotados, da absoluta prioridade, da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento e da corresponsabilidade. Esses princípios foram atendidos, considerando o afastamento dos adotados do ambiente de maus tratos e outras práticas agressivas. Ainda, o princípio da corresponsabilidade restou evidenciado nos precedentes, pois, por meio de decisão judicial foi possível afastar a

revitimização dos adotados, assim, evitando o cometimento de futuras agressões, mediante a destituição do poder familiar e o indeferimento da rescisória, mantendo-se incólume a irrevogabilidade da adoção.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo objetivou a elaboração de uma análise da irrevogabilidade da adoção e da possibilidade de devolução da criança adotada, após o trânsito em julgado da sentença, sob o viés do paradigma das Nações Unidas da proteção integral, base da ordem jurídica brasileira de atendimento à infante-adolescência. E, nesse sentido, o objetivo foi alcançado.

Alguns recortes históricos trazidos foram úteis para melhor compreensão da trajetória do instituto da adoção e a sua atual natureza jurídica de medida protetiva de inclusão em família substituta, com previsão na CF/888 e no ECA, que dispõem sobre o princípio da igualdade entre os filhos adotivos e biológicos, os requisitos do adotante, a excepcionalidade do instituto e sua irrevogabilidade, bem como a possibilidade de suspensão ou de destituição do poder familiar dos pais adotivos.

De igual modo, os dados oficiais colhidos junto ao SNA foram de grande valia para identificar o perfil preferencial dos pretendentes à adoção, que evidenciaram a preferência por crianças saudáveis, com até 4 anos e que não possuem deficiência. Em virtude dessa realidade, acredita-se que o legislador despertou para inserir como uma das linhas de ação da política de atendimento, o estímulo à adoção de crianças e adolescentes com idade superior a 4 anos, que não possuem doenças ou deficiências. O quadro, certamente, restará piorado, caso seja possível a devolução voluntária do adotado, com a sua conseqüente reinclusão no cadastro de adoção, com possibilidades remotas de uma nova adoção.

Os dados mencionados estão na contramão dos princípios do paradigma das Nações Unidas da proteção integral, especialmente do princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que se encontram nas unidades de acolhimento e aguardam por uma adoção, por meio da qual, estarão assegurados os seus direitos fundamentais.

Observou-se que, não obstante o art. 39 do ECA apontar a irrevogabilidade da adoção, a Lei 13.509/2017 inseriu o dispositivo 197-E, §5º que abriu espaço para a “devolução” da criança ou adolescente adotado, mesmo após trânsito em julgado da sentença. Porém, pelo estudo, é possível afirmar que não há possibilidade de devolução da criança ou adolescente, uma vez que eles não são objetos e sim sujeitos de direitos, não havendo fresta para o voluntarismo por parte do adotante à devolução. Caso os pais adotivos incorrerem nas hipóteses de destituição do poder familiar, previstas no art. 1638 do Código Civil, há possibilidade de perda do poder familiar, por meio de decisão judicial, com a consequente “devolução” do adotado que poderá, novamente ser inserido no cadastro de adoção.

A cláusula de irrevogabilidade protege os direitos dos adotados e ainda evita novo abandono pela família substituta, o que causaria a eles danos irreparáveis, mormente no desenvolvimento psicológico desses seres humanos em fase de vulnerabilidade, o que afrontaria a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989 que reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e não como objetos de intervenção. Essa compreensão é afirmada nos julgados apresentados, os quais não admitem a irrevogabilidade da adoção, mediante a tentativa de devolução do adotado, tendo em vista que a “devolução” não pode ocorrer por mero arrependimento dos pais ou alegações de prova nova para o desfazimento da sentença que julgou procedente a adoção.

Dessa forma, o objetivo da pesquisa foi alcançado, bem como restou confirmada a sua hipótese, diante da constatação da irrevogabilidade do instituto da adoção e a “devolução” do adotado, somente possível a partir dos casos de destituição do poder familiar e não por mero voluntarismo dos pais adotivos, considerando os princípios que orientam o paradigma da proteção integral. A impossibilidade da revogação diz respeito ao voluntarismo dos adotantes à devolução. Caso contrário, restaria fragilizado o instituto da adoção, bem como a máxima proteção trazida pela atual ordem jurídica brasileira.



## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA**: crianças adotadas a partir de janeiro de 2019. Brasília, 2022. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 2 jun. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jun. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 18 jul. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm). Acesso em: 2 jun. 2022.
- BRAUNER, M. C. C.; ALDROVANDI, A. Adoção no Brasil: aspectos evolutivos do instituto no direito de família. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito**, [S. l.], v. 15, p. 7-35, 2012. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/3214>. Acesso em: 13 jun. 2022.
- COELHO, Bruna Fernandes. Adoção à luz do código civil de 1916. **Direito UNIFACS**: Debate Virtual, n. 132, jun. 2011. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1508>. Acesso em: 15 ago. 2022.
- JULIO, Paulo Victor R. **Adoção**: um estudo sobre a (in)possibilidade de devolução do filho adotado. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Doctum de Caratinga, Caratinga, 2018. Disponível em: <https://hdl.handle.net/123456789/516>. Acesso em:
- MATTIOLI, Daniele Ditzel; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. Direitos humanos de crianças e adolescentes: o percurso da luta pela proteção. **Imagens da Educação**, v. 3, n. 2, p. 14-26, 2013. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ImagensEduc/article/view/20176> - Acesso em 23 ago. 2022.
- MELO, Rosângela Maria Evangelista de. A irrevogabilidade da adoção. **THEMIS**: Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), v. 8, n. 2.

p. 164-170, 2010. Disponível em:  
<http://189.90.162.80/index.php/THEMIS/article/view/176/166>. Acesso em: 10 jul. 2022.

OLIVEIRA, Taynah Menezes de. **O paradigma da proteção integral e as inovações da Lei 13.509/2017**: o programa de apadrinhamento e a revogabilidade do instituto da adoção. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em:  
<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/12902>. Acesso em:

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença**, v. 10, n. 2, p. 339-358, 2013.

SANTOS, Antônio Gabriel Arantes dos. **O instituto da adoção no Brasil e seus aspectos jurídicos**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2021. Disponível em:  
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3279>. Acesso em: 3 set. 2022.

SANTOS, Bruno Aleson Bezerra. **A irrevogabilidade da adoção à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/24243>. Acesso em: 3 set. 2022.

SCHEFFER, Laura de Lima. **A devolução de crianças e adolescentes adotados à luz da proteção integral**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. p.13. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/19404>. Acesso em: 3 set. 2022.

UNICEF. **Convenção sobre os direitos da criança**. 1990. Disponível em:  
<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 1 set. 2022.

VAZ, Bianca Lais. **A evolução legislativa do instituto da adoção**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Marília, 2010. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11077/531>. Acesso em: 3 set. 2022.

# A ADOÇÃO TARDIA SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA MÁXIMA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE<sup>1</sup>

Ana Clara Torres de Albuquerque<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo trata da adoção tardia, na perspectiva do paradigma da proteção integral da criança e do adolescente, que reconhece esta categoria como sujeitos de direitos, em fase especial de desenvolvimento, cujos direitos fundamentais devem ser assegurados pela família, pela sociedade e pelo Estado. O instituto da adoção sofreu mudanças com o passar dos séculos. Porém, a atual ordem jurídica brasileira, por meio da CF/88 e do ECA, reconhece a adoção como uma modalidade de inclusão em família substituta e, assim, uma medida protetiva para crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade, que, na maioria das vezes, estão sob acolhimento institucional. Os dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento apontam um número discrepante entre os pretendentes à adoção inscritos no Cadastro Nacional de Adoção e o número de crianças e adolescentes adotáveis. Ainda, dos dados é possível extrair os perfis de interesse dos pretendentes, quais sejam: crianças de até dois anos, de cor branca, sem doença, sem deficiência. Crianças e adolescentes que estejam nesse grupo, ficam aguardando por tempo considerável por uma adoção, que em inúmeros casos, não se realiza. Quando felizmente realizadas com adotáveis com idade avançada, chama-se de adoção tardia. O ECA estabelece o fomento da adoção tardia e para os adotáveis que estão fora dos perfis desejados pelos pretendentes cadastrados no Cadastro Nacional de Adoção. Contudo, o estímulo apontado pelo próprio ECA não tem alcançado o efeito esperado, o que necessita de atenção e priorização da sociedade e do Estado no campo das políticas para os adotáveis que se encontram acolhidos, aguardando por uma família que os adote, ainda que tardiamente. A hipótese de pesquisa restou confirmada, pois constata-se que os perfis apontados pelos pretendentes à adoção destoam dos perfis das crianças e adolescentes que estão sob acolhimento institucional para serem adotados.

---

<sup>1</sup> Trabalho de conclusão de curso orientado pela Professora Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza.

<sup>2</sup> Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

**Palavras-chave:** Criança e adolescente. Proteção integral. Melhor interesse. Adoção tardia. Perfis dos adotáveis.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre a adoção tardia, sob a ótica do paradigma da proteção integral. Tem por objetivo realizar uma análise acerca da adoção tardia, compreendida como medida protetiva que abarca crianças com idade superior a dois anos, como também os adolescentes que estão nos cadastros de adoção e que aguardam ansiosamente por uma família adotiva.

O paradigma protetivo é a base do atual direito da criança e do adolescente. Parte do princípio que essa categoria foi alçada à condição de sujeito de direitos em fase especial de desenvolvimento, cabendo à família, à sociedade e ao Estado assegurar-lhe um desenvolvimento integral e saudável, seja junto à família biológica, seja junto à família substituta, por meio da adoção.

Contudo, o reconhecimento da condição de sujeitos de direitos no plano normativo, não foi o suficiente para que os adotandos incluídos nos Cadastros de Adoção fossem agraciados com uma família substituta, considerando, sobretudo, o número de pessoas habilitadas e o número de crianças e adolescentes cadastrados. Nesse sentido, a problemática a ser enfrentada está expressa na seguinte pergunta: quais os motivos que impedem a adoção das crianças que ultrapassam a idade de 3 anos e que se encontram sob acolhimento institucional, ante a existência de quantitativo superior de pretendentes à adoção em relação ao quantitativo de acolhidos, devidamente cadastrados à adoção?

A hipótese que dirige a presente pesquisa é que o perfil indicado pelos pretendentes à adoção se distancia do perfil das crianças e adolescentes que estão em condições de serem adotados. Ou seja, as pessoas que desejam adotar preferem crianças mais novas, com o objetivo de satisfazer as preferências pessoais.

A lente teórica escolhida é o que a doutrina ajustou denominar de paradigma da proteção integral, cuja base principiológica impôs mudança de olhar do mundo adulto em relação à criança e ao adolescente, a partir da compreensão de que eles são sujeitos de direito, em fase especial de desenvolvimento.

Quanto à metodologia, é adotada a revisão da literatura, análise de documentos legislativos, dados oficiais sobre o tema, especialmente extraídos da base de dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento de Crianças e Adolescentes - SNA, bem como pesquisas acadêmicas sobre a matéria.

O artigo está estruturado da seguinte forma: a primeira seção está reservada para abordar alguns aspectos do paradigma da máxima proteção, desenhado pelas Nações Unidas, presente no Texto Constitucional e no Estatuto da Criança e do Adolescente, oportunidade em que será trabalhada a base de princípios e a sua importância à compreensão da adoção de crianças e adolescentes como medida protetiva.

Na segunda seção são apresentadas notas sobre a adoção, quanto ao conceito, requisitos e procedimento nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda, no intuito de apresentar uma contextualização, serão trazidos dados do Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento Institucional - SNA, bem como algumas dificuldades que giram em torno da adoção tardia, especialmente informações sobre os perfis indicados pelos pretendentes à adoção.

Na terceira e última seção é abordada a adoção tardia e os perfis de preferência dos pretendentes à adoção, oportunidade em que é realizado um diálogo com os dados do SNA.

A presente pesquisa revela importância acadêmica e social, pois envolve crianças e adolescentes que estão inseridos nos Cadastros de Adoção que, em virtude do contexto de vulnerabilidade, sem possibilidades de reintegração familiar biológica, estão acolhidos institucionalmente e aguardam ansiosamente pela adoção, a fim de se desenvolverem de forma integral e saudável.

## **2 O PARADIGMA DA MÁXIMA PROTEÇÃO**

O paradigma da máxima proteção é a base da ordem jurídica brasileira sobre os direitos da criança e do adolescente. Trata-se de paradigma organizado a partir da compilação de diversos documentos internacionais, com destaque para a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e para a Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da Criança de 1989. Instrumentos normativos internacionais, que

compreendem que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, os quais devem ser assegurados com absoluta prioridade pela família, pela sociedade e pelo Estado.

A Declaração Universal dos direitos da criança de 1959<sup>3</sup> reconheceu que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, em fase especial de desenvolvimento, como o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à convivência familiar e outros.

Quanto à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito da Criança de 1989<sup>4</sup>, é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, tendo sido ratificado por 196 países, dentre eles o Estado brasileiro que o ratificou em 1990. É um símbolo de conquista histórica dos direitos humanos e na esteira da Declaração anterior, os Estados signatários proclamaram que as crianças devem ter cuidados especiais pela família, pela sociedade e pelo Estado com paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade, a fim de se assegurar um desenvolvimento integral e saudável.

Assim, esse paradigma das Nações Unidas está presente na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja síntese se encontra nos artigos 227<sup>5</sup> e 4<sup>o</sup>, respectivamente.

Importante esclarecer que a Constituição Federal/88 buscou entrelaçar os princípios e instruções da máxima proteção, reorganizando a esfera jurídica, institucional e política sobre “todos os planos, programas, projetos ações e atitudes

---

<sup>3</sup> ONU. Declaração Universal dos Direitos da Criança. 1959. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>>. Acesso em: 20 ago 2022.

<sup>4</sup> Idem. Assembleia Geral das Nações Unidas. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. 1989. Disponível em < <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos,Foi%20ratificado%20por%20196%20pa%C3%ADses.>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

<sup>5</sup> [...] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 ag. 2022.

<sup>6</sup> [...] Art. 4<sup>o</sup>. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [...] BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em 20 ago. 2022.

por parte do Estado, em estreita colaboração com a sociedade civil, nos quais os reflexos se (re)produzem sobre o contexto sócio-histórico brasileiro”.<sup>7</sup> Vamos aos princípios do paradigma da proteção integral.

O princípio da prioridade absoluta está previsto no mencionado artigo 227 da CF/88 e reafirmado pelo art. 4º do ECA. Orienta que as questões afetas às crianças e aos adolescentes tenham prioridade absoluta, seja nas políticas públicas, seja no orçamento público em todas suas fases. Porém, a prioridade normativa deve alcançar a vida desses sujeitos de direitos por meio da criação das políticas públicas, de modo a conferir efetividade aos direitos já reconhecidos.

Quanto ao princípio do melhor interesse, ele aponta que nas demandas envolvendo criança e adolescente, deve ser considerado o caminho ou solução que mais favoreça esta categoria, observando a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, especialmente no que diz respeito às suas necessidades e limitações, ante a percepção da criança e do adolescente sobre as demandas que lhes digam respeito, nos termos do art. 12 da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança de 1989<sup>8</sup>. Trata-se de princípio de extrema relevância na seara da inclusão em família substituta, particularmente quando se tratar de adoção, quando a manifestação, opinião do adotado registra elevada importância.

Em relação ao princípio da condição de sujeito de direitos, em fase especial de desenvolvimento, orienta que, por se encontrarem em fase peculiar de formação, necessitam de um atendimento especial, no campo da realização de todos os direitos fundamentais. Isso significa que essa categoria não conhece, na sua ampla dimensão, os seus direitos, muito menos é capaz de defendê-los adequadamente. Dada a importância desse princípio ele aparece em vários momentos no ECA, a exemplo do art. 6º, ao ser apontado como um dos vetores da interpretação legal.

---

<sup>7</sup> CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para 12 Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social compreensão do direito da criança e do adolescente. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 29, 2008, pp. 22-43.

<sup>8</sup> [...] Art. 12. 1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.  
2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional. [...] ONU. Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança de 1989. Disponível em: [unicef\\_convenc-a-o\\_dos\\_direitos\\_da\\_crianca.pdf](#). Acesso em: 20 ago. 2022.

Essa condição peculiar os coloca em contexto de natural vulnerabilidade, o que justifica um regime especial de garantias, que lhes permita construir suas potencialidades humanas <sup>9</sup>.

O princípio da corresponsabilidade entre a família, a sociedade e o Estado está relacionado à responsabilidade solidária que esses entes têm no campo da proteção das crianças e adolescentes, além de colocá-los a salvo de ameaça ou violação aos seus direitos fundamentais. Vale dizer que, a corresponsabilidade é no sentido de assegurar a essa categoria em desenvolvimento o direito à vida, à saúde, à liberdade, à educação, à convivência familiar e social, ao cuidado, ao lazer, ao respeito, entre outros, com o afastamento de qualquer tipo de discriminação ou desigualdade, violência ou opressão. Esse tripé de responsabilidades está descrito nos mencionados dispositivos (CF e ECA), com destaque, porém, para a responsabilidade da família, eis que é o primeiro espaço social de convivência da criança e do adolescente, seja biológica, seja substituta, especialmente por meio da adoção.

Seguindo o comando constitucional, esse paradigma está melhor detalhado pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sendo o principal instrumento no Brasil de regramento dos direitos dessa categoria, pois reafirmou a condição de sujeitos de direitos, em fase peculiar de desenvolvimento, cujos direitos devem ser efetivados, com prioridade pela família, pela sociedade e pelo Estado.

É fundamental salientar que esse paradigma traz nova concepção da adoção, ao reconhecê-la como uma medida protetiva de inclusão em família substituta. Na esteira desse paradigma, a própria Constituição Federal/88 assegurou a igualdade entre os filhos adotivos e biológicos, numa clara demonstração de proteção, não mais sendo aceita a ultrapassada diferenciação entre filiação legítima e ilegítima. Todos são filhos, sejam havidos fora do casamento, ou em sua constância, uns biológicos, outros não biológicos, mas todos são reconhecidos de maneira igual, em

---

<sup>9</sup> MACHADO, Martha. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. Barueri, SP: Manole, 2003. pp. 108-109.



direitos e obrigações, conforme o princípio constitucional da igualdade entre os filhos.<sup>10</sup>

### 3 NOTAS NECESSÁRIAS SOBRE A ADOÇÃO

Nesta seção serão trazidos alguns apontamentos sobre a adoção, como conceito, natureza jurídica, requisitos, características, procedimento no ECA e outros, os quais são de suma importância para compreender o instituto da adoção no âmbito do paradigma da proteção integral.

#### 3.1 A adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente

Nesse artigo, compreende-se adoção como:

[...] ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.<sup>11</sup>

A partir desse conceito é possível compreender o instituto de adoção como uma ficção legal que permite a constituição de um laço de parentesco de 1º grau e em linha reta entre o adotado e o adotante<sup>12</sup>. Ficção, justamente por não existir, de fato e biologicamente, vínculo sanguíneo entre o infante e o adotante, não se observando qualquer obrigatoriedade legal para que o faça, mas sendo, tão somente, ato de vontade, que, por meio do amor, permitirá o surgimento do vínculo materno-paterno-filial.<sup>13</sup>

Assim, a adoção é ato jurídico que permite que uma pessoa receba, mesmo não existindo relação biológica de consanguinidade ou até de afinidade, como sendo filho. A relação biológica de filiação perde seus efeitos jurídicos, passando estes aos

---

<sup>10</sup> [...] Art. 227, § 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. [...] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 ago. 2022.

<sup>11</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 483-484.

<sup>12</sup> Ibidem, p. 483-484.

<sup>13</sup> DIAS, MARIA BERENICE. Manual de Direito das Famílias. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.426.

novos pais adotivos, os quais gozarão do pleno exercício familiar em face do adotado.<sup>14</sup>

No âmbito do paradigma da proteção integral e do ECA, a adoção é uma forma de colocação em família substituta, excepcional<sup>15</sup> e irrevogável, utilizada apenas quando esgotadas todas as tentativas de reintegração ou manutenção do vínculo biológico originário ou junto à família extensa.

A excepcionalidade decorre do reconhecimento do direito à convivência familiar biológica, como fundamental. Em virtude desse reconhecimento é que o ECA, em seu art. 19, §3º determina que, não tendo outro motivo que leve a inclusão em família substituta, que a família biológica seja incluída em programas de auxílio à manutenção da unidade familiar<sup>16</sup>, ainda que os genitores estejam privados de liberdade<sup>17</sup>.

O Estatuto da Criança e do adolescente estabelece os requisitos da adoção, bem como a sua procedimentalização. Assim, os seus requisitos são os seguintes: a) idade mínima de 18 anos, independente do estado civil em que se encontrar<sup>18</sup>; b) existência de uma diferença mínima de 16 anos de idade entre o adotante e adotando<sup>19</sup>; c) consentimento dos pais ou do representante legal do adotando<sup>20</sup>, salvo em casos de criança ou adolescente sem pais conhecidos, ou quando conhecidos estejam destituídos do poder familiar<sup>21</sup>; d) quando o adotado for maior de 12 anos

<sup>14</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições no direito civil. 11. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997, v.5, pp. 213-214.

<sup>15</sup> [...] Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. [...] BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em 20 ago. 2022.

<sup>16</sup> Idem, § 3º. A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

<sup>17</sup> Idem, § 4º. Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

<sup>18</sup> Vide art. 42, ECA

<sup>19</sup> Vide art. 42, §3º, ECA

<sup>20</sup> Vide art. 45, ECA

<sup>21</sup> Vide art. 45, § 1º do ECA. Embora o dispositivo disponha sobre o consentimento dos pais ou responsáveis do adotando, importante esclarecer que a adoção possui dois procedimentos: sem contraditório, quando os pais ou responsáveis expressam o consentimento ao pedido de adoção; com

de idade, necessário também o seu consentimento<sup>22</sup>. Ainda, a necessidade de [...] intervenção judicial, pois somente se aperfeiçoa em processo judicial[...] há que se comprovar a estabilidade familiar, em caso de adoção por conviventes<sup>23</sup>; o efetivo benefício ao adotando, reforçando a ideia da prevalência do maior interesse do adotando<sup>24</sup>; e a vontade dos adotantes, já que trata-se de ato vontade.

Ainda, ao lado dos requisitos legais positivos para a efetivação da adoção, também se faz necessário destacar os elementos negativos, ou seja, as proibições em relação à adoção. Isso significa que, mesmo presentes os requisitos legais positivos, as vedações legais impedirão o deferimento da adoção.

Dessa forma, o ECA proíbe a adoção postulada pelos ascendentes ou irmãos do adotando<sup>25</sup>, eis que [...] a adoção pelo avô ou irmão importa desvirtuamento do instituto e confusão no parentesco [...] ainda, estaria o filho se tornando irmão do pai ou da mãe, cunhado de um de seus genitores ou até sobrinho dos pais biológicos.<sup>26</sup> Proíbe-se também que o tutor ou curador venham a adotar o pupilo ou curatelado, sem que antes tenha prestado contas de sua administração<sup>27</sup>.

Quanto à adoção conjunta (por mais de uma pessoa), somente será possível se os postulantes forem casados entre si ou que vivam em união estável<sup>28</sup>, entretanto, ressalvada a adoção por divorciados ou separados, desde que o estágio de convivência tenha se iniciado na constância do matrimônio ou da união, e que entrem em acordo sobre a guarda, se compartilhada ou unilateral e estabeleçam o direito de visitas e fixação de alimentos<sup>29</sup>.

Importante ressaltar que a regra geral é que os autores do pedido de adoção devem estar inscritos nos Cadastros de adoção, nos termos do art. 50 *caput* e

---

contraditório, quando os pais ou responsáveis não concordam com a adoção, conforme art. 169 e 155 e seguintes do ECA.

<sup>22</sup> Vide art. 45, § 2º, do ECA

<sup>23</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 483-484.

<sup>24</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2005, p.34

<sup>25</sup> Vide art. 42, § 1º, do ECA.

<sup>26</sup> Carvalho, Dimas Messias de. Adoção, Guarda e Convivência familiar. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2013.

<sup>27</sup> Vide art. 44, do ECA.

<sup>28</sup> Vide art. 42, § 2º, do ECA.

<sup>29</sup> Vide art. 42, § 4º, do ECA.

parágrafos 1º, 2º e 3º do ECA., mediante procedimento administrativo prévio de habilitação, oportunidade em que os postulantes poderão consignar os perfis de preferência da criança e do adolescente.

Esses Cadastros, organizados em nível da Comarca, do Estado e Nacional, tem por objetivo exercer controle sobre as pessoas que pretendem adotar e das crianças e dos adolescentes em condições de serem adotados. Assim, os autores do pedido de habilitação à adoção devem manejá-lo junto ao Juízo da Infância e Adolescência e, após estudo psicossocial e manifestação do Ministério Público favorável, uma vez presentes os requisitos de habilitação, especialmente o disposto no art. 29 do ECA, os pretendentes serão inscritos, inclusive, no Cadastro Nacional de Adoção. Esse Cadastro propicia um intercâmbio de informações, de dimensão nacional, criado para facilitar as adoções no país, conferindo-lhes celeridade<sup>30</sup>.

Após deferida a habilitação/inscrição, os pretendentes à adoção, passarão por um período preparatório de teor social e jurídico, antes de iniciar o pedido de adoção<sup>31</sup>, tendo como finalidade prestar as orientações necessárias acerca da adoção e do desenvolvimento do adotando, a fim de que ele seja efetivamente beneficiado com a adoção, afastando, dessa forma, a realização de uma adoção que venha a atender, exclusivamente, interesses pessoais dos adotantes.

A regra geral de adoção via cadastro não se trata de determinação absoluta, podendo ser mitigada em caso de adoção unilateral, quando um dos companheiros ou cônjuges adota o filho do outro, quando o pedido for feito por parente que possua vínculo afetivo e de afinidade com o adotando, e também, quando se tratar de pedido de adoção formulado pelo guardião ou tutor do adotando<sup>32</sup>.

Ainda que a preferência na adoção seja de pessoas domiciliadas na comarca de origem do adotando e ali habilitadas, o Cadastro Nacional de Adoção propicia

---

<sup>30</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – 2020. Disponível em: <efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat\_diagnosticoSNA.pdf.> Acesso em: 25 ago 2022.

<sup>31</sup> [...] Art. 50, § 3º. A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) [...] BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em 20 ago. 2022.

<sup>32</sup> Vide Art. 50, § 13º, I, II, III, do ECA.

que, na ausência de interessados e habilitados na comarca do adotando, seja proposta a adoção por habilitados nos demais estados da federação, isso com o intuito de facilitar e conferir celeridade aos processos de adoção e evitar que os adotáveis permaneçam por longo tempo nas unidades de acolhimento.

Nesse ponto, cabe esclarecer que a adoção internacional somente será permitida quando não existir interessado brasileiro, residente no território nacional, o que aponta evidente exceção da adoção internacional e preferência dos pretendentes nacionais. Preferência que alcança também, os brasileiros que residem no exterior em relação aos estrangeiros<sup>33</sup>. Predileções fixadas em lei que tem por objetivo, repita-se, facilitar as adoções, bem como conferir ao procedimento celeridade e evitar que crianças e adolescentes continuem nas unidades de acolhimento institucional, com avanço na idade e o consequente distanciamento da possibilidade de uma adoção.

Estando os postulantes devidamente habilitados, ou nas exceções destes, aptos a adotarem, o pedido de adoção será proposto e poderá seguir dois caminhos. O primeiro, sem contraditório, mediante o consentimento dos pais biológicos do adotando – salvo se os genitores forem desconhecidos ou foram destituídos do poder familiar, cujo procedimento está descrito no art. 165 e seguintes do ECA.

O outro procedimento exige o contraditório para atender às hipóteses em que os pais biológicos não apresentam consentimento à adoção ou na hipótese deles se encontrarem em lugar desconhecido, sendo necessário, portanto, a citação pessoal ou por edital, respectivamente, respeitando-se, assim, o contraditório, nos termos do art. 169 e 155 e seguintes do ECA.

---

<sup>33</sup> [...] Art. 51, § 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

§2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro. [...] BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em 20 ago. 2022.

Importante registrar que, independente do procedimento, é necessária a oitiva da criança e o consentimento do adolescente. A primeira, realizada pela equipe multiprofissional e o segundo, deverá ser colhido em audiência, perante as autoridades judiciária e ministerial, nos termos do art. 28, §1º e §2º do ECA. Além dessas manifestações dos adotandos, é imprescindível a fixação do estágio de convivência, oportunidade em que o adotando é inserido no convívio diário com os adotantes, a fim de que, ultimado o prazo para o estágio de convivência, a equipe multiprofissional possa realizar estudo sobre o convívio entre eles e a pertinência da adoção<sup>34</sup>.

Uma vez presentes os requisitos legais, realizado o estudo psicossocial e parecer favorável do MP, bem como identificados os motivos legítimos e as reais vantagens para o adotando, o pedido de adoção será julgado procedente por sentença, “*inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão*”<sup>35</sup>. A sentença, ao tempo em que declara o rompimento de vínculos entre o adotado e a sua família biológica, salvo para os impedimentos matrimoniais, constitui vínculos entre o adotado e o adotante e os seus parentes até o quarto grau, observando-se ainda os desdobramentos e as formalidades previstas no artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>36</sup>.

---

<sup>34</sup> [...] Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017) [...]. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em 20 ago. 2022.

<sup>35</sup> [...] Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º O A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º O A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. [...] BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em 20 ago 2022.

<sup>36</sup> [...] Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º O A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5

A partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva de adoção, inicia-se a produção dos seus efeitos, especialmente quanto à atribuição da condição de filho ao adotado, sem qualquer distinção em relação aos eventuais filhos biológicos do adotante.<sup>37</sup> Ainda, observa-se a irrevogabilidade da adoção, não ficando restabelecido o poder familiar dos pais naturais com a morte dos pais adotivos<sup>38</sup>. Isso não significa que não há possibilidade de que, no futuro, ocorra uma destituição do poder familiar dos pais adotivos ou uma interposição de ação rescisória, desde que estejam presentes os fundamentos fixados em lei, questão que não será aprofundada, em virtude do recorte da presente pesquisa.

### **3.2 Contextualização da adoção a partir do Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento Institucional - SNA.**

Nesse ponto da pesquisa, serão trazidos dados sobre as crianças e adolescentes que se encontram em programas de acolhimento e que estão disponíveis à adoção, a fim de identificar o quantitativo de adotáveis que são preteridos à adoção e que, em razão de alguns contextos, como acometidos de doenças, com deficiência, em razão da etnia, cor, terminam sendo preteridos e avançando na idade, cujo contingente pode ser acolhido com a adoção tardia.

A base de dados pesquisada é a do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento de Crianças e Adolescentes, gerenciada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ que se apresenta, em geral, como órgão responsável pelo planejamento estratégico, pela organização e controle do Poder Judiciário, especialmente quanto à fixação de suas diretrizes ações, dentre as quais se encontra a promoção e proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente<sup>39</sup>.

---

o A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. [...] BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em 20 ago 2022.

<sup>37</sup> [...] Art.227, § 6º, CF § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação [...] colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 ago 2022.

<sup>38</sup> Vide artigos 39, § 1º e 49

<sup>39</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – 2020. Disponível em: <efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat\_diagnosticoSNA.pdf.> Acesso em: 25 ago 2022.

Investido dessa missão é que o CNJ, por meio do Ato Normativo n° 5538-25 de 2009<sup>40</sup>, determinou a criação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, o SNA, tendo este por função a consolidação de dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça, reunindo informações a respeito dos perfis das crianças e dos adolescentes inseridos no Sistema e, de igual forma, sobre os perfis de preferência dos candidatos à adoção.

O Sistema, dessa forma, exerce um grandioso papel no processo de adoção, particularmente quanto à automatização do procedimento de enquadramento entre as crianças e adolescentes e aqueles que pretendem adotá-los, o que se faz com base nas preferências e os perfis desejados por estes, apontando as crianças que mais atendam ao perfil indicado pelos futuros adotantes, no intuito de acelerar o processo e de colaborar para a redução do tempo de permanência do adotando nos programas de acolhimento.

Assim, a partir do mapeamento de informações relativas ao procedimento da adoção surge uma outra importante função do SNA, qual seja, a geração de dados e relatórios que permitem analisar a quantidade de crianças e adolescentes esperando por uma adoção; a quantidade de candidatos à adoção; as características semelhantes entre os adotados e os não adotados; o perfil desejado pelos candidatos; dentre outros.

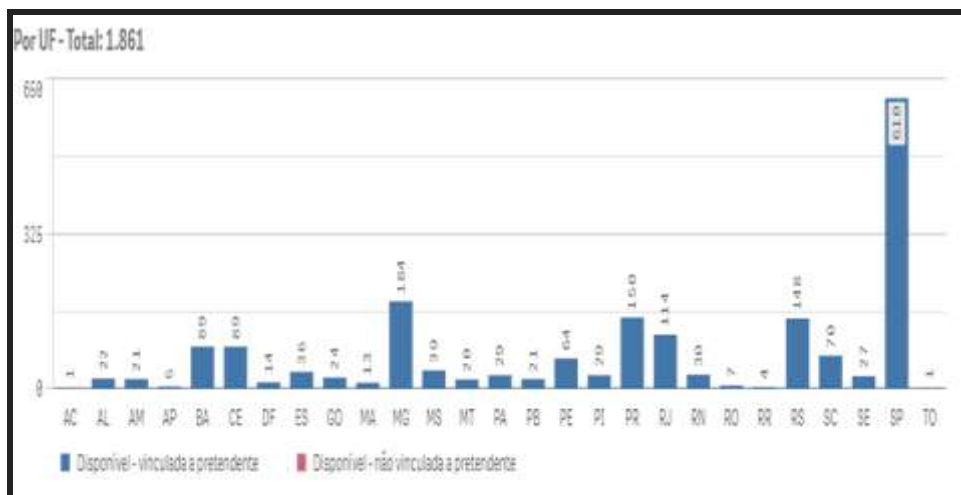
Agora, passa-se à análise de uma série de gráficos disponibilizados pelo próprio SNA, por meio dos quais será possível visualizar a atual situação da adoção no Brasil, em especial quanto às preferências dos candidatos e os perfis de crianças e adolescentes por eles buscados.

---

<sup>40</sup> Ibidem.

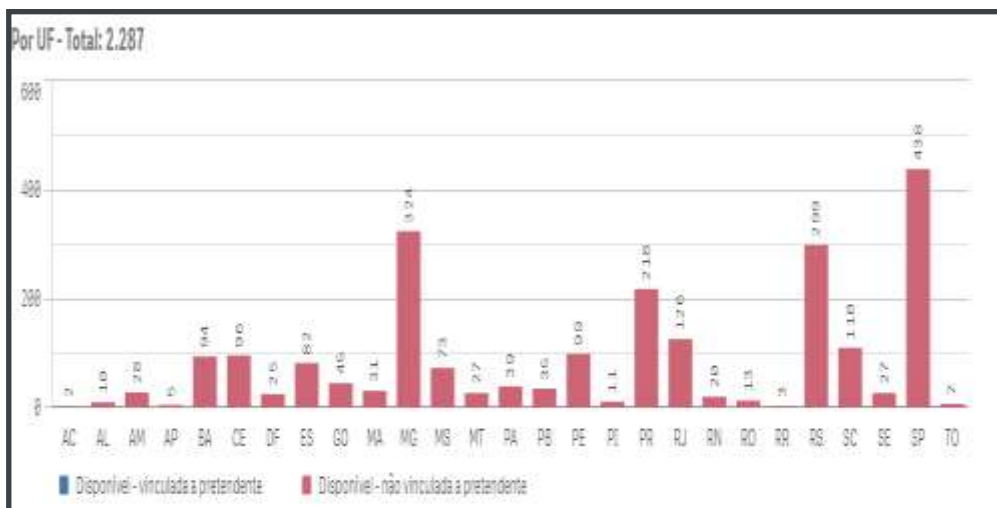


Gráfico 1 - Total de crianças/adolescentes disponíveis para adoção, mas já vinculados a pretendentes, por UF.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça- Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (2022).

Gráfico 2 - Total de crianças/adolescentes disponíveis para adoção, mas não vinculados a pretendentes, por UF.

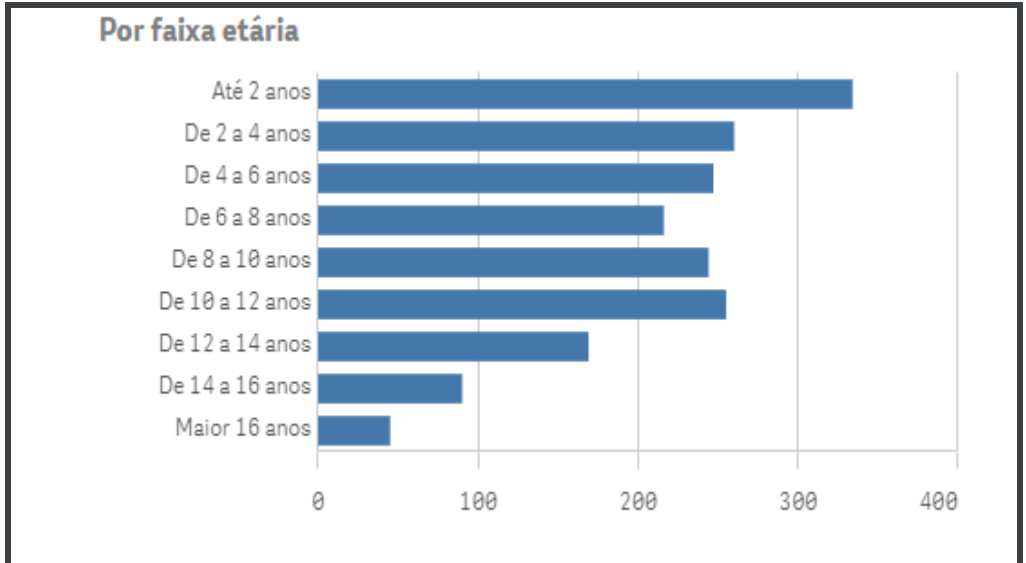


Fonte: Conselho Nacional de Justiça- Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (2022).

Conforme, se observa dos gráficos 1 e 2, se tem um total de 4.148 crianças e adolescentes distribuídos pelo território nacional que encontram-se disponíveis para

a adoção, dos quais 1.861 já estão vinculadas a algum pretendente e 2.287 ainda sem vínculo.

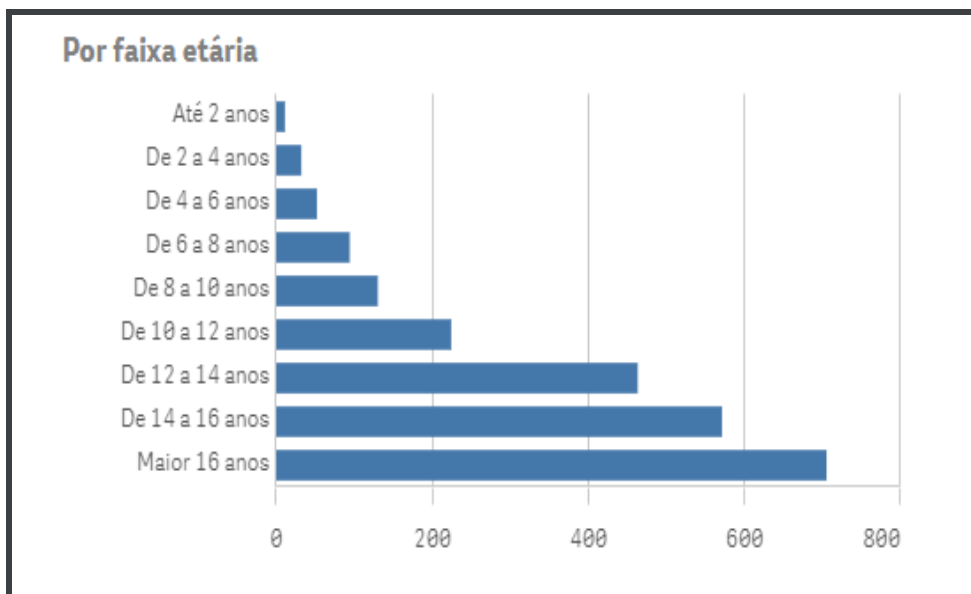
Gráfico 3 - crianças/adolescentes disponíveis para adoção, mas já vinculados, distribuídos por faixa etária



Fonte: Conselho Nacional de Justiça- Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (2022)

Quanto às crianças/adolescentes disponíveis, mas já vinculados a algum pretendente à adoção, no que toca à faixa etária, tem-se que a maior parcela de adotáveis vinculados possui idade inferior a 2 anos, numa clara demonstração da predileção dos pretendentes à adoção por crianças de pouca idade. Em sentido oposto é o que se observa em relação às demais faixas etárias, pois na medida em que avança, a preferência é diminuída, conforme gráfico n.º 3. Dessa forma, os indicadores apontam que o interesse maior dos adotantes é por criança até dois anos de idade.

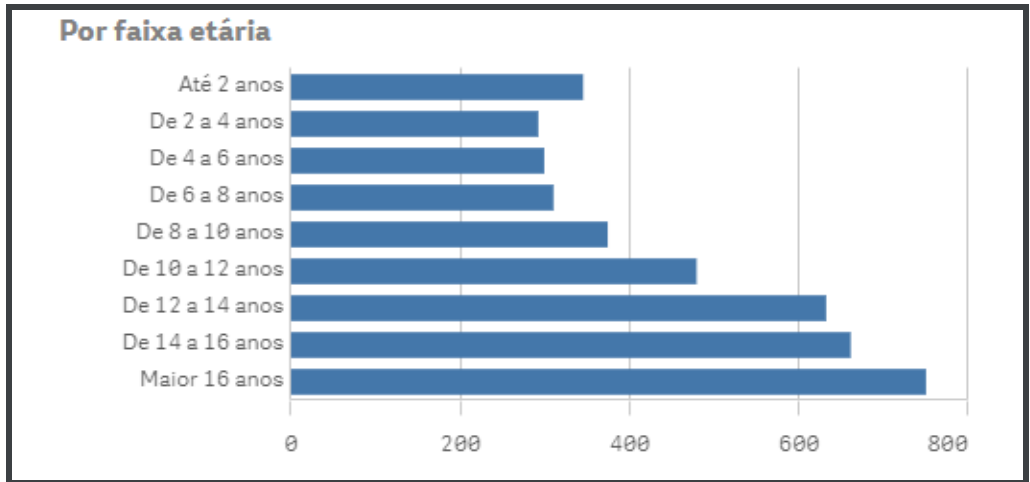
Gráfico 4 - Crianças e adolescentes disponíveis para adoção, mas não vinculados, distribuídos por faixa etária:



Fonte: Conselho Nacional de Justiça- Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (2022)

Em contrapartida, quando da análise do gráfico de nº 4, que aponta os adotáveis, mas que ainda não foram vinculados a nenhum pretendente, observa-se que a maior parcela possui idade superior à 16 anos e que esse número decresce conforme a redução da idade.

Gráfico 5 - Total de crianças/adolescentes aptas para adoção por faixa etária:



Fonte: Conselho Nacional de Justiça- Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (2022)

Feitas estas constatações em relação à idade de predileção pelos adotantes, é possível observar que a grande maioria das crianças e adolescentes aptas à adoção atualmente no Brasil se encontra no contingente da adoção tardia, conforme o Gráfico n.º 5.

Outro dado que merece registro, diz respeito a alguns fatores que podem estar contribuindo para o contingente de crianças e adolescentes em condição de serem adotados, porém fora dos perfis consignados pelos pretendentes no procedimento de habilitação, como o caso de crianças e adolescentes com deficiências, sendo que atualmente dos 703 disponíveis para adoção, apenas a pequena parcela de 138 já se encontra vinculada. No que diz respeito aos 738 que sofrem de algum problema de saúde, apenas 246 já possuem vinculação. Ainda, observa-se que, das 662 crianças e adolescentes de cor preta disponíveis para a adoção, apenas 256 já estão vinculadas, correspondendo a apenas 38%, enquanto dos 1.138 da cor branca, 546 já estão vinculados, ou seja, quase 48%<sup>41</sup>.

<sup>41</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Painel de acompanhamento.** Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu, currsel&select=clearall>. Acesso em: 16 set. 2022.

#### **4 ASPECTOS DA ADOÇÃO TARDIA E OS PERFIS DE PREFERÊNCIA DOS PRETENDENTES À ADOÇÃO.**

Como salientado anteriormente, o paradigma da proteção integral, base da ordem jurídica brasileira, traz princípios que orientam a efetividade dos direitos fundamentais para a criança e para o adolescente, a serem realizados com prioridade absoluta por todos, respeitando-se a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento dessa categoria. E é na esteira dessa máxima proteção que o instituto da adoção ganhou uma nova feição ou natureza jurídica, de modalidade de inclusão em família substituta, como medida protetiva, a teor do inciso IX do art. 101 do ECA. Ela é destinada para as crianças e adolescentes que se encontram sob ameaça ou violação aos seus direitos fundamentais. Nesse sentido, o ECA traz regramento almejando a proteção máxima das crianças e dos adolescentes que não possuem condições de reintegração familiar, levando-os aos Cadastros de Adoção.

Esses Cadastros foram organizados buscando conferir dinamismo ao processo, desde a habilitação até o pedido de adoção, tudo desenhado para oferecer maior segurança jurídica para os adotáveis. Além disso, os Cadastros buscam assegurar celeridade para uma adoção, de modo a evitar que crianças e adolescentes fiquem por longos períodos nas unidades de acolhimento institucional ou sequer sejam adotados.

Ao lado disso, cabe destacar que o inciso VII do art. 87 do ECA traz como linha de ação da política de atendimento, a elaboração de campanhas publicitárias para o fomento do acolhimento de crianças e adolescentes que se encontram em *status* de adoção, mas que se encaixam em grupos amplamente discriminados pelos pretendentes, dando-se destaque para as crianças mais velhas que, como já demonstrado, são completamente deixadas de lado e afastadas de um desenvolvimento saudável. Portanto, é indubitável que o legislador trouxe inúmeros instrumentos normativos para a efetivação da máxima proteção da criança e do adolescente, a exemplo desta linha de fomento à adoção.

Nessa mesma direção, visando à efetiva concretização da proteção máxima à criança e ao adolescente, observa-se o art. 197-C, §1º, do ECA que estabelece a obrigatoriedade de participação dos candidatos à adoção de programas de preparação

da Justiça da Infância e da Juventude, em que serão propiciadas instruções relativas à preparação psicológica e incentivados a adotar integrantes dos grupos preteridos, como as crianças e adolescentes mais velhos, tudo com vistas à efetivação da máxima proteção da criança e do adolescente no bojo da adoção.

Não obstante o tratamento normativo e cuidadoso do legislador acerca da adoção, o que se observa pelos indicadores apresentados é que um grupo de adotáveis não está sendo atingido pela máxima proteção, pelo contrário, é um grupo preterido, pois os indicadores deixam claro que existe uma preferência etária dos pretendentes à adoção, os quais possuem um interesse absolutamente maior em adotar crianças de faixa etária inferior a dois anos de idade. Ainda, os indicadores apontam que, na medida em que a faixa etária aumenta, há um decréscimo de preferência dos pretendentes à adoção. Essa situação é justamente o que leva à adoção tardia.

A adoção tardia pode ser analisada sob duas óticas: a primeira diz respeito à existência de grande quantitativo de crianças e adolescentes, em geral, com idade superior a 2 anos em condições de adoção, devidamente inscritas no Cadastro Nacional. Quantitativo que se eleva ainda mais quando se observa a idade acima de 8 anos, conforme gráficos inseridos na seção anterior, quadro que aponta dificuldades daqueles que se encontram acima dessa faixa etária para serem adotados.

A segunda ótica de análise da adoção tardia envolve o reflexo desta realidade e a postura dos pretendentes à adoção de indicarem nos autos de habilitação, quando da inscrição nos Cadastros, perfis, com preferência de faixa etária de tenra idade, sexo feminino, ausência de doenças e sem deficiência. Embora os Cadastros tenham a função primordial de conferir celeridade aos processos de adoção e evitar que os adotáveis permaneçam por longo tempo à espera de uma adoção, certo é que os perfis indicados pelos pretendentes terminam por contribuir para que um contingente razoável de adotáveis seja preterido.

Tendo em vista que o objetivo da pesquisa é a análise da adoção tardia, na perspectiva da proteção integral, observa-se que diversos são os fatores que levam ao panorama acima descrito, dando-se destaque a crença de que um bebê ou uma

criança de pouca idade terá maior facilidade de adaptação à nova família, diante da pouca ou nenhuma convivência com a família biológica que possa condicioná-la a determinados padrões comportamentais ou que sejam capazes de produzir vínculos afetivos com sua “família de origem” e que, eventualmente, venham a atrapalhar a inserção ao seu novo contexto familiar.

Ainda, muito arraigada é a ideia de que a adoção de crianças de até três ou quatro anos permite que os adotantes consigam “moldar” a criança de acordo com seus valores, bem como o desejo de ver o desenvolvimento completo da criança, com o acompanhamento de todas as fases de sua vida, desde a fase bebê, educação fundamental e outras situações da vida familiar.

A preferência em questão não é apenas decorrente de desejos como os acima expostos, mas também – e em grande medida – de uma série de medos construídos no imaginário dos adotantes. Geralmente, eles tem um grande temor de uma criança mais velha não se adaptar perfeitamente à família adotiva, a ter comportamentos não condizentes com os princípios e valores familiares, e ainda temem pela possibilidade do adotado, no futuro, despertar o interesse por conhecer sua família natural e, assim, desvincular-se da família adotiva.

A grande questão é que os perfis de preferência dos pretendentes à adoção estão consubstanciados, em especial, no que tange à faixa etária, não na real necessidade das crianças e adolescentes, mas sim nas preferências e medos dos pretendentes à adoção.

Não se nega, é claro, que todas essas preocupações são de certa forma legítimas, haja vista que é absolutamente delicado o assunto “formação familiar”, especialmente quando não de forma natural, mas sim pela adoção. Contudo, em grande parte, a preferência pelos adotáveis mais novos se dá em virtude de uma profunda carga cultural de preconceito e ignorância sistêmica, em que se observa a criança mais velha que está candidata à adoção com maus olhos, como um possível problema a sua nova família, razão pela qual se faz a opção pelas crianças de até 2 anos de idade.

A problemática em evidência, decorre diretamente de um erro de percepção sobre o instituto da adoção, cujo objetivo maior não é um benefício aos pretendentes,

mas sim resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes, garantindo à eles um crescimento e desenvolvimento saudáveis, amparados por uma família que os ame e que possua as condições materiais e afetivas de garantir-lhes proteção máxima. Mas, não é essa a premissa que move a grande maioria dos pretendentes. Ao contrário, via de regra as expectativas e desejos quando da adoção estão centrados na satisfação dos interesses dos adotantes, e não nos benefícios à criança ou ao adolescente, promovendo o completo distanciamento do pilar básico da adoção e da convivência familiar, qual seja, o melhor interesse do adotado<sup>42</sup>.

A consequência dessa preferência, baseada em uma ideia de melhor adaptação da criança à família substituta, atendendo, assim, aos interesses dos pretendentes, acaba por gerar um contingente de crianças e adolescentes preteridos nos cadastros de adoção, conforme indicadores trazidos na seção anterior. Vale repetir que do total de crianças e adolescentes adotáveis, em relação à idade, 85% possuem perfis fora do campo de preferência dos pretendentes à adoção, ou seja, possuem idade acima dos 2 anos de idade. Existe, portanto, uma enorme quantidade de crianças mais velhas colocadas sob cuidados do Estado e sem a possibilidade de virem a fazer parte de uma família, prejudicando de forma exponencial, sua formação como indivíduos, ante as pesadas marcas em suas vidas.

Ainda que o ECA tenha fomentado a adoção de crianças e adolescentes com idade avançada, doentes ou com deficiência e grupos de irmãos, por meio da preferência a ser concedida aos pretendentes à adoção, seja como linha da política de atendimento, seja no decorrer dos autos de habilitação para inscrição nos Cadastros, observa-se que não é suficiente para os pretendentes optarem por adotáveis que estejam nesse contexto.

Isso significa que esse grupo preterido permanecerá por um longo tempo nas unidades de acolhimento institucional – ora, como demonstram os dados, a cada ano que passa diminuem as chances de adoção – perpetuando-se um constante ciclo de abandono. Em um primeiro momento, sofrem o abandono por parte da família

---

<sup>42</sup> CAMARGO, Mário Lázaro. A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes, 2005. Disponível em: <[http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC000000082005000200013&script=sci\\_arttext](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC000000082005000200013&script=sci_arttext)> Acesso em: 31 ago 2022.



biológica. Em um segundo momento, são abandonados também pelo Estado, diante das fragilidades das políticas públicas para o atendimento às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade. Por fim, também são abandonados pela sociedade, quando preteridos por crianças mais novas, ou quando atingirem a maioridade, sempre colocadas à margem da sociedade e estigmatizadas como “órfãs”.<sup>43</sup>

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo tratou da adoção tardia, na perspectiva do paradigma da proteção integral, base da ordem jurídica brasileira de atendimento à criança e ao adolescente. Teve por objetivo realizar uma análise sobre a adoção tardia, aqui compreendida como medida protetiva que abarca crianças com idade superior a dois anos, como também os adolescentes que estão nos cadastros de adoção e que aguardam aflitivamente por uma família adotiva.

Apurou-se que, o sistema normativo brasileiro tem por base os princípios que norteiam o paradigma da proteção integral, como a prioridade absoluta, a corresponsabilidade entre a família, a sociedade e o Estado, o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e o melhor interesse. Esses princípios desenham todos os institutos de proteção a essa categoria, particularmente a adoção. Assim, reconhecendo os prejuízos advindos de um acolhimento institucional prolongado, o artigo 19, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, limitou a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional, pelo prazo máximo de 18 meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. Entretanto, essa limitação normativa está muito longe da realidade, pois, não raras vezes, crianças e adolescentes sob acolhimento institucional, em virtude de vulnerabilidade, permanecem por longo período, aguardando uma adoção.

Pelos dados colhidos junto à base do SNA, foi possível constatar que não há um ponto de congruência entre o número de pretendentes à adoção e o número de adotáveis. Isto porque, há uma clara preferência dos pretendentes por crianças com

---

<sup>43</sup> CAMARGO, Mário Lázaro. *Vivências de Parentalidade e Filiação de Adultos Adotados*, 2005.

idade inferior a 2 anos, de cor branca, sem doenças, sem deficiências. Dessa forma, a hipótese de pesquisa foi confirmada, posto que o perfil apontado pelos pretendentes à adoção destoam dos perfis das crianças e adolescentes que estão sob acolhimento institucional para serem adotados.

Do estudo foi possível extrair as diversas razões apontadas para a predileção por crianças de tenra idade, tendo como motivo principal a maior possibilidade de adaptação familiar dessas crianças quando comparadas às mais velhas. Se por um lado é uma razão legítima dos pretendentes, é necessário lembrar que o instituto da adoção não busca o alcance de desejos dos adultos, mas o claro benefício aos adotáveis, figurando inclusive como requisito do próprio instituto de adoção.

Essa predileção trazida pelos indicadores possibilita certa crítica ao Cadastro Nacional de Adoção e ao Sistema Nacional de Adoção, os quais, por mais que busquem a aceleração e maximização da adoção no Brasil, acabam por perpetuar a estigmatização de crianças mais velhas, uma vez que utilizam como critério de identificação entre crianças e pretendentes, o perfil selecionado por estes, perfil que não atinge – em sua quase totalidade – as crianças e adolescentes mais velhos e, assim preteridos.

Dessa forma, a contradição entre a coluna vertebral do instituto da adoção e as preferências dos pretendentes efetivadas na prática, sem dúvida, leva às consequências negativas na vida dos adotáveis, como a perpetuação de um sentimento de abandono, iniciado por sua família biológica, depois pelo Estado e pela sociedade, notadamente pelos pretendentes à adoção, com convivência do CNA e do SNA.

A mudança de olhar é necessária em relação à adoção, a fim de se alcançar o objetivo do instituto, no que toca ao resguardo e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes acolhidos institucionalmente, bem como a mudança de perspectiva social do Cadastro Nacional de Adoção e do Sistema Nacional de Adoção, de forma a equilibrarem a efetivação da adoção em todas as faixas etárias.

## REFERÊNCIAS

Arnold, Clarice Paim. **Adoção tardia: do estigma à solidariedade**. Criciúma: Amicus Curiae V.5, N.5 (2008).

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código **Civil**. Brasília, DF: Presidência da República

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República

\_\_\_\_\_. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República

BUSTELO, Eduardo. **El recreo de La infância: argumento para outro comenzo**, 2 ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011

CAMARGO, Mário Lázaro. **A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes**, 2005. Disponível em: <  
[http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC000000082005000200013&script=sci\\_arttext](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC000000082005000200013&script=sci_arttext)> Acesso em: 31/08/2022

\_\_\_\_\_. **Vivências de Parentalidade e Filiação de Adultos Adotados**, 2005.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção, Guarda e Convivência familiar**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – 2020**. Disponível em:  
[efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/05/relat\\_diagnosticoSNA.pdf](https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf). Acesso em: 25/08/2022

\_\_\_\_\_. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Painel de acompanhamento**.

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da proteção integral: pressuposto para 12 Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social compreensão do direito da criança e do adolescente**. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 29, 2008.

DIAS, MARIA BERENICE. **Manual de Direito das Famílias**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** – Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2005. P.34

MACHADO, Martha. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003. pp. 108-109

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. 1989**. Disponível em <  
<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-dacrianca#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos,Foi%20ratificado%20por%20196%20pa%C3%ADses.>>. Acesso em: 20/09/2022

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em <  
<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>>. Acesso em: 20/09/2022

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições no direito civil**. 11. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997, v.5.

VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção tardia: da família sonhada à família possível**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

WEBER, Lídia Natalia D. **Pensamentos sobre preconceitos, terceira idade, adoção e outros que tais**. In: ANDREI, Decebal C. (org.). Reencontro com a esperança: reflexões sobre a adoção e a família. Londrina: do Autor, 1999.

# A LEI DO FEMINICÍDIO E A SUA APLICABILIDADE NOS CASOS ENVOLVENDO MULHERES TRANSGÊNERAS<sup>1</sup>

Giovanna Pontes dos Santos<sup>2</sup>

## RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher tem sido tema de diversos debates, haja vista se tratar de um fato presente em diversos lares brasileiros nos dias atuais em face da relação de superioridade e de dominação dos homens sobre as mulheres, introduzida pela sociedade patriarcal. No presente trabalho, analisa-se a hipótese de que é legítima a aplicação da Lei 13.104/2015 - Lei do Femicídio - à mulheres transexuais e transgêneras em contextos de violência de gênero, discorrendo sobre o menosprezo pela condição feminina somado à transfobia pela não aceitação da diversidade humana e a falta de reconhecimento pleno de mulheres transexuais e transgêneras. Assim, inicialmente, serão apresentados os conceitos doutrinários de sexo, gênero, identidade de gênero e mulher sob diversas perspectivas, incluindo relatos históricos como meio de contextualizar a formação patriarcal, machista e conservadora da sociedade brasileira que determina os papéis sociais atribuídos a homens e mulheres em relações sociais de dominação. Posteriormente, o feminicídio e a Lei do Femicídio serão trazidos como temas centrais, sendo abordada a origem do termo, o seu conceito, a sua criação e a natureza jurídica da qualificadora. Dessa forma, será demonstrada a perspectiva de autores que entendem que a referida qualificadora possui natureza jurídica subjetiva, bem como daqueles que entendem que se trata de uma qualificadora de natureza objetiva.

**Palavras-chave:** Lei do Femicídio; qualificadora; mulheres; transgêneros; violência de gênero.

---

<sup>1</sup> Trabalho de conclusão de curso orientado pela Professora Raquel Tiveron.

<sup>2</sup> Bacharelanda em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

## 1 INTRODUÇÃO

A mulher, vítima durante séculos de uma sociedade patriarcalista, era vista como um ser frágil, “marcada pela falta de energia dinâmica, uma espécie de virtualidade no aguardo das vontades e iniciativa do homem, este sim proativo em relação à indolente passividade feminina” (CAUQUELIN, 1995; BEAUVOIR, 1960). Tais dizeres indicam que nesta dicotomia de gêneros, o lado feminino pendia-se de maneira desleal perante o lado masculino e a mulher acabava sendo colocada em situação de inferioridade, não tendo acesso a serviços e direitos econômicos, políticos e sociais da sociedade. Deste modo, nada mais seria do que um instrumento de produção (ENGELS, 1984).

Partindo deste contexto, a Constituição Federal (BRASIL, 1988), consagrou em seu artigo 5º, a igualdade de gênero. Em 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) a qual criou mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, mesmo com a aprovação da Lei 11.340/06, a diminuição da violência doméstica e familiar contra a mulher não foi tão significativa assim, mantendo-se ainda um elevado índice dessas ocorrências. Posteriormente, em 2015, a Lei do Feminicídio (BRASIL, 2015) o previu como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o incluiu no rol dos crimes hediondos.

Assim sendo, surge como forma de punir aquele que comete homicídio contra a mulher por razões de gênero. Nesta perspectiva de opressão, tem-se colocado em destaque a questão das mulheres transgêneras, visto que carregam consigo a vulnerabilidade tanto pelo fator da transfobia quanto da misoginia. Estes crimes de ódio não recebem a devida atenção das autoridades que até mesmo no registro da morte desrespeitam a identidade de gênero e tipificam errado o crime (BERTO, 2016).

Desta maneira, acabam não se enquadrando em nenhum estereótipo imposto pela sociedade dado que, baseados em um senso comum, pressupõem que a genitália define a identidade de gênero e, mais além, a identidade sexual (LOPES *et. al*, 2010).

O presente trabalho visa promover o debate no âmbito jurídico acerca da possibilidade de aplicação da qualificadora do feminicídio às vítimas transgêneras, versando sobre a problematização causada pelo legislador brasileiro que, tendo uma visão limitada no que tange ao gênero e à sexualidade, exclui do âmbito de aplicação da lei as mulheres transgêneras que, supostamente, não estariam inseridas na definição hegemônica e biológica de “mulher”.

No primeiro tópico serão abordados os conceitos de sexo, gênero, identidade de gênero, transgêneros, travestis e transexuais, que servirão de base para a compreensão. No segundo tópico, haverá uma apresentação das diversas concepções de mulher que existem devido a diversas teorias existentes sobre gênero, contendo as perspectivas biológicas e a visão a partir da Teoria Feminista.

No terceiro tópico, será exposta a violência de gênero tendo como base a estigmatização da mulher como vítima e vulnerável deste crime, bem como a violência que cerca os travestis, transexuais e transgêneros. Por fim, o quarto tópico traz o feminicídio e a Lei do Feminicídio como temas centrais, onde será apresentado o questionamento sobre a qualificadora do feminicídio, explicitada no artigo 121, inciso VI, do Código Penal (BRASIL, 1940), demonstrando a perspectiva de autores que entendem que a referida qualificadora possui natureza jurídica subjetiva e aqueles que entendem que se trata de uma qualificadora de natureza objetiva.

Além disso, serão apresentados dados acerca da violência de gênero que atinge as mulheres, incluindo as transgêneras, transexuais e travestis baseando-se em análises feitas pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) através do Dossiê Assassinatos e Violência Contra Travestis e Transexuais (BRASIL, 2021).

A metodologia utilizada nesta pesquisa será a de natureza aplicada. Trata-se, deste modo, de uma pesquisa teórica, por meio de desenvolvimento de pesquisa qualitativa, quantitativa, bibliográfica e documental, pautando-se em uma revisão normativa sobre o tema, incluindo a Lei do Feminicídio (BRASIL, 2015), a Constituição Federal (BRASIL, 1988) e entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (DISTRITO FEDERAL, 2015), do

Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2017) e do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2018), a fim de demonstrar a inadequada utilização, pelo legislador, da interpretação restritiva ao elaborar o dispositivo penal.

O trabalho parte de proposições realizadas por doutrinadores e juristas, tidas como premissas para a análise do objeto do estudo, priorizando, assim, o emprego de bibliografias correlatas que embasam a tese apresentada.

Quanto aos objetivos, visa-se apresentar a possibilidade de cabimento de aplicação da qualificadora do feminicídio às mulheres transgêneras, por meio de revisão bibliográfica. Assim, o objetivo geral a ser atingido por meio desta pesquisa é analisar a possibilidade de aplicação da qualificadora do feminicídio às mulheres transgêneras por meio de análises doutrinárias e jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Como objetivos específicos, pretende-se apontar as diferenças na conceituação de sexo, sexualidade e gênero; identificar os direitos e garantias fundamentais inerentes à população transexual, buscando, do mesmo modo, a demonstração da sua violação; expor dados acerca do cenário de vulnerabilidade das mulheres transexuais no tocante a violência de gênero.

Quanto aos resultados esperados, tem-se que a análise das diferenças entre sexo, gênero e identidade de gênero, pretende expor a possibilidade de identificação com diferentes gêneros distintos dos impostos socialmente, os quais são baseados apenas em seu sexo biológico. Através da análise de dados, objetiva-se expor o alto índice de violência contra esta parcela pormenorizada da sociedade, visando a inegável proteção das mesmas diante do crime de feminicídio.

Da análise das jurisprudências, pretende-se expor os entendimentos baseados em casos concretos, além de evidenciar que se tem aceitado o pleno reconhecimento do transexual como indivíduo pertencente ao sexo oposto, confirmando o cabimento da qualificadora do feminicídio.

À face do exposto, é impreterível a conceituação que envolve a identidade de gênero, gênero e sexo (SUTTER, 1993; CHOERI, 2004; RUBIN, 1993; BUTLER,



2003), bem como discorrer sobre análises doutrinárias e jurisprudenciais acerca do requisito normativo do feminicídio, para que, por fim, se chegue à resposta da pergunta motivadora da pesquisa: É cabível a abrangência da qualificadora do feminicídio às mulheres transexuais vítimas da violência de gênero?

## 2 CONCEITOS FUNDAMENTAIS

A conceituação das palavras expostas a seguir se revela de suma importância, visto que exibem, em parte, a oposição fundante entre doutrinadores e especialistas e a dicotomia entre ciências humanas e biociências.

### 2.1 Sexo

O sexo passou a ser um objeto de interesse social e científico, permitindo uma extensa dimensão de observação e debate entre diversas áreas de estudos. Sendo assim, as diferenças anatômicas, genéticas e fisiológicas que marcam as distinções na espécie humana dizem respeito à conceituação de sexo.

Esta, requer uma análise pluridimensional, tendo em vista que vários são os fatores que influenciam na determinação do sexo de um indivíduo, notadamente os de ordem biológica e os psicossociais. Para Alexandre Miceli Oliveira (2003), “um início de possível conceito de sexo é dado pelos psicanalistas que, de um modo geral, entendem que sexo resulta do equilíbrio dinâmico de fatores físicos, psicológicos e sociais.” No mesmo sentido, Raul Choeri (2004) entende que:

A determinação do sexo do ser humano abrange diversos fatores de ordem física, psíquica e social. Num indivíduo tido como normal, há uma perfeita integração de todos os aspectos, tanto de cada um desses fatores isoladamente, como no equilíbrio entre todos eles. Assim, a definição do sexo individual, comumente aceita pelas Ciências Biomédicas e Sociais, resulta, basicamente, da integração de três sexos parciais: o sexo biológico, o sexo psíquico e o sexo civil.

De acordo com Sutter (1993), diversos estudiosos definem o sexo “como sendo resultante da harmonia de diferentes fatores.” Deste modo, apresentou, em sua obra, uma classificação de sexo, baseada no entendimento de Emilio Bonnet (1980),

com o intuito de demonstrar os inúmeros fatores que contribuem na sua determinação. Assim, o sexo pode ser classificado em: sexo genético, sexo gonadal, sexo morfológico e sexo jurídico.

O sexo genético ou cromossômico é aquele em que se usa como critério para a definição do sexo, a constituição cromossômica do indivíduo. Trata-se do sexo determinado pela fecundação, sendo definido pela avaliação dos cromossomos sexuais e pelo corpúsculo fluorescente.

O processo de diferenciação sexual acontece no momento da fecundação, tendo como mecanismo que determina a direção do desenvolvimento sexual, no homem e na maioria dos organismos bissexuais, um par especial de cromossomos sexuais, presente em todas as células do corpo. Nas mulheres, os dois cromossomos sexuais são iguais e foram designados como cromossomos X. Nos homens, o par consiste de um cromossomo X e de outro diferente, chamado Y.

É neste momento (da fecundação) que o cromossomo sexual “X” presente no óvulo irá se unir com outro cromossomo sexual, que poderá ser “X” ou “Y”, presente no espermatozóide. A formação genética “XX” dará origem a um indivíduo do sexo feminino e a formação “XY” ao sexo masculino. Neste mesmo contexto, Sutter (1993) explicita que:

No núcleo de cada célula humana existem pequenas estruturas que só podem ser vistas com o auxílio de microscópio, principalmente quando em fase de divisão (metáfase): são os cromossomos. Consistem em 22 pares, mais um par sexual, perfazendo um total de 46. O conjunto de cromossomos de uma célula, denomina-se cariótipo. O padrão cromossômico 46 “XY” constitui o cariótipo genético do homem e o 46 “XX”, o da mulher. Dessa forma, a herança genética quanto ao cromossomo sexual recebida da mãe será sempre “X” e o do pai poderá ser “X” ou “Y”.

Ainda assim, esclarece a autora que como a definição do sexo genético se dá na fecundação, é possível identificá-lo através de um exame chamado aminiocentese, feito na fase de gestação a partir da punção do líquido amniótico. O material colhido no exame é levado para estudo citogenético a partir do qual é identificado o cariótipo (padrão cromossômico 46 “XY” ou 46 “XX”) fetal.

O sexo gonadal, é determinado pela existência de ovários ou testículos, sendo responsável pela diferenciação sexual durante a vida fetal. Em ambos os sexos há o desenvolvimento dos caracteres sexuais secundários e hormônio-dependentes, assim, na mulher, a atividade hormonal dos ovários influi no aparecimento puberal de mamas e ciclos menstruais. No sexo masculino, em função do aumento da massa muscular e o desenvolvimento puberal da genitália externa.

Percebe-se, portanto, que o sexo fenotípico, ou seja, a aparência dos indivíduos, depende de seus genitais externos, internos e dos caracteres secundários.

O sexo morfológico é aquele determinado pela anatomia dos órgãos genitais e pela presença de características sexuais secundárias, como a presença de pelos, mamas e timbre da voz (CHOERI, 2004).

Por fim, o sexo jurídico é aquele que resulta basicamente do registro civil, sendo determinado quando do nascimento, a partir das características biológicas do indivíduo, mais precisamente a partir do sexo morfológico apresentado pela criança. Desta forma, a partir do registro da criança e da obtenção da certidão de nascimento, ela passa a ter seu nascimento reconhecido pelo Estado.

Foi firmado entendimento pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, sendo decidido que transexuais têm direito à alteração do registro civil sem realização de cirurgia. Assim, é possível a alteração do sexo constante no registro civil de transexual que comprove judicialmente a mudança de gênero independentemente da realização de cirurgia de adequação sexual.

Nesses casos, a averbação deve ser realizada no assentamento de nascimento original com a indicação da determinação judicial, proibida a inclusão, ainda que sigilosa, da expressão “transexual”, do sexo biológico ou dos motivos das modificações registrais.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 1. À luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social

da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público. 2. Nessa perspectiva, observada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, admite-se a mudança do nome ensejador de situação vexatória ou degradação social ao indivíduo, como ocorre com aqueles cujos prenomes são notoriamente enquadrados como pertencentes ao gênero masculino ou ao gênero feminino, mas que possuem aparência física e fenótipo comportamental em total desconformidade com o disposto no ato registral. 3. Contudo, em se tratando de pessoas transexuais, a mera alteração do prenome não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal, além de descurar da imperiosa exigência de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que traduz a máxima anti utilitarista segundo a qual cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de finalidades alheias ou de metas coletivas. 4. Isso porque, se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade. 5. Assim, a segurança jurídica pretendida com a individualização da pessoa perante a família e a sociedade - ratio essendi do registro público, norteados pelos princípios da publicidade e da veracidade registral - deve ser compatibilizada com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que constitui vetor interpretativo de toda a ordem jurídico-constitucional. 6. Nessa compreensão, o STJ, ao apreciar casos de transexuais submetidos a cirurgias de transgenitalização, já vinha permitindo a alteração do nome e do sexo/gênero no registro civil (REsp 1.008.398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 18.11.2009; e REsp 737.993/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 18.12.2009). 7. A citada jurisprudência deve evoluir para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças. 8. Tal valor (e princípio normativo) supremo envolve um complexo de direitos e deveres fundamentais de todas as dimensões que protegem o indivíduo de qualquer tratamento degradante ou desumano, garantindo-lhe condições existenciais mínimas para uma vida digna e preservando-lhe a individualidade e a autonomia contra qualquer tipo de interferência estatal ou de terceiros (eficácias vertical e horizontal dos direitos fundamentais). 9. Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à

identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estar geral). 10. Consequentemente, à luz dos direitos fundamentais corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, infere-se que o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização, para muitos, inatingível do ponto de vista financeiro (como parece ser o caso em exame) ou mesmo inviável do ponto de vista médico. 11. Ademais, o chamado sexo jurídico (aquele constante no registro civil de nascimento, atribuído, na primeira infância, com base no aspecto morfológico, gonádico ou cromossômico) não pode olvidar o aspecto psicossocial defluente da identidade de gênero autodefinido por cada indivíduo, o qual, tendo em vista a ratio essendi dos registros públicos, é o critério que deve, na hipótese, reger as relações do indivíduo perante a sociedade. 12. Exegese contrária revela-se incoerente diante da consagração jurisprudencial do direito de retificação do sexo registral conferido aos transexuais operados, que, nada obstante, continuam vinculados ao sexo biológico/cromossômico repudiado. Ou seja, independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito. 13. Recurso especial provido a fim de julgar integralmente procedente a pretensão deduzida na inicial, autorizando a retificação do registro civil da autora, no qual deve ser averbado, além do prenome indicado, o sexo/gênero feminino, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da autora. (BRASIL, 2017)

Nesta mesma linha, em março de 2018, ao julgar o Recurso Extraordinário 670.422/RS (BRASIL, 2018) com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou tal entendimento.

## 2.2 Gênero e identidade de gênero

Ao nascer, cada indivíduo é portador de uma identidade que o torna único e o diferencia dos demais indivíduos. Tal identidade servirá para sua identificação,

sendo diretamente relacionada ao gênero, diante do sexo da genitália. Deste modo, define-se o sexo masculino quando há a presença do pênis, e sexo feminino quando há a presença da vagina.

No entanto, o conceito de gênero costuma ser utilizado para se referir aos aspectos socioculturais inscritos no feminino e no masculino, opondo-se às visões biologizantes sobre a distinção sexual. Assim, foi elaborado para evidenciar que o sexo anatômico não é o elemento definidor das condutas da espécie humana. As culturas criam padrões que estão associados a corpos que se distinguem por seu aparato genital e que, através do contato sexual, podem gerar outros seres, isto é, a reprodução humana.

Neste ínterim, segundo o filósofo Michel Foucault, a sociedade capitalista impõe padrões e aqueles que não os seguem são considerados “anormais”. Desta forma, os indivíduos que destoam dos modelos de comportamento, tendem a ser alvo de preconceitos. Conforme discorre Lopes *et al.* (2010):

O fato de termos nascido com um pênis ou uma vagina não é apenas um dado natural, pois a partir dele se estabelecem modos distintos de criar, cuidar e educar meninos e meninas. Ou seja, cada sociedade e cada cultura interpretam uma característica física e lhe dão sentido, mas este varia no decorrer da história. Assim, desde o nascimento, a família, a medicina, a escola e as instituições religiosas, comunicam a cada um dos sexos a maneira supostamente certa de se comportar, as aspirações que pode ter, os direitos e as responsabilidades que estão associados ao masculino e ao feminino, como se fossem mundos separados.

Partindo desta mesma premissa, Piscitelli (2009) expõe que o gênero está no plano da cultura, dos hábitos e dos aprendizados, não derivando dos genitais que permanecem à natureza, à biologia. Para Gayle Rubin (1993), gênero seria “o conjunto de arranjos através dos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produto da atividade humana e na qual estas necessidades sexuais transformadas são satisfeitas”.

Neste mesmo sentido, afirma Scott (1990) que “o gênero é uma primeira maneira de dar significado às relações de poder”. Além disso, faz uma diferenciação com sexo ao afirmar que “o sexo é a categoria biológica, enquanto o gênero é fundado nas relações sociais”. Logo, pode-se dizer que categorizar uma pessoa como

homem ou mulher vai muito além do sexo feminino ou masculino, mas é necessário analisar a construção social do indivíduo, e como ele se identifica.

Conclui-se, portanto, que o gênero está compreendido enquanto manifestações externas que refletem a identidade de gênero. Em sua obra *Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade*, Judith Butler (2003) aborda que a identidade de gênero se faz compreensível por meio de determinada razão cultural em que certas variações de identidade não são reconhecidas ou não devam existir socialmente.

A identidade de gênero, portanto, se refere à percepção que a pessoa tem de si como sendo do gênero feminino, masculino ou de uma combinação dos dois, independentemente do seu sexo biológico (glossário dos termos LGBTQI+).

### **2.3 Transexuais, travestis e transgêneros**

A Resolução n. 1.482 do Conselho Federal de Medicina (1997), fixa os critérios utilizados no diagnóstico para a caracterização do transexualismo, assim disciplina que:

A definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados: desconforto com o sexo anatômico natural; desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; permanência desse distúrbio de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; ausência de outros transtornos mentais.

Acerca dos diversos fatores que influenciam na vida e transformação destas pessoas, Maria Berenice Dias (2007) afirma que:

Eventual incoincidência entre o sexo aparente e o psicológico gera problemas de diversas ordens. Além de um severo conflito individual, há repercussões nas áreas médica e jurídica, pois o transexual tem a sensação de que a biologia se equivocou com ele. Ainda que o transexual reúna em seu corpo todos os atributos físicos de um dos sexos, seu psiquismo pende, irresistivelmente, ao sexo oposto. Mesmo sendo biologicamente normal, nutre um profundo inconformismo com o sexo anatômico e intenso desejo de modificá-lo, o que leva à busca de adequação da externalidade de seu corpo à sua alma.

Conforme o glossário de termos LGBTQIA+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros, Queer, Intersexo, assexuais...), a terminologia trans “se refere, de modo geral, a indivíduos que não se identificam com o gênero atribuído no nascimento. Trata-se, portanto, de uma expressão ‘guarda-chuva’ que se refere a todas as pessoas com identidades trans: transexuais, transgêneros e travestis”.

Além disso, o prefixo trans tem sua origem no latim e significa "em troca de", portanto: quem se identifica com um gênero diferente do qual foi designado no nascimento, ou nenhum gênero é transgênero. Esta é a terminologia mais genérica, na qual se enquadram o transexual e o travesti. Em comum, têm o fato de que ambos vivenciam um gênero em desconformidade com o seu sexo biológico (BARBOZA, 2012).

Dentro do grupo dos transgêneros, os transexuais se diferenciam por se tratarem de pessoas cuja identidade de gênero se difere do sexo biológico designado ao nascer. Em sua obra “O que é transexualidade”, Berenice Bento (2012) conceitua transexual como sendo pessoa que apresenta conflitos relacionados às normas de gênero, por pleitear um reconhecimento social e legal do gênero oposto ao informado pelo sexo biológico.

À vista disto, a mulher trans é aquela que se identifica como do sexo feminino embora seu sexo biológico seja masculino. Já o homem trans é aquele que se identifica como sendo do sexo masculino embora seu sexo biológico seja feminino.

Há, também, o termo travesti que, por muitas vezes, é reconhecido apenas pelos estereótipos difundidos pela mídia. Assim, é retratado como uma prostituta sexualizada ou um marginal. No entanto, refere-se ao indivíduo que tem sexo biológico masculino, mas que se entende como uma figura feminina. É um homem que se veste como mulher, se comporta como mulher e se sente mulher ou ao contrário, uma mulher que se veste, comporta e age como se fosse um homem (FRANZIN, 2014).



### 3 O CONCEITO DE MULHER

Do latim *mulier*, mulher significa uma pessoa do sexo feminino. A fonte de sua origem é indeterminada, existindo duas associações que atuam como um jogo de palavras, por um lado no que diz respeito ao termo *mollis*, por mole no sentido de frágil, maleável ou delicado, e, por outro lado, a o verbo *molĕre*, que se refere à moer para entender a idéia de uma figura forte, no entanto, nenhuma delas possui argumentos técnicos, sendo empurrada pela cultura do patriarcado e em oposição a ela respectivamente (VESCHI, 2020).

Desta forma, Maria da Penha Felício dos Santos de Carvalho (2021) afirma que diversos filósofos, ao longo da história da filosofia, produziram estudos abordando a condição feminina e a relação entre os sexos. No entanto, a maioria desses estudiosos apresentaram concepções depreciativas sobre as mulheres, de modo que a maior parte dos filósofos buscou demonstrar que há uma essência feminina inferior e, portanto, com fundamento na própria natureza.

A tese aristotélica, por exemplo, se empenha em demonstrar a existência de uma suposta essência feminina para, assim, afirmar que a desigualdade entre os sujeitos é justa, universal e imutável, visto que está fundada na própria natureza. Aristóteles visa em seus pensamentos demonstrar a menor racionalidade das almas das mulheres, quando comparadas às dos homens. Além disso, afirma que manifestam uma maior presença de elementos passionais, de forma que há uma modificação na ordem natural, possibilitando a caracterização da inferioridade da natureza feminina.

Assim, a mulher, segundo Aristóteles, possui certa capacidade para raciocinar, mas elas não possuem capacidade intelectual para conduzir as ações conforme o que planejaram, de modo que o desempenho prático da razão é distinto em homens e mulheres.

Já Kant (1993), no que se refere às mulheres, defende a tese essencialista, relacionando-as à uma incapacidade, intrínseca de sua natureza, de suprimir a perturbação causada por elementos sensíveis e empíricos nos atos e deliberações, de

modo que não é possível caracterizá-las como autônomas e sujeitos morais, apresentando um trecho que aborda o tema:

A virtude da mulher é uma bela virtude. A virtude do sexo masculino deve ser uma virtude nobre. As mulheres evitam o mal, não porque o mal seja injusto, mas porque ele é feio [...] Nada há nas mulheres que diga respeito ao dever, à necessidade ou à responsabilidade. A mulher é refratária a qualquer tipo de comando e a todo tipo de coação [...] As mulheres só realizam uma ação se esta lhes parece agradável; toda a arte consiste em tornar-lhes agradável unicamente aquilo que é bom. Eu custo a acreditar que o belo sexo seja capaz de princípios [...] Mas no lugar de princípios, a Providência colocou nos corações femininos sentimentos de bondade e de benevolência, um sentido refinado de decência e uma alma agradável. (KANT, 1993, apud, CARVALHO, 2021)

Kant afirma que o medo e a timidez surgem como fraquezas femininas necessárias e naturais, cabendo ao homem comportar-se como o mais forte e aquele que protege. Desta maneira, força e fraqueza se deslocam do campo físico e passam a compor o caráter dos homens e das mulheres, separados em dois grupos dentro da mesma espécie.

Desde então, diversos atributos são incorporados a cada um dos lados da polaridade até ser possível chegar a um amplo conjunto de características descritas como “femininas” ou “masculinas”, bem como à afirmação de que feminilidades significam fraquezas. Sendo assim, a mulher passa a ser compreendida como um ser frágil e fraco em sua composição geral: física, intelectual e emocionalmente (ZIRBEL, 2011).

Em sua concepção, Rousseau entende que a posição de homens e mulheres na sociedade é estabelecida por meio das características biológicas que fundamentam a divisão das esferas pública e privada. Desta forma, a noção de diferença sexual, a partir dos atributos biológicos, determinaria a posição da mulher na sociedade como responsável pelos cuidados dos filhos e da casa e dos homens no trabalho e na vida pública.

### 3.1 A mulher a partir da perspectiva biológica

A divisão biológica dos sexos foi pensada a partir de mitos, tabus e opiniões, uma vez que não havia um solo científico sobre o qual se pudesse erguer verdades. Deste modo, Aristóteles acreditava que o feto era fruto do encontro do esperma com o sangue menstrual, dando origem ao mito da passividade feminina no processo de fecundação. Assim, a mulher apenas forneceria a matéria passiva, o útero, onde o princípio masculino inseriria toda a sua força gerando a vida, se mostrando ativo e em movimento.

Assim o óvulo, ativo em seu princípio essencial, a saber, o núcleo, é superficialmente passivo; sua massa fechada sobre si mesma, encerrada em si mesma, evoca a espessura noturna e o repouso do em si; é sob a forma da esfera que os Antigos representavam o mundo fechado, o átomo opaco; imóvel, o óvulo espera. Ao contrário, o espermatozoide aberto, miúdo, ágil, representa a impaciência e a inquietação da existência (BEAUVOIR, 2016, p.40).

Nesta perspectiva, deve-se tratar do conceito de determinismo biológico, que é a crença de que o comportamento humano é controlado diretamente pelos genes de um indivíduo ou algum componente de sua fisiologia, geralmente às custas do papel do meio ambiente, seja no desenvolvimento embrionário ou no aprendizado.

Desta mesma forma, Citeli (2001) define como:

Entende-se por determinismo biológico o conjunto de teorias segundo as quais a posição ocupada por diferentes grupos nas sociedades – ou comportamentos e variações das habilidades, capacidades, padrões cognitivos e sexualidade humanos – derivam de limites ou privilégios inscritos na constituição biológica.

Assim, o determinismo biológico busca reconhecer e fundamentar as distinções comportamentais e cognitivas entre homens e mulheres a partir de genes e da neurologia, de modo que há uma naturalização das distinções, as quais são consideradas inerentes, entre homens e mulheres (ANDRADE, 2011).

Além disso, conforme explicado por Maria Berenice Dias (2007), o determinismo biológico, presente em suas diferentes formas, diferencia mulheres e homens a partir de suas características primárias sexuais, ou seja, a vagina, ovários e útero em mulheres e pênis e testículos em homens. Portanto, Dias (2007) expõe que:

O critério biológico identifica homem ou mulher pelo sexo morfológico, sexo genético e sexo endócrino: a) sexomorfológico ou somático resulta da soma das características genitais (órgão genitais externos, pênis e vagina, e órgãos genitais internos, testículos e ovários) e extragenitais somáticas (caracteres secundários – desenvolvimento de mamas, dos pelos pubianos, timbre de voz, etc.); b) sexo genético ou cromossômico é responsável pela determinação do sexo do indivíduo através dos genes ou pares de cromossomos sexuais (XY – masculino e XX – feminino) e; c) sexo endócrino é identificado nas glândulas sexuais, testículos e ovários, que produzem hormônios sexuais (testosterona e progesterona) responsáveis em conceder à pessoa atributos masculino ou feminino.

Desta maneira, estudos como os de Hubbard e Wald (1999), Citeli (2001), Fausto-Sterling (2001), apontam que o determinismo biológico se desdobra em importantes repercussões sociais, na medida em que argumentos biologizantes são utilizados, por exemplo, para reforçar ideias racistas e desqualificar as mulheres, principalmente no campo cognitivo e das relações comportamentais.

Partindo-se destes conceitos e estudos, nota-se que o sexo, de forma biológica, poderia ser caracterizado como feminino, masculino, ambos ou nenhum, mas o gênero seria definido a partir da interpretação da sociedade. Assim, biologicamente, a caracterização da mulher se dá por dois traços principais: domínio sobre o mundo e submissão à espécie.

Neste sentido, Beauvoir afirma que a categoria de gênero não possui fundamento enquanto fundada na biologia. Sendo assim, tal interpretação não é passível de sustentar a concepção de mulher uma vez que apenas os aspectos físicos não conseguem compreender e reproduzir respostas a estes aspectos complexos da sociedade. Nesta perspectiva, significa que ser macho ou fêmea, masculino ou feminino, em contextos sociais e culturais diferentes, pode variar enormemente, haja vista que a identidade de gênero não é claramente redutível a qualquer dicotomia biológica subjacente (PARKER, 2000).

### 3.2 A mulher a partir da Teoria Feminista

A mulher foi considerada ao longo do desenvolvimento da teoria feminista como um sujeito dado meramente em busca de representação política e de espaço para desmontar estruturas discriminatórias, excludentes e hierarquizantes. A pretensão dos movimentos feministas, ao se defender a representação da mulher e sua constituição como sujeito político da forma criticada por Butler, é a conquista de uma maior notoriedade, visibilidade e poder por parte de uma universalidade chamada “mulheres” (OLIVEIRA; NORONHA, 2016).

Neste sentido, a crítica feminista às relações de poder opressoras se vê, portanto, enredada em um paradoxo, uma vez que a “mulher universal” representada pelo feminismo é produto das mesmas relações de poder que pretende combater. Por isso, o feminismo deve, segundo Butler, evitar a estratégia política de buscar a causa abrangente da dominação da mulher, bem como a de definir o sujeito universal subordinado a essa dominação, pois desse modo legitima domínios de exclusão dentro do próprio feminismo (BUTLER, 2003).

Os movimentos feministas têm criticado estereótipos de gênero que condicionam o corpo feminino a um tipo específico de papel social, de personalidade, de profissões, de espaço público, ou de “natureza” materna. Com isso, as pesquisas de gênero defendem que não existe uma determinação natural dos comportamentos de homens e mulheres, mesmo com uma suposta determinação biológica para cada sexo. Dessa forma, Beauvoir (1960) afirma que:

NINGUÉM nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro. Enquanto existe para si, a criança não pode apreender-se como sexualmente diferenciada. Entre meninas e meninos, o corpo é, primeiramente, a irradiação de uma subjetividade, o instrumento que efetua a compreensão do mundo: é através dos olhos, das mãos e não das partes sexuais que apreendem o universo.

Outrossim, a autora argumenta que a condição de inferioridade da mulher na sociedade foi construída pelas ciências de forma geral, em especial pela biologia.

A MULHER? É muito simples, dizem os amadores de fórmulas simples: é uma matriz, um ovário; é uma fêmea, e esta palavra basta para defini-la. Na boca do homem o epíteto "fêmea" soa como um insulto; no entanto, ele não se envergonha de sua animalidade, sente-se, ao contrário, orgulhoso se dele dizem: "É um macho!" O termo "fêmea" é pejorativo, não porque enraíze a mulher na Natureza, mas porque a confina no seu sexo. E se esse sexo parece ao homem desprezível e inimigo, mesmo nos bichos inocentes, é evidentemente por causa da inquieta hostilidade que a mulher suscita no homem; entretanto, ele quer encontrar na biologia uma justificação desse sentimento.

Para ela, o conceito de mulher é atrelado à uma condição de apêndice do homem em diversas construções, sejam elas científicas ou morais. A mulher é concebida originariamente a partir de seu polo positivo ou central, o homem, sendo caracterizada de forma residual, ou negativa, ao polo primeiramente traçado. Assim, Butler (1993) afirma no trecho que:

A humanidade é masculina e o homem define a mulher não em si mas relativamente a ele; ela não é considerada um ser autônomo. [...] Ela não é senão o que o homem decide que seja; daí dizer-se o "sexo" para dizer que ela se apresenta diante do macho como um ser sexuado: para ele, a fêmea é sexo, logo ela o é absolutamente. A mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro.

Tilio (2016) entende que Butler propõe que a própria ideia de sexo e, conseqüentemente da diferença sexual, é formada pelos discursos de poder sobre gênero e sexualidade, tendo como requisito metodológico para a construção de novas teorias feministas que o gênero seja compreendido como uma concepção variável. Portanto, infere-se que o gênero é tratado como uma performance e não como uma essência, ou seja, não é algo existente dentro do indivíduo, mas somente através desses atos performativos, a partir de uma interação do sujeito com a sociedade (BROWNE, 2009).

## 4 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Conceituando-se violência de gênero com base no entendimento de Araújo (2008), temos que:

Violência de gênero, por sua vez, produz-se e reproduz-se nas relações de poder onde se entrelaçam as categorias de gênero,

classe, raça/etnia. Expressa uma forma particular da violência global mediatizada pela ordem patriarcal que dá aos homens o direito de dominar e controlar suas mulheres, podendo, para isso, usar a violência.

Neste mesmo sentido, o artigo 5º da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) conceitua a violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Segundo também o Instituto Maria da Penha (2018):

A violência doméstica é um fenômeno que não distingue classe social, raça, etnia, religião, orientação sexual, idade e grau de escolaridade. Todos os dias, somos impactados por notícias de mulheres que foram assassinadas por seus companheiros ou ex-parceiros. Na maioria desses casos, elas já vinham sofrendo diversos tipos de violência há algum tempo, mas a situação só chega ao conhecimento de outras pessoas quando as agressões crescem a ponto de culminar no feminicídio.

Já em seu artigo 7º, a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) preconiza que a violência de gênero pode se dar de cinco formas: violência física, violência sexual, violência psicológica, violência moral e violência patrimonial.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação,

chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Portanto, conclui-se que a violência de gênero pode ser vista como uma forma de opressão, um conflito de interesses entre o ser opressor e o oprimido, uma relação social de hierarquia entre os sexos, de dominação e subalternidade.

Tais características se devem ao fato de que a violência contra a mulher é herdada de um período histórico em que as mulheres eram posicionadas de modo submisso ao homem (PORTO, 2014), uma vez que os padrões patriarcais e a sociedade determinavam que cabia à eles o comportamento agressivo, enquanto as mulheres deveriam ser dóceis e submissas.

Estes padrões foram ratificados pelos costumes de toda uma sociedade, pela educação de seu povo e pelos meios de comunicação, que reforçam a posição do ser masculino como tendo o poder de controlar as mulheres (LIMA, 2013).

#### **4.1 Estigmatização da mulher como vítima e vulnerável**

Estigmatizadas pela sociedade, as mulheres têm sua posição definida perante esta baseadas em seu histórico patriarcal e machista. Aprofundando-se no conceito etimológico de estigma, Goffman (2020) traz que:

O termo estigma, portanto, será usado em referência a um atributo profundamente depreciativo, mas o que é preciso, na realidade, é uma linguagem de relações e não de atributos. Um atributo que estigmatiza alguém pode confirmar a normalidade de outrem, portanto ele não é, em si mesmo, nem horroroso nem desonroso.

Logo, verifica-se que ao longo da história a mulher passou por um processo depreciativo quando deixou de ser vista como um ser sagrado e passou a ser objeto de tentação, fonte de todo pecado e causadora de conflitos, e foi através do corpo e da sexualidade que iniciou-se a perseguição à elas e lhes foram atribuídas a inferioridade.



Conforme apresenta Parker (1991), o homem era visto como superior a partir de estereótipos de gênero, sendo vinculados à “força, virilidade, atividade, potencial para a violência e o legítimo uso da força”. No entanto, a mulher era vista como destinada à esfera privada e ao mundo doméstico, sendo caracterizada como o sexo frágil e sensível, devendo se sujeitar à dominação patriarcal.

Sendo assim, a violência doméstica e familiar contra a mulher possui causa social e, apesar dos avanços, ainda há uma sociedade patriarcal, na qual predominam valores estritamente masculinos, restos de imposição por condição de poder. A dominação do gênero feminino pelo masculino é um apanágio das relações sociais patriarcais, que costumam ser marcadas e garantidas pelo emprego de violência física e/ou psíquica.

No entanto, com o passar dos anos, ocorreram mudanças na cultura e no Estado que era formado por homens que criavam as leis, às quais disciplinavam a desigualdade e regulamentavam o poder masculino sobre as mulheres. Houve o surgimento de movimentos feministas que buscavam a igualdade entre todos, sendo, posteriormente, estabelecido na Constituição Federal (BRASIL, 1988) que todos são iguais perante a lei.

A Organização dos Estados Americanos (1994) encarregou-se da edição da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), cujo eixo pode ser detectado através da assertividade de alguns dispositivos:

Artigo 3º. Toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 4º Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: a. direito a que se respeite sua vida; b. direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral; c. direito à liberdade e à segurança pessoais; d. direito a não ser submetida a tortura; e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família; f. direito a igual proteção perante a lei e da lei; g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos; h. direito de livre associação; i. direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e j. direito a ter

igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Artigo 5º Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artigo 6º O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros: a. o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e b. o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

A morte de mulheres em razão do seu gênero passou, então, a ser considerada uma grave violação aos direitos fundamentais, que exige a construção de políticas públicas de prevenção adequadas a diminuir esses números alarmantes.

Tal exigência, conforme os dizeres de Ávila, Medeiros, Chagas, Vieira, Magalhães e Passeto (2020), está expressa no artigo 226, §8º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), bem como em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, citada anteriormente, e a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, aprovada pela ONU em 1979 (Decreto n. 4.377/2002), além das diretrizes previstas no art. 8º da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

Todavia, apesar de existirem normas disciplinando a inexistência de superioridade entre os gêneros e garantindo às mulheres proteção, a dominação masculina ainda é exercida, sendo a violência doméstica reflexo de tal dominação. Complementando este raciocínio, Dias (2007) afirma que:

Apesar de a igualdade entre os sexos estar ressaltada enfaticamente na Constituição Federal, é secular a discriminação que coloca a mulher em posição de inferioridade e subordinação frente ao homem. A desproporção quer física, quer de valoração social, entre o gênero masculino e feminino, não pode ser olvidada.

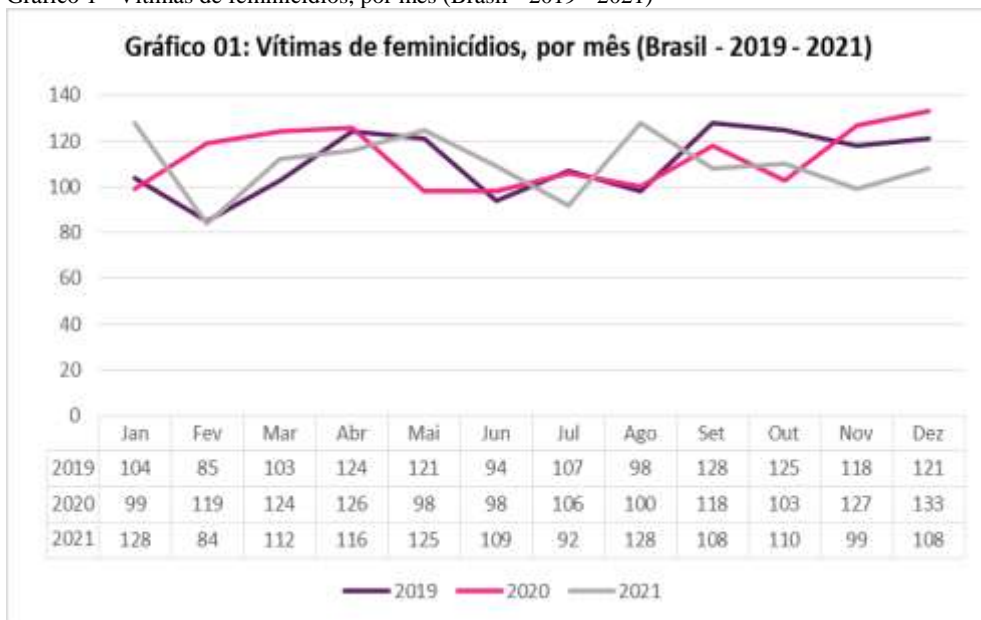
Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, a violência contra a mulher é um problema de saúde global de proporções epidêmicas. Neste viés,

estudos feitos pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA) mostram que a violência contra as mulheres é praticada de maneira mais intensa e resulta em piores consequências do que quando o homem é a vítima, confirmando que tal situação ocorre pela formação cultural e histórica dessa sociedade machista e hierarquizada – na influência da consciência coletiva (OLIVEIRA, 2010). Gláucia Oliveira (2010) expõe que:

O fenômeno da violência, na modalidade ora estudada, pode ser explicada como uma questão cultural que se situa no incentivo da sociedade para que os homens exerçam sua força de dominação e potência contra as mulheres, sendo essas dotadas de uma virilidade sensível. Dessa forma, as violências física, sexual e moral não ocorrem isoladamente, visto que estão sempre relacionadas à violência emocional.

Isto posto, conforme os dados coletados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública para o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 relativos à violência letal e sexual de meninas e mulheres no Brasil, em 2021, ocorreram um total de 1.319 feminicídios no país sendo, em média, uma mulher vítima de feminicídio a cada 7 horas. No entanto, tais dados significam um recuo de 2,4% no número de vítimas registradas em relação ao ano de 2020.

Gráfico 1 - Vítimas de feminicídios, por mês (Brasil - 2019 - 2021)



Fonte: Secretarias estaduais de segurança pública e/ou defesa social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Conclui-se que os dados mensais de feminicídios no Brasil entre 2019 e 2021 indicam que houve um aumento dos casos entre os meses de fevereiro e maio de 2020, quando houve maior restrição nas medidas de isolamento social causadas pela pandemia do Covid-19. Em 2021, a tendência de casos seguiu muito próxima àquela verificada no ano anterior à pandemia, com média mensal de 110 feminicídios.

## **4.2 Violência contra travestis, transexuais e transgêneros**

A violência de gênero, a ideologia antitrans e o discurso de ódio atingem de forma desproporcional as vítimas trans, visto que tem crescido e ganhado força, fazendo-se presente nos dias atuais diante da crise política, econômica e humanitária em que o país se encontra.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Isonomia asseveram os direitos e garantias fundamentais elencados no artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) ao afirmar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Nota-se, então, o tratamento isonômico do legislador a fim de garantir a adequada aplicação da norma, garantindo os direitos individuais e coletivos do sujeito, não dando margem a diversas interpretações.

Todavia, os travestis, transexuais e transgêneros são pessoas marginalizadas e vulneráveis quando comparadas às demais classes. Assim, apesar de não haver estudos sistemáticos e dados concretos sobre a expectativa de vida das travestis e transexuais femininas, acredita-se que a média de vida desta população seja de 35 anos de idade, enquanto a da população brasileira em geral era de 76,8 anos em 2020, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2021).

A carência de dados concretos sobre a situação dessas pessoas, o desconhecimento e preconceito institucionalizados e o desinteresse estatal em empreender esforços efetivos para a melhora da conjuntura apresentada se tornam óbices para a inserção desse grupo na sociedade e para o acesso a direitos fundamentais garantidos, em tese, indiscriminadamente a todos os cidadãos.

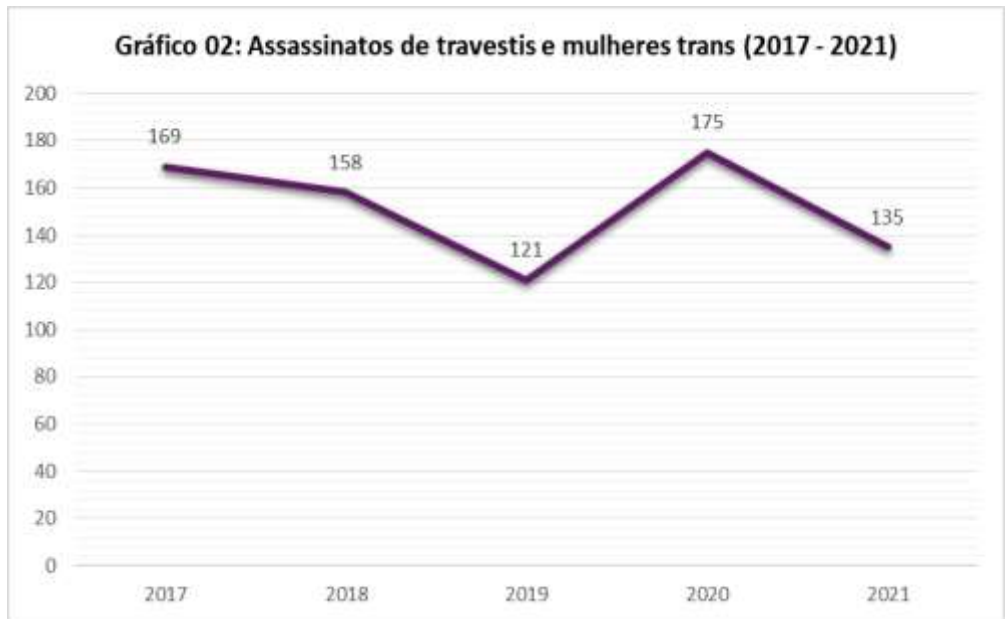
Torna-se notória a insuficiência de proteção jurídica à eles, reconhecendo a necessidade de uma lei específica que possa tutelar estas pessoas para que usufruam plenamente de seus direitos. Neste sentido, Gonçalves (2012) entende que:

A insuficiência da generalidade e abstração da ‘pessoa universal’ idealizada na norma tornou necessária a especificação do sujeito protegido, bem como o desenvolvimento dos direitos que lhe são próprios, em busca da efetiva concretização da dignidade. De fato, afirmar a dignidade humana, quer como realidade pré-jurídica para aqueles que a admitem, quer abstratamente na norma, não se mostrou suficiente para a tutela de direitos da pessoa transexual.

Consoante os estudos apresentados no Dossiê – Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2021 realizado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), 140 pessoas foram vítimas de homicídio, sendo que 135 eram travestis ou mulheres trans. Tal fato deixa nítido que a motivação do crime, bem como a escolha do autor tem relação direta com a identidade de gênero (feminina) expressa pelas vítimas, que representam 96% dos casos.

Analisando-se os casos nos anos anteriores, tem-se que o número de vítimas do gênero feminino em 2017 foi de 169 assassinatos de travestis e mulheres trans, 158 casos em 2018, 121 em 2019 e 175 em 2020.

Gráfico 2 - Assassinatos de travestis e mulheres trans (2017 - 2021)

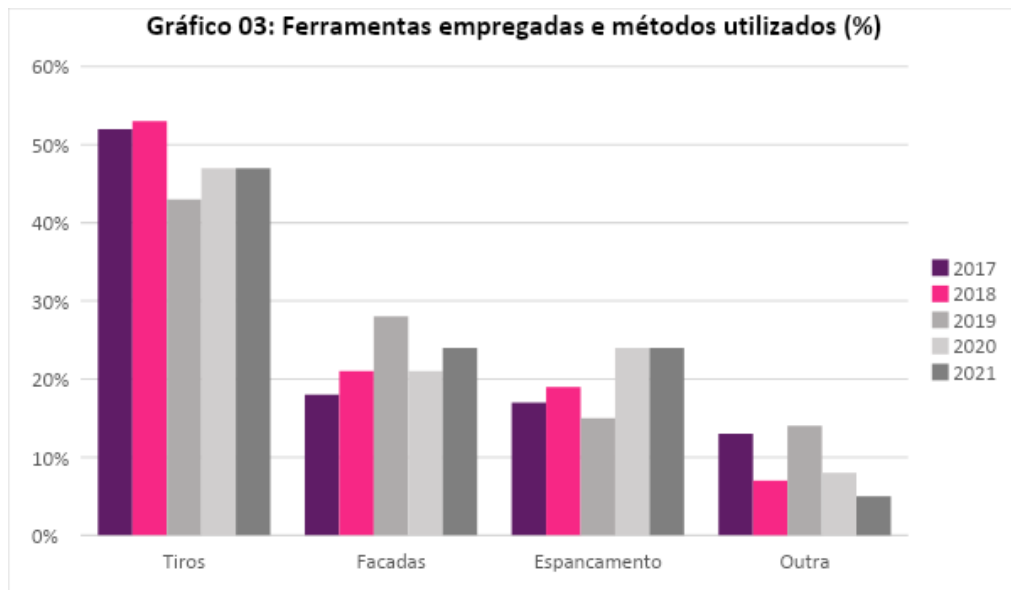


Fonte: Dossiê Assassinatos e Violências contra Travestis e transexuais brasileiras em 2021.

Além disso, a fim de exibir a crueldade utilizada pelos autores dos crimes de violência de gênero contra transgêneros, é apresentado no Dossiê estudo no qual possui como objeto as ferramentas empregadas e métodos usados nestes crimes. Em síntese, dentre os assassinatos notificados em 2021, em 17 notícias não se informou sobre o tipo de ferramenta ou meio utilizado para cometer o assassinato e 3 não foram devidamente esclarecidos, necessitando de mais detalhes investigativos para uma definição.

Dos 120 casos restantes, 47% foram cometidos por armas de fogo; 24% por arma branca; 24% por espancamento, apedrejamento, asfixia e/ou estrangulamento; e 5% de outros meios, como pauladas, degolamento e ateamento de fogo. Há, ainda, 14 casos em que houve a associação entre assassinato e sequestro/rapto e/ou desaparecimento da vítima, com posterior confirmação da morte em pelo menos nove casos. E pelos 5 em que a vítima havia sofrido tentativa anterior e havia sobrevivido. Houve, ainda, 25 casos de execução direta com número elevado de tiros ou a queima roupa, enquanto, em 2019 e 2020, haviam sido 9 e 29 execuções respectivamente (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021).

Gráfico 3 - Ferramentas empregadas e métodos utilizados (%)



Fonte: Dossiê Assassinatos e Violências contra Travestis e transexuais brasileiras em 2021.

Por conseguinte, depreende-se da análise dos gráficos e das informações já citadas, a urgência e a necessidade de políticas públicas visando a proteção jurídica frente à violência de gênero que envolve os transgêneros, buscando a equiparação e o devido enquadramento do assassinato destes na Lei do Femicídio (BRASIL, 2015) uma vez que o preconceito generalizado e a ausência de proteção estatal são fatores que influenciam na vulnerabilidade e a quase irreversibilidade da situação.

## **5 O FEMINICÍDIO E A LEI DO FEMINICÍDIO**

O feminicídio foi regulamentado pela Lei nº 13.104/2015, conhecida como Lei do Femicídio, sendo tipificado como “crime contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (BRASIL, 2015). Esta tipificação foi abrangida como qualificadora do crime de homicídio, estando configurada no inciso VI do artigo 121 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Nos incisos I e II, do §2º-A, do Código Penal (BRASIL, 1940), encarregou-se em delimitar o que se consideram “razões de condição de sexo feminino” para efeito da citada Lei, quais sejam “violência doméstica e familiar; e menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (BRASIL, 2015). Além disso, também é configurada como uma causa de aumento, conforme previsto no §7º. Por conseguinte, também entrou no rol de crimes hediondos, como está disposto no artigo 1º, da Lei 8.072/90 (BRASIL, 1990).

Após a promulgação desta legislação, houve muitos debates cercados de divergências sobre a sua necessidade, sendo importante ressaltar que tais opiniões se dão pelo mesmo pensamento patriarcal, em que a mulher é considerada como inferior e deve ser desprezada, assim como os crimes cometidos em razão de sua simples condição de ser do sexo feminino (MESSIAS; CARMO; ALMEIDA, 2020).

### **5.1 Femicídio e feminicídio**

Os termos “femicídio” e “feminicídio” fazem referência às circunstâncias que remetem à atos violentos praticados contra as mulheres, tratando-se de condutas que têm como fator motivador a questão de gênero em decorrência da ‘condição de ser

mulher' e que possuem como resultado a morte da vítima (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016).

Em seu artigo, "Femicídio e as mortes de mulheres no Brasil", Wânia Pasinato (2011) apresenta e analisa o conceito de femicídio através dos primeiros esboços intelectuais acerca do tema. Assim entende que:

A expressão femicídio ou – 'femicide' como formulada originalmente em inglês – é atribuída a Diana Russel, que a teria utilizado pela primeira vez em 1976, durante um depoimento perante o Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas. Posteriormente, em parceria com Jill Radford, Russel escreveu um livro sobre o tema, o qual viria a se tornar a principal referência para os estudos aqui analisados [...] De acordo com a literatura consultada, Russel e Radford utilizaram a expressão para designar os assassinatos de mulheres que teriam sido provocados pelo fato de serem mulheres [...] outra característica que define femicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como um ponto final em um continuum de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas.

Neste mesmo sentido, o modelo de protocolo latino americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero, realizado pela Organização das Nações Unidas para Mulheres (2016) considera que:

O femicídio, processo de conceituação do fenômeno da morte violenta de uma mulher por ser mulher adquiriu importância na década de 1970 quando a expressão "femicídio" (ou femicide em inglês) foi cunhada por Diana Russel. Esta expressão surgiu como alternativa ao termo neutro de "homicídio" com o fim político de reconhecer e visibilizar a discriminação, a opressão, a desigualdade e a violência sistemática contra a mulher que, em sua forma mais extrema, culmina na morte. De acordo com a definição de Russel, o femicídio se aplica a todas as formas de assassinato sexista [...] O feminicídio. O desenvolvimento do conceito anterior, a pesquisadora mexicana Marcela Lagarde cunhou o termo "feminicídio". O definiu como o ato de matar uma mulher somente pelo fato de pertencer ao sexo feminino conferindo a este conceito um significado político com o propósito de denunciar a falta de resposta do Estado nestes casos e o descumprimento de suas obrigações internacionais de garantia, inclusive o dever de investigar e de sancionar. Por esta razão, Lagarde considera que o feminicídio é um crime de Estado. [...] O conceito abraça o conjunto de fatos que caracterizam os crimes e desaparecimentos de crianças e mulheres em casa em



que a resposta das autoridades seja a omissão, a inércia, o silêncio ou a inatividade para prevenir e erradicar estes delitos.

O conceito de feminicídio foi utilizado pela primeira vez por Diana Russel em 1976, perante o Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, realizado em Bruxelas, para caracterizar o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres (MENEGHEL; PORTELLA, 2017). Em sua iteração inicial a autora define o feminicídio como sendo “o assassinato de mulheres por homens motivados por ódio, desprezo, prazer ou um sentimento de propriedade das mulheres” e “os assassinatos misóginos de mulheres por homens” (RUSSELL; HARMES, 2001).

Mais recentemente, essa definição evoluiu para sua forma mais comumente usada como “o assassinato de uma ou mais mulheres por um ou mais homens porque são mulheres”, conforme declarado por apresentado ao Simpósio das Nações Unidas sobre Feminicídio (RUSSELL, 2012).

Outra definição de feminicídio bastante utilizada é a elaborada pelo Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher (BRASIL, 2013) do Congresso Nacional, o qual estabeleceu que:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.

## **5.2 Criação da Lei 13.104/15**

Em 2012, o Senado Federal instaurou a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMIVCM) com a “finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência” (BRASIL, 2012).

Desta maneira, em seu relatório final, a CPMIVCM propôs, dentre inúmeras outras recomendações, uma mudança na lei penal: o acréscimo do §7º ao artigo 121

do Código Penal (BRASIL, 1940) para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Tal recomendação deu origem ao Projeto de Lei nº 292/2013 (BRASIL, 2013), de autoria da própria Comissão, que deixaria o referido artigo com a seguinte redação:

Art. 121. § 7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;

II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;

III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte: Pena - reclusão de doze a trinta anos.

§ 8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos.

Como justificativa para a propositura do projeto de lei, o relatório final abordou dados que comprovavam o alto índice de assassinatos de mulheres no Brasil e pela alegação de que o país tinha um histórico de discriminação e repressão contra pessoas do gênero feminino, citando que “no Brasil, entre 2000 e 2012, 43,7 mil mulheres foram assassinadas, certa de 41% delas mortas em suas próprias casas, muitas por companheiros ou ex-companheiros”.

Asseverou, ainda, que o feminicídio é um crime de ódio contra as mulheres, justificado sócio culturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulado pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado. Assim, afirma que (BRASIL, 2013):

O feminicídio é, assim, a última instância de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada aos assassinatos; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.

O projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, tendo ocorrido a supressão da expressão “que resulta na morte da

mulher” constante da redação original, para possibilitar a punição pela tentativa. Assim, o projeto de lei foi aprovado com a seguinte redação:

Homicídio simples

Art. 121. Homicídio qualificado

§ 2º Femicídio

VI – contra a mulher por razões de gênero.

§ 7º Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias:

I – violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica;

II – violência sexual;

III – mutilação ou desfiguração da vítima;

IV – emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante.

Deste modo, com a devida aprovação da CCJ, o Projeto de Lei do Senado nº 292 de 2013 foi convertido no Projeto de Lei nº 8305 de 2014. Este projeto prevê a alteração do artigo 121 do Código Penal (BRASIL, 1940) para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o aumento o da pena em 1/3 se o crime ocorrer: durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra menor de 14 anos, maior de 60 ou pessoa com deficiência; na presença de descendente ou ascendente da vítima e o artigo 1º da Lei nº 8.072/90 (BRASIL, 1990), para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Foi posteriormente aprovado pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, sendo transformado na Lei 13.104/2015 (BRASIL, 2015) ficando a redação original da seguinte forma:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Homicídio simples

Art. 121

Homicídio qualificado

§ 2º

Femicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

§ 2º - Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º - A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Art. 2º O art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, §2º, I, II, III, IV, V e VI);

De fato, foram normatizadas as situações específicas que caracterizam o crime de feminicídio, fato este fundamental para a elaboração da lei, que é a proteção da mulher em situações de violência de gênero e afins por meio de ação legislativa (LACERDA, 2016).

### **5.3 Natureza jurídica da qualificadora do feminicídio**

As qualificadoras previstas no crime de homicídio, tipificado no artigo 121 do Código Penal (BRASIL, 1940), se dividem em natureza subjetiva e natureza objetiva. As qualificadoras previstas nos incisos I, II, V, VII, e também a traição (inciso IV) são de índole subjetiva. Por outro lado, as qualificadoras descritas pelos incisos III e IV (meios e modos de execução), com exceção da traição, são de natureza objetiva (MASSON, 2020).

No entanto, surgem dúvidas e divergências acerca de qual seria a natureza jurídica da qualificadora do inciso VI, que prevê o feminicídio. Assim, desde que a Lei do Feminicídio foi sancionada, a doutrina e a jurisprudência vêm discutindo a

respeito de qual seria a natureza jurídica da referida qualificadora, se objetiva ou se subjetiva.

Caso entendam que a qualificadora do feminicídio possui natureza jurídica subjetiva, esta não se comunicará aos demais coautores ou partícipes uma vez que diz respeito ao agente e não fato. Contudo, caso se entenda que trata-se de uma qualificadora de natureza objetiva, por serem atinentes ao fato praticado e não ao agente, comunicam-se no concurso de pessoas (MASSON, 2020).

### *5.3.1 Qualificadora objetiva do feminicídio*

As qualificadoras objetivas são caracterizadas por dizerem respeito ao agente e não ao fato. São aquelas trazem o meio e o modo de execução (veneno, fogo, explosivo etc.) e a condição da vítima (criança, velho, enfermo e mulher grávida). Nestes casos, quando há concurso de pessoas, não se comunicam aos demais coautores ou partícipes, em face da regra delineada pelo artigo 30 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Desta maneira, as qualificadoras elencadas no art. 121, § 2º, incisos III e IV (III com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV – (...), de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido) possuem natureza objetiva, visto que se relacionam com os meios ou modos de execução do delito.

Ao se falar da qualificadora do feminicídio, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2017) entende que se trata de uma qualificadora de natureza jurídica objetiva ao apresentar que:

Trata-se de uma qualificadora objetiva, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher. Não aquiescemos à ideia de ser uma qualificadora subjetiva (como o motivo torpe ou fútil) somente porque se inseriu a expressão “por razões de condição de sexo feminino”. Não é essa a motivação do homicídio. O agente não mata a mulher somente porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, motivos variados, que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes. Sendo objetiva, pode conviver com outras circunstâncias de cunho puramente

subjetivo. Exemplificando, pode-se matar a mulher, no ambiente doméstico, por motivo fútil (em virtude de uma banal discussão entre marido e esposa), incidindo duas qualificadoras: ser mulher e haver motivo fútil. Essa é a real proteção à mulher, com a inserção do feminicídio. Do contrário, seria inútil.

Nesta mesma linha, o desembargador da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, George Lopes Leite, ao relatar o acórdão nº 20150310069727 RSE decidiu, de forma inédita, que a qualificadora do feminicídio possui natureza objetiva, subsistindo outras circunstâncias que qualificam o homicídio pelo motivo (torpe ou fútil):

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO COM MOTIVO TORPE. MORTE DE MULHER PELO MARIDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. [...] A inclusão da qualificadora agora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a ratio essendi da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. 3 Recurso provido. (DISTRITO FEDERAL, 2015)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) no informativo 625, firmou entendimento no sentido de que é possível que o agente seja condenado pelas qualificadoras do motivo torpe e feminicídio, uma vez que possuem naturezas jurídicas diferentes. Assim, afirma que:

Não caracteriza bis in idem o reconhecimento das qualificadoras de motivo torpe e de feminicídio no crime de homicídio praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar. Isso se dá porque o feminicídio é uma qualificadora de ordem OBJETIVA -

vai incidir sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, enquanto que a torpeza é de cunho subjetivo, ou seja, continuará adstrita aos motivos (razões) que levaram um indivíduo a praticar o delito. (BRASIL, 2018)

Ainda, no julgamento do acórdão 1243583 de relatoria do ministro Jair Soares, novamente se entendeu que a qualificadora do feminicídio possui natureza objetiva ao relatar que:

[...] A Constituição confere proteção especial à família, robustecendo a relevância penal de infrações como a ora examinada. Dada a importância do bem jurídico tutelado, foi editada lei especial e inserido, no Código Penal, a qualificadora prevista no inciso VI do § 2º do art. 121 – feminicídio. Para que incida a qualificadora do feminicídio no crime do art. 121 do CP, não basta o fato de uma mulher figurar no polo passivo do delito. É necessário que o crime seja cometido em razão da condição de sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A qualificadora, portanto, tem natureza objetiva. (DISTRITO FEDERAL, 2020)

Assim, sendo a qualificadora de natureza objetiva, conclui-se que para a incidência do feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio (art. 121, § 2º, VI, do Código Penal), não se questiona o motivo do crime ou o animus do agente, mas deve-se analisar se o fato se amolda ao contexto de violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

### *5.3.2 Qualificadora subjetiva do feminicídio*

As qualificadoras subjetivas são caracterizadas por se conectarem com a motivação do crime, estando relacionadas ao animus do agente. Tratam-se de circunstâncias de caráter pessoal, uma vez que dizem respeito apenas ao réu e, por isso, não se estendem aos coautores ou partícipes do crime quando há concurso de pessoas.

A respeito da qualificadora do feminicídio, entendendo se tratar de uma qualificadora de natureza jurídica subjetiva, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2015) afirmam que:

[...] a qualificadora do feminicídio é subjetiva, pressupondo motivação especial: o homicídio deve ser cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Mesmo no caso do inc. I do § 2º-A, o fato de a conceituação de violência doméstica e familiar ter um dado objetivo, extraído da lei, não afasta a subjetividade. Isso porque o § 2º-A é apenas explicativo; a qualificadora está verdadeiramente no inc. VI do § 2º, que, ao estabelecer que o homicídio se qualifica quando cometido por razões da condição do sexo feminino, deixa evidente que isso ocorre pela motivação, não pelos meios de execução.

Cleber Masson (2016) também afirma que a natureza da qualificadora do feminicídio é subjetiva. Para ele, “o homicídio é cometido por razões de condição de sexo feminino. Não há nenhuma ligação com os meios ou modos de execução do delito”. No mesmo sentido, o advogado criminalista José Nabuco Filho (2016) expõe que:

Não parece ser possível que a palavra “razão”, ou “razões”, no plural, tenha outro sentido que não seja “causa, motivo”. [...] se o sentido não fosse esse, bastaria ter qualificado o homicídio cometido “contra mulher”. Nesse caso, abstraindo-se a inconstitucionalidade, o simples fato de a vítima ser mulher, bastaria para a qualificadora. A nova lei não usou essa definição, o que evidencia que não basta a condição de mulher para que se caracterize o feminicídio, é preciso que ela tenha sido morta por ser mulher, que a sua condição tenha sido o motivo do ato de matar. [...] Se antes de fazer menção à violência doméstica ou familiar o feminicídio foi definido como o crime praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, não há como negar que se trata de motivo. Parece evidente que a nova qualificadora contém circunstância de natureza subjetiva, vale dizer, associada ao motivo do delito. [...] Em resumo, parece evidente que o feminicídio possui natureza subjetiva, por exigir que a razão (motivo) do crime seja a condição feminina da vítima.

Este também é o entendimento compartilhado pela 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no Recurso em Sentido Estrito nº 1008216001102-7/001:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DECISÃO DE PRONÚNCIA – TENTATIVA DE HOMICÍDIO – IMPRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – INADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DE OCORRÊNCIA DA LEGÍTIMA DEFESA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE – DESCLASSIFICAÇÃO PARA



AMEAÇA – INADMISSIBILIDADE – INDÍCIOS DE QUE O ACUSADO TENHA AGIDO COM ANIMUS NECANDI – SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E FEMINICÍDIO – BIS IN IDEM – OCORRÊNCIA – CIRCUNSTÂNCIAS DE NATUREZA SUBJETIVA – APLICAÇÃO SIMULTÂNEA – IMPOSSIBILIDADE – DECOTE DAS DEMAIS QUALIFICADORAS – INVIABILIDADE – APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 64 DO TJMG – COMPETÊNCIA DO JUÍZO POPULAR – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA – RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] – Configura bis in idem a imputação simultânea das qualificadoras do “motivo fútil” e do “feminicídio”, previstas respectivamente nos incisos II e VI do §2º, do art. 121 do CP, tendo em vista que ambas as circunstâncias dizem respeito à motivação do crime, possuindo natureza subjetiva, já que refletem igualmente o elemento interno que conduziu o autor à prática do delito [...] (MINAS GERAIS, 2017)

Neste ínterim, conclui-se que para esta corrente, resta evidente que a qualificadora do feminicídio possui natureza jurídica subjetiva, haja vista a exigência da razão (motivo) do crime ser a condição feminina da vítima.

## 5.4 Aplicação da Lei do Feminicídio às mulheres trans

Na legislação brasileira, o critério adotado pelo legislador ao elaborar a alteração na redação original dos projetos de leis que culminaram na Lei do Feminicídio (BRASIL, 2015) é o critério biológico, o qual diz respeito ao órgão sexual que o indivíduo nasce. Por consequência, a supracitada lei atrela a categoria “mulher” apenas ao sexo biológico trazendo, expressamente, no artigo 121, inciso VI do Código Penal (BRASIL, 1940), que o crime ocorre “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”.

Neste contexto, surge como tema controvertido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão da aplicabilidade desta qualificadora às mulheres transexuais, transgêneros e as travestis, sendo importante ressaltar que a legislação brasileira não introduz uma definição sobre quem seriam abarcados pelo conceito de mulher.

A discussão desse tema gera um conflito entre princípios constitucionais, na medida em que há os princípios da dignidade da pessoa humana e igualdade de um lado e os princípios da legalidade e taxatividade contrapondo.

De acordo com a doutora em Psicologia Social Jaqueline Gomes de Jesus (2014), a mulher transexual é aquela que reivindica o reconhecimento social como mulher, não se identificando com o seu sexo biológico. Assim, debates para compreender as diversas vertentes acerca da mutabilidade destas identificações sexuais tornaram-se essenciais para que a sociedade entenda a riqueza do diálogo entre os papéis do gênero, os quais não se vinculam às características definidoras do sexo. Neste sentido, ressalta-se que sexo e gênero, por sua vez, não são conceitos imutáveis determinados pelo nascimento.

Nesta divergência de entendimentos, parcela da doutrina afirma que a mulher transexual não é considerada “mulher” para fins de aplicação da qualificadora do feminicídio, utilizando-se do conceito genético para embasar seu posicionamento ao entenderem que mesmo que a vítima transexual tenha feito o procedimento de neocolpovulvoplastia, não haverá o feminicídio, haja vista que diante dos aspectos morfológicos, genéticos e endócrinos a pessoa ainda continua pertencente ao sexo masculino. Assim, Cavalcante (2015) afirma que:

A mulher transexual, sob a questão estritamente genética, ainda continua pertencendo ao sexo masculino, mesmo após a cirurgia. Não é discutível o fato de que ela também possui direitos no ordenamento jurídico, como mulher, podendo, no entanto, realizar a cirurgia e alterar seu nome e documentos, posto que seu gênero é feminino.

Embora tenha conhecimento acerca da existência de outras identidades de gêneros, o legislador não incluiu os transexuais, transgêneros e travestis no rol de sujeitos passivos deste crime uma vez que considera que há razões de gênero quando o crime envolve “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (SOUZA; BARROS, 2017). Da mesma forma, Cavalcante (2015) expõe que:

No entanto, o legislador ao editar a Lei 13.104/2015, tinha a opção de também equiparar a mulher transexual a ser vítima do feminicídio, porém, não o fez. De acordo com tal fato, não pode interpretar de maneira diversa, utilizando da analogia para punir o agente. Diante do exposto, a mulher transexual que realizou a cirurgia e passou a ter a identidade sexual feminina é equiparada à mulher no âmbito do direito, menos para agravar a situação do réu. Este argumento é de acordo com o direito penal, pois somente é admitido equiparações que estejam estritamente elencadas em lei, obedecendo o princípio da estrita legalidade.

Nota-se, então, que o Estado contribui para tal violência na medida em que não pune os agressores, de modo que há o abandono desses indivíduos por parte do Estado e pela família também, já que muitos indivíduos trans assassinados não têm seus corpos reclamados pela família, não existindo nenhuma espécie de luto pela perda daquela pessoa (CORREA, 2021).

No que tange ao assassinato de pessoas trans, tais crimes são cometidos em público como uma forma de afirmação de que é o discurso de poder que decide e impõe o gênero aos indivíduos, tornando tais pessoas exemplos para não contrariar o sistema (BENTO, 2014).

Para a outra parcela da doutrina, como Rogério Sanches (2017), o transexual que muda seu registro civil ou faz a cirurgia de redesignação de sexo está amparado nos parâmetros da lei para ser reconhecido como mulher no âmbito jurídico, devendo receber tratamento de acordo com a sua nova característica física. Assim, para o autor é plenamente possível a aplicação da Lei do Femicídio, uma vez que sua condição psicológica já o colocava nessa posição.

A nosso ver, a mulher de que trata a qualificadora é aquela assim reconhecida juridicamente. No caso de transexual que formalmente obtém o direito de ser identificado civilmente como mulher, não há como negar a incidência da lei penal porque, para todos os demais efeitos, esta pessoa será considerada mulher.

Nesse mesmo pensamento, Rogério Greco (2016) afirma que:

Com todo respeito às posições em contrário, entendemos que o único critério que nos traduz, com a segurança necessária exigida pelo Direito, e em especial o Direito Penal, é o critério que podemos denominar jurídico. Assim, somente aquele que for portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) em que figure, expressamente, o seu sexo feminino, é que poderá ser considerado sujeito passivo do feminicídio.

A 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no julgamento do acórdão nº 1184804 ampliou o parâmetro de incidência da qualificadora do tipo penal do feminicídio à mulher transgênero ao afirmar que:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. FEMINICÍDIO TENTADO. VÍTIMA MULHER TRANSGÊNERO. MENOSPREZO OU DISCRIMINAÇÃO À CONDIÇÃO DE

MULHER. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROCEDENTE. TESES A SEREM APRECIADAS PELOS JURADOS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPROCEDENTE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. [...] Admite-se a como sujeito passivo de feminicídio a mulher transgênero, quando demonstrado que o crime foi motivado pelo menosprezo ou discriminação à condição de gênero da vítima. O réu, pronunciado pela tentativa de feminicídio e corrupção de menor (artigos 121, § 2º, VI, § 2º-A, II, do CP c/c artigo 244-B da Lei 8.069/1990), interpôs recurso em sentido estrito a fim de excluir referida qualificadora, sob a alegação de a vítima ser mulher transgênero e, biologicamente, portanto, não pertencer ao sexo feminino, condição objetiva do tipo penal. [...] (DISTRITO FEDERAL, 2019)

Ainda nesse sentido, há a decisão de segundo grau proferida pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça apresentou, em votação unânime, o não reconhecimento do habeas corpus 541.237 impetrado por réus que, em caso de tentativa de homicídio, buscavam excluir a qualificadora em razão de a vítima ter sido designada homem ao nascer.

Por fim, nesta mesma linha de raciocínio e como forma de exemplo para que haja a devida aplicação da qualificadora do feminicídio aos transexuais, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais. O colegiado considerou que a lei trata de violência baseada em gênero, e não no sexo biológico.

Conforme afirmou o relator, o ministro Rogério Schietti Cruz: "Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas, e o direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias".

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO

DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. 2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha. 3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas. 4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher. 5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é. 6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente - especializado - para processar e julgar a ação penal. 7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões - segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter

especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas. 8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido. (STJ - REsp: XX SP XX/0391811-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2022)

Portanto, resta claro que as mulheres transexuais devem ser englobadas pela Lei do Feminicídio, incluindo-se aquelas que não realizaram a neocolpovulvoplastia, haja vista que não é mais possível sustentar que a caracterização de ser uma mulher seja concebida apenas pela presença do sexo biológico correspondente.

## 6 CONCLUSÃO

Conforme abordado ao longo desta pesquisa, o feminismo surgiu como antítese ao patriarcado, reivindicando uma série de direitos civis e políticos às mulheres. No entanto, no decorrer dos anos, o feminismo se desenvolveu no sentido de lutar por novos direitos e causas. A exemplo disso, o feminismo de Judith Butler desmonta o sujeito histórico do movimento, qual seja, as mulheres, em prol de um feminismo dos corpos abjetos. Assim, infere-se que o machismo é um complexo sistema de opressão que não atinge unicamente as mulheres, mas todos aqueles que não compartilham do padrão do homem.

À vista disto, com o intuito de combater as diversas formas de violência contra a mulher, diversas leis foram criadas como, por exemplo, a Lei nº 13.104/15, a qual trata de homicídios praticados contra mulheres por razões de condição do sexo feminino, quando envolver violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Assim, o tema do presente trabalho, é a possibilidade de mulheres transexuais serem sujeitos passivos da Lei do Feminicídio, e para essa discussão, é importante ressaltar alguns fatores. Sendo assim, para atingir esse objetivo, foi necessário primeiramente compreender alguns conceitos fundamentais que permeiam o tema, como o que é ser mulher, analisando dicotomias de sexo e gênero sob a visão literal e psicossocial. Além disso, foi necessário compreender os conceitos de gênero, identidade de gênero, transexuais, travestis e transgêneros.

Após ter uma visão geral sobre os principais conceitos, foi possível expor a violência de gênero sob aspectos sociais e culturais, baseando-se na estigmatização da mulher como vítima e vulnerável. Ademais, foi abordada a violência contra transexuais, buscando a compreensão do fato gerador da mesma e apresentando estatisticamente o número de feminicídios no Brasil, os assassinatos de travestis e mulheres trans no mesmo período, bem como as ferramentas empregadas e os métodos utilizados, a fim de exibir e relacionar os elevados números com os contextos e as formas como os crimes se consumam.

Posteriormente, foi apresentada a Lei do Feminicídio, analisando-se a natureza jurídica da qualificadora, que possui duas correntes: objetiva e subjetiva. A jurisprudência e a doutrina não são pacíficas quanto a isso, visto que foram apresentadas ideias de autores com diferentes visões. Para a primeira corrente, o crime se vincula à forma de execução (meios e modos), possibilitando uma maior punição, visto que poderá haver a cumulação com as qualificadoras do motivo fútil e torpe sem que haja bis in idem. Nesse caso, o simples fato da vítima ser mulher já constitui o feminicídio. Já para a segunda, o crime se vincula ao agente e pressupõe motivação especial: deve ser cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Destarte, foi debatida a aplicação da referida qualificadora às mulheres transexuais, ressaltando que a legislação brasileira não introduz uma definição sobre quem seriam abarcados pelo conceito de mulher. Dessa forma, foram expostas opiniões de diversos autores e fragmentos de acórdãos utilizados em diferentes Tribunais, tendo como resultado dessa pesquisa e concluindo o objetivo geral do trabalho, que é possível a aplicação deste aparato jurídico para proteção e amparo às mulheres transexuais.

Por fim, com base no que foi analisado nesta pesquisa, com a crescente mudança social que vivemos e com o aumento dos marcos jurídicos que regulam a proteção de mulheres transexuais no Brasil, infere-se que há um forte direcionamento para que esse entendimento seja consolidado no Judiciário de nosso país.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Francisco Leal de. Determinismo biológico e questões de gênero no contexto do ensino de biologia: **representações e práticas de docentes do ensino médio**. 2011. Dissertação (Mestrado em Ensino, Filosofia e História das Ciências) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, 2011. Disponível em: <https://ppgefhc.ufba.br/pt-br/determinismo-biologico-e-questoes-de-genero-no-contexto-do-ensino-de-biologia-representacoes-e> Acesso em: 16 jul. 2022.
- ARAÚJO, Maria de Fátima. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. **Psicol. Am. Lat.**, México, n. 14, out. 2008. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1870-350X2008000300012&ln%20g=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012&ln%20g=pt&nrm=iso) Acesso em: 01 jun. 2022.
- ÁVILA, Thiago Pierobom de; MEDEIROS, Marcela Novais; CHAGAS, Cátia Betânia; VIEIRA, Elaine Novaes; MAGALHÃES, Thais Quezado Soares; PASSETO, Andrea Simoni de Zappa. Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 383-415, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6800> Acesso em: 01 jun. 2022.
- BARBOZA, Heloisa Helena. Transexualidade: a questão jurídica do reconhecimento de uma nova identidade. **Revista Advir**, Rio de Janeiro, jul. 2012. Disponível em: <http://www.hhbarboza.com.br/sites/default/files/advir28online.pdf> Acesso em: 01 jun. 2022.
- BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960.
- BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. 3.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v.1.
- BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim (orgs.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA IBTE, 2021. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/05/boletim-2-2020-assassinatos-antra.pdf> Acesso em: 30 mai. 2022.
- BENTO, Berenice. Brasil: O país do transfeminicídio. **CLAM**, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/Transfeminicidio\\_Berenice\\_Bento.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/Transfeminicidio_Berenice_Bento.pdf) Acesso em: 11 jun. 2022.
- BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.



BONNET, Emilio Federico Pablo. **Medicina Legal**, 2. ed., Buenos Aires: Lopez Libreros Editores SRL, 1980. v. 2.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.305, de 2014**. Com a finalidade de alterar o Código Penal para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858860>. Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 30 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm) Acesso em: 30 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Altera o Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm) Acesso em: 30 mai. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 292, de 2013**. Com a finalidade de alterar o Código Penal para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=133307&tp=1>. Acesso em 07 jun. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher**. 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481> Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6. turma). **Habeas Corpus 433.898-RS**. 1. Nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do

femicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do *animus* do agente [...]. Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 24/04/2018 (Info 625). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/549405014> Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. turma). **Habeas Corpus: 541237-DF 2019/0316671-1**. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser reconhecida [...]. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, 15 de dezembro de 2020, Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1206297682/habeas-corpus-hc-541237-df-2019-0316671-1/inteiro-teor-1206297693> Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. turma). **Recurso Especial: 1626739 RS 2016/0245586-9**. 1. À luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.045/73, infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou benefício social da alteração [...]. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Rio Grande do Sul, 9 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/484087877/inteiro-teor-484087902> Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Transexuais têm direito a alteração do registro civil sem realização de cirurgia**. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-05-09\\_19-47\\_Transexuais-tem-direito-a-alteracao-do-registro-civil-sem-realizacao-de-cirurgia.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-05-09_19-47_Transexuais-tem-direito-a-alteracao-do-registro-civil-sem-realizacao-de-cirurgia.aspx) Acesso em: 30 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 670.422-RS**. 1. A ordem constitucional vigente guia-se pelo propósito de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada para a promoção do bem de todos e sem preconceitos de qualquer ordem, de modo a assegurar o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos e a resguardar os princípios da igualdade e da privacidade [...]. Recorrente S T C. Ministro Relator: Dias Toffoli. Brasília, 15 de agosto de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788> Acesso em: 30 mai. 2022.

BROWNE, Evie. Gender norms, LGBTQI issues and development: a topic guide. **Advancing Learning and Innovation on Gender Norms**. 2009. Disponível em: [https://www.alignplatform.org/sites/default/files/2019-02/gender\\_norms\\_and\\_lgbtqi\\_issues\\_0.pdf](https://www.alignplatform.org/sites/default/files/2019-02/gender_norms_and_lgbtqi_issues_0.pdf) Acesso em: 08 ago. 2022.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMARGO, Pedro; MELLO, Julia. Glossário. **Cidadania Trans**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cidadaniatrans.com/glossario> Acesso em: 01 jun. 2022.

CARVALHO, Maria da Penha Felício dos Santos. *Ética e Gênero: a construção de uma sociedade mais feminina. Kalagatos*, [s.l.], v.3, n. 6, p. 67-89, 2021. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/kalagatos/article/view/5758>. Acesso em: 04 jul. 2022.

CAUQUELIN, Anne. *Aristóteles*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP)*, 2015. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html> Acesso em: 10 jun. 2022.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O conceito de identidade e a redesignação sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CITELI, Maria Teresa. Fazendo Diferenças: Teorias sobre Gênero, Corpo e Comportamento. *Revista Estudos Feministas*, v. 9, n. 1, p. 131-145, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/PRYMWZZWNjfhPZhZbzxKN6P/?lang=pt> Acesso em: 14 jul. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução CFM nº 1.482 /97*. Disponível em: [http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482\\_1997.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482_1997.htm). Acesso em: 06 jun. 2022.

CORREA, Ana Carolina Levandoski. *Feminicídio e gênero: aplicabilidade da Lei 13.104/15 a indivíduos transgêneros*. 2001. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito, Setor de ciências jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/71146/Ana%20Carolina%20Levandoski%20Correa.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 12 jun. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: parte especial (arts. 121 ao 361)*. 8. ed. **Rev. ampl. e atual.** Salvador: JusPODIVM, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. 6. ed. São Paulo: RT, 2015, p. 84. Disponível em: <http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>. Acesso em: 09 jun. 2022.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (1. Turma). **Recurso em Sentido Estrito 20150310069727**. 1 Réu pronunciado por infringir o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, depois de matar a companheira

a facadas motivado pelo sentimento egoístico de posse [...]. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT. Recorrido: Marcos Alexandrino. Relator: Des. George Lopes Leite. Brasília, 29 de outubro de 2015. Disponível em: <https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/254720142/recurso-em-sentido-estrictor-se-20150310069727>. Acesso em: 08 jun. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. (2. turma) **Acórdão 1243583, 07010225520208070010**. 1. Para que incida a qualificadora do feminicídio no crime do art. 121 do CP, não basta o fato de uma mulher figurar no pólo passivo do delito. É necessário que o crime seja cometido em razão da condição de sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A qualificadora, portanto, tem natureza objetiva [...]. Recorrente: Evandro dos Santos Carneiro. Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT. Relator: Jair Soares. Brasília, 16 de abril de 2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj> Acesso em: 08 jun. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. (3. turma). **Acórdão 1184804, 20180710019530 RSE**. 1. A denúncia de pronúncia dispensa a certeza jurídica necessária para uma condenação, bastando o convencimento do juiz acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, prevalecendo, nessa fase, o in dubio pro societate [...]. Recorrente: Blendo Wellington dos Santos e outros. Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT. Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior. Brasília, 4 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/731561466/inteiro-teor-731561507> Acesso em: 08 jun. 2022.

ENGEL, Cíntia Liara. **A violência contra a mulher**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, [s.d]. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215\\_tema\\_da\\_violencia\\_contra\\_mulher.pdf](https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_da_violencia_contra_mulher.pdf) Acesso em: 02 jun. 2022.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, do Estado e da Propriedade Privada**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

FAUSTO-STERLING, Anne. Dualismos em duelo. **Cadernos Pagu**, São Paulo, n.17-18, p. 9-79, 2001.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra as mulheres em 2021**. 2002. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf> Acesso em: 30 mai. 2022

FRANZIN, Adriana. **O que é ser travesti ou transexual?** Portal EBC, 2014. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/infantil/voce-sabia/2014/01/o-que-e-ser-travesti-ou-transexual> Acesso em: 04 jul. 2022.

GONÇALVES, Camilla de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos:** uma perspectiva de inclusão. 2012. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-04032013105438/publico/Tese\\_integralCamila\\_de\\_Jesus\\_Mello\\_Goncalves.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-04032013105438/publico/Tese_integralCamila_de_Jesus_Mello_Goncalves.pdf) Acesso em: 05 jun. 2022.

GOFFMAN, Erving. **Estigma:** notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro, LTC, 1981. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/212947/mod\\_resource/content/3/Goffman.%20Estigma%20e%20identidade%20social.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/212947/mod_resource/content/3/Goffman.%20Estigma%20e%20identidade%20social.pdf). Acesso em: 31 mai. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito Penal:** parte especial, introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 13 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016. v.2.

HUBBARD, Ruth; WALD, Elijah. **Exploding the Gene Myth:** how genetic information is produced and manipulated by scientists, Physicians, Employers, Insurance Companies, Educators and Law Enforcers. Boston: Beacon Press, 1999.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **O que é violência doméstica.** 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violenciadomestica.html> Acesso em: 04 jun. 2022

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero:** conceitos e termos. Brasília, 2012. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES\\_POPUL%C3%87%C3%83O\\_TRANS.pdf?1334065989](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPUL%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989) Acesso em: 30 mai. 2022.

KANT, Immanuel. *Anthropologie du point de vue pragmatique*, v. 665. Paris: Flammarion, 1993 “apud” CARVALHO, Maria da Penha Felício dos Santos de. **Ética e Gênero:** a construção de uma sociedade mais feminina. **Kalagatos**, [s.l.], v.3, n. 6, 2006. p. 67-89, 2021. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/kalagatos/article/view/5758>. Acesso em: 04 jul. 2022.

LACERDA, Fabrício Xavier. **Feminicídio e transgeneridade:** análise dos paradigmas das identidades de gênero, da hermenêutica jurídica quanto à lei 13.104/2015 e de sua aplicação em casos de mulheres trans. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/10657> Acesso em: 08 jun. 2022.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher:** o homicídio privilegiado e a violência doméstica. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

LOPES, Fernanda *et al.* Diversidades sexuais. *In:* **ADOLESCENTES e Jovens para a Educação entre Pares** - Saúde e prevenção nas Escolas. Brasília-DF:

Ministério da Saúde, 2010. Disponível em:  
[http://unfpa.org.br/Arquivos/guia\\_diversidades.pdf](http://unfpa.org.br/Arquivos/guia_diversidades.pdf) Acesso em 30 mai. 2022.

MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte especial (arts. 121 a 212). 13. ed. São Paulo: Editora Método, v. 2, 2020.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Femicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & Saúde Coletiva [online]**. v. 22, n. 9, p. 3077-3086. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/SxDFyB4bPnxQGpJBnq93Lhn> Acesso em: 07 jun. 2022.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; CARMO, Valter Moura do; ALMEIDA, Victória Martins de. Femicídio: sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 1, e60946, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/1806-9584-2020v28n160946/43515> Acesso em: 07 jun. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (6 turma). **Recurso em Sentido Estrito 1008216001102-7/001**. 1. Configura bis in idem a imputação simultânea das qualificadoras do “motivo fútil” e do “femicídio”, previstas respectivamente nos incisos II e VI do §2º, do art. 121 do CP [...]. Relator Jaubert Carneiro Jaques. Minas Gerais, 15 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/471356234/inteiro-teor-471356302> Acesso em: 12 jun. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. Parte Especial. Rio de Janeiro: Forense, v.2, 2017.

OLIVEIRA, Adriana Vidal de; NORONHA, Joana. Afinal, o que é “mulher”? E quem foi que disse? **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 07, n. 15, p. 741-776, set., 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25169> Acesso em: 16 jul. 2022.

OLIVEIRA, Alexandre Miceli Alcântara de. **Direito de autodeterminação sexual**: dignidade, liberdade, felicidade e tolerância, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

OLIVEIRA, Glaucia Fontes de. Violência de gênero e a lei Maria da Penha. **Conteúdo Jurídico**, 2010. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/21763/violencia-de-genero-e-a-lei-maria-da-penha> Acesso em 02 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA MULHERES. **Diretrizes nacionais feminicídio**: Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Curadoria ENAP, [s. l.], 2016. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf). Acesso em: 07 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência.** Genebra: OMS, 2012. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/3661>  
Acesso em: 07 jun. 2022.

PASINATO, Wânia. Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, n. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/cpa/a/k9RYCQZhFVgJLhr6sywV7JR/?lang=pt> Acesso em:  
30 mai. 2022.

PARKER, Richard. **Corpos, prazeres e paixões: cultura sexual no Brasil contemporâneo.** São Paulo: Best Seller. 1991.

PARKER, Richard. Cultura, economia política e construção social da sexualidade. *In:* LOURO, Guacira Lopes (org). **O corpo educado: pedagogias da sexualidade.** Belo Horizonte: Autêntica, 2000, p. 125-150.

PISCITELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. *In:* ALMEIDA, Heloisa Buarque de; SZWAKO, José Eduardo. **Diferenças, igualdade.** São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009.

PORTO, Pedro Rui Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: Análise crítica e sistêmica.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; 2014.

RUBIN, Gayle. **O tráfico de mulheres: Notas sobre a economia política do sexo.** Recife: S.O.S Corpo, 1993.

RUSSELL, Diana; HARMES, Roberta. **Feminicídio em Perspectiva Global.** Nova York: Teachers College Columbia University Press. 2001.

RUSSELL, Diana. **Definindo feminicídio.** 2012. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/csc/a/SxDFyB4bPnxQGpJBnq93Lhn/?format=pdf&lang=pt#:~:text=O%20conceito%20de%20femic%C3%ADdio%20foi,terrorismo%20sexual%20ou%20genoc%C3%ADdio%20de> Acesso em: 10 jun. 2022.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v.15, n.2, jul-dez. p.5-22, 1990. Disponível em:  
<https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoe realidade/article/view/71721> Acesso em: 10 jun. 2022.

SOUZA, Luciano Anderson de; BARROS, Paula Pécora de. Questões controversas com relação à lei do feminicídio (Lei n. 13.104/2015). **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 111, p. 263-279, 2017. Disponível em:  
<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133512>. Acesso em: 10 jun. 2022.

SUTTER, Matilde Josefina. **Determinação e mudança de sexo: aspectos médico-legais,** São Paulo: Revista dos Tribunais; 1993.

TILIO, Rafael de. Teorias de Gênero: Principais Contribuições Teóricas Oferecidas pelas Perspectivas Contemporâneas. **Revista Gênero**, Niterói, v.14, n.2, p. 125-148, fev., 2016. Disponível em:

<https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31193/18282> Acesso em: 08 ago. 2022.

VESCHI, Benjamim. Etimologia de Mulher. **Etimologia**, 2020. Disponível em:

<https://etimologia.com.br/mulher/> Acesso em: 07 jul. 2022.

ZIRBEL, Ilze. O lugar da mulher na antropologia pragmática de Kant. **Kant e-Prints**. Campinas, v. 6, n. 1, p. 50-68, jan./jun., 2011. Disponível em:

<https://www.cle.unicamp.br/eprints/index.php/kant-e-prints/article/view/307> Acesso em: 8 jul. 2022.



# A REINTEGRAÇÃO FEMININA NO DISTRITO FEDERAL: UMA ANÁLISE ACERCA DOS INCENTIVOS OFERECIDOS PELA FUNAP/DF ÀS EMPRESAS PRIVADAS E A OPORTUNIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO DAS DETENTAS POR MEIO DO TRABALHO<sup>1</sup>

Isadora Sales Bessa<sup>2</sup>

## RESUMO

A reintegração é um tema bastante discutido na sociedade, e autores que partem do estudo da linha da criminologia crítica, veem o trabalho como medida ressocializadora se tornando cada vez mais utópica, uma vez que a busca por oportunidades de trabalho torna-se cada vez mais difícil, exigindo qualificações profissionais, e colocando ainda mais em adversidade os reincidentes, e se esta é mulher é duplamente estigmatizada. Ademais, o/a apenado/a muitas vezes não encontra amparo na sociedade ou no poder público, para que propicie oportunidades de trabalho, não ocorrendo assim, a devida ressocialização. Nesse ínterim, este trabalho tem como objetivo analisar os incentivos que a Fundação de amparo ao trabalhador preso no Distrito Federal (FUNAP/DF) oferece às empresas privadas do DF, para que sejam voluntárias no programa de ressocialização das detentas entre os anos de 2018 a 2020, com o intuito de que a ressocialização no DF seja mais efetiva se houvesse um aumento de empresas privadas participando do projeto. Ao final deste trabalho o resultado esperado, é que haja uma devida análise em relação aos incentivos que a FUNAP/DF oferece às empresas privadas para que participem do projeto, e que demonstrado a carência, tenham sido apresentadas mudanças em incentivos fiscais para as mesmas.

**Palavras-chave:** Reintegração feminina. FUNAP/DF. Trabalho. Ressocialização.

---

<sup>1</sup> Trabalho de conclusão de curso orientado pela Professora Raquel Tiveron.

<sup>2</sup> Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar os incentivos que a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso no Distrito Federal (FUNAP/DF) oferece às empresas privadas, para que sejam colaboradores em relação às oportunidades de ressocialização das detentas do Distrito Federal, por meio do trabalho entre os anos de 2018 a 2020.

Concerne-se o estudo na linha da criminologia crítica, na ideia do mito da função ressocializadora da pena (BITENCOURT,2004; TRINDADE,2003; BARATTA,1999) e da falsa ideia do respeito à dignidade e igualdade das mulheres, na reinserção das apenadas por meio do trabalho (ESPINOZA,2004; LEMGRUBER,1999; FRAGOSO, CATÃO, SUSSEKIND,1980).

O objetivo geral desta pesquisa pretende analisar os incentivos que a FUNAP/DF oferece às empresas privadas, para que sejam voluntárias no programa de ressocialização das detentas do Distrito Federal nos anos de 2018 a 2020.

Os objetivos específicos, são revisar, por meio de pesquisa bibliográfica a forma como se dá o direito à dignidade das mulheres, e como realmente são incorporados em relação às apenadas; compreender a importância da ressocialização das detentas do Distrito Federal por meio do trabalho; Investigar os incentivos que a FUNAP/DF oferece para as empresas privadas para que sejam voluntárias nesse projeto; Verificar como é dada a publicidade para as empresas e os cidadãos terem o conhecimento sobre a FUNAP/DF; Identificar porquê que as entidades privadas voluntárias no projeto são em número menor em relação às entidades públicas; e por fim Relacionar por meio de entrevistas com entidades privadas do Distrito Federal e com dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), os contratos ativos de empresas privadas no presente projeto, analisando se houve um aumento ou diminuição na procura, durante os anos de 2018 a 2020;

Trata-se de uma pesquisa de relevância técnica e social, a qual detém de pesquisas relacionadas ao número de detentas no decorrer dos anos de 2018 a 2020

de acordo com o SISDEPEN, a relação com os incentivos que a FUNAP/DF oferece, e a efetiva reintegração das detentas do DF.

Este trabalho, é apresentado por uma pesquisa aplicada, objetivando assim, solucionar problemas que afetam na reintegração das detentas por meio do trabalho, uma vez que a FUNAP/DF não se fez suficiente na propagação de políticas públicas que incentivassem às empresas privadas a serem colaboradoras no presente projeto.

A forma pelo qual este problema será abordado se dá por meio de uma pesquisa qualitativa e quantitativa. Qualitativa, porque em um primeiro momento será feito um estudo acerca dos direitos incorporados às mulheres detentas, sobre a falsa ideia de ressocialização por meio da pena (TRINDADE,2003). Quantitativa, pois em um segundo momento, pretende-se coletar dados vindos das empresas privadas do Distrito Federal por meio de entrevistas, analisando por que as entidades privadas voluntárias no projeto são em número menor em relação aos órgãos públicos.

Em se tratando dos objetivos, essa pesquisa é de cunho explicativa, visto que o registro de dados, o preenchimento de questionários e sua análise visa, propostas em mudanças legislativas e políticas públicas, que ajudem na reintegração das detentas.

Quanto aos procedimentos técnicos, se trata de um trabalho bibliográfico, na medida em que em um primeiro momento objetiva uma fundamentação teórica; Estudo de caso, uma vez que, tem por finalidade os incentivos da FUNAP/DF e a reintegração das detentas do Distrito Federal; E por fim, um procedimento de pesquisa ação, em consequência, de que, em um segundo momento a presente pesquisa se faz na análise de dados, questionários e pesquisa em relação às entidades privadas.

Ademais, o presente trabalho, em um primeiro momento tem o intuito de recolher dados e analisar como é dada a publicidade para as empresas e os cidadãos terem o conhecimento sobre a FUNAP/DF, como se dá o incentivo para as empresas privadas, fazendo uma comparação entre contratos entre as entidades públicas e privadas entre os anos de 2018 a 2020.

Dessa forma, se pretendia, obter essas respostas por meio de um questionário enviado por e-mail, para a FUNAP/DF na tentativa de um primeiro contato, contudo não foi possível ser realizado, e fui direcionada para o sistema de Ouvidoria do Distrito Federal- OUV/DF. Sendo assim, os dados obtidos nesta pesquisa será feita por meio do SISDEPEN.

Portanto, depreende-se analisar como ficam as detentas depois que terminam de cumprir sua pena, por meio do trabalho prestado por meio deste projeto, para entender como podem ajudá-las na ressocialização, uma vez que de acordo com a Lei de Execução Penal -LEP(BRASIL,1984), “o trabalho do condenado terá apenas finalidade educativa e produtiva, não sujeitas portanto ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho” (BRASIL,1984). Já que, após o término da pena o contrato é extinto, e essas ex-detentas ficam desamparadas do projeto.

Em um segundo momento, objetiva na busca de dados, que seja feito um questionário (plataforma classroom), enviado por email direcionados para as entidades privadas do Distrito Federal. Porquanto serão analisados 11 questionários, nas localidades Asa Norte, Asa Sul, Cruzeiro-Velho, Jardim Botânico, Sobradinho, Sudoeste, e Valparaíso, com o intuito de recolher dados acerca da informação que essas empresas têm sobre a FUNAP/DF, se elas já tiveram o contato, ou se já conheciam o projeto, se teriam interesse e que atitudes tomariam sendo colocados em certas situações.

## **2 CRIMINOLOGIA CRÍTICA**

Neste capítulo será abordado os aspectos da reintegração das apenadas por meio do trabalho, por uma análise crítica da função ressocializadora do cárcere.

### **2.1 O trabalho como meio para lograr a correção do recluso**

A exigência por profissionais qualificados no âmbito do trabalho se faz presente desde os primórdios de sua existência, e cada vez mais se acentua para maiores qualificações, exigindo sempre mais dos candidatos, e causando, na falta dela, dificuldades de oportunidades. (MORAES,2019)

Nos meados da década de 1960 e 1970, o que hoje se tem por educação continuada, se tinha como formação de serviço. Se tinha a suposição de que a formação de certa atividade se dava fora do serviço, "curso". Mário Sérgio Cortella, denomina a formação em serviço por uma outra forma, como "curriculum vitae". "O meu curso de vida, meu curriculum vitae, fez com que eu construísse a mim mesmo. Uma parte foi planejada, outra foi circunstancial." (CORTELLA,2018, p. 52).

Nesse contexto, partindo da esfera de uma análise dos reincidentes, dificuldades na busca por um trabalho se põe bem mais claras, visto que estes por terem um histórico criminoso, e por não possuírem muitas vezes, uma qualificação que possam destacá-los, se encontram em adversidades.

E se mulher, esta é duplamente estigmatizada, como transgressora de uma ordem social e seu papel materno e familiar, numa civilização que durante anos era e ainda é fruto de ideologias machistas e patriarcais (LEMGRUBER,1983).

Segundo Baratta, a posição precária no mercado de trabalho, por motivos de qualificação profissional, desocupação, níveis mais baixos de escala social, e defeitos de socialização familiar e escolar são, os que apresentam maiores chances de fazerem parte da "população criminosa" (TRINDADE,2003).

O trabalho como medida ressocializadora, se torna cada vez mais uma realidade utópica, uma vez que a busca por profissionais qualificados se faz presente. Ao sair da prisão, o detento não encontra uma área vasta de oportunidades abertas, mesmo participando de projetos ofertados pelo Estado na penitenciária como medida de qualificação. Estes também muitas vezes não encontram o amparo da sociedade e nem no poder público lei que estabeleça sua reinserção (FREITAS,2017).

O sistema prisional apresenta um elevado grau de reincidência, e se faz necessário, que haja maneiras, que se possa evitar a prática de novos delitos, e que haja um comprometimento não só do Estado, que propicie a elas oportunidades por meio do trabalho, mas sim, que haja um comprometimento por parte das detentas para se alcançar a mudança. Sob a perspectiva da sociedade, essa oferecendo ajuda, trabalho, ocupação lícita, serão as primeiras mudanças para se enfrentar a crise do sistema penitenciário brasileiro (FREITAS,2017).

A apenas que tiver a oportunidade de cumprir a pena no estabelecimento penal e trabalhar, daria a ela oportunidade de conquistar um lugar na sociedade, e recuperar sua dignidade como cidadão, pois estas são as primeiras medidas que humanizam as interações interpessoais. (FREITAS,2017)

## **2.2 O cárcere e sua função ressocializadora**

Durante anos, o cárcere era tido como única forma de se punir um indivíduo transgressor, e tinha como objetivo ser o mais doloroso possível, para que servisse de exemplo e houvesse prevenção, para que condutas que desrespeitem o convívio social fossem evitadas futuramente. Contudo, com o passar dos anos, mas precisamente na idade média, retirar o indivíduo das relações sociais não se fez suficiente, trazendo-se aqui, o perdão divino (JESUS,2017).

A partir desse advento, surgiram as punições em praças públicas, práticas de torturas e execuções cruéis, que tinham como objetivo que o indivíduo confessasse o delito e pedisse perdão divino (JESUS,2017).

Durante a idade média e moderna, a igreja passou a perseguir os hereges, transgressores de práticas contrárias aos costumes do catolicismo, e com o objetivo de cumprir tal função, se criou o tribunal da santa inquisição, apoiada geralmente por autoridades do governo. As provas obtidas não eram robustas, porém o indivíduo, se não houvesse a confissão de imediato, se tinha a prisão do acusado, em que este era submetido a torturas, com intuito de se facilitar a confissão (AS TORTURAS...,2022).

A perseguição ocorrida em relação às mulheres, estava relacionada a atos de rebeldia e suspeitas de bruxaria, embora tais denúncias em suma era de várias classes sociais, a maioria era de mulheres mais pobres, que, para sua subsistência, usavam das ervas e remédios caseiros, para atendimento médico, uma vez que este foi um período de crises epidêmicas (CAÇA..., [s.d.]).

Contudo, após a primeira e segunda guerra mundial e com o advento da primeira geração de direitos humanos, se repensou acerca das formas de punição e como se dava o encarceramento. No Brasil, a partir da constituição de 1988, passou a integrar acordos internacionais, e garantir a obrigatoriedade do direito à vida,

contudo o encarceramento ainda era vista de forma simplista, uma vez que a sociedade ainda carregada de patriarcados, tinha ideologias escravistas e exploratórias. Com o período ditatorial, tais idéias tiveram mais forças, o que levou ao surgimento de várias denúncias ao comitê de direitos humanos que se fez necessário prever leis mais severas. (JESUS,2017)

Com isso, no século XXI o Brasil, passou a discutir sobre a ressocialização do detento, analisando como o Estado devolveria o indivíduo ao convívio social. Uma vez, que se fez perceber que o cárcere não tinha que ter apenas função de isolar o transgressor, do convívio social, mas sim, que houvesse formas de reabilitação enquanto este estivesse sob os olhos do Estado. (JESUS,2017)

Para a criminologia crítica, a pena de encarceramento, representa apenas um castigo para o delinquente que cometeu o crime, não apresentando portanto, oportunidade de reintegração na sociedade. (TRINDADE, 2003)

Ao tratar do cárcere, Baratta esclarece que este, pode ser observado sob dois aspectos, o da "desaculturação" e o da aculturação. A "desaculturação" trata da desadaptação do detento sob a realidade no mundo externo, e que, por conta do sistema carcerário ocasiona a diminuição de responsabilidades e perspectivas da vida em liberdade. Já o processo de "aculturação" compreende os modelos de comportamento da população carcerária, e de valores, que são inversamente proporcionais às chances de reinserção na sociedade. (BARATTA)

Hegel, ao tratar da finalidade da pena, traz duas teorias, a de prevenção geral e a de prevenção especial. A geral tem a ideia de que, o fim da pena consiste na intimidação generalizada para com os cidadãos, para que estes se afastem da prática de crimes. Já a da prevenção especial, considera a finalidade da pena, o afastamento de delinquentes da prática de futuros crimes, mediante sua custódia, para educação e correção. (ALBERGARIA, 2001)

A pena privativa de liberdade vem demonstrando não cumprir sua função básica, ressocializar e diminuir a reincidência, e sim, “em vez de ressocializar o criminalizado, o cárcere degenera-o, dessocialização e embrutece-o, reconduzindo-o a uma carreira de desvio.” (TRINDADE,2003, p. 13).

Para o marco da criminologia crítica, a pena prisional tem cumprido apenas, funções simbólicas e ideológicas, não obtendo assim, a operacionalidade a qual fora prometida (BITENCOURT,2004; TRINDADE,2003; BARATTA,1999).

Se tem a ideia de que a prisão é um meio para lograr a correção do recluso, contudo, um problema corriqueiro e que preocupa, é a assistência pós-penitenciária, pois essa deve ter como função primordial o objetivo reabilitador, para que assim possa diminuir a reincidência, e a pena privativa de liberdade efetivamente cumprir sua função básica.

Segundo Bentham (1823) apud Bitencourt (2004, p. 66):

Seria uma grande imprudência jogá-los no mundo sem custódia e sem auxílios na época de sua emancipação; que podem ser comparados aos rapazes que enclausurados por muito tempo acabam ficando livres de vigilância e cuidado de seus mestres.

Se o cárcere tem como função isolar os elementos que a sociedade acredita ser prejudicial, e se reconhece que esta reflete o modelo da sociedade, percebe-se que, dificuldades em mudanças se põe mais claras, visto que tais mudanças devem ser postas em duas esferas, ou seja perante a sociedade e a população carcerária.

Dessa forma, a partir do momento, em que a sociedade compreender a importância da condição de dignidade dos presos e presas, e contribuir para o conhecimento de caminhos que permitam, mulheres e homens presos, após o cumprimento da pena, sentir-se inseridos na sociedade, serão os primeiros passos para que mudanças na reinserção dos egressos se tornem mais efetivas (ESPINOZA,2004).

### **3 A MULHER E O SISTEMA PRISIONAL**

Neste capítulo serão abordados os problemas enfrentados pelas mulheres no sistema prisional, no aspecto de se garantir a individualidade das apenas no trabalho carcerário como meio para lograr. Além disso, será feita uma análise dos crimes praticados pelas mulheres nos anos de 2018 a 2020 por meio do SISDEPEN.



### 3.1 A criminalidade feminina e o sistema prisional

A pena privativa de liberdades desde os primórdios do século XIX, tem como objetivo, o encarceramento, como privação à liberdade e comitantemente a transformação do indivíduo, para a sua recolocação na sociedade. O objetivo da privação de liberdade dentro do direito penal, é vista como uma forma de quitar dívida, tendo o fundamento da liberdade como um bem pertencente de forma igualitária e sem distinção, sua perda de encontro, segue a mesma linha. (CRISTÓVAM,2019)

Para falar da mulher e o sistema punitivo, se parte do pressuposto de que o sistema criminal está em crise, pois este não estaria cumprindo proteção a certos bem jurídicos, como tão pouco estaria agindo com prevenção a determinadas condutas, mas sim, agindo com seletividade entre os mais desfavorecidos economicamente. (ESPINOZA,2004)

A figura feminina, sempre foi vista de maneira dócil, tendo estas pouquíssimo espaço nas discussões acerca da criminalidade e encarceramento. No entanto, em meados dos anos 90 no Brasil, passou-se a crescer consideravelmente o número de mulheres envolvidas em crimes. (STARLING,2019)

Embora estivessem ligadas historicamente a atos considerados ilegais, não eram associados a crimes de natureza violenta. Na antiguidade por exemplo, seus crimes estavam relacionados a bruxarias e atos de rebeldia, na Revolução Industrial, casos de prostituição era um dos atos clandestinos mais recorrentes. E o Estado, em virtude destas reprimidas condutas, não as considerava violentas, mas sim relacionava com distúrbios mentais. (STARING,2019)

Por muito tempo, se prevaleceu a ideia de que os baixos índices de mulheres no encarceramento feminino estavam relacionados com valores patriarcais da sociedade, que consideravam as mulheres mais frágeis e por isso o sistema judiciário seria menos brando com as mulheres. (SHIY, 2018)

A mulher e o sistema punitivo, se revela segundo E. R. Zaffaroni, um processo de gestão de gênero, que desde seu surgimento é agredido por ele. Sua

imagem foi construída como sujeito fraco em corpo e em inteligência, um produto de falhas genéticas. (ESPINOZA,2004)

A prisão durante anos, é considerada majoritariamente masculina, e uma vez criada a prisão como instituição, entendeu-se necessária a separação de homens e mulheres para aplicar-lhes tratamentos diferenciados. (ESPINOZA,2004)

A prisão feminina no Brasil foi criada em 1940. E os juristas da época temiam que se houvesse a redução da desigualdade de gênero haveria uma maior incidência das mulheres, não apenas no trabalho, mas que, haveria uma incidência considerável de mulheres no mundo do crime. Contudo, diferentemente do que os juristas defendiam até hoje, o número de mulheres é consideravelmente menor em relação aos homens. (SANTOS,2009)

A Constituição Federal (BRASIL,1988) em seu artigo 5º inciso XLVII garante que "a pena sera cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado", em seu inciso XLIX "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral". Tais dispositivos, são tidos como as primeiras medidas que individualizam, e proporcionam elementos indispensáveis na separação de homens e mulheres de acordo com suas necessidades. "Justiça igual no plano formal não equivale a justiça igual no plano efetivo, sobretudo quando ela se aplica em grupos marcados por desigualdades sociais profundas." (COLETTE,1980 apud ESPINOZA, 2004, p.104)

Em relação ao sistema carcerário e seus desdobramentos, quando se trata de ingresso de mulheres no sistema penitenciário, este reproduz condutas de coerção e opressão sobre as mulheres, visto que padrões de normalidade as afetam por meios de controle da família e religião por exemplo. (AZZOLIN 2013)

A mulher presa no sistema carcerário enfrenta problemas constantemente, por mais que haja reforma de leis, não há uma efetiva mudança, a desigualdade de gênero se faz presente no seu cumprimento. Limitando-se a uma comparação, uma mulher livre trabalhadora, que esteja grávida, de acordo com as normas da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT (BRASIL,1943), faz jus a licença maternidade no período de 120 dias, período esse que corresponde o pré e pós parto, e que salvo justa causa, não pode ser demitida de acordo com o Art. 392 da CLT.

Contudo, quando se trata do trabalho carcerário, em que essa se encontra resguardada pela Lei de Execução Penal (LEP), a presa que presta o serviço, por não estar está sujeita ao regime da CLT, de acordo com o artigo 28 da LEP, corre o risco de ser demitida, e conseqüentemente prejudicada.

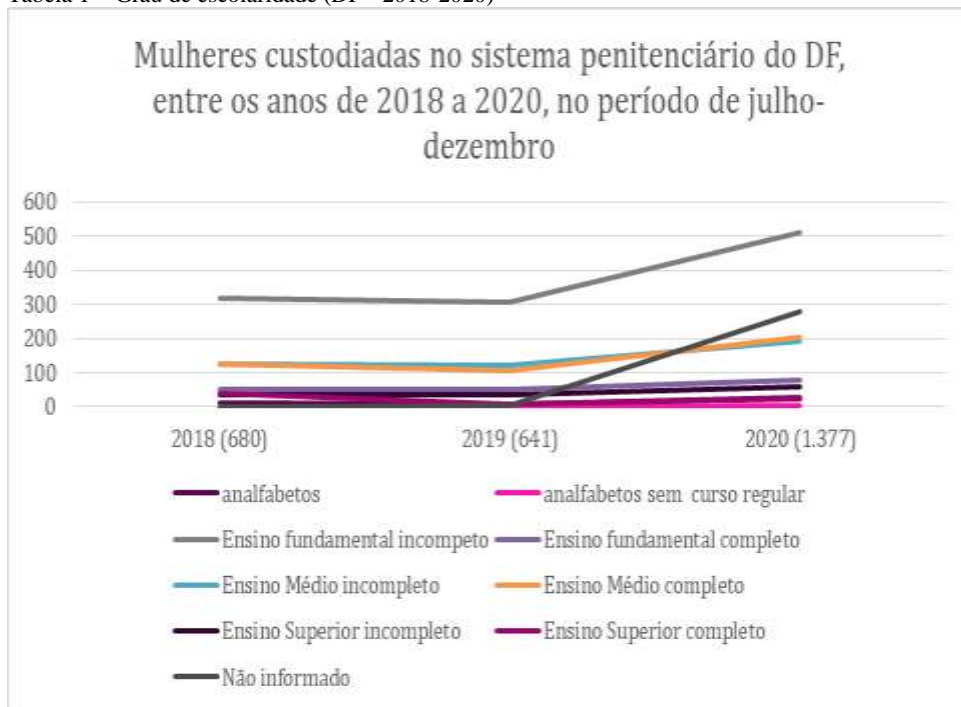
Desta forma, o sistema carcerário traduz a ideia de fatores que determinam a diferenciação dos papéis estabelecidos ao feminino e ao masculino devido a construção social. Ademais, por motivos de se associarem a prisão há desigualdade social e a seletividade do sistema de justiça penal, (ESPINOZA,2004) há uma exclusão e marginalização de mulheres que se encontram reclusas (AZZOLIN,2013).

### **3.2 O perfil do encarceramento feminino no Distrito Federal**

Dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), colhido entre os anos de 2018 a 2020, no período de julho a dezembro, permite analisar o perfil do encarceramento feminino no Distrito Federal. Neste período, o encarceramento feminino no ano de 2019 apresentou uma queda, contudo em 2020 esse número subiu expressivamente, visto que, em 2018 o número de detentas custodiadas pelo sistema penitenciário brasileiro no DF era de 680, em 2019 esse número passou a ser de 641. Entretanto, em 2020 o número de detentas passou a ser de 1.377, ocasionando um crescimento, mais que o dobro se comparado ao ano de 2019 (DEPEN,2020).

O perfil das mulheres encarceradas no Distrito Federal, reflete o posicionamento de Olga Espinoza (2004), que trata da seletividade do sistema de justiça penal e a desigualdade social. Uma vez que, em se tratando do grau de instrução das detentas em 2018, 317 detentas possuíam o ensino fundamental incompleto, em 2019 esse número era de 305, e em 2020, passou a ser de 511, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 – Grau de escolaridade (DF - 2018-2020)



Fonte: Elaboração própria com base nos dados coletados no SISDEPEN. Distrito Federal <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/distrito-federal>. Acesso em: 11 jun. 2022.

É imprescindível destacar o impacto da disparidade social na permanência de crianças e jovens nas instituições de ensino. Uma vez que, de acordo com o índice de Gini<sup>3</sup>, medida que classifica o grau de desigualdade em um país, O Brasil está entre os 10 mais desiguais do mundo (BRASIL,2021). Essa cruel disparidade força os estudantes de famílias carentes à evasão escolar, ocasionando assim, que devido a condição social, está é impedida de ter acesso à educação, resultando em uma

<sup>3</sup> "O Índice de Gini – também conhecido como Coeficiente de Gini – é um instrumento matemático utilizado para medir a desigualdade social de um determinado país, unidade federativa ou município. Sua importância efetiva-se diante das limitações que outros índices – como o PIB e a renda per capita – possuem para medir a distribuição de riquezas.

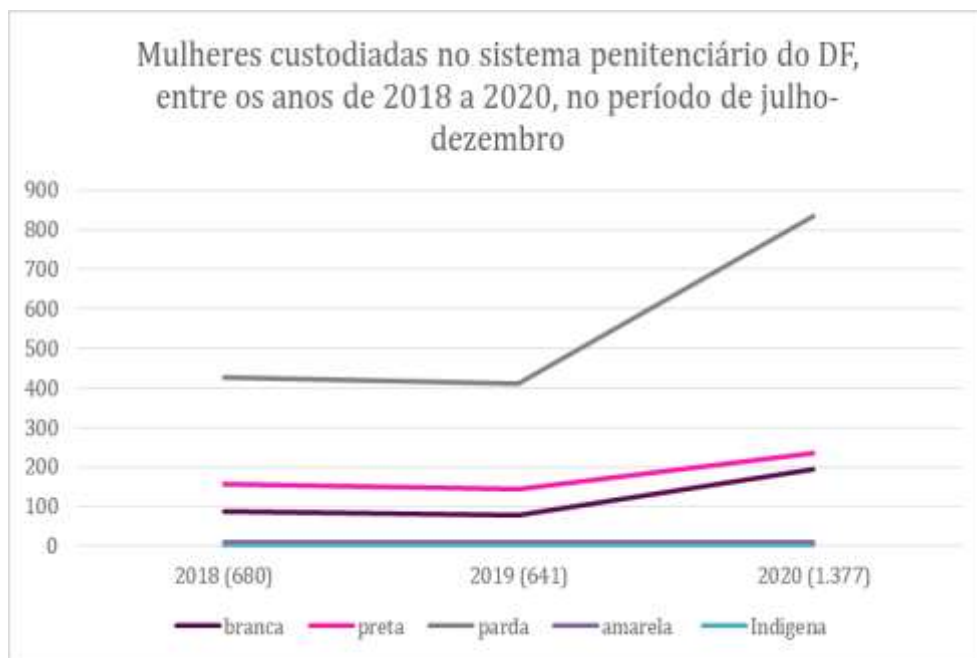
O coeficiente de Gini recebe esse nome em referência ao seu desenvolvedor, o matemático italiano Conrado Gini, que criou esse cálculo no ano de 1912 sob a preocupação de mensurar o quanto um determinado local pode ser igualitário ou desigual social e economicamente.

A medição do índice de Gini obedece a uma escala que vai de 0 (quando não há desigualdade) a 1 (com desigualdade máxima), que são dois números cujos valores jamais serão alcançados por nenhum lugar, pois representam extremos ideais. Nesse sentido, quanto menor é o valor numérico do coeficiente de Gini, menos desigual é um país ou localidade." Índice de Gini. Brasil Escola. [s.d.]. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/geografia/indice-gini.htm>. Acesso em: 11 jun. de 2022.

formação de ensino incompleta, fato que conseqüentemente agrava o entrave social e reflete no perfil da população encarcerada.

Outro dado importante é em relação a quantidade de detentas presas no sistema penitenciário pela cor da pele, raça ou etnia, haja vista que em 2018, as detentas custodiadas predominantemente eram de cor parda (427) e pretas (156), em 2019 esse número passou a ser de 411 e 144 comitadamente, já em 2020 havia 834 mulheres pardas, e 235 mulheres presas no sistema penitenciário, conforme quadro abaixo:

Tabela 2 – Cor da pele, raça ou etnia (DF - 2018-2020)



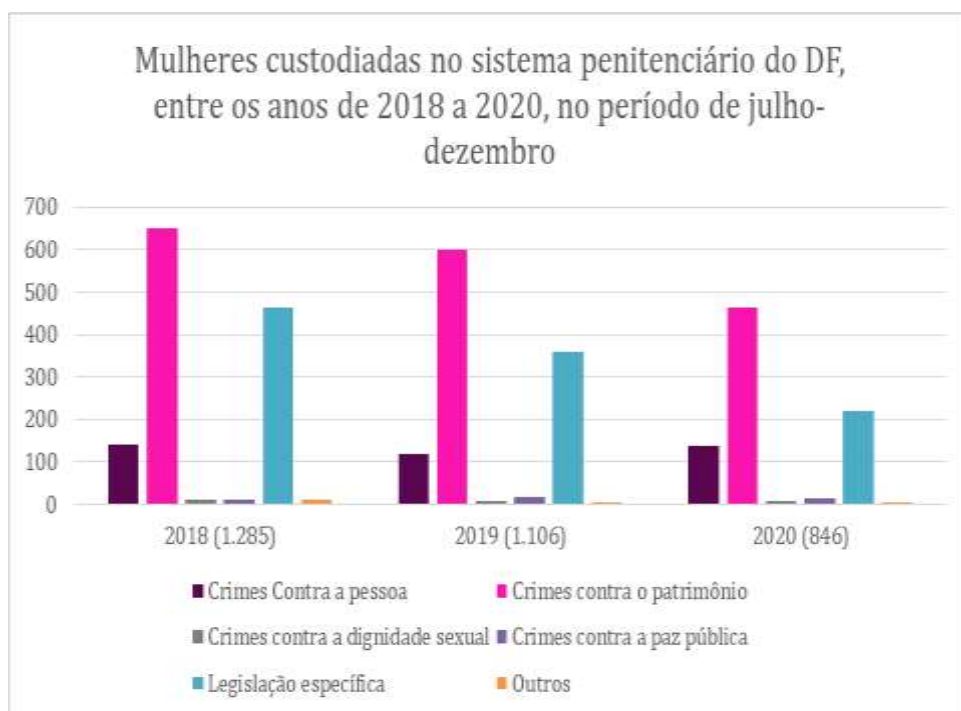
Fonte: Elaboração própria com base nos dados coletados no SISDEPEN. Distrito Federal. <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/distrito-federal>. Acesso em: 11 jun. 2022.

Diante disso, mas uma vez se ressalta a questão da seletividade do sistema penitenciário, haja vista que a um consenso na criminologia e na sociologia de que, embora se individualize a pessoa e o fator motivacional da prática delitiva, ao final se tem de forma geral, questões da marginalização, falta de acesso a educação,

desemprego e desestruturação das relações interpessoais, que se conjugam, para que esta opte pela prática ou não do delito (STARLING, 2019).

Nessa perspectiva, em se tratando da quantidade de incidência por tipo penal das detentas do DF, deve se analisar a categoria de crimes contra o patrimônio, e da lei de drogas (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06), que está inserido dentro do grupo de legislação específica, pois ganharam bastante destaque entre os anos de 2018 a 2020, no período de julho a dezembro. Uma vez que, em 2018 de 1.285, destas 649 eram por crimes contra o patrimônio, e 462 contra legislação específica. Em 2019, de 1.106, incidência por tipo penal, 599 e 359 respectivamente, tratavam de crimes contra o patrimônio e legislação específica. Já em 2020, de 846 incidências, 463 e 219 comitantemente, eram do grupo dos respectivos crimes, como mostra a tabela abaixo:

Tabela 3 – Incidências por tipo penal (DF - 2018-2020)

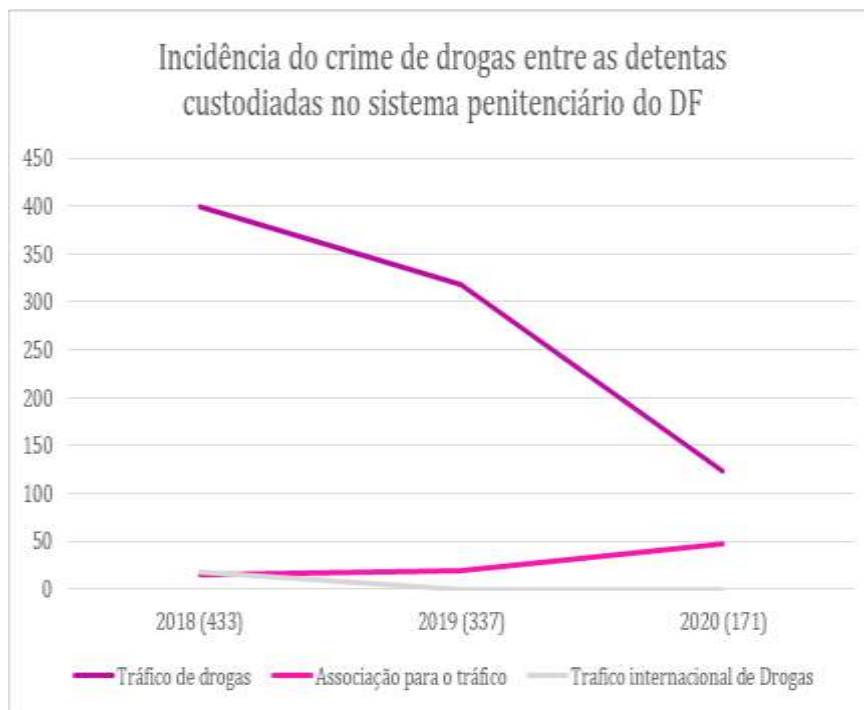


Fonte: Elaboração própria com base nos dados coletados no SISDEPEN.Distrito Federal. <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/distrito-federal>. Acesso em: 11 jun. 2022.

Dentre os crimes contra o patrimônio, o que gera maior incidência é o roubo qualificado, art. 157 §2º do Código Penal, - CP (BRASIL,1940), pois no ano de 2018, houve incidência de 323 por quantidade de crimes tentados e consumado, já em 2019, esse número passou a ser de 305 incidências do roubo qualificado. Já em 2020 houve a incidência de 166 detentas neste tipo penal.

Ademais, outro dado importante, e que reflete o quão antagonico e ofensivo é a política de combate às drogas no país, é a grande incidência da categoria dos crimes de drogas, uma vez que durante os anos de 2018 a 2020, este passou a ser considerado o que teve maior prática dentre as mulheres custodiadas no sistema penitenciário do DF. Considerando que, dentre este o tráfico de drogas passou a ser o perfil mais recorrente entre a população carcerária (RUA; GOMES,2020)

Tabela 4 – Crime de drogas (DF - 2018-2020)



Fon te: Elaboração própria com base nos dados coletados no SISDEPEN. Distrito Federal — Português (Brasil) - SISDEPEN. Gov.br, 2020. Disponível em:<https://www.gov.br/depn/pt-br/sisdepn/mais-informacoes/relatorios-infopen/distrito-federal>. Acesso em: 11 jun 2022.

Contudo, o papel desempenhado, na maior parte, é executado de forma subsidiária hierárquica, havendo limitação das atividades, perante suas respectivas funções. Haja vista que, tradicionalmente, as mulheres são vistas como figuras passivas na sociedade, passando a ocupar papéis de coadjuvante perante os homens, que por uma formação cultural são marcadas por ideologias machistas e patriarcais. (STARLING,2019)

Entretanto, por mais que seja claro o papel subsidiário da mulher, com o passar dos anos, houve uma tendência de mulheres tomarem a liderança no desempenho do tráfico (STARKING, 2019).

## **4 LEI DE EXECUÇÕES PENAIS (LEP)**

Neste capítulo será tratado dos dispositivos da Lei de Execução Penal - LEP (BRASIL, 1984), relacionando-a com a ressocialização na prática. Ademais, em um segundo momento será tratado dos projetos existentes no Distrito Federal -DF que tenham como finalidade ressocializar detentos e egressos.

### **4.1 Trabalho e sua finalidade educativa**

A Lei de Execuções Penais (LEP), Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, tem como finalidade cumprir os dispositivos tidos na sentença ou decisão, para que haja a devida integração social (BRASIL,1984). Sendo assim, esta dispõe sobre deveres e direitos dos presos, tanto os provisórios como os definitivos, bem como, estabelece penalidades que ocorram pelo descumprimento de tais deveres (LEI..., [s.d.]).

Contudo, embora esta seja recheada de direitos aos presos, especialmente o direito ao trabalho como fator gerador da ressocialização, ocorre que, como a maioria das leis em nosso país, esta não se cumpre integralmente, havendo em alguns casos a satisfação apenas na teoria, propiciando para parcela deles uma regressão ao voltarem ao convívio social, haja vista que a população carcerária, a partir do trabalho como forma de reintegração na sociedade ,para maioria, é apenas uma realidade utópica, pois autoridades públicas não garantem seu funcionamento na integralidade (FREITAS,2017).



Para autores que seguem a linha da criminologia crítica, Trindade (2003), Espinoza (2004), Lemgruber (1999), Fragoso, Catão e Sussekind (1980), o sistema carcerário não vem cumprindo seu papel ressocializador. Haja vista, que o trabalho nas prisões é visto como um ensejo para se gerar riquezas, pois os presos ao realizarem trabalhos intramuros, estes estão reduzindo custos do sistema carcerário. Ademais o trabalho é uma forma de manter a população carcerária ocupada (LEMGRUBER 1999), uma vez que ao possuírem o direito/dever ao trabalho, recebem uma remuneração abaixo do correspondente à atividade executada, pois de acordo com o artigo 29º da LEP o salário é referente a uma tabela prévia, não se sujeitando às regras de Consolidação das Leis Trabalhista -CLT(AZZOLIN,2013).

As mulheres em cumprimento de pena demonstram maior interesse nos trabalhos extramuros, pois este é considerado e essenciais para se ter uma qualidade de vida, já os trabalhos intramuros, não muda a situação da pessoa presa e depende da administração do Sistema penitenciário para se obter qualidade de vida (AZZOLIN,2013). Sendo assim, é importante que as mulheres privadas de liberdade passem a se envolver nessas atividades, que tem o propósito de prepará-las para conviverem em sociedade, sendo necessário que o Estado passe a investir para que se concretize na prática do que dispõe a LEP (FREITAS,2017).

Em se tratando da LEP, está não há uma individualização de gêneros em relação a sua aplicação, o que gera um problema na sua aplicação de forma igualitária, principalmente em relação aos trabalhos exercidos no sistema prisional.

Segundo a Lei de Execução Penal - LEP (BRASIL, 1984):

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Desse modo, apesar deste ser considerado um dever social, garantindo a dignidade humana, uma atenção deve se dada em relação ao §2º do artigo ora supracitado, pois a lei ao expressamente dizer que o trabalho prestado por pessoas presas não está sujeita ao regime da CLT retira destes direitos importantes, como por exemplo salário mínimo, 13º salário e férias. Ademais, em relação às mulheres, estas

se encontram ainda mais prejudicadas, haja vista que como já foi tratado neste trabalho, a mulher no sistema penitenciário estiver prestando trabalho e estiver grávida será afastada e conseqüentemente prejudicada, pois perderá seus benefícios.

Diante disso, ressalta-se a construção social que se intensifica na reprodução sobre padrões de normalidade, entre mulheres e homens perante a sociedade, a qual estas são afetadas, pois são excluídas e marginalizadas, uma vez que a prisão é seletiva, pois é relacionada a questões de discriminação e desigualdade social e acaba por afetar os mais vulneráveis (ESPINOZA 2004).

## **4.2 Projetos existentes no Distrito Federal**

O trabalho é tido como um dos grandes pilares, que visa garantir aos detentos/as, sua reintegração na sociedade, haja vista que ao possuírem um trabalho, passam a conquistar sua dignidade e autonomia, e ainda passam a amadurecer, fazendo contribuir para o seu crescimento individual e coletivo.

Destarte, a Constituição Federal (BRASIL,1988), traz em seu artigo 6º, o direito ao trabalho como sendo um direito social, inerente a todo cidadão, e que de acordo com a Lei nº 7.210/1984, Lei de Execução Penal - LEP (BRASIL,1984), para os detentos, possui apenas finalidade educativa e produtiva. Ademais, aqui o trabalho carcerário também é visto como valoração para se garantir à remissão de pena.

O Distrito Federal em 2020 possuía 1.750 reeducandos inseridos no mercado de trabalho, intermediadas pela FUNAP. Onde esta recebeu o selo resgata, por contratarem mão de obra carcerária. O Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional – RESGATA, foi criado pela Portaria GABDEPEN nº 630, de 03 de novembro de 2017 e destaca-se entre uma das instituições desenvolvidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio do Departamento Penitenciário Nacional, que tem como objetivo incentivar órgãos públicos e empresas a contratarem detentos e egressos do sistema prisional (EMPRESAS..., 2020).

O instituto, prevê o incentivo para as pessoas presas que ao terminarem de cumprir sua pena possam de forma rápida serem inseridas no mercado de trabalho,

uma vez que estas passaram a possuir uma capacitação profissional quando ainda estavam dentro do sistema penitenciário. A diretora-geral do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Tânia Fogaça, afirma que, “Essa política visa o total resgate da dignidade da pessoa privada de liberdade, já que ser aceito no mercado de trabalho, durante ou após a sua pena, propicia uma melhor inserção, também, no ambiente familiar” (DISTRITO FEDERAL,2020).

Dentre os projetos existentes no Distrito Federal que colaboram para melhor reintegração de detentos/as expostos acima, a FUNAP a qual é objeto de estudo deste trabalho, e será tratado no próximo capítulo, também possui o projeto borboleta, que foi criado em março de 2017, e tem como objetivo, explorar o empoderamento feminino dentro do sistema penitenciário que estejam em regime semiaberto (FUNAP, [s.d.]).

O projeto visa atender primordialmente mulheres, que por estarem restritas da liberdade, muitas vezes perdem o contato com a família e perdem o acesso a suas roupas antigas. Sendo assim, o projeto tem a finalidade de conceder por forma de doação, roupas e acessórios para essas detentas, com o fito de diminuir a insegurança destas ao se apresentarem no trabalho. A FUNAP e o projeto borboleta prestam esse apoio, haja vista que na cadeia, por ser padrão utilizarem uniformes brancos, quando estas que estão no semiaberto e começam a sair do enclausuramento, e passam a relativamente voltar ao convívio social se sentem discriminadas, pelas vestimentas, que são perceptíveis se tratar de uma detenta (FUNAP, [s.d.]).

Aqui toda pessoa tem direito a adquirir 5 peças de roupa, distribuídas e escolhidas de acordo com o estilo de cada uma. Ademais, o projeto também se estendeu a homens, que se sentiam inseguros por muitas vezes só possuírem a roupa do corpo. Para a Fundação, a ação executada pelo projeto borboleta, é essencial para aumentar a autoestima dos condenados, pois a transformação e a vitalização destes são as primeiras medidas que os estimulem a se empenharem a cumprir funções de seu trabalho, para que possam aos poucos se reintegrar na sociedade, impedindo-os de voltarem a delinquir novamente (FUNAP, [s.d.]).

## **5 A FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DO DISTRITO FEDERAL (FUNAP/DF).**

Neste capítulo será tratado sobre o projeto da FUNAP/DF, sua função ressocializadora e os incentivos para que empresas privadas participem do projeto, com a intenção de garantir melhores resultados na reintegração das apenadas, trazendo uma pesquisa através de questionários, sobre mudanças na lei que beneficiem as apenadas ao voltarem para o convívio social. Ainda, será exposto proposta de projetos de lei já tramitados em outros Estados, permitindo uma análise sobre estes.

### **5.1 O trabalho no projeto da FUNAP/DF e a sua medida ressocializadora**

A questão penitenciária brasileira, é entendida como um dos graves problemas sociais, uma vez que é obrigação do poder público, garantir no sistema prisional práticas educativas, laborais, e desenvolver instrumentos de assistência ao preso, dando continuidade aos meios de prevenção, principalmente aos egressos, em que enfrentam o período mais difícil, o pós-pena. (RÊSES; PINEL, 2019).

Segundo a Lei de Execução Penal - LEP (BRASIL, 1984):

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

A Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal (FUNAP/DF), foi elaborada, pela Lei 7.533, de 2 de setembro de 1986, e tem como função precípua contribuir para reintegração social de pessoas presas e egressas do Distrito Federal, por meio de programas direcionados à qualificação profissional e oportunidades de trabalho. (FUNAP, [s.d]).

Segundo a FUNAP/DF (FUNAP, [s.d]):

A promoção do trabalho para o preso embasa-se no que preconiza a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (LEP), como condição *sine qua non* para o processo de ressocialização dos apenados. A Fundação desenvolve projetos de incentivo ao trabalho sob dois eixos: intramuros e extramuros. No âmbito intramuros, a Funap

mantêm oficinas de profissionalização, no Centro de Internamento e Reeducação (CIR-Papuda), voltadas aos internos em regime fechado, [...] No âmbito extramuros, fora do estabelecimento penal, quando o preso recebe a concessão do benefício para o trabalho externo – semiaberto – e em regime aberto, a Funap passa a atuar como intermediadora na alocação da mão de obra dos apenados no mercado de trabalho por meio de convênios com empresas públicas, privadas e do terceiro setor.

Sendo assim, a atuação da Funap visa garantir, que durante o cumprimento de pena, o detento possa adquirir qualificação para sua reintegração na sociedade e reinserção no mercado de trabalho, para que assim haja a interrupção do ciclo violento de crimes que assombra a sociedade. Sendo assim, a fundação tem como enfoque buscar parcerias com entidades públicas, privadas e do terceiro setor.

Tendo, como missão a valorização da pessoa humana, desenvolvendo a possibilidade de pessoas que se encontram privadas de sua liberdade, incluí-los na sociedade e que encontrem condições efetivas, a partir de gestão de programas, políticas públicas e projetos sociais, para que assim haja a efetiva mudança e inovação na reintegração dos apenados

A Funap concede aos presos trabalhos intramuros e extramuros, no âmbito dos extramuros que é o objeto de pesquisa deste trabalho, tem como principal objetivo a reinserção do preso no mercado de trabalho para aqueles que estão em regime semiaberto e aberto.

Segundo a FUNAP/DF (FUNAP, [s.d]):

O Governo do Distrito Federal criou o programa “REINTEGRA CIDADÃO”, por meio do Decreto nº 24.193, de 05 de novembro de 2003, que tem como objetivo proporcionar oportunidades aos sentenciados do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, no seu processo de ressocialização e inserção social, pelo aprendizado de novas práticas profissionais e o oferecimento de trabalho remunerado.

Atualmente a FUNAP/DF detém 79 contratos com órgãos públicos e empresas privadas do Distrito Federal, onde os reeducandos são encaminhados para empregos presenciais, conforme alguns órgãos relacionados abaixo:

Quadro 1 – Rol de contratos da FUNAP (DF- 2022)

<b>Nº</b>	<b>ÓRGÃO</b>
1.1.1	Administração de Brasília
1.1.2	Administração de Taguatinga
1.1.3	Administração do Cruzeiro
1.1.4	Administração do Núcleo Bandeirante
1.1.5	Administração do Paranoá
1.1.6	Administração do Park Way
1.1.7	Administração do Recanto das Emas
1.1.8	Administração do Riacho Fundo I
1.1.9	Administração do Riacho Fundo II
1.1.10	Administração de Santa Maria
1.1.11	Administração do Sobradinho
1.1.12	Agência Reguladora e Saneamento do DF- ADASA
1.1.13	Associação Recicle a Vida
1.1.14	Central de Abastecimento – CEASA
1.1.15	Conselho Nacional de Justiça – CNJ
1.1.16	Departamento de Trânsito – DETRAN-DF
1.1.17	Fundação Pólo Ecológico – ZOOLOGICO
1.1.18	Instituto Brasília Ambiental – IBRAM
1.1.19	Polícia Civil do Distrito Federal – DSGI
1.1.20	Projeto FUNSERV (FUNAP)
1.1.21	Secretaria de Estado de Cultura
1.1.22	Secretaria de Estado de Educação – SEE
1.1.23	Secretaria de Estado de Fazenda

1.1.24	Secretaria de Estado de Habitação – SEDHAB
1.1.25	Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania/ DHC – SEJUS
1.1.26	Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN
1.1.27	Secretaria de Estado de Saúde – SES
1.1.28	Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP
1.1.29	Secretaria de Estado de Transparência e Controle
1.1.30	Supremo Tribunal Federal – STF
1.1.31	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios –TJDFT
1.1.32	Tribunal Superior do Trabalho – TST

Fonte: Programa de Trabalho Extramuros.gov.df,[s.d.].Disponível em: <https://www.funap.df.gov.br/programa-de-trabalho-extramuros/>. Acesso em: 24 set 2021.

Em se tratando da População carcerária que se encontra assistida pela FUNAP/DF, encontra-se no rol abaixo (FUNAP, [s.d.]):

Presos dos Estabelecimentos Penais do Distrito Federal:

Complexo Penitenciário da Papuda:

Centro de Internamento e Reeducação – CIR (regime semiaberto);

Centro de Detenção Provisória – CDP (presos provisórios);

Penitenciária do Distrito Federal I – PDF I (regime fechado);

Penitenciária do Distrito Federal II – PDF II (regime fechado e semiaberto);

Penitenciária Feminina do Distrito Federal – PFDF (regime fechado semiaberto)

Centro de Progressão Penitenciária – CPP (regime semiaberto);

Sentenciados do regime aberto (condicional, domiciliar e sursis)

Contudo, considerando-se que o site da agência brasílica, publicou uma notícia em que “Mais de 1,5 mil reeducandos do DF estão trabalhando” (MAIS...,2021), se faz entender o porquê o número de mulheres detentas que estão em atividades

laborais, se reduziu drasticamente em 2020, e a relação com o aumento da população carcerária feminina (MORAES,2019).

Esta pesquisa, então, objetiva analisar os trabalhos extramuros realizados pelas detentas do Distrito Federal, e investigar os incentivos para que as empresas privadas firmarem convênios e sejam voluntárias no projeto. Com o intuito de que, uma vez que essas entidades participem em um número maior que as entidades públicas, a reintegração das detentas alcance uma evolução maior, se comparada em relação aos anos de 2018 a 2020.

Nos presídios do DF a FUNAP em termos de cultura garante aos detentos oficinas em bibliotecas, palestras e cursos, que tratam sobre temas diversos, que colaborem para a reinserção dos apenados no mercado de trabalho, como por exemplo informática, artesanato, práticas agrícolas, e línguas estrangeiras. Já em relação aos cursos profissionalizantes, a FUNAP oferece aos detentos e egressos oportunidade de parceria com entidades do terceiro setor, como por exemplo, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC) (FUNAP [s.d.]).

Dentre os cursos ofertados, entre os homens a FUNAP oferece cursos como, garçom, pintor de parede, mecânico de manutenção de bicicletas, paisagismo, pedreiro de alvenaria, assistente de vendas e dentre outros. Em se tratando das mulheres, estas acabam por estar relacionados com a cultura feminina, como cabeleireiro, manicure e pedicure, confecção de roupas, assistente de venda, entre outros. (AZZOLIN,2013)

Percebe-se que os cursos distribuídos entre homens e mulheres, se limitam a funções referente a ocupação destinadas a serem realizados por homens e mulheres, refletindo o que a sociedade remete a tarefas que se submetem aos cuidados e a produção destas. (AZZOLIN,2013)

Em se tratando dos trabalhos intramuros, a própria FUNAP oferece oficinas. E uma delas a Secretaria de Justiça e Cidadania, assinou um termo de cooperação com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília (IFB) e a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal/SEJUS, tendo como



proposta oferecer conhecimento e habilidade técnica aos detentos, que terão como trabalho a restauração de móveis de órgãos públicos, para que possuam capacitação na área da marcenaria.

Na esfera dos trabalhos extramuros, a FUNAP, por meio de convênios com órgão públicos, empresas privadas e do terceiro setor, permite que os/as condenados/as que estejam em regime aberto ou semiaberto participem do projeto.

Segundo a Lei de Execução Penal - LEP (BRASIL, 1984):

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Em relação aos incentivos que a FUNAP propicia para que empresa passem a fazer parte do projeto, vem demonstrando ser pouco efetivo, visto que estas são em menor número se comparadas a entidades privadas.

Nessa perspectiva, a fundação no dia 20/08/2019 por meio da diretora-executiva, Deuselita Martins, ministrou uma palestra com cerca de 120 empresários, e teve como tema “As vantagens na contratação da mão de obra carcerária”, tendo como objetivo, que condenados passem a trabalhar com mais recorrência em entidade privadas do Distrito Federal. Dentre as vantagens expostas na palestra, se trouxe como questão a redução dos custos e a contribuição que as empresas teriam

ao inserir detentos/as no mercado de trabalho, pois estas ajudam na diminuição da taxa de criminalidade perante a sociedade. (FUNAP,2019)

Ademais, foi suscitado, que os empresários teriam os custos reduzidos com a contratação, uma vez que não existe vínculo trabalhista entre estes, o que é visto como uma vantagem para as empresas, pois este não precisa arcar com obrigações referentes à relação de trabalho previstas na CLT, ficando obrigado a pagar apenas o custo da bolsa ressocializadora, custo operacional da Fundação, auxílio transporte e alimentação. Outrossim, quando tratado dos trabalhos intramuros, maiores são as vantagens, pois aqui o empresário fica obrigado a pagar apenas a bolsa ressocializadora e o custo operacional da fundação, não havendo necessidade de se pagar auxílio transporte nem alimentação, uma vez que os trabalhos acontecem dentro do sistema penitenciário, não havendo o deslocamento. (FUNAP,2019)

De acordo com o Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) no Distrito federal de janeiro a junho de 2020, o número de detentas custodiadas no sistema prisional era de 721, destas apenas 47 exerciam atividades laborais em trabalhos extramuros, oferecidas pelas parcerias com órgão públicos, e em parcerias com entidades privadas esse número se reduz a zero. Em relação a julho a dezembro o número de detentas aumentou significativamente, chegando em 1337 mulheres custodiadas no sistema prisional, e em relação aos trabalhos extramuros, tanto dos órgão públicos como de entidades privadas o número de detentas em atividades laborais se reduziu a zero (DEPEN,2020).

Diante disso, se faz mister apresentar propostas em mudanças legislativas e políticas públicas, que ajudem na efetiva reintegração das detentas do Distrito Federal, para que assim, se possa sair da ideia de que, a prisão aciona um mecanismo que torna a pessoa encarcerada infame, fazendo com que ela, ao deixar a prisão, tenha somente a opção de voltar a delinquir, gerando assim a sua reincidência (FOUCAULT,2018).

## **5.2 Os Incentivo às empresas privadas do Distrito Federal**

Em 2018 de acordo com o SISDEPEN a quantidade de presas mulheres custodiadas no sistema penitenciário de julho a dezembro era de 680, sendo que

dessas, apenas 91 realizavam trabalhos externos em parceria com órgão públicos, e zero com entidades privadas. Em 2019 o número de detentas reduziu, chegando a 641, dessas 84 realizavam trabalhos com órgão públicos, e nenhuma com privados. Já em 2020 esse número subiu expressivamente, chegando a 1337 mulheres custodiadas no sistema prisional, e em relação aos trabalhos extramuros, tanto dos órgão públicos como de entidades privadas o número de detentas em atividades laborais se reduziu a zero (DEPEN,2020)

Diante do exposto, percebe-se que o número de empresas do Distrito Federal que participam do projeto da FUNAP/DF são em menor número se comparado às entidades públicas. Sendo assim, deve-se pontuar vantagens e desvantagens para se entender, o porque as empresas em sua maioria não participam desse projeto.

A vantagem seria a própria redação do artigo 28 da LEP, em que diz que o trabalho do preso custodiado no sistema penitenciário, terá apenas finalidade educativa e produtiva, não se submetendo, portanto, a CLT. Sendo assim o empregador não precisa se preocupar com 13º salário, férias, e dentre outras prerrogativas previstas na CLT (BRASIL,1984).

Contudo em se tratando de desvantagens, se tem como questão a rotatividade de presos e presas dentro da empresa, haja vista que estes não possuem vínculo empregatício, e ao encerrarem o cumprimento de pena ficam desvinculados do trabalho com a empresa, tendo o empregador que começar um novo ciclo com os novos detentos que vinherem. Ademais, por não se submeter ao regime celetista, não podem estes fazer hora extra, devendo ser cumprida a carga horária respectiva.

Percebe-se que poucos são os incentivos que propicie ou que gere interesse dos empresários em participar do projeto da FUNAP/DF. Com isso, é fulcral se pontuar algumas propostas legislativas que já tramitaram em outros Estados, com propostas de incentivos fiscais para que empresas passem a contratar presidiários ou ex-presidiários.

O Deputado Federal Inocêncio Oliveira (PR-PE), apresentou um Projeto de Lei 410/11, que visa conceder incentivo fiscal para empresas privadas, ao contratarem detentos em regime fechado, semiaberto e aberto, ou a ex-presidiários. Neste projeto, prevê que a empresa ficaria isenta de contribuição sobre a folha de

pagamento referente a tal contratação, pelo tempo que perdurar esta. Tendo como justificativa que a garantia de exercício profissional, é importante para o desenvolvimento social, sendo este um bem jurídico a todo cidadão. Contudo, o projeto que fora apresentado em 17/02/2011, ainda está aguardando criação de comissão temporária pela MESA (EMPRESAS...,2011).

Na Câmara Municipal de São Paulo, em 2021, em uma audiência virtual, foi entrada em pauta o projeto de Lei 684/2017 iniciado pela vereadora Rute Costa (PSDB) que cria o Certificado Empresa Cidadã. Segundo a proposta, autoriza-se o município a conceder incentivos para as empresas que passarem a contratar egressos e detentos do regime semiaberto e aberto. Entretanto, na Comissão de Finanças e Orçamento, o auditor Marcelo Tannuri de Oliveira, questionou a proposta, sob o fundamento de que tal projeto tornaria ainda mais oneroso, ademais não fora especificado quais tributos se aplicariam à vantagem (INCENTIVO...,2021).

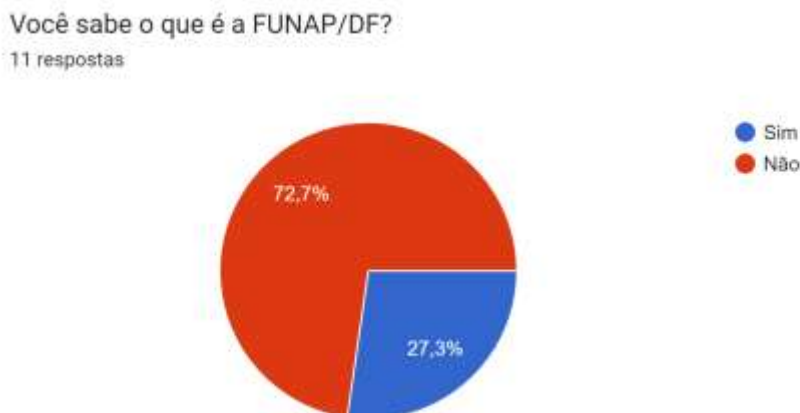
Em Mato Grosso no dia 21/10/2020, o Governador Mauro Mendes, encaminhou à Assembleia Legislativa, um projeto de lei, visando garantir a contratação de egressos e detentos em regime aberto ou em livramento condicional pelas empresas, onde estas receberiam um subsídio equivalente a meio salário mínimo. A justificativa seria de que o projeto reintegre os egressos no mercado de trabalho, uma vez que no Brasil, aproximadamente 80%, dos presos que saem da prisão, voltam a delinquir (PROJETO...,2020).

Desse modo, tais projetos já tramitados em outros Estados merecem um olhar especial, uma vez que em Brasília, ainda não houve questionamentos acerca do assunto. Ademais, sob uma análise desses projetos, deve se atentar às diretrizes da LEP, ao tratarem que o trabalho do preso apenas terá finalidade educativa e produtiva não se sujeitando a CLT. Outrossim, deve-se buscar formas alternativas de incentivo às empresas privadas no Distrito Federal por meio da FUNAP/DF haja vista que poucos são os incentivos que possibilitem um interesse maior vindo das empresas privadas do DF.

Com uma pesquisa feita com as entidades privadas do DF, foi constatado que, a publicidade da FUNAP/DF, o edital do chamamento ao público, a qual se dá por meio de editais publicados no site da FUNAP, com a finalidade de convocar

empresas do Distrito federal, para participar do projeto e contribuírem para o crescimento da mão de obra carcerária, ajudando na efetiva reintegração de detentos e detentas, se mostrou pouco efetivo, visto que de acordo com a pesquisa 72,2% não sabem do que se trata a FUNAP/DF.

Gráfico 1 – O que é a FUNAP? (DF- 2021)



Fonte: elaborado pelo autor

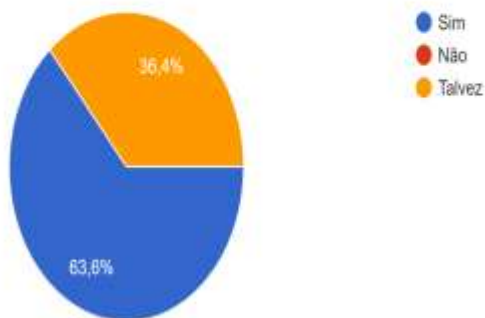
Depreende-se dessa forma, a urgência em ações interventivas para aumentar a publicidade da FUNAP. Para tanto, o governo e a FUNAP, devem introduzir novos métodos eficazes de chamamento ao público, com o fito de aumentar gradativamente a quantidade de empresas participantes do projeto, para que se possa aos poucos garantir aos condenados qualidades melhores para sua reintegração na sociedade.

Em relação aos incentivos que a FUNAP/DF poderia oferecer para as entidades privadas, como por exemplo diminuição na taxa de impostos, de acordo com a pesquisa, 63,6% dos entrevistados acreditam que haveria maior incidência de entidades privadas no projeto, e 45,5% acreditando que a reintegração seria mais efetiva.

Gráfico 2 – Você participaria do projeto? (DF- 2021)

Se tivesse benefícios para seu estabelecimento/empresa, como por exemplo diminuição no percentual em taxas de impostos, pagos ao governo, você participaria?

11 respostas

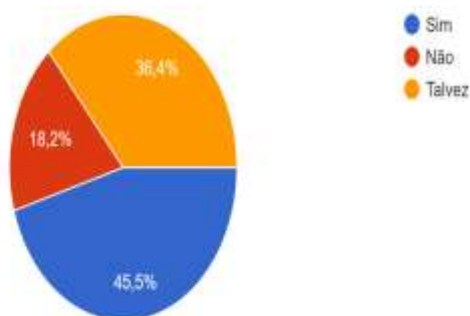


Fonte: elaborado pelo autor

Gráfico 3 – Efetividade se empresas privadas (DF- 2021)

Se os convênios da FUNAP/DF na sua maioria fossem com entidades privadas, você acha que a reinserção no mercado de trabalho seria mais efetiva?

11 respostas



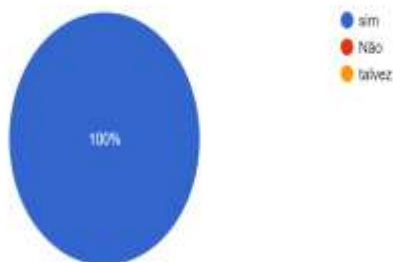
Fonte: elaborado pelo autor

Sendo assim, e como já foi exposto neste trabalho, deve o governo do Distrito Federal, juntamente com a FUNAP, analisar propostas de projetos de leis já criadas em outros Estados, e trazer para o Distrito Federal, uma vez que os incentivos já oferecidos, pela LEP, não são suficientes para que empresas privadas do Distrito Federal, passem a contratar mão de obra carcerária. Ademais, como exposto no questionário acima, incentivos fiscais para as empresas seriam um grande impulso para que estas passem a colaborar no projeto, e faça parte da reintegração de egressos e detentos/as do Distrito Federal.

Porquanto, em se tratando de possíveis prerrogativas da CLT como carteira de trabalho constando experiência, e a possibilidade das entidades privadas de continuarem com as apenas no contrato de trabalho, 100% e 81,8% comitadamente dos entrevistados acreditam que a reintegração no DF obteria mais êxito.

Gráfico 4 – Prerrogativas da CLT (DF- 2021)

supondo que você se voluntariou ao programa, e realizou um contrato de trabalho, por meio da FUNAP/DF, com uma apenas que está no regime s..., porém agora de acordo com as normas da CLT?  
11 respostas

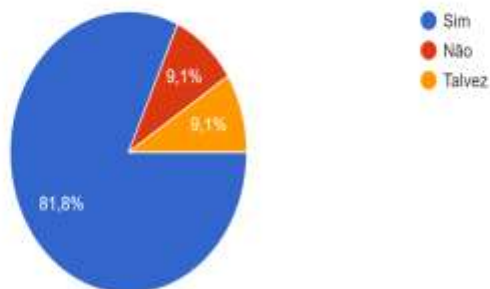


Fonte: elaborado pelo autor

Gráfico 5 – Possibilidade de paramenecimento na Empresa (DF- 2021)

Agora supondo ainda no exemplo de cima, porém você não a contrataria, mas se pudesse constar na carteira de trabalho dela o tempo em que ela pr...ela teria mais êxito ao procurar um novo trabalho?

11 respostas



Fonte: elaborado pelo autor

Como já exposto neste trabalho, uma das grandes desvantagens da mão de obra carcerária, é a rotatividade de presos entre as empresas e órgãos públicos, uma vez que estes por não possuírem vínculo empregatício, ao concluírem o cumprimento de pena e serem inseridos na sociedade, se desvinculam do projeto e ficam desamparados. Tal quebra de vínculo, gera desvantagens tanto para o empregador, como para o empregado, uma vez que a empresa que passa a contratar novos funcionários, estes passam por um período de aprendizagem, e aos poucos passam a adquirirem experiência na respectiva área. Dessa forma, havendo essa rotatividade, quando aqueles que já adquiriram experiência são desvinculados do projeto, novos condenados começam a trabalhar, havendo a empresa ter que começar todo um novo processo de aprendizagem entre eles.

Percebe-se que tal ciclo retarda o funcionamento e o crescimento da empresa, uma vez que o tempo em que se perde ensinando tudo de novo para os novos funcionários, pode ser considerado um dos grandes motivos para que empresas percam o interesse em participar do projeto, pois é como se esta estivesse começando do zero toda vez que antigos detentos saem e novos entram.

Ademais em relação às desvantagens para os detentos, ao se desvincularem do projeto, estes por não se sujeitarem ao regime celetista, não possuem qualquer



vínculo com as empresas ou entidades públicas, sendo este portanto segundo o questionário um fator desmotivador para estes detentos/as que querem reintegrar na sociedade, e também um dos motivos para que a reinserção do apenado/a na sociedade não seja tão efetivo.

Conquanto, segundo o questionário acredita-se que a reintegração no Distrito Federal seria mais efetiva, se a FUNAP ao conceder por meio convênio mão de obra carcerária para empresas privadas, entidade pública e do terceiro setor, e se houvesse a alteração da Lei de Execução Penal - LEP (BRASIL,1984), em que fala que o trabalho do preso terá apenas finalidade educativa e produtiva, não se sujeitando ao regime da CLT, e pudessem estes contar experiência na carteira de trabalho e possibilidade de continuarem com estes ao término de sua pena, a reintegração no DF obteria mais êxito. Provocando assim, a diminuição do quadro ora exposto, e gerando aos detentos e detentas do DF motivação e oportunidade para que se reintegrem à sociedade, e não voltem a delinquir futuramente, podendo então, haver a quebra desse ciclo vicioso, permitindo a estes e a sociedade uma melhor qualidade de vida.

## **6 CONCLUSÃO**

Em vista dos argumentos apresentados, conclui-se que a ressocialização, como medida de devolver o indivíduo ao convívio social, não vem cumprindo sua função básica, uma vez que de acordo com os dados colhidos durante a pesquisa e pela visão de autores do marco da criminologia crítica é perceptível que o cárcere o coloca em desvio, indo de contrário a ideologia inicial de que a prisão é uma meio para lograr e que está teria objetivo reabilitador.

Ademais outro fator que contribui para falsa ideia de ressocialização é carência de informação perante a sociedade sobre a importância da ressocialização de egressos, haja vista que estes ao voltarem ao convívio social, passam por dificuldades de reconhecimento de direitos primordiais, como o direito à dignidade, perante a sociedade, portanto deve haver mudanças sob as duas esferas, para que estes sejam os primeiros passos na reintegração das apenadas.

Neste trabalho, fora suscitado os desníveis em relação ao gênero no sistema carcerário, que devido a construção social a mulher enfrenta problemas constantemente, e que por mais que haja reforma de leis, que tentam igualar os gêneros, ainda há uma diferenciação, e uma seletividade do sistema de justiça penal, que decorrem uma marginalização perante essa mulheres que se encontram reclusas.

Outrossim, outro ponto fulcral em relação a divisão de papéis desempenhados pelas mulheres na incidência do tipo penal, é o crime de drogas, que é executado de forma subsidiária por estas, ou seja submissas e limitadas a certas atividades mediante respectivas tarefas, que aos poucos isso vem mudando, porém ainda é predominante a figura do homem nos papéis de liderança e a mulher como coadjuvante.

Partindo da análise do trabalho como medida de reintegração na sociedade, a Lei de Execuções Penais, traz dispositivos que tratam dos direitos e deveres dos presos, contudo como já visto estes não se concretizam na prática, sendo o trabalho um dos exemplo de que, mesmos estes exercendo atividades laborais internamente dentro do sistema penitenciário, ou externamente para os que gozarem de concessão do trabalho externo que estejam em regime aberto ou semiaberto, bem como cursos profissionalizantes, não garantem sua efetividade ou garantia de que quando colocados de volta ao convívio social sejam inseridos no mercado de trabalho.

Uma das vertentes apresentadas, para que se observe que tal reintegração não se garante na prática, se faz pelo próprio dispositivo da LEP em que deixa explícito que o trabalho do preso apresenta apenas finalidade educativa produtiva não se sujeitando ao regime da CLT. Além disso, foi destacado neste trabalho a análise sobre a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso no Distrito Federal, e sua atuação em relação aos contratos existentes entre entidades públicas privadas e do terceiro setor que mantêm parceria, para que possibilite a contratação de presos durante o cumprimento de pena.

E a partir desta análise que foi possível verificar que em relação às entidades públicas, poucos são as entidades privadas do DF em que participam desse projeto, sendo assim a partir de uma pesquisa se percebeu que poucos são os incentivos em que os empresários veem vantagens em participarem do projeto. Uma vez que,

apenas as vantagens como não pagar 13º salário, férias e outras prerrogativas previstas na CLT, não são atrativas para estes.

Com isso, foi pontuado algumas propostas legislativas apresentadas em outros Estados que trazem como tema incentivos fiscais para que empresas passem a contratar presidiários ou ex-presidiários. Diante disso, percebe-se que, deve se ater um olhar especial a tais projetos, uma vez que a partir de pesquisas feitas com empresas privadas do DF, 63,6% dos entrevistados participariam do projeto da FUNAP se houvesse diminuição na taxa de impostos.

Ainda, uma das grandes desvantagens da mão de obra carcerária, para as empresas privadas, é a rotatividade de presos, uma vez que por não possuir vínculo empregatício, ao terminarem de cumprir a pena, ou encerrarem o contrato, se desvinculam do projeto, e as empresas necessitam de novos funcionários e acabam por perder tempo, pois estes passam por um período de aprendizagem. Sendo assim, deve se ter um olhar especial, uma vez que entre os entrevistados 100%, acreditam que a reintegração no DF seria mais efetiva se houvesse a possibilidade dos apenados continuarem na empresa.

Dado o exposto, este trabalho merece uma continuidade, para que a câmara legislativa, o governo do Distrito Federal juntamente com a FUNAP, possa analisar propostas de projetos de leis já criadas em outros Estados, bem como mudanças na LEP, que garantem incentivos para que empresas privadas passem a contratar mão de obra carcerária, contribuindo para a reintegração no DF, diminuindo portanto gradativamente o quadro o exposto.

## REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

AS TORTURAS da Inquisição. História do Mundo. 2022. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-media/as-torturas-da-inquisicao.htm>. Acesso em 30 abr. 2022.

AZEVEDO, Rosangela; SILVA, Mônica; BARROS, Débora. O papel do agente penitenciário no processo de humanização no presídio feminino do Distrito Federal–Colméia. **Projeção, Direito e Sociedade**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 252-266, 2012.

AZZOLIN, Ágatha Marina Murari. **O benefício de trabalho externo concedido às mulheres em cumprimento de pena no regime semiaberto: o caso do Distrito Federal.** 2013. Monografia (Bacharelado em Serviço Social) - Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2013.

BARATTA Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão:** causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a lei de execução penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. **Mulheres Livres.** [s.d]. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/mulheres-livres/selo-resgata>. Acesso em: 10 jun. 2022.

CAÇA às bruxas inquisição história. InfoEscola. [s.d]. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/caca-as-bruxas/>. Acesso em: 30 abr. 2022.

CORTELLA, Mario Sergio. **Por que fazemos o que fazemos?** aflições vitais sobre trabalho, carreira e realizações. São Paulo: Planeta, 2016.

CRISTÓVAM, Josiane Antunes da Silva *et al.* **Projeto" Mulheres Livres" no presídio feminino de Florianópolis (SC):** estudo de caso do modelo de ressocialização/reintegração da mulher presa por meio do método APAC. 2019.

DEPEN. Relatório Infopen, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/distrito-federal>. Acesso em: 11 jun. 2022.

DISTRITO FEDERAL. **Acesso a informação,** 2022. Disponível em: <https://www.df.gov.br/category/acesso-a-informacao/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL. **funap recebe o selo resgata,** 2020. Disponível em: <https://www.sejus.df.gov.br/funap-recebe-selo-resgata/>. 09 jun. 2021.

DOURADO, Mariana Guimarães. **Análise das medidas de ressocialização no sistema carcerário feminino:** ressocialização ou reafirmação de estereótipos? 2021. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2021.

EMPRESAS do DF recebem o Selo Resgata, por empregarem presos e egressos. Correio Braziliense. 2020. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/07/08/interna\\_cidad esdf,870544/empresas-do-df-recebem-o-selo-resgata-por-empregarem-presos-e-egresso.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/07/08/interna_cidad esdf,870544/empresas-do-df-recebem-o-selo-resgata-por-empregarem-presos-e-egresso.shtml). Acesso em 11 jun 2022.

EMPRESAS podem ter incentivo fiscal para contratar preso e ex-presos. JusBrasil. 2011. Disponível em: <https://cd.jusbrasil.com.br/noticias/2782374/empresas-podem-ter-incentivo-fiscal-para-contratar-presos-e-ex-presos>. Acesso em: 06 jun. 2022.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 7. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis; Vozes, 1987.

FREITAS, Rayanne de Oliveira. **O processo de ressocialização das mulheres privadas de liberdade no Distrito Federal e o trabalho como medida socioeducativa**. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

FUNAP. **Programa de Trabalho Extramuros**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.funap.df.gov.br/programa-de-trabalho-extramuros/>. Acesso em: 24 set. 2021.

FUNAP. **Projeto Borboleta promove a autoestima dos detentos**. 2019. Disponível em: <https://www.funap.df.gov.br/projeto-borboleta-promove-a-autoestima-dos-detentos/>. Acesso em: 11 jun. 2022.

FUNAP. **Projeto borboleta promove o empoderamento feminino das mulheres do sistema penitenciário**. 2018. Disponível em: <https://www.funap.df.gov.br/projeto-borboleta-ajuda-trabalhadores-presos-na-retomada-de-autoestima/>. Acesso em: 10 jun. 2022.

FUNAP. **Secretaria de Justiça e Cidadania assina termo de cooperação técnica com o IFB, para promover curso de capacitação a reeducandos do Sistema Prisional do Distrito Federal – Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso**. FUNAP, 2021. Disponível em: <https://www.funap.df.gov.br/secretaria-de-justica-e-cidadania-assina-termo-de-cooperacao-tecnica-com-o-ifb-para-promover-curso-de-capacitacao-a-reeducandos-do-sistema-prisional-do-distrito-federal/>. Acesso em: 11 jun. 2022.

FUNAP. **vantagens da mão de obra carcerária é tema de palestra na Fibrá**. FUNAP 2019. Disponível em: <https://www.funap.df.gov.br/funap-vantagens-da-mao-de-obra-carceraria-e-tema-de-palestra-na-fibra/>. Acesso em: 11 jun. 2022.

RUA, INACIO BREDA; GOMES, C. Cárcere-Fábrica-Casa: uma análise das oportunidades de trabalho de mulheres presas no Distrito Federal nos marcos de gênero, raça e classe. **REVISTA BRASILEIRA DE EXECUÇÃO PENAL - RBEP**, v. 1, n. 1, p. 77-99, 10 fev. 2020.

INCENTIVO fiscal na contratação de ex-detentos e mais seis PLs são discutidos em audiência da Comissão de Finanças. **Câmara Municipal de São Paulo**. 2021. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/incentivo-fiscal-na-contratacao-de-ex-detentos-e-mais-seis-pls-sao-discutidos-em-audiencia-da-comissao-de-financas/#:~:text=Entre%20os%20projetos%20discutidos%20na,do%20regime%20aberto%20e%20semiaberto>. Acesso em: 06 jun. 2022.

ÍNDICE de Gini. Brasil Escola. [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/indice-gini.htm>. Acesso em: 11 jun. de 2022.

JESUS, Francisca Mesquita. **Cidadania carcerária feminina no Presídio Estadual de Jaguarão-RS: da reclusão à reintegração social**. 17p. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direitos Humanos e Cidadania) - Universidade Federal do Pampa, Campus Jaguarão, Jaguarão, 2017.

LEI de Execuções Penais. TJDF, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/lei-de-execucoes-penais>. Acesso em: 06 jun. de 2022.

LEMBRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. São Paulo: Forense, 1999.

LIMA, Micheli Almeida. **A inovação do recrutamento e seleção nas organizações**. Disponível em: <https://www.trabalhosgratuitos.com/Outras/Diversos/Inova%C3%A7%C3%A3o-Recrutamento-E-Sele%C3%A7%C3%A3o-39248.html>. Acesso em 13 set. 2021.

MAIS de 1,5 mil reeducandos do DF estão trabalhando. Agência Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2021/09/19/mais-de-15-mil-reeducandos-do-df-estao-trabalhando/>. Acesso em: 30 set. 2021.

MORAES, Marcus Vinícius Magalhães. **Os desafios para a ressocialização de egressos do sistema prisional do Distrito Federal: uma análise sobre a atuação da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal (FUNAP/DF)**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Administração Pública) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2019.

PITOMBO, Sérgio de Moraes. Os regimes de cumprimento de pena e o exame criminológico. **Revista dos Tribunais**, v. 583, p. 312-315, 1984.

PROJETO do governo prevê benefício às empresas que contratarem ex-presidiários em MT | Mato Grosso.G1.2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/10/21/projeto-do-governo-preve-beneficio-as-empresas-que-contratarem-ex-presidiarios-em-mt.ghtml>. Acesso em: 06 jun. 2022.

RECORDISTA em desigualdade, o país estuda alternativas para ajudar os mais pobres. Agência Senado. [s.d]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres#:~:text=Nesse%20ranking%20da%20desigualdade%2C%20o,lista%20onde%20figuram%20os%20africanos>. Acesso em: 11 jun. 2022.

SANTOS, Maricy Beda Siqueira *et al.* **Do outro lado dos muros: a criminalidade feminina.** Mnemosine, v. 5, n. 2, 2009.

SILVA, Roberto da. A eficácia sociopedagógica da pena de privação da liberdade. **Educação e Pesquisa**, v. 41, p. 33-48, 2015.

SHIY, Karla Tayumi. **A desconstrução da criminalidade feminina.** 2018. Tese (Doutorado em curso de Direito)- Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo,2014.

SOUSA, Camila Costa de. **Avaliação de resultados da Política de Trabalho Prisional no âmbito do contrato da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP com a Secretaria de Mobilidade do Distrito Federal.** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Gestão de Políticas Públicas)— Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

STARLING, Sheyla Cristina da Silva. Criminalidade feminina no Brasil. **E-Civistas- Revista Científica do curso de Direito do UNIBH**, Belo Horizonte, v.12, n. 2, p.1- 24 dez. 2019. Disponível em: <https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/2798/pdf565656556>. Acesso em: 06 jun. de 2022.

TEIXEIRA, Larissa Xavier. Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado” BARATTA, Alessandro Disponível em: [www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf](http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf). **Amicus Curiae**, v. 8, p. 1-5, 2011.

TRINDADE, Lourival Almeida. **A ressocialização ...: uma (dis)função da pena de prisão.** Porto Alegre: Fabris Editor, 2003.

## APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO



### QUESTIONÁRIO PARA AS EMPRESAS

O presente questionário é fruto de um projeto de pesquisa cujo tema é, "A reintegração feminina no Distrito Federal: Uma análise acerca dos incentivos oferecidos pela FUNAP/DF às empresas privadas e a oportunidade de ressocialização das detentas por meio do trabalho." O presente projeto pretende analisar os incentivos que a FUNAP/DF oferece às empresas privadas, para que sejam colaboradoras em relação às oportunidades de ressocialização das detentas do Distrito Federal, por meio do trabalho, aproximadamente entre os anos de 2017 a 2020.

O questionário abaixo tem o fito de entender o porquê que as entidades privadas voluntárias no projeto são em número menor em relação às entidades públicas, e como isso afeta na falsa ideia de ressocialização das detentas do Distrito Federal. Para que assim, seja possível propor soluções de políticas públicas para melhorias, e maiores esclarecimentos e informações sobre o programa da FUNAP/DF para a sociedade em geral.

Ao responder o questionário, fica facultado responder o nome da empresa e o nome do entrevistado, mas se possível preencher.

Preciso que as respostas sejam sinceras.

Vamos lá?



Nome da empresa/estabelecimento

Texto de resposta curta

---

E-mail

Texto de resposta curta

---

Nome do entrevistado e e função que ocupa dentro da empresa

Texto de resposta longa

---

Localidade

- Asa norte
- Asa sul
- Sobradinho
- Sudoeste
- Região dos lagos
- Outros...

Já ouviu falar na FUNAP/DF?

Sim

Não

Você sabe o que é a FUNAP/DF?

Sim

Não

Se sim, já foi ou é voluntário?

Sim

Não

A Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal (FUNAP/DF) contribui para inclusão e reintegração social das pessoas presas e egressas do sistema prisional, desenvolvendo programas voltados à capacitação profissional dos apenados, à promoção de oportunidades de trabalho mediante convênios com empresas públicas e privadas.

["https://www.funap.df.gov.br/sobre-a-funap-df/"](https://www.funap.df.gov.br/sobre-a-funap-df/)

Descrição (opcional)

Agora que você já sabe. Você teria interesse em ser voluntário?

- Sim
- Não
- Talvez

Se tivesse benefícios para seu estabelecimento/empresa, como por exemplo diminuição no percentual em taxas de impostos, pagos ao governo, você participaria?

- Sim
- Não
- Talvez

Você acha que a reintegração/ressocialização no DF por meio do trabalho nos dias atuais é efetiva?

- Sim
- Não
- Talvez

na sua empresa já contratou uma ex-detenta?

- Sim
- Não
- Talvez

contrataria uma ex detenta?

- Sim
- Não
- Talvez

Se os convênios da FUNAP/DF na sua maioria fossem com entidades privadas, você acha que a reinserção no mercado de trabalho seria mais efetiva?

- Sim
- Não
- Talvez

supondo que você se voluntariou ao programa, e realizou um contrato de trabalho, por meio da FUNAP/DF, com uma apenada que está no regime semiaberto. Ao tempo em que a detenta está prestando serviços em sua empresa, ela se destaca entre os funcionários, se mostra um ótimo serviço, e gera produtividade para sua empresa. E ao final do término, cumprida a pena desta mulher, essa se desvincula do contrato entre sua empresa. Você, por reconhecer o empenho dela dentro de sua empresa e a sua produtividade, a contrataria novamente, porém agora de acordo com as normas da CLT?

- sim
- Não
- talvez

Agora supondo ainda no exemplo de cima, porém você não a contrataria, mas se pudesse constar na carteira de trabalho dela o tempo em que ela prestou serviços a sua empresa por meio da FUNAP/DF você acha que ela teria mais êxito ao procurar um novo trabalho?

- Sim
- Não
- Talvez

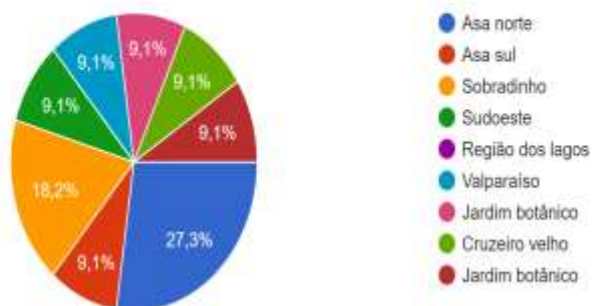
Que ao invés dela apenas prestar o serviço com finalidade educativa e produtiva, a qual trata a lei de Execução Penal que diz em seu art. 28 "O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva", se ela tiver também uma finalidade trabalhista, a reintegração das detentas do DF seria mais efetiva?

- sim
- Não
- talvez

## APÊNDICE B - RESUMO DO QUESTIONÁRIO

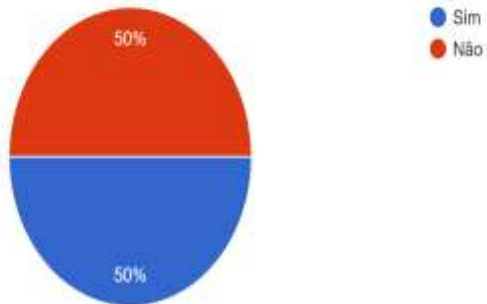
Localidade

11 respostas



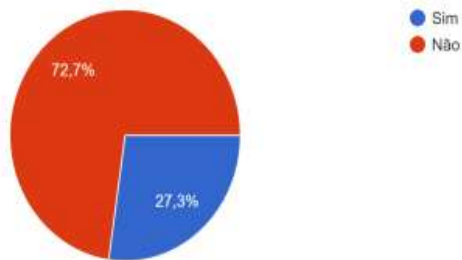
Já ouviu falar na FUNAP/DF?

10 respostas



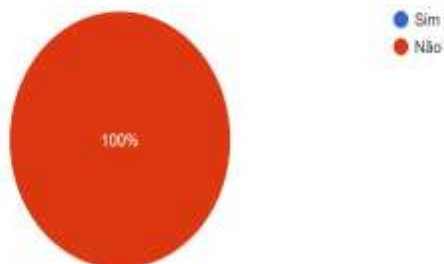
Você sabe o que é a FUNAP/DF?

11 respostas



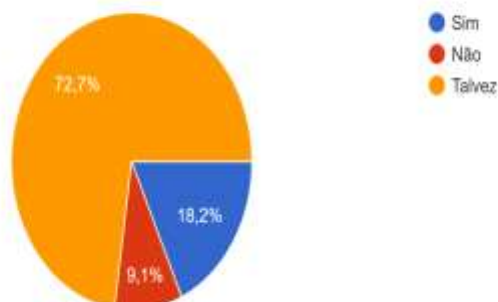
Se sim, já foi ou é voluntário?

11 respostas



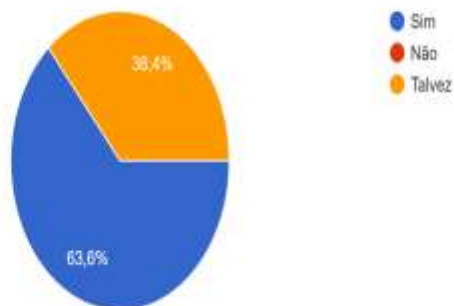
Agora que você já sabe. Você teria interesse em ser voluntário?

11 respostas



Se tivesse benefícios para seu estabelecimento/empresa, como por exemplo diminuição no percentual em taxas de impostos, pagos ao governo, você participaria?

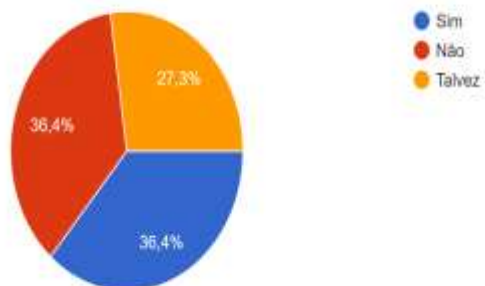
11 respostas





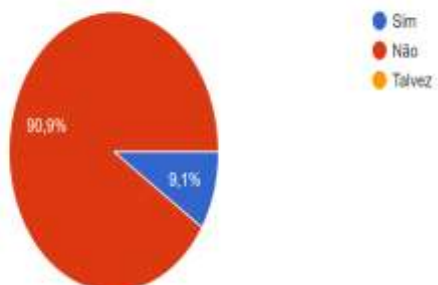
Você acha que a reintegração/ressocialização no DF por meio do trabalho nos dias atuais é efetiva?

11 respostas



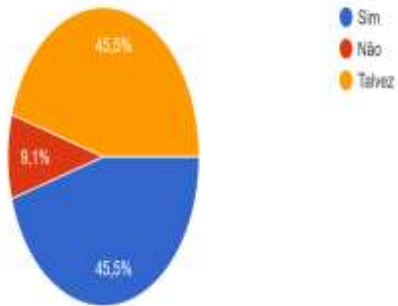
na sua empresa já contratou uma ex-detenta?

11 respostas



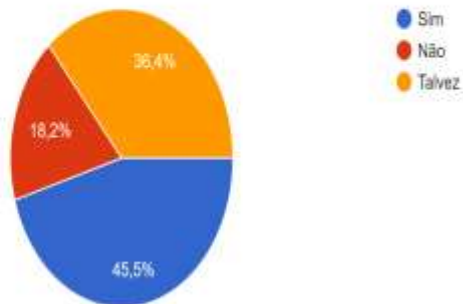
contrataria uma ex detenta?

11 respostas



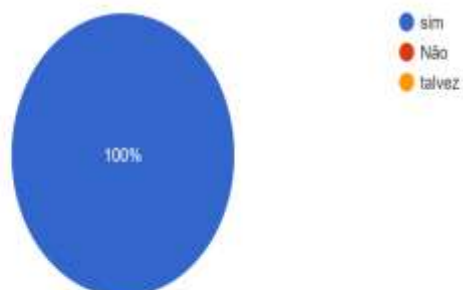
Se os convênios da FUNAP/DF na sua maioria fossem com entidades privadas, você acha que a reinserção no mercado de trabalho seria mais efetiva?

11 respostas



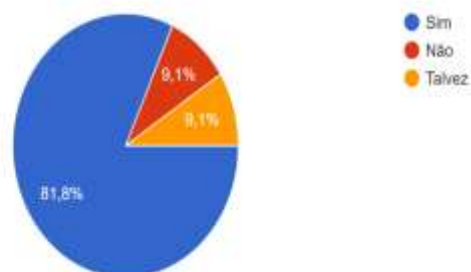
supondo que você se voluntariou ao programa, e realizou um contrato de trabalho, por meio da FUNAP/DF, com uma apenada que está no regime ..., porém agora de acordo com as normas da CLT?

11 respostas



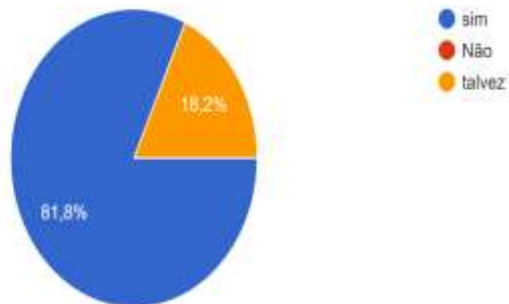
Agora supondo ainda no exemplo de cima, porém você não a contrataria, mas se pudesse constar na carteira de trabalho dela o tempo em que ela pr...ela teria mais êxito ao procurar um novo trabalho?

11 respostas



Que ao invés dela apenas prestar o serviço com finalidade educativa e produtiva, a qual trata a lei de Execução Penal que diz em seu art. 28 "O tr...eintegração das detentas do DF seria mais efetiva?

11 respostas



# ABANDONO DIGITAL DA CRIANÇA PELOS PAIS OU RESPONSÁVEIS: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DA MÁXIMA PROTEÇÃO<sup>1</sup>

Camila Benigni Amaral Mundim<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo trata do abandono digital da criança pelos pais ou responsáveis, sob o prisma do paradigma da proteção integral que parte da premissa de que crianças são sujeitos de direitos fundamentais, os quais devem ser assegurados pela família, pela sociedade e pelo Estado. No âmbito deste paradigma, o poder familiar pode ser compreendido como um conjunto de obrigações que o pai tem em relação aos filhos menores para uma formação integral e saudável, obrigações que também estão afetas ao guardião e ao tutor. No campo da assistência e orientação aos filhos, se inclui a obrigação de vigilância e monitoramento das crianças no contexto do uso das diversas mídias digitais, de modo a utilizar esses espaços de forma salutar e evitar exposição a riscos. Caso contrário, restará caracterizado o abandono digital, com repercussões jurídicas para os pais ou responsáveis. A *Internet* é um ambiente que propicia às crianças inúmeras oportunidades de interação e de conhecimento, mas também as coloca sob riscos que podem ter um impacto negativo em seus direitos fundamentais. Riscos como o *cyberbullying*, vazamento de dados pessoais, aliciamento *online*, crimes cibernéticos e abuso sexual infantil. A hipótese de pesquisa foi evidenciada, no sentido de que é obrigação dos pais ou responsáveis prestar cuidados e atenção aos filhos no uso da *internet*, especialmente, quando crianças. Ainda, que o regramento do ambiente virtual é incipiente quando colocado ao lado da proteção da criança e que o dever de salvaguardar as crianças quanto aos riscos da *internet* e o direito delas de acesso a esse ambiente virtual não se confrontam, especialmente pelo avanço das novas tecnologias virtuais cada vez mais sendo utilizadas pelas crianças como ferramenta de apoio metodológico na área educacional, de cultura e lazer.

**Palavras-chave:** Proteção. Criança. *Internet*. Poder familiar. Responsabilidades.

---

<sup>1</sup> Trabalho de conclusão de curso orientado pela Professora Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza.

<sup>2</sup> Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal da República Brasileira de 1988, em seu artigo 227, colocou a criança e o adolescente em papel de destaque, reconhecendo-os como sujeitos de direitos que merecem atenção especial, proteção integral e garantia dos direitos fundamentais, respeitando-se, entretanto, a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Em tempos de redes sociais, as publicações em meio digital expõem a vida privada, em busca de “curtidas” e ampliação do número de seguidores, tem se tornado um hábito para grande parte das pessoas, incluindo nesse rol as crianças, não raras vezes, estimuladas pelos próprios pais, inserindo-as, dessa forma, em um contexto de risco, ante as consequências deletérias do uso exagerado e descuidado do ambiente virtual.

Nesse sentido, a presente pesquisa trata do abandono digital das crianças pelos pais, na perspectiva do paradigma da proteção integral. Tem por objetivo realizar análise dessa temática levando em consideração que a criança é sujeito de direitos fundamentais, cabendo à família, à sociedade e ao Estado assegurar-lhe esses direitos, para um desenvolvimento integral e saudável. Importante ressaltar, desde logo, que a pesquisa abordará, tão somente, a categoria criança, compreendida como todo indivíduo que possui 12 anos incompletos, nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>3</sup>.

No presente artigo, o abandono digital é entendido como a falta de vigilância dos pais ou responsáveis durante o uso da *internet* ou equipamentos eletrônicos pelos filhos, configurando, assim, a negligência<sup>4</sup>. Ainda, adota-se o seguinte conceito de novas tecnologias: aparelhos e aplicativos que se utilizam da *internet* e facilitam a comunicação e a troca de informações.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. In: *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2022.

<sup>4</sup> KLUNCK, P. AZAMBUJA, M. R. F. *O abandono digital de crianças e adolescentes e suas implicações jurídicas*. PUC-RS, 2019. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/patricia\\_klunck.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/patricia_klunck.pdf). Acesso em 12 set. 2022, p. 02.

<sup>5</sup> ALVES, M. C. T. *Direito Digital*. Goiânia, 2009, p. 14.

A problemática centra-se nas seguintes indagações: (i) é dever dos pais orientar e monitorar o uso do ambiente virtual pelos seus filhos? (ii) o uso do ambiente virtual possui regulamentação adequada à proteção da criança? A hipótese condutora é no sentido de reconhecer que integra o rol das obrigações decorrentes do exercício do poder familiar o dever dos pais em relação aos cuidados e atenção aos filhos no uso da *internet*, especialmente, quando crianças. Ainda, que o regramento existente sobre o uso desse ambiente é fragilizado quando colocado ao lado da ordem jurídica específica de proteção aos direitos fundamentais da criança.

O marco teórico adotado é o que os doutrinadores ajustaram denominar de paradigma das Nações Unidas da proteção integral, que pode ser compreendido como um conjunto de princípios extraídos de vários instrumentos normativos internacionais, tendo a Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança de 1989<sup>6</sup>, como o instrumento de maior relevância. Nessa linha, utiliza reflexões de Veronese, Toledo, Pinheiro, dentre outras.

Quanto aos aspectos metodológicos, utiliza-se a base de dados *Capes*, *Scielo* e *Google Academics*, para fundamentar a revisão da literatura sobre o tema, especialmente quanto aos conceitos, análise de documentos legislativos e de produções acadêmicas, na crença de que esses caminhos são adequados para o enfrentamento do problema em foco.

O artigo tem a seguinte estrutura: na primeira seção serão trazidos aspectos históricos, conceitos e descrição de categorias atinentes à era digital, abordagem imprescindível para a compreensão do uso do meio digital ao longo dos tempos, os seus benefícios e os seus eventuais malefícios.

Na segunda seção será realizada uma abordagem sobre o paradigma da proteção integral que sedimenta o atual direito da criança no Brasil, por meio dos seguintes princípios: prioridade absoluta, corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado quanto à efetividade dos direitos fundamentais, condição de sujeito de direitos da criança em fase peculiar de desenvolvimento e o princípio do interesse superior da criança. Na sequência será trazido o rol de direitos

---

<sup>6</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre os direitos da criança de 1959. In: *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 01.

fundamentais assegurados à criança, com destaque para aqueles que podem ser ameaçados ou violados diante do abandono digital da criança. Ainda, serão pontuados aspectos do poder familiar no que toca aos deveres dos pais ao desenvolvimento integral e saudável dos filhos e as responsabilizações pertinentes nas esferas civil e penal.

Por último, na terceira seção serão trazidos apontamentos sobre as novas tecnologias e o uso do ambiente virtual pela criança e os possíveis prejuízos ao seu desenvolvimento. Nesse ponto, também será apresentado o atual regramento sobre o tema, que parece não atender à proteção integral fixada pelo Texto Constitucional e pelo ECA.

A importância acadêmica do presente estudo está no fato da sociedade, em geral, desconhecer os impactos negativos para o desenvolvimento da criança, quando ela se encontra em contexto de abandono virtual, especialmente nas redes sociais. Esse quadro tem despertado os pesquisadores, cada vez mais, para a realização de investigação científica sobre como as crianças usam a *internet* e as novas tecnologias, considerando o aumento global das oportunidades que esse ambiente virtual propicia, bem como os riscos e malefícios, ante ao descumprimento das obrigações de cuidado por parte dos pais e a falta de regulamentação adequada pelo Estado.

## **2 NOTAS E QUADRO CONCEITUAL SOBRE A ERA DIGITAL**

Na presente seção serão trazidos alguns aspectos acerca da chamada “era digital”, especialmente sobre as transformações sociais oriundas do célere desenvolvimento de tecnologias e de sua popularização no século XXI, pois com a integração dos recursos tecnológicos nas práticas cotidianas, surge cada vez mais a preocupação com a proteção dos dados pessoais na rede e em especial com as crianças, diante da crescente utilização da rede virtual por elas. Essa preocupação surge a partir do momento em que observamos uma elevada manipulação das



informações, sendo extremamente necessário atentar a um possível dever de sigilo nas informações dos dados que podem ser coletados.<sup>78</sup>

Nesse contexto aparece a sociedade<sup>9</sup> da Informação<sup>10</sup>, conceito aparentemente recente, porém fruto de debate desde a década de 1960. No entanto, o termo está em uso desde a década de 1970, época em que ganhou popularidade, e atualmente é amplamente utilizado nos variados espaços de discussão. A sociedade da informação pode ser compreendida como aquela em que a informação é a sua característica definidora, ao contrário da sociedade industrial onde a energia à vapor e os combustíveis fósseis eram seus elementos característicos. Essa compreensão se deve ao crescimento sustentado e acelerado da mídia, da oferta e participação na educação, bem como em virtude das novas tecnologias de comunicação por meio virtual, assim caracterizando uma nova época, uma sociedade de informação que traz inovações.

O principal impacto dessas inovações é a busca pela satisfação das necessidades humanas, individuais ou coletivas, atuais ou futuras. Na prática<sup>11</sup>, salienta-se que é difícil saber se as inovações vão se transformar em resultados sociais ou privados, o que não impede que a inovação continue sendo uma prioridade máxima. Além disso, a inovação não é necessariamente satisfatória para todos aqueles envolvidos.

A partir dessa compreensão sobre inovações no campo virtual, é possível entender a revolução digital como fenômeno que contribui, em alguma medida, para facilitar e melhorar a vida das pessoas, tendo a mutação na sua essência. Ou seja, propicia a disponibilidade de informação no tempo e no espaço, mediante um custo, bem como a dinamicidade de mudança. Assim, o potencial atual é de disponibilizar a

---

<sup>7</sup> Para a construção desse estudo, a Sociedade da Informação será utilizada como um termo para uma sociedade na qual a criação, distribuição e manipulação da informação se tornou a atividade econômica e cultural mais significativa.

<sup>8</sup> MONTARGIL, F. et al. Medir a Sociedade de Informação: Sistema para um painel online de utilizadores da Internet. Anais 14th Iberian Conference on Information Systems and Technologies (CISTI), Coimbra, jul. 2019.

<sup>9</sup> Ibidem.

<sup>10</sup> Esse estudo toma como pressuposto que a era digital refere-se ao período de tempo em que os computadores pessoais e outras tecnologias subsequentes foram introduzidas para fornecer aos usuários a capacidade de transferir informações de maneira fácil e rápida.

<sup>11</sup> OLMOS, O. Ostentação nas redes sociais como meio de prova e o posicionamento dos Tribunais de Justiça: liberdade de expressão versus dívidas. *Revista Unics*, Fluxo contínuo, 2020, p. 6.

informação a qualquer momento que o consumidor da rede virtual deseje, por meio das novas tecnologias.

Dessa forma, as Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs)<sup>12</sup> são responsáveis, em grande parte, pelas diversas transformações ocorridas na atual sociedade, denominada sociedade da informação, sendo necessário verificar o impacto de tais transformações em variadas vertentes.<sup>13</sup>

Isso significa que a sociedade da informação não se resume a uma sociedade tecnológica, ela desempenha um papel relevante para a sua consolidação, incluindo as formas de acesso à informação. Basta pensar nas dificuldades de acesso à informação há poucas décadas, onde as enciclopédias ainda eram amplamente utilizadas para a elaboração de trabalhos escolares e acadêmicos. Embora as publicações físicas ainda sejam utilizadas para essa finalidade, a *internet* proporcionou um ambiente onde as informações podem ser encontradas com muito mais agilidade e praticidade.

Sem dúvida, observa-se que os TIC's possuem relevante papel para o desenvolvimento dos seres humanos, tendo proporcionado variadas transformações nas atividades humanas, envolvendo, sobretudo, o modo como as pessoas adquirem informações, produtos, serviços, além das formas de se comunicarem, sendo que o cérebro humano não foi preparado para receber tantas informações em questão de segundos.<sup>14</sup>

Vale lembrar que no século XX o uso da *internet* era bastante limitado, vindo a se tornar mais acessível à grande massa da população em meados dos anos 2000. Com esse acesso, viu-se a necessidade e comodidade de criar-se uma forma

---

<sup>12</sup> Esse estudo aponta que a tecnologia da informação (TI) é uma ampla categoria profissional que abrange funções que incluem construção de redes de comunicação, proteção de dados e informações e solução de problemas de computador.

<sup>13</sup> ROZA, R. H. Ciência da informação. Biblos: *Revista do Instituto de Ciências Humanas e da Informação*, v. 32, n. 2, p. 177-190, jul./dez. 2018, p. 178.

<sup>14</sup> ARAÚJO; E. V. F.; VILAÇA, M. L. C. Sociedade conectada: tecnologia: tecnologia, cidadania e infoinclusão. In: *Tecnologia, Sociedade e Educação na Era Digital*. Rio de Janeiro: Duque de Caxias, 2019, p. 19-34.

onde pessoas pudessem interagir sem ter que sair de casa, dando início às redes sociais.<sup>15</sup>

A partir desse contexto da sociedade no ambiente digital, surge um novo formato de interações coletivas<sup>16</sup> que conecta os indivíduos mediante ideais em comum. Exemplo disso são as interações coletivas realizadas por meio do *Facebook* e do *Instagram*, redes que permitem a conexão com pessoas conhecidas da vida real, ou com pessoas que tenham mesmos interesses.

A expansão das chamadas redes sociais deu ensejo às novas perspectivas de atuação digital, como no caso das empresas que passaram a concentrar seus esforços na comercialização de bens e serviços através da *internet* ou, ainda mais recentemente, de empresas que surgiram exclusivamente para esse fim.

Em virtude disso, o direito tende a se adequar às necessidades e novidades sociais, com maior afinco, a partir do ano 2000, com o avanço do uso da *internet*, momento em que a utilização deste veículo de comunicação abriu portas para abrangentes áreas, uma delas a mais utilizada, são as conhecidas redes sociais, que hoje dominam o mundo virtual, nas diversas formas possíveis.<sup>17</sup>

Importante registrar que os primeiros passos para a criação das redes sociais datam de 1994, com o lançamento do *GeoCities*, que se tratava de um serviço para fornecer recursos para que seus usuários criassem suas próprias páginas na *web*. Era organizado de acordo com a localização do usuário do serviço<sup>18</sup>. Na época, foram registrados cerca de 38 milhões de usuários, chegando a ser adquirido pela empresa *Yahoo!*. Dessa forma, o surgimento das redes sociais<sup>19</sup> se deu, principalmente, com o

---

<sup>15</sup> Esse estudo toma como hipótese que redes sociais são um site que reúne pessoas para conversar, compartilhar ideias e interesses ou fazer novos amigos. Esse tipo de colaboração e compartilhamento é conhecido como mídia social. Ao contrário da mídia tradicional, que é criada por não mais de dez pessoas, os sites de mídia social contêm conteúdo criado por centenas ou até milhões de pessoas diferentes.

<sup>16</sup> ARAÚJO; E. V. F.; VILAÇA, M. L. C, op. cit.

<sup>17</sup> OLIVIERI, L. *A importância histórico-social das Redes*. Rede de Informações para o Terceiro Setor, jan/2003, p. 133.

<sup>18</sup> Op. Cit. 2013.

<sup>19</sup> RIBAS, C.; ZIVIANI, P. Redes de informação: novas relações. *Revista de Economía Política de la Tecnologías de la Información y Comunicación*, n.1, v. 10, abr., 2008, p. 139.

objetivo de disponibilizar um meio mais eficaz e célere para resolver problemas políticos, além de permitir uma maior interatividade entre os indivíduos.<sup>20</sup>

A revolução digital foi responsável por promover uma modificação significativa na percepção, na sensação, no pensamento e na própria vida social dos indivíduos, sem que ainda seja possível avaliar todas as consequências dessa transformação. Enquanto favorece o estabelecimento de contatos com estranhos e elimina a distância entre as pessoas, a hiper comunicação digital acaba por anular a relação, a proximidade e a amizade. Afinal, nessa raivosa e ruidosa “ágora contemporânea” que são as redes sociais, tudo está excessivamente próximo, de maneira que não há mais distinção entre emissão e recepção.

Tendo em vista as vantagens trazidas, de certa forma úteis para a sociedade, ocorre uma expansão geral, onde os indivíduos começam a desfrutar desse veículo virtual, para socializar mediante a rede, essa facilidade de se conectar cai no gosto da população e passa a se tornar um sucesso imediato.<sup>21</sup>

Em 2002, com a criação do *fotolog*<sup>22</sup> tem-se uma maior divulgação de fotos pessoais, momento em que as pessoas começaram a expor suas intimidades com mais frequência.<sup>23</sup>

Dentre as modalidades de redes sociais, duas são as mais utilizadas, dividindo opiniões, pois o uso delas, em alguns casos, é categorizado como essencial até mesmo para o desempenho do labor. Tratam-se do *Whatsapp* e do *Facebook*, sendo o segundo abrangido por um número maior de usuários, chegando o Brasil a ser o segundo país com mais usuários que entram diariamente no *Facebook*, e possui cerca de 76 milhões de usuários na rede social, abaixo somente da Índia e dos EUA<sup>24</sup>. Dentre esses milhões de usuários, encontram-se também crianças.

---

<sup>20</sup> RIBAS, C.; ZIVIANI, P. Redes de informação: novas relações. *Revista de Economía Política de la Tecnologías de la Información y Comunicación*, n.1, v. 10, abr., 2008, p. 139.

<sup>21</sup> GOOSSEN, R. J. e - *Empreendedor: vencendo no mercado virtual corporativo*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 201.

<sup>22</sup> O *fotolog* foi um site de fotografias no qual seus usuários possuíam a ferramenta de carregar todas suas fotografias armazenadas e compartilhar com os amigos ou outras pessoas de seus círculos.

<sup>23</sup> PINHEIRO, P. P. *Direito digital*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 39.

<sup>24</sup> Criado em 2009, o *WhatsApp* cresceu mais rápido que *Facebook* em 4 anos, 450 milhões usam o app; aos 4 anos, site era usado por só 145 milhões. Facebook anunciou compra do aplicativo *WhatsApp* por US\$ 16 bilhões. Portal G1, São Paulo, 20 fev. 2019. Disponível em:

Atualmente, de forma mais rápida e eficiente, há o *Whatsapp*. Esse aplicativo foi criado no ano de 2009, e em 04 (quatro) anos teve uma crescente inimaginável, sendo o aplicativo de rede social com um grande número de usuários, com mais de 450 (quatrocentos e cinquenta) milhões<sup>25</sup>, inclusive crianças. Esse aplicativo tem a finalidade de encaminhar de forma imediata mensagens, fotos e arquivos para o contato pessoal do destinatário. A troca de informações é mais célere, pois as pessoas andam sempre com o *smartphone* em mãos, sem falar nas chamadas de vídeos e ligações através do mesmo. Diante da sua funcionalidade e facilidade de manuseio, esse aplicativo é utilizado em larga escala pelas crianças, com troca de mensagens em grupos e postagem de vídeos e fotos, o que sinaliza atenção dos pais ao disponibilizarem esse meio de comunicação aos filhos, no sentido de assegurar-lhes a máxima proteção.

### 3 PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E SUA BASE PRINCÍPIOLÓGICA

Nesta seção serão trazidos alguns aspectos relevantes de organização do paradigma da proteção integral, notadamente a sua base principiológica que sedimenta o direito da criança no âmbito brasileiro. Esse paradigma parte da compreensão de que crianças são sujeitos de direitos, em fase especial de desenvolvimento, cabendo à família, à sociedade e ao Estado, assegurar-lhe, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais.

Assim, serão destacados os princípios que servem de base para a máxima proteção, bem como os direitos fundamentais especiais, fixados no art. 227 da Constituição Federal de 1988, com regramento próprio no Estatuto da Criança e do Adolescente. Importante salientar que esse paradigma é fruto da compilação de vários instrumentos internacionais, especialmente a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989<sup>26</sup>, os quais desenharam a nova roupagem do exercício do poder

---

<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/02/criado-em-2009-whatsapp-cresceu-mais-rapido-que-facebook-em-4-anos.html>. Acesso: 12 jun. 2022.

<sup>25</sup> *Ibidem*.

<sup>26</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). *Declaração de Genebra de 1924*. In: Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 01.

familiar, as obrigações e responsabilização civil e penal pertinentes aos pais que deixam os filhos em abandono digital.

O paradigma da máxima proteção à criança foi organizado ao longo dos tempos. Porém é suficiente para o presente estudo iniciar esse breve registro histórico com a Declaração de Genebra de 1924<sup>27</sup>, porquanto ela reconheceu que a criança é um ser humano em fase especial de desenvolvimento, assim necessitando de tratamento especial em relação ao adulto. No entanto, o referido documento não conseguiu estabelecer a condição de sujeito de direitos da criança, mas representou um grande avanço normativo.

A tutela dos direitos da criança recebe forte impulso com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 pela Organização das Nações Unidas, ratificada pelo estado brasileiro em 1961<sup>28</sup>. Essa Declaração tratou da tutela e proteção do melhor interesse da criança dentro de uma relação caracterizada por conflitos<sup>29</sup>. Essa Normativa representou grande avanço, pois fixou os direitos humanos especiais a serem conferidos à criança para um desenvolvimento saudável. As crianças, até então, não eram vistas como sujeitos de direitos e sim como um ser humano que logo cresceria e se tornaria um adulto, desconectado de sua infância.

Outro documento importante de proteção especial às crianças é a Convenção Americana dos Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Também conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, ocupando uma posição considerada estratégica para a defesa dos direitos humanos<sup>30</sup>. O referido Pacto, em seu art. 19, determina que toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade, como também do Estado.<sup>31</sup>

Já a Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança de 1989, em seus artigos 17 e 18 estabelece a necessidade de garantir o direito de informação para as

---

<sup>27</sup> Ibidem.

<sup>28</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre os direitos da criança de 1959, op. cit.

<sup>29</sup> A criança gozará proteção social e serão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança.

<sup>30</sup> CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Pacto de San Jose da Costa Rica, 1969. In: *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva: 2022.

<sup>31</sup> Ibidem.

crianças, de modo a contribuir com um bem-estar social e seguro, trazendo aos pais e responsáveis uma assistência adequada para que esse desempenho se concretize de forma plena em relação à educação e cuidados da criança.

Assim, o paradigma da proteção integral é fruto da coletânea desses instrumentos normativos internacionais, cujos princípios foram abraçados pelo Texto Constitucional de 1988<sup>32</sup>, que por meio do seu art. 227 fixa que é dever da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade, assegurar às crianças os direitos fundamentais, como à vida, à saúde, à educação, o lazer, à informação, à dignidade, o respeito, colocando-os a salvo de contextos de risco, negligência, constrangimento etc, para um desenvolvimento saudável.<sup>33</sup> Assim, com a Constituição Federal de 1988, priorizou-se a defesa dos direitos humanos nesta seara, o que se confirma com o extenso rol de direitos fundamentais e demonstra a preocupação a respeito dos grupos vulneráveis.<sup>34</sup>

O Texto Constitucional, sem dúvida, abraçou mudanças importantes na tutela dos direitos da criança, ao abraçar a base de princípios da proteção integral e do reconhecimento dos direitos fundamentais para essa categoria, conforme abordagem a seguir.

### 3.1 Princípios e direitos fundamentais

Nesta seção serão trazidos alguns aspectos do paradigma que sedimenta o atual direito da criança no Brasil, por meio dos seguintes princípios: corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado quanto à efetividade dos direitos fundamentais, prioridade absoluta, condição de sujeito de direitos da criança em fase peculiar de desenvolvimento e o princípio do interesse superior da criança.

O princípio da corresponsabilidade orienta que é dever da família, da sociedade e do Estado efetivar os direitos fundamentais da criança, ou seja, cabe a cada um deles uma parcela de responsabilidade para que juntos consigam assegurar um desenvolvimento pleno e saudável para a criança que, nesse aspecto, inclui a

---

<sup>32</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2022.

<sup>33</sup> Ibidem.

<sup>34</sup> MACHADO, M. T. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri: Manole, 2003, p. 55.

atenção para os espaços digitais, eis que cabe aos pais participarem ativamente da vida de seus filhos, de forma a orientá-los sobre os malefícios advindos da rede digital, pois quando os pequenos navegam de forma livre, estão sujeitos à ações que poderão afetar seu desenvolvimento físico e mental.

Nesse tripé de responsabilidade, cabe ao Estado o dever de implementar políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento da criança, bem como outras de natureza preventivas à violência e toda a sorte de negligência contra a criança. Ainda, compete à sociedade, por meio dos Conselhos Tutelares<sup>35</sup> e dos Conselhos de Direitos<sup>36</sup> contribuir para o fomento de políticas públicas voltadas à realização dos direitos fundamentais, especialmente aquelas tendentes à priorização do contexto familiar.<sup>37</sup>

No que toca ao princípio da prioridade absoluta, presente do art. 227 da CF/88 e reproduzido no previsto no art. 4º do ECA, compreende-se que as questões afetas às crianças têm prioridade absoluta, notadamente nas políticas públicas e no desenho do orçamento público, nas variadas áreas como saúde, educação, incluindo-se o tratamento das relações no espaço virtual. Dessa forma, as crianças gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos.

O princípio da condição de sujeito de direitos em fase especial de desenvolvimento tem o objetivo de conferir uma atenção especial para as crianças, pelo fato delas serem pessoas que se encontram em fase peculiar de formação. Essa condição especial exige um atendimento diferenciado em várias áreas como, no atendimento educacional, na saúde, no lazer e outros, bem como no ambiente familiar, a fim de se assegurar-lhes a não ocorrência de negligência e abusos capazes

---

<sup>35</sup> Os conselhos tutelares, para Rossato e Lépre (2022, p. 28) são órgãos autônomos, permanentes e não jurisdicionais, que integram a administração pública local. Foram criados em 1990, com a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para desempenhar uma função estratégica: zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

<sup>36</sup> O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, para Rossato e Lépre (2022, p. 22) é um órgão colegiado permanente, de caráter deliberativo e composição paritária, previsto no artigo 88 da lei no 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A ele competem ações de promoção dos direitos da infância e adolescência executadas por organismos governamentais e não-governamentais.

<sup>37</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo. *Manual de direito da criança e do adolescente*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 28.



de comprometer o desenvolvimento integral e saudável, a exemplo do abandono digital.

Quanto ao princípio do melhor interesse, é importante esclarecer que ele recebeu uma outra roupagem a partir do paradigma da proteção integral, ao orientar que na tomada de decisões envolvendo as crianças, deve se considerar o interesse superior delas, visando garantir um desenvolvimento integral e saudável. Nesse sentido, o interesse superior ou maior interesse da criança também deve ser observado pelos pais quanto à navegação livre no *cyberespaço* dos filhos menores.

Ainda, segundo Veronese<sup>38</sup>, a criança é vulnerável, devido ao fator idade e condição de ser humano em desenvolvimento, o que acentua a necessidade de cuidados e proteção especial por parte do Estado, da sociedade e da própria família. É primordial que a criança desenvolva a sua personalidade em um ambiente propício, rodeado de felicidade, amor e compreensão. Assim, a proteção integral e os direitos fundamentais são garantias individuais da criança.

É importante lembrar que os direitos fundamentais estão inscritos no art. 227 da CF/88 e possuem regramento específico no Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais estão em sintonia com os princípios apontados acima. Mas, considerando a problemática aqui enfrentada, serão destacados os seguintes direitos fundamentais: à vida, à saúde, à dignidade e à liberdade de opinião.

Sobre o direito à vida e à saúde, previsto no artigo 7º do ECA, são direitos essenciais ao desenvolvimento integral da criança, os quais merecem proteção, especialmente no contexto do ambiente digital. Isso porque, o trânsito livre da criança nesse ambiente, pode ser prejudicial ao seu desenvolvimento integral e saudável, inclusive no campo mental, o que exige vigilância dos pais ou responsáveis para controlar o tempo de exposição da criança no espaço virtual, bem como o conteúdo de visualização ou de exposição.

Quanto ao direito ao respeito e à dignidade da criança, o artigo 15 do ECA prevê que as crianças possuem direito ao respeito e à dignidade humana, pois são pessoas que se encontram em processo de formação e ainda sujeitos de direitos civis,

---

<sup>38</sup> VERONESE, J. R. P. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. *Revista TST*, Brasília, vol. 79, n. 01, jan/mar, 2013, p. 47.

humanos e sociais. Observa-se que o mencionado dispositivo é uma norma programática que compila direitos fundamentais já estabelecidos no Texto Constitucional, no intuito de reafirmar a importância da garantia desses direitos para o desenvolvimento integral e saudável da criança.

No que concerne à liberdade de opinião e manifestação da criança, o ECA dispõe em seu artigo 16, inciso II que a criança tem o direito a emitir opinião e manifestar-se, na esteira do art. 12 da Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança de 1989. Nesse contexto, o desenvolvimento intelectual da criança também avança a partir da sua liberdade de opinião, que é construída mediante conhecimentos adquiridos por ela. Dessa forma, a internet é um espaço que, para além de propiciar uma fonte de conhecimento, pode ser um espaço de manifestação e opinião da criança, cujo acesso deve receber monitoramento dos pais ou responsáveis, em nome da proteção.

Assim, dos artigos 15 e seguintes do ECA, é possível extrair que a criança tem o direito de ser criança, de ter as liberdades inerentes à criança, porém, respeitando-se a sua condição de pessoa em desenvolvimento. No entanto, a liberdade preconizada neste dispositivo não é completa, inclusive quando se tratar de ambiente virtual, isso porque os riscos oferecidos são graves para as crianças, levando o tema “abandono” digital para diversas agendas de discussões<sup>39</sup>.

A proteção aos direitos fundamentais à criança não se deve pautar apenas no plano da integridade física, pois, conforme dispõe o art. 17<sup>40</sup>, ela possui o direito ao respeito que consiste, além da inviolabilidade da integridade física, também a integridade psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Esse direito fundamental e suas vertentes são oponíveis à família, à sociedade e ao Estado, independentemente da situação da criança, uma vez que o art. 18<sup>41</sup>, estabelece que é dever de todos velar pela dignidade da criança, colocando-a a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou

---

<sup>39</sup>BRASIL. Decreto-lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e Adolescente, op. cit.

<sup>40</sup> Ibidem.

<sup>41</sup> Ibidem.

constrangedor, incluindo-se, em alguma medida, a exposição livre da criança, sem controle, no espaço virtual.

Nesse sentido, no campo da dignidade da criança, o citado artigo 18 busca evitar a ocorrência de negligência e toda a sorte de maus tratos que possam comprometer o seu desenvolvimento integral e saudável<sup>42</sup>. Registra-se que no ambiente virtual impera o discurso de ódio, a liberdade de expressão sem limites, o que pode atingir negativamente a formação da criança, prejudicando a sua saúde psicológica, exigindo-se nesse contexto, a atenção da família.

Portanto, observa-se que os princípios da proteção integral estão em perfeita simbiose com a efetividade dos direitos fundamentais da criança, de modo a assegurar um desenvolvimento integral e saudável, pois, parafraseando Martha de Toledo<sup>43</sup>, a criança se encontra em situação fática peculiar, vale dizer, em processo de formação de sua potencialidade humana adulta. Logo, tudo o que for experimentado na infância pode delimitar suas ações futuras, por isso é imprescindível a atenção especial nesse período da vida, particularmente quanto ao exercício adequado do poder familiar.

### **3.2 Poder familiar, obrigações e responsabilização civil e penal correlatas**

Diante da importância da família para o desenvolvimento da criança, a CF/88 e o ECA<sup>44</sup> afirmaram a essencialidade do direito à convivência familiar. Dessa forma, a família deve ser foco de priorização nas políticas públicas, notadamente<sup>45</sup>, quanto às informações acerca de cuidado e atenção às crianças no âmbito virtual.

A importância da família para o desenvolvimento da criança exige que os pais exerçam os atributos do poder familiar orientados pelo regramento

---

<sup>42</sup> *Ibidem*.

<sup>43</sup> MACHADO, op. cit., p. 50.

<sup>44</sup> Op. Cit. 1990.

<sup>45</sup> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

constitucional e legal. O poder familiar é o antigo pátrio poder disposto no revogado Código Civil de 1916, sendo que no atual Código Civil de 2002, ele é referenciado como “poder familiar”. Este Código descreve o poder familiar, ao estabelecer no seu artigo 1630 que os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto são menores de idade. Substituiu-se a expressão “pátrio poder” para a expressão “poder familiar”, para se distanciar da ideia machista do poder do pai/homem. A ideia desse poder exercido sobre os filhos menores e incapazes passou a se relacionar com a família, compreendendo tanto o pai quanto a mãe, ideia que possui alinhamento com a CF/88 e com o ECA, quando reconhecem o exercício do poder familiar entre os pais.<sup>46</sup>

O poder familiar pode ser compreendido como o complexo de direitos e obrigações que são reconhecidos aos pais em razão da autoridade parental que exercem sobre os filhos menores ou incapazes<sup>47</sup>. Ainda, o poder familiar, numa acepção genérica, mais além do que uma simples forma de poder, mas como uma relação ou exercício de várias atribuições legais que visam principalmente o bem estar do filho<sup>48</sup>.

Sobre o poder familiar Dias<sup>49</sup> explica que o filho não mais é considerado um objeto de poder, passando a ser considerado sujeito de direito, razão pela qual, não se trata do exercício de uma autoridade, mas sim obrigações legais impostas aos pais. Essas obrigações implicam o atendimento no campo material, mas também os deveres situados no campo existencial, a exemplo do afeto.

As obrigações decorrentes do poder familiar estão arroladas em rol exemplificativo no artigo 1634 do Código Civil<sup>50</sup>, podendo ser sintetizadas como deveres de cuidado, atenção e educação, o exercício de guarda, a concessão de consentimentos para determinadas situações etc. Rizzardo<sup>51</sup> aponta que a criação e a educação são, talvez, as incumbências de maior significação, ao passo que podem definir o sucesso ou o insucesso do filho.

---

<sup>46</sup> AZEVEDO, Á. V. *Curso de direito civil: direito de família*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 408.

<sup>47</sup> GAGLIANO, P. S. PAMPLONA FILHO, R. *Novo curso de direito civil*, volume 6: direito de família. 9. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 636.

<sup>48</sup> RIZZARDO, A. *Direito de família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1042.

<sup>49</sup> DIAS, M. B. *Manual de direito das famílias*. 11. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 782.

<sup>50</sup> BRASIL. Código Civil de 2002. In: *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2022.

<sup>51</sup> RIZZARDO, op. cit., p. 1053.

O ECA, em seu art. 22, reafirma as obrigações descritas no art. 1634 do Código Civil, ao fixar que incumbe aos pais os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos menores. O direito-dever de guarda inclui a fiscalização da criança, permitindo aos pais a vigilância sobre os seus filhos<sup>52</sup>, que também se aplica no contexto digital e deve ser exercido considerando os riscos presentes nos meios digitais. Essa vigilância pelos pais acompanha o processo de desenvolvimento da criança. Significa que, nas palavras de Lôbo<sup>53</sup>, na medida em que a criança desenvolve sua própria autonomia e capacidade de escolha, a autoridade parental e vigilância serão reduzidas proporcionalmente, findando quando atinge seu limite temporal, com o alcance da maioridade.

Dada a importância da família para a proteção da criança, cabe ao Estado interferir, nos limites legais, no exercício do poder familiar, a fim de assegurar que a criança não seja alvo de ameaça ou violação aos direitos fundamentais. Nesse contexto, o Estado, por meio do Judiciário, pode interferir no exercício do poder familiar, seja na fiscalização ou com decisões mais drásticas, como a suspensão ou destituição.<sup>54</sup> São providências que ocorrerão após judicialização, respeitando-se o contraditório e a decisão judicial.

A suspensão se justifica pela presença de graves rupturas dos deveres dos pais em relação aos filhos. A ideia é que os pais, por meio de seus comportamentos, prejudicam os filhos de alguma forma, seja ela material ou pessoal, não podendo o Estado compactuar com esses comportamentos<sup>55</sup>. A suspensão do poder familiar encontra-se presente no artigo 1637 do Código Civil<sup>56</sup>, se enquadrando na hipótese de negligência em relação às obrigações de cuidar e educar o filho.

A suspensão deve ser preferida à destituição, devido à gravidade dessa última. Dias<sup>57</sup> explica que a suspensão é provisória e pode ser revista, caso sejam superadas as causas que a provocaram, com a retomada da convivência familiar.

---

<sup>52</sup> LÔBO, P. *Direito civil*, volume 5: famílias. 8. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 218.

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 217.

<sup>54</sup> DIAS, op. cit., p. 793.

<sup>55</sup> RIZZARDO, op. cit., p. 1059.

<sup>56</sup> BRASIL, Código Civil de 2002, op. cit.

<sup>57</sup> DIAS, op. cit., p. 795.

A destituição do poder familiar ocorre em razão de condutas dolosas ou culposas consideradas graves, em que o juiz, por meio de decisão fundamentada em processo adequado, determina a destituição, uma vez presente uma das hipóteses descritas no art. 1638 do Código Civil<sup>58</sup>.

No caso do abandono digital da criança, é importante que a análise envolva caso a caso, com preferência da aplicação da suspensão, mas a depender das peculiaridades do caso, a destituição pode ser adotada, desde que, repita-se, assegurado o contraditório, com decisão fundamentada pela autoridade judiciária.

A hipótese de destituição que mais se ajusta ao tema do presente artigo é a prevista no inciso I e II do art. 1638 do Código Civil. O abandono do filho pode ocorrer em várias circunstâncias, com intenção ou não, incluindo, por certo, o abandono digital. Como exemplo de abandono digital é possível apontar a total liberdade conferida à criança no uso de aplicativos como o *facebook*, espaço virtual que possibilita o contato com inúmeras pessoas desconhecidas, dentre elas, pessoas que praticam delitos, como o tráfico de seres humanos, exploração do trabalho infantil, exploração sexual e outros. Outro exemplo que pode ser citado é a desatenção dos pais ou responsáveis quanto ao tempo de uso ou exposição da criança na *internet*, o que pode provocar problemas sociais e comportamentais e, assim, prejudicar o desenvolvimento saudável da criança. Ainda, o abandono digital pode ser exemplificado pela falta de vigilância da criança no uso de aplicativos de séries e filmes, como a *netflix*, sem que haja controle do conteúdo por ela assistido, deixando-a exposta a conteúdos com classificação indicativa superior a sua idade.

O abandono, em suas variadas dimensões, material, intelectual e digital pode ensejar responsabilidade penal. No que toca ao abandono da criança na seara

---

<sup>58</sup> Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - Entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

material, o tipo penal descrito no art. 133 do Código Penal aponta como bem juridicamente protegido a criança, atribuindo a pena de seis meses de detenção a 3 anos e multa, com possibilidade de elevação, na hipótese de resultado mais danoso.<sup>59</sup>

Outro tipo penal que busca responsabilizar os pais ou responsáveis em virtude de abandono da criança é o artigo 244 do Código Penal que fixa a pena de detenção de 1 a 4 anos e multa, para o ato de abandonar materialmente e sem justa causa o filho menor de dezoito anos. Já o artigo 246 do CP prevê pena de detenção de 15 dias a 1 mês e multa para o abandono intelectual de filho<sup>60</sup>. Entretanto, a conduta de abandono digital em relação à criança, não está tipificada no Código Penal, mas pode ensejar responsabilidade civil, assim como o abandono afetivo, podendo resultar também na suspensão ou destituição do poder familiar, diante dos prejuízos sofridos pela criança.

Por fim, a Lei 13.431/2017<sup>61</sup>, se coloca como um avanço normativo importante, uma vez que, além de reconhecer clássicos direitos e garantias de crianças vítimas ou testemunhas de violência, e também repudia a prática de conduta de abandono da criança pelos pais ou responsáveis. Dessa forma, na linha do ECA, referida lei tem por objetivo assegurar uma convivência familiar saudável.

#### **4 CRIANÇAS COMO USUÁRIAS DOS MEIOS DIGITAIS.**

Nesse momento serão trazidos apontamentos sobre as novas tecnologias e o fácil acesso pelas crianças, pois, são plataformas e aplicativos auto instrucionais, cujo passo a passo, em geral, é movido pela lógica mediana. Outro aspecto que será tratado é o uso dessas novas tecnologias e o desenvolvimento saudável e integral da criança. Por fim, será feita abordagem quanto ao regramento do espaço virtual e a sua compatibilidade ou não com a proteção da criança.

---

<sup>59</sup> BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 30 ago. 2022.

<sup>60</sup> Ibidem.

<sup>61</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). In: *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva: 2022.

## 4.1 Novas tecnologias e o desenvolvimento das crianças.

A socialização é fundamental para os indivíduos, pois a interação social fornece os meios pelos quais gradualmente nos tornamos capazes de nos enxergarmos por meio dos olhos dos outros, aprendendo quem somos e como nos encaixamos no mundo ao nosso redor. Contudo, chama-se a atenção para o dever de proteção e cuidado das crianças no ambiente virtual<sup>62</sup>, pois a falta de vigilância desses seres humanos em desenvolvimento, implica na prática de um abandono digital, configurando, nesse sentido, negligência dos pais com relação à segurança dos filhos no ambiente virtual, pois a interação da criança por meio da *internet*, sobretudo nas redes sociais, pode gerar efeitos nocivos diante da vulnerabilidade das crianças<sup>63</sup>.

O abandono digital infantil<sup>64</sup>, com a expansão da *internet*, vem ganhando força e lugar de destaque na vida dos infantes. O termo abandono digital é pouco visto e comentado, sendo o mesmo caracterizado pela negligência, omissão e imprudência parental, ocasião em que a *internet* se torna uma arma para as crianças, as expondo a situações de vulnerabilidade<sup>65</sup>. Contexto que vai de encontro do melhor interesse da criança e da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, afastando-se, assim, do paradigma da proteção integral, presente nos instrumentos normativos internacionais subscritos pelo Estado brasileiro, bem como na Constituição Federal de 1988 e no ECA.

Como salientado anteriormente, essa dimensão do abandono<sup>66</sup> pode reverberar em responsabilidade civil dos pais, diante do dever de cuidado e proteção decorrente do exercício do poder familiar, bem como diante da abrangência do Direito Digital como nova vertente do Direito.

---

<sup>62</sup> Op. Cit. 2019.

<sup>63</sup> Op. Cit. 2019.

<sup>64</sup> ALVES, L. S. et al. Abandono digital infantil: aspectos jurídicos e conjecturas sociais da responsabilização dos pais. *JNT- Facit Business and Technology Journal*. e. 36, v. 2. p. 440-480, mai., 2022. Disponível em: <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. Acesso: 12 jun. 2022.

<sup>65</sup> Ibidem.

<sup>66</sup> VATANABE, J. H. *O abandono digital infantil como hipótese de negligência prevista no Artigo 98, inciso II, do Estatuto da Criança e o Adolescente*. 58 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2017 p. 36.



Sobre o acesso à *internet*, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) reconhece que a segurança neste ambiente é altamente importante para os jovens de hoje, pois eles passam até 10 horas por dia usando várias formas de mídia. A popularidade cada vez maior das mídias sociais, incluindo *sites* como *Facebook* e *Twitter*, têm contribuído para o elevado tempo dos jovens na *internet*. A grande maioria das crianças têm acesso à *internet* e a maioria relata o uso diário desse espaço virtual.<sup>67</sup>

Analisando essa prática e seus reflexos nas crianças, observa-se que<sup>68</sup> os pais também cometem abandono digital quando permanecem horas completamente conectados à *internet* e, dessa forma, deixam de prestar atenção ao conteúdo que o filho está acessando nos celulares, computadores e *tablets*. Assim, numa família “viciada” no ambiente digital, a quebra do dever de cuidado entre seus membros é um comportamento quase inevitável.<sup>69</sup>

De fato, as crianças estão passando mais tempo *online* do que nunca. Cada vez mais crianças e jovens estão usando dispositivos móveis (*smartphones* e *tablets*) com conectividade à *internet*. O tempo gasto *online* oferece muitas oportunidades, como socializar com colegas, expressar-se através da criação de conteúdo *online* e buscar informações sobre praticamente qualquer assunto. Embora existam oportunidades reais e importantes, passar muito tempo *online* também pode aumentar a exposição a riscos digitais. Muitos deles são versões *online* de riscos *offline* conhecidos há muito tempo (*bullying*, racismo, trapaça e predação sexual<sup>70</sup>).

Devido a falta de responsabilidade e gerência dos pais<sup>71</sup> no ambiente virtual, há reconhecimento da figura jurídica do desamparo, invocando a responsabilidade civil, com o reconhecimento do abandono digital, que pode ser considerado uma

---

<sup>67</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Fundo das Nações Unidas para a Infância* (UNICEF). Direitos da criança na era digital. Disponível em: <https://www.unicef-irc.org/research/child-rights-in-the-digital-age/> Acesso em: 30 mai. 2022.

<sup>68</sup> MARAUÇO, F. O. R.; RAMPAZZO, L. O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. *Rev. de Direito de Família e Sucessão*, Evento Virtual, v. 6, n. 1, p. 35-54, jan/jun. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6662/pdf>. Acesso em: 30 jul. 2022.

<sup>69</sup> *Ibidem*.

<sup>70</sup> KLUNCK; AZAMBUJA. O abandono digital de crianças e adolescentes e suas implicações jurídicas. PUCRS, 2020. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/patricia\\_klunck.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/patricia_klunck.pdf). Acesso em: 10 set. 2022.

<sup>71</sup> TARTUCE, F. *Manual de Direito Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 38.

espécie de ato ilícito, que atinge honra, integridade física e psicológica de um indivíduo (art. 12 do Código Civil). Ainda, esse comportamento negligente atinge também o dever de educação por parte dos pais e responsáveis gerando assim um possível sentimento de abandono na criança.<sup>72</sup>

Pinheiro<sup>73</sup> lembra que os pais têm a responsabilidade civil de vigiar os filhos. Isso quer dizer que precisam saber com quem eles estão, como estão e onde estão. Não dá para se contentar com a resposta “ele está na internet”, como se fosse um ambiente próximo, protegido e seguro, muito pelo contrário, a *internet* é a rua da sociedade atual.

As crianças devem receber as habilidades e ferramentas (digitais) necessárias para reconhecer e gerenciar esses riscos, sem limitar desnecessariamente suas oportunidades *online*. Ao mesmo tempo, é importante ter estruturas e diretrizes fortes para que todas as partes interessadas garantam a proteção das crianças contra os riscos *online*. Não obstante se reconheça que um ambiente digital de risco zero é inatingível, mas é viável estabelecer as condições para um ambiente mais seguro para a criança.

Destaca-se, ainda, que a *internet* possui tantos perigos quanto o meio real apresenta<sup>74</sup>. O fato de os filhos estarem em casa e navegando na *internet* não determina que os mesmos estão seguros, apesar da ilusória sensação de segurança e confiabilidade. Essa sensação é enganosa, haja vista a periculosidade que a *internet* oferece – os recursos são os mais variados e a exposição é em tempo real, com um clique a intimidade está revelada para quem quiser acessar, dando ensejo às rápidas comunicações e interações.<sup>75</sup>

Nesse sentido, importante ressaltar que a tecnologia<sup>76</sup>, ao permitir que os indivíduos se comuniquem, apoia uma forma de sociabilidade que pode, por sua vez, ser modificada pela própria tecnologia. Para isso há um “entrelaçamento” entre os diversos tipos de sociabilidade, sejam presenciais ou “mediadas” por dispositivos

---

<sup>72</sup> Ibidem.

<sup>73</sup> Ibidem.

<sup>74</sup> VATANABE, op. cit.

<sup>75</sup> Ibidem.

<sup>76</sup> TELLES, A. *A revolução das mídias sociais: estratégias de marketing digital pra você e sua empresa terem sucesso nas mídias sociais*. São Paulo. M. Books do Brasil, 2020, p.6.

tecnológicos: não só o telefone, mas também todos os diversos meios de telecomunicação digital (SMS, *email*, *chat online* e fóruns de discussão, redes sociais e assim por diante).

É fundamental salientar que, no atual contexto, a era da rede social *online* arquetípica, desenvolveu-se em um período muito curto de tempo em um fenômeno de escala sem precedentes. Trata-se de um mecanismo de comunicação que permite que os membros se mantenham em contato uns com os outros e troquem todo tipo de informação, como fotos e notícias, dando origem a uma nova prática que rapidamente se tornou uma verdadeira instituição social, meios de interação e prática que envolvem as crianças.

De acordo com indicadores da UNICEF<sup>77</sup>, existem cerca de 3,5 bilhões de usuários em todo o mundo. Assim, a *internet* e os seus meios digitais, como as redes sociais, tornou-se uma infraestrutura pública chave que tem o potencial de conectar pessoas, empresas e negócios, bem como facilitar a prestação de serviços e o crescimento econômico. Um terço dos usuários de *internet* em todo o mundo são crianças, uma proporção de usuários de *internet* que, provavelmente, é maior em países de baixa renda, onde a *internet* está penetrando rapidamente em todas as esferas da vida pública. Outros indicadores da UNICEF<sup>78</sup> mostram que nos países em desenvolvimento, os jovens com idades entre 15 e 24 anos superam a população geral em 2 ou 3 vezes.

Diante desse quadro de avanço dos usuários na *internet*, conforme dados acima <sup>79</sup> é possível vislumbrar a desatenção e omissão dos pais, quanto ao dever de cuidado e proteção em relação aos infantes, quadro que se tornou mais corriqueiro com a Pandemia do Covid-19, diante do afastamento social presencial e a intensificação da interação virtual no campo educacional, de lazer e profissional, propiciando, assim, uma série de riscos no ambiente virtual, o que leva à imprescindível vigilância dos pais em relação às crianças no meio digital. <sup>80</sup>

---

<sup>77</sup> Op. Cit. 2022.

<sup>78</sup> Op. Cit. 2022.

<sup>79</sup> ALVES, L. S. et al., op. cit.

<sup>80</sup> Ibidem.

Ressalta-se, mais uma vez, que a mídia social,<sup>81</sup> conecta pessoas através do espaço e do tempo, permitindo-lhes encontrar comunidades com interesses semelhantes e participar de forma criativa na vida pública como nunca. Além disso, as mídias sociais promovem a interconexão e interdependência de nosso mundo culturalmente diverso. Desde o processo de envio de mensagens até a postagem em aplicativos sociais, são usos constantes de mídias digitais que mostram todos os canais que possibilitam a comunicação pessoal *online*. O efeito das mídias digitais ou sociais é ilustrado nos pontos de cognição, e o efeito social é uma forma inicial de estética<sup>82</sup>. Além disso, considera-se que a mídia social desempenha um fator significativo na construção de novas formas de interações multiculturais, além de ser considerada uma ferramenta importante no compartilhamento de mensagens.

Nos últimos anos, as mídias sociais se tornaram mais populares nas atividades diárias e de rotinas das pessoas, à medida que o número de usuários de *internet* se torna maior. Embora a mídia social forneça uma maneira comum de conectar as pessoas por meio de conhecimento, comportamento e atitudes, um sentimento de pertencer a uma rede social é maior que a própria comunidade local. Assim, a mídia social contribui de forma eficaz à conexão de uma diversidade de pessoas, contexto que deve ser observado de forma cuidadosa pelos pais ou responsáveis ao autorizar o ingresso da criança nesses espaços, diante da diversidade de interações.

As novas mídias introduzem a hipertextualidade de que as informações podem se mover livremente e se interconectar. As novas mídias criaram o *cyberespaço* que faz com que as pessoas gerem experiência e realidade virtual<sup>83</sup>. Assim, nas novas mídias sociais todos são editores e críticos<sup>84</sup>, com diálogos interativos que podem ser mostrados de diferentes pontos de vista, pois as pessoas se comunicam com outras usando diferentes redes. Espaços virtuais em que crianças podem estar interagindo, manifestando opiniões sobre variados temas, sem, contudo, ter maturidade para tanto e se colocando em zona de risco.

---

<sup>81</sup> CASTELLS, M. *A Galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2013, p. 38.

<sup>82</sup> *Ibidem*.

<sup>83</sup> *Ibidem*.

<sup>84</sup> TELLES, op. cit.

A respeito das novas mídias <sup>85</sup> e da necessidade de não se permitir que as inovações desconstruam a humanidade, é fundamental a proteção das crianças no meio virtual. Não significa proibir o acesso delas ao mundo virtual, mas sim a realização de vigilância apurada dos pais e responsáveis, evitando os danos diretos e indiretos ao desenvolvimento social e psíquico da criança, ocasionados pelo uso livre da *internet*.

Isso porque, a utilização de dispositivos eletrônicos pode causar danos à saúde da criança. A utilização da rede virtual implica no contato direto das crianças com telas de *led*, o que afeta o sono, o que pode trazer complicações para o seu desenvolvimento. Alguns pesquisadores do tema apontam como prejuízos o chamado “autismo eletrônico”, que provoca uma espécie de automatização da criança, privando-a de interação e desenvolvimento social. Ainda é importante mencionar outros prejuízos ligados à saúde, como a obesidade e os problemas metabólicos que podem ser causados em crianças que não se movimentam, não brincam, pelo uso demasiado das mídias digitais. <sup>86</sup>

Por fim, destaca-se que ao se estabelecer uma relação entre desenvolvimento saudável da criança e as mídias digitais, é importante mencionar que a exposição nem sempre se caracteriza como malefício à saúde, desde que a supervisão ao uso sempre seja estabelecida pelos pais ou responsáveis. <sup>87</sup>

## **4.2 Regulamentação (in) existente compatível com a proteção integral da criança.**

Antes da análise das disposições normativas, é fundamental lembrar, como já leciona Pinheiro <sup>88</sup>, que é um dever dos pais prestar assistência e monitorar seus filhos, pois como já abordado, a rede virtual se tornou as ruas do mundo, e para que se tenha uma máxima proteção da criança é necessário que a regulamentação caminhe junto às modificações da sociedade e das tecnologias.

---

<sup>85</sup> VERONESE, op. cit., p. 52.

<sup>86</sup> SANTANA, Mi; RUAS, Ma; QUEIROZ, PHB. O impacto do tempo de tela no crescimento e desenvolvimento infantil. *Revista Saúde em Foco*. 14. ed., 2021, p. 08.

<sup>87</sup> *Ibidem*, p. 06.

<sup>88</sup> PINHEIRO, P. P. *Direito digital*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019 p.461.

É importante frisar que, atualmente, não existe uma única regulamentação dispondo a respeito do abandono digital, mas existe um emaranhado de dispositivos, reafirmando todos os direitos da criança diante dos seus genitores e responsáveis, perante a sociedade e perante o Estado. Além de uma regulamentação compatível com a proteção da criança, seria adequado<sup>89</sup>, que os equipamentos tecnológicos, por exemplo, só fossem fornecidos aos filhos depois da instalação de *softwares* de controle parental. Essencial para proteger as crianças que são, na maioria das vezes, abandonadas digitalmente, cujos pais ou responsáveis podem perfilar a crença de que a *internet* não ocasiona nenhum malefício, pelo contrário, acreditam ser natural uma criança ficar navegando na *internet* sem monitoramento nenhum e por longo tempo. Ledo engano.

Reafirma-se, mais uma vez, que aos pais incumbe<sup>90</sup> o dever de saber onde, com quem, e por que o filho menor de idade está longe de suas vistas. Devem os pais assegurar-se de que, distante dos seus olhos, o filho estará em segurança, porque algum adulto o estará assistindo.

No intuito de auxiliar os países que integram o Sistema ONU, o Conselho da UNICEF, adotou em 2012 a Recomendação sobre a Proteção de Crianças Online que pede a formulação de políticas baseadas em evidências, e uma coordenação aprimorada nos níveis doméstico e internacional para melhorar os quadros políticos nacionais<sup>91</sup>. Desde 2017, a UNICEF vem trabalhando para revisar essa Recomendação para levar em conta os desenvolvimentos jurídicos e tecnológicos desde sua adoção e garantir sua relevância contínua.<sup>92</sup>

Aponta que os legisladores, quando da construção das políticas públicas, podem trabalhar através de subcategorias principais de risco de conteúdo, a saber: conteúdo ilegal; conteúdo impróprio ou prejudicial à idade; e conselhos prejudiciais<sup>93</sup>. De um modo geral, essas três subcategorias persistem hoje, embora

---

<sup>89</sup> Ibidem.

<sup>90</sup> Ibidem.

<sup>91</sup> Op. Cit. 2022.

<sup>92</sup> Op. Cit. 2022.

<sup>93</sup> Op. Cit. 2022.

os avanços na tecnologia tenham alterado tanto o volume potencial desse material, quanto às formas pelas quais as crianças podem ser expostas a ele.<sup>94</sup>

A UNICEF reconhece que se deve adotar medidas políticas ou programáticas para tentar abordar especificamente a questão das notícias falsas, que são percebidas como uma ameaça urgente e emergente<sup>95</sup>. Assim, ela<sup>96</sup> considera ser fundamental a construção de um programa direcionado para os pais, cujo foco seja a alfabetização midiática e digital e o pensamento crítico, que são geralmente tidos como habilidades essenciais. Cada vez mais, a ação governamental deve ser uma das bases essenciais para uma máxima proteção da criança, inclui programas voltados para ensinar crianças e jovens a distinguir entre o que é fato e o que é ficção na informação distribuída *online*.

Dessa forma, a navegação livre da criança na *internet*, sem fiscalização e sem uma orientação adequada, propicia que ela venha a sofrer várias formas de violações. Ainda que não haja normas específicas, lembra-se que, dentre os dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, destaca-se o ECA<sup>97</sup> que, em seu art. 240 tipifica a ação de produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente com pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.<sup>98</sup>

Outro exemplo do ECA,<sup>99</sup> é o art. 241 que prevê como crime o ato de vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, com pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.<sup>100</sup>

Outro dispositivo que merece destaque é o art. 241 - A<sup>101</sup> que tipifica a ação de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou

---

<sup>94</sup> Op. Cit. 2022.

<sup>95</sup> Op. Cit. 2022.

<sup>96</sup> Op. Cit. 2022.

<sup>97</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e Adolescente, op. cit.

<sup>98</sup> Ibidem.

<sup>99</sup> Ibidem.

<sup>100</sup> PINHEIRO, op. cit., 227.

<sup>101</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e Adolescente, op. cit.

pornográfica envolvendo criança ou adolescente, com pena será reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.<sup>102</sup>

Quanto ao art. 241-D do ECA, veda a prática de aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso. Para essa conduta, é cominada uma pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.<sup>103</sup>

Além dos tipos penais fixados no ECA, a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012,<sup>104</sup> dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), que objetiva tipificar alguns crimes<sup>105</sup> ocorridos na esfera virtual.<sup>106</sup>

Mesmo que de forma tímida, a LGPD dispõe uma proteção singela referente aos dados do infante. O artigo 14, *caput* e em seu parágrafo 1º afirma que o tratamento de dados de crianças deverá ocorrer mediante o consentimento específico apresentado pela mãe, pai ou responsável legal e atender ao Princípio do melhor interesse da criança, pelo que, nesse ponto, o dispositivo se encontra alinhado ao paradigma da proteção integral..<sup>107</sup>

---

<sup>102</sup> Art. 241§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo (BRASIL, 2017).

<sup>103</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e Adolescente, op. cit.

<sup>104</sup> BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. In: *Vade Mecum*. São Paulo Saraiva, 2022.

<sup>105</sup> PINHEIRO, op. cit., p. 227.

<sup>106</sup> Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. § 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. § 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico. § 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. § 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas. (BRASIL, 2012).

<sup>107</sup> GARCIA, M. C. B. NUNES, P. F. S. A. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: proteção e livre desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e responsabilidade parental. IBDFAM, 2021, p. 01.



Numa interpretação sistemática, lembra-se que a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014,<sup>108</sup> que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil, dispõe em seu art. 2º que o uso da *internet* tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão<sup>109</sup>, bem como os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais.<sup>110</sup>

Compreendendo a importância de tal norma<sup>111</sup>, cabe refletir que, ter uma janela aberta para o mundo, exige muito mais do que apenas a seleção do público-alvo, exige a criação de uma logística jurídica que reflita a diversidade cultural dos consumidores/clientes virtuais.

Mesmo assim, a preparação deve atingir vários segmentos<sup>112</sup>, a exemplo dos pais e responsáveis e a própria criança, pois, ainda que seja um direito da criança a liberdade de opinião e expressão, tal como consigna o art. 12 da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da Criança, bem como o inciso II do art. 16 do ECA, esse direito fundamental deve ser exercido dentro dos limites legais que visam à proteção máxima dessa categoria que se encontra em fase especial de desenvolvimento.

Outro ponto da Lei nº 12.965, o art. 21<sup>113</sup> diz respeito à fixação de que o provedor de aplicações de *internet* que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.<sup>114</sup>

---

<sup>108</sup> BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. In: VADE Mecum. São Paulo Saraiva, 2022.

<sup>109</sup> ALVES, L. S. et al. *Abandono digital infantil: aspectos jurídicos e conjecturas sociais da responsabilização dos pais*. JNT- Facit Business and Technology Journal. Ed. 36. v. 2. p. 440-480, mai., 2022. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. Acesso: 12 jun. 2022, p. 09.

<sup>110</sup> Op. Cit. 2014.

<sup>111</sup> PINHEIRO, op. cit.

<sup>112</sup> *Ibidem*.

<sup>113</sup> Op. Cit. 2014.

<sup>114</sup> Op. Cit. 2014.

Feitas essas considerações, é possível afirmar que não há regramento específico sobre o abandono digital da criança. Para além do vazio normativo, é preciso que os atores jurídicos estejam preparados para lidarem com diferentes normas, culturas e legislações, sendo nítido que a legislação brasileira está distante dos parâmetros necessários para uma proteção efetiva para as crianças dentro do ambiente virtual. Como se percebe, temos que estar buscando dispositivos em várias leis e realizar interpretação sistemática para ajustá-la aos casos do abandono digital.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo realizar análise da temática abandono digital da criança, sob o viés, do paradigma da proteção integral, levando em consideração que a criança é sujeito de direitos fundamentais, cabendo à família, à sociedade e ao Estado assegurar-lhe esses direitos, para um desenvolvimento integral e saudável. Tema que se encontra nas diversas agendas de debates, devido à forte expansão da *internet* e do uso das novas tecnologias.

Observou-se que as tecnologias possuem papel de suma importância para o desenvolvimento dos seres humanos, tendo proporcionado variadas transformações nas atividades humanas, notadamente, quanto aos mecanismos de aquisição de conhecimento e informações, produtos, serviços, além das formas de se comunicarem, inclusive pelas crianças. Entretanto, a sociedade desconhece os impactos negativos para o desenvolvimento da criança, quando ela se encontra em contexto de abandono digital, especialmente nas redes sociais, pois para a maioria dos pais e responsáveis, a internet, não obstante ser a rua do mundo, não é vista como um espaço de risco e capaz de propiciar prejuízos ao desenvolvimento de seus filhos.

No âmbito do paradigma da proteção integral, é dever de todos garantir às crianças uma formação integral e saudável. Essa condição especial exige um olhar diferenciado para esta categoria em várias áreas como, no atendimento educacional, na saúde, no lazer e outros, bem como no ambiente familiar, a fim de se assegurar a não ocorrência de negligência e abusos capazes de comprometer o seu desenvolvimento, a exemplo do abandono digital. São princípios basilares da

máxima proteção que orientam a efetividade dos direitos fundamentais da criança, presentes na Constituição Federal/88 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, o poder familiar é reconhecido como um conjunto de deveres, obrigações que os pais têm em relação aos seus filhos menores, quanto à assistência material e aos cuidados necessários a um desenvolvimento completo e saudável, incluindo-se a vigilância da criança no espaço virtual. Obrigações que são também apontadas para os responsáveis legais da criança, quais sejam, o guardião e o tutor. Havendo desídia no cumprimento desses cuidados, inclusive, na hipótese de abandono digital da criança, há possibilidade de suspensão ou destituição do poder familiar, quando o abandono for praticado pelos pais e também a revogação da guarda ou tutela, quando o abandono for praticado pelos responsáveis legais. Para além desses efeitos, o abandono digital pode resultar em responsabilização penal.

Observou-se que o acesso à *internet* e o manuseio de aplicativos possuem facilidades. Isto, ao lado da natural curiosidade da criança, pode colocá-la sob risco, por se tratar de um lugar extremamente amplo e com inúmeras possibilidades de ocorrência de crimes e danos, especialmente para um ser humano em desenvolvimento físico e psicológico, devendo haver a vigilância e monitoramento constante dos pais ou responsáveis quanto ao conteúdo acessado e ao tempo de navegação pela criança.

Ressalta-se que a hipótese guiadora da pesquisa foi confirmada, pois, de fato, deriva do poder familiar o dever dos pais de orientar e monitorar o uso da *internet* pelas crianças. Ainda, que o regramento legal existente sobre o acesso e uso desse ambiente virtual é fragilizado quando colocado em paralelo com a ordem jurídica específica de proteção aos direitos fundamentais da criança, eis que a regulamentação existente não é compatível com a adequada proteção, pois, além do dever dos pais quanto ao monitoramento da criança na *internet*, ainda se fazem necessárias normas que possam ultrapassar a simples classificação indicativa das mídias e atingir maior articulação e compromisso entre a família, a sociedade e o Estado.

A reflexão sobre o tema é de suma importância para a sociedade e para os avanços tecnológicos, pois estes devem ser aprovados e utilizados em benefício do

ser humano e não como mecanismos de exposição da criança a riscos. Assim, cabe à sociedade e ao Estado buscar regramento legal próprio que melhor se alinhe à proteção da criança, de modo que todos, efetivamente, possam contribuir para o desenvolvimento integral e saudável desses seres humanos ainda em fase especial de formação e que representam o futuro no mundo.

## REFERÊNCIAS

ALVES, L. S. et al. *Abandono digital infantil: aspectos jurídicos e conjecturas sociais da responsabilização dos pais*. JNT- Facit Business and Technology Journal. Ed. 36. v. 2. p. 440-480, mai., 2022. Disponível em: <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. Acesso: 12 jun. 2022.

ALVES, M. C. T. *Direito Digital*. Goiânia, 2009.

ARAÚJO; E. V. F.; VILAÇA, M. L. C. Sociedade conectada: tecnologia: tecnologia, cidadania e infoinclusão. In: *Tecnologia, Sociedade e Educação na Era Digital*. Rio de Janeiro: Duque de Caxias, 2019.

AZEVEDO, Á. V. *Curso de direito civil: direito de família*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Código Civil de 2002. In: *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del12848compilado.htm). Acesso em 30 ago. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). In: *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva: 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e Adolescente. In: *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. In: *Vade Mecum*. São Paulo Saraiva, 2022.

CASTELLS, M. *A Galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2013.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Pacto de San Jose da Costa Rica, 1969. In: *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva: 2022.

DIAS, M. B. *Manual de direito das famílias*. 11. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GAGLIANO, P. S. PAMPLONA FILHO, R. *Novo curso de direito civil*, volume 6: direito de família. 9. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GARCIA, M. C. B. NUNES, P. F. S. A. *Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: proteção e livre desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e responsabilidade parental*. IBDFAM, 2021.

GOOSSEN, R. J. e - *Empreendedor: vencendo no mercado virtual corporativo*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

KLUNCK, P; AZAMBUJA, M. R. F. *O abandono digital de crianças e adolescentes e suas implicações jurídicas*. PUC-RS, 2019. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/patricia\\_klunck.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/patricia_klunck.pdf). Acesso em 12 set. 2022.

LEVY, P. *A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço*. São Paulo: Loyola, 2010.

LÔBO, P. *Direito civil*, volume 5: famílias. 8. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MACHADO, M. T. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri: Manole, 2003.

MARAUCO, F. O. R.; RAMPAZZO, L. O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. *Rev. de Direito de Família e Sucessão*, Evento Virtual, v. 6, n. 1, p. 35-54, jan/jun. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6662/pdf>. Acesso em: 30 jul. 2022.

MONTARGIL, F. et al. Medir a Sociedade de Informação: Sistema para um painel online de utilizadores da Internet. *Anais 14th Iberian Conference on Information Systems and Technologies (CISTI)*, Coimbra, jul. 2019.

OLIVIERI, L. *A importância histórico-social das Redes*. Rede de Informações para o Terceiro Setor, jan/2003.

OLMOS, O. Ostentação nas redes sociais como meio de prova e o posicionamento dos Tribunais de Justiça: liberdade de expressão versus dívidas. *Revista Unics*, Fluxo contínuo, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre os direitos da criança de 1959. In: Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). *Direitos da criança na era digital*. Disponível em: <https://www.unicef-irc.org/research/child-rights-in-the-digital-age/> Acesso em: 30 mai. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). *Declaração de Genebra de 1924*. In: Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2022.

PINHEIRO, P. P. *Direito digital*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RIBAS, C.; ZIVIANI, P. Redes de informação: novas relações. *Revista de Economía Política de la Tecnologías de la Información y Comunicación*, n.1, v. 10, abr., 2008.

RIZZARDO, A. *Direito de família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo. *Manual de direito da criança e do adolescente*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

ROZA, R. H. Ciência da informação. *Biblos: Revista do Instituto de Ciências Humanas e da Informação*, v. 32, n. 2, p. 177-190, jul./dez. 2018.

SANTANA, Mi; RUAS, Ma; QUEIROZ, PHB. O impacto do tempo de tela no crescimento e desenvolvimento infantil. *Revista Saúde em Foco*. 14. ed, 2021, p. 08.

TARTUCE, F. *Manual de Direito Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TELLES, A. *A revolução das mídias sociais: estratégias de marketing digital pra você e sua empresa terem sucesso nas mídias sociais*. São Paulo. M. Books do Brasil, 2020.

VATANABE, J. H. *O abandono digital infantil como hipótese de negligência prevista no Artigo 98, inciso II, do Estatuto da Criança e o Adolescente*. 58 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2017.

VERONESE, J. R. P. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. *Revista TST*, Brasília, vol. 79, n. 01, jan/mar, 2013.

# OS PARÂMETROS SISTEMA NACIONAL SOCIOEDUCATIVO - EDUCAÇÃO, SAÚDE E PROFISSIONALIZAÇÃO: UM PARALELO COM O ATENDIMENTO DA UNIDADE SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DE SÃO SEBASTIÃO - DF<sup>1</sup>

Antonio Claudino Dos Santo Neto<sup>2</sup>

## RESUMO

A presente pesquisa trata da medida socioeducativa de internação e os parâmetros do Sistema Nacional de atendimento Socioeducativo - SINASE, com recorte na Unidade de Internação de São Sebastião-DF (UISS) e nos parâmetros educação, saúde e profissionalização. Tem por objetivo analisar a execução dessa medida, na perspectiva de confrontar o aparato normativo brasileiro e a realidade do atendimento desses parâmetros pela mencionada unidade de internação. Traz recorte histórico desde as casas de correção até à atual formatação da medida socioeducativa de internação e o seu viés garantista, desenhados nos instrumentos normativos internacionais, na Constituição Federal/88, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, na Resolução/CONANDA n.º 119/2006<sup>3</sup> e na Lei Federal n.º 12.594/2012. A partir dos parâmetros educação, saúde e profissionalização foram extraídos elementos que os caracterizam, a fim de confrontá-los com o atendimento efetivamente prestado aos internos pela Unidade em análise. O atendimento aqui descrito para os três parâmetros é fruto de informações de pesquisa de campo colhidas em entrevista semiestruturada realizada com o Diretor da Unidade, com apoio das minhas percepções, pois exerço a função de agente socioeducativo na unidade. Ainda, a pesquisa contou com suporte de imagens fotográficas dos espaços físicos reservados à educação, saúde e à profissionalização. Do confronto realizado entre as normas e a realidade do atendimento, constatou-se que a hipótese de pesquisa foi parcialmente confirmada,

---

<sup>1</sup> Trabalho de conclusão de curso orientado pela Professora Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza.

<sup>2</sup> Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

<sup>3</sup> BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo SINASE**. Disponível em: <<https://www.funac.ma.gov.br/files/2012/08/SINASE.pdf?x56848>>. Acesso em 01 out. 2022.

ante as fragilidades do atendimento detectadas e que necessitam atenção, a fim de aprimorar a execução dos três parâmetros em evidência.

**Palavras-chave:** Adolescente infrator; Internação; Parâmetros educação, saúde, profissionalização; Unidade de Internação de São Sebastião-DF.

## 1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e a posterior implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), o Estado brasileiro abraçou o paradigma da Proteção Integral, que tem a Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da Criança de 1989<sup>4</sup>, como documento de maior peso. Esse paradigma tem por base alguns princípios direcionados ao atendimento da criança e do adolescente, no sentido de reconhecer a condição de sujeitos de direitos, em fase especial de desenvolvimento, cabendo à família, à sociedade e ao Estado, com absoluta prioridade, a responsabilidade pela efetividade dos seus direitos fundamentais.

Para além do atendimento dos direitos fundamentais, esse paradigma formatou um modelo de responsabilização do adolescente autor de ato infracional que, em alguma medida se aproxima do Direito Penal adulto, considerando a sua simetria com categorias penais, a exemplo do ato infracional que é reconhecido como tal, quando a conduta do adolescente configurar crime ou contravenção penal, a teor do art. 103<sup>5</sup> do ECA. Outra categoria penal que pode ser apontada é em relação à medida socioeducativa de internação, que guarda semelhança com a pena de reclusão, no que toca a sua finalidade e execução. Para o manejo desse novo modelo de responsabilização, os instrumentos normativos nacionais e internacionais dispõem do devido processo legal especial, com a fixação de direitos e garantias individuais ao adolescente autor de ato infracional, bem como regramento sobre a execução das medidas socioeducativas em meio aberto e em meio fechado, sendo a internação a medida mais drástica, direcionada para os atos infracionais praticados

---

<sup>4</sup> BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)> Acesso em 01 set. 2022.

<sup>5</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** “Art. 103. *Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.*” Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em 01 set. 2022.



mediante violência ou grave ameaça à pessoa e na hipótese de reiteração delitiva grave.<sup>6</sup>

Nesse sentido, a pesquisa tem por objetivo analisar o atendimento prestado aos internos pela Unidade de Internação de São Sebastião - DF (UISS) e confrontá-lo com o aparato normativo brasileiro, no que toca aos parâmetros educação, saúde e profissionalização. Elege como problematização o seguinte: os parâmetros do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE quanto à educação, à saúde e à profissionalização são seguidos pela Unidade de Internação de São Sebastião -DF? A hipótese condutora é que a execução dessas orientações do SINASE possui fragilidades que podem comprometer a execução do Plano Individual de Atendimento do adolescente - PIA.

O marco teórico escolhido é o da Responsabilização Penal Juvenil, com a utilização de reflexões de Zamora, Meneses, Veronese, e outros.

Trata-se de pesquisa de campo que, além da técnica de revisão da literatura e análise de documentos legislativos e pesquisas acadêmicas, adota o procedimento de levantamento de informações por meio de entrevista realizada com o Diretor da Unidade de Internação pesquisada, realizada no dia 28/10/2022, após colher o respectivo Termo de Consentimento Livre - TCL. Ainda, são agregadas informações, fruto da minha observação pessoal, enquanto agente socioeducativo na unidade, desde 2014, bem como imagens fotográficas dos espaços na UISS destinados ao atendimento da educação, da saúde e da profissionalização, capturadas no dia 14/10/2022, após autorização colhida junto à Vara de Execuções de Medidas Socioeducativa do DF, observando-se, contudo, a preservação da imagem dos adolescentes.

A pesquisa segue a seguinte estrutura: no primeiro capítulo são trazidos aspectos históricos sobre o atendimento dispensado ao adolescente autor de ato

---

<sup>6</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. “Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves.” Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em: 01 set. 2022.

infracional, a fim de melhor compreender a organização do atual modelo de responsabilização penal juvenil, sedimentado na proteção integral e no garantismo<sup>7</sup>.

O segundo capítulo cuida dos parâmetros do SINASE para a medida de internação. Importante observar que o foco é educação, saúde e profissionalização. Além de pontos da lei n.º 12.594/2012 e da Resolução/CONANDA n.º 119/2006, também são apresentados aspectos do documento referência do SINASE elaborado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

No terceiro e último capítulo é feito um paralelo entre os parâmetros do SINASE, com o mencionado recorte de análise e a práxis desenvolvida na Unidade de Internação de São Sebastião-DF, se socorrendo das informações colhidas em entrevista semiestruturada, acervo fotográfico e das minhas observações como agente socioeducativo da UISS.

O presente estudo possui importância acadêmica, pois enfrenta problema desafiador que é a resposta à prática de delitos criminais por adolescentes. Um tema que faz parte das variadas agendas políticas e sociais, bem como do direito, isto porque, acredito que há um entrelaçamento entre a política criminal juvenil e a política social, percepção tida ao longo dos anos no meu desempenho como agente na unidade de internação em referência, vertente da minha história que me fez escolher o tema em questão.

## **2 DAS CASAS DE CORREÇÃO À UNIDADE SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO**

Nesse ponto serão trazidos aspectos históricos relevantes sobre o atendimento da criança e do adolescente no contexto do delito, a fim de apontar o avanço desse atendimento, até alcançar a Constituição Federal de 1988, a Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da Criança de 1989 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, instrumentos normativos que descrevem a responsabilização penal juvenil, pautada no devido processo legal. Modelo de responsabilização que

---

<sup>7</sup> O termo garantismo é utilizado na presente pesquisa para referenciar os direitos e garantias individuais assegurados aos indivíduos que praticam crimes, presentes na Constituição Federal de 1988, os quais, entendo, são assegurados ao adolescente autor de ato infracional.

implicou em mudança de paradigma, especialmente em relação às medidas socioeducativas a serem aplicadas ao adolescente autor de ato infracional, dentre elas a de internação, foco da presente pesquisa.

## 2.1 Aspectos históricos

A normatização acerca do atendimento da criança e do adolescente no âmbito brasileiro sofreu inúmeras mudanças ao longo da história, sendo marcada pela luta de variados segmentos nacionais e internacionais. Como ponto de partida da abordagem, será tomada a Proclamação da República.<sup>8</sup>

Após a Proclamação da República, em 1889, antecedida pela Abolição da Escravidão, iniciou-se um crescente processo de urbanização, com o avanço de pessoas saindo do campo em direção às cidades, incluindo-se a população escrava, o que gerou aumento das crianças e adolescentes em contexto de abandono, situação que obrigou o Estado à adoção de algumas medidas, dentre as quais estão a criação dos tribunais especiais e as casas correccionais, que tinham como principal função corrigir o ‘mau comportamento’ dos menores e ‘diminuir a marginalidade’. A partir de então se iniciou um desenho de um novo modelo de assistência, mais amplo, envolvendo vertentes médicas, pedagógicas e jurídicas. Assim, o Estado passou a assumir, de certa forma, a responsabilidade e a assistência aos menores de idade. Em seguida, no ano de 1900, o então deputado Cândido Motta apresentou à Câmara dos Deputados de São Paulo o projeto de lei do “Instituto Educativo Paulista”. Projeto que foi aprovado, porém com algumas modificações, que se transformou no Instituto Disciplinar, por meio da Lei Estadual 844, de 10 de outubro de 1902.<sup>9</sup>

Esse instituto recolhia os “jovens” de 9 a 21 anos, infratores e ainda aqueles com predisposição à prática de delitos, entre eles os “moralmente abandonados”, tidos como “os filhos de condenados que não tiveram condições de educar seus filhos”, “os vagabundos” e “os maiores de 9 anos e menores de 14 que obrarem sem

---

<sup>8</sup> TINÔCO, Antônio Luiz Ferreira. **Código criminal do Império do Brasil anotado**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p. 30.

<sup>9</sup> ZAMORA, Maria Helena (org). **Para além das grades - elementos para a transformação do sistema socioeducativo**. São Paulo: Loyola, 2005, p. 16.

discernimento”.<sup>10</sup>Um sistema de correção para jovens que tinha como preocupação apenas a correção.

Cabe salientar que, no âmbito do Regime Republicano, fundou-se um contrato social, levando em conta as normas vigentes e os costumes da sociedade. Dessa forma, a nova legislação delimitou a condição da menoridade, separando, de um lado, os que eram abandonados moralmente, e do outro, os delinquentes e criminosos, porém, todos vítimas do abandono e hostilidade do Estado<sup>11</sup>.

Na sequência, o Decreto nº 16.272 de 20 de dezembro de 1923<sup>12</sup>, “aprova o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes”, que na época foi reconhecido pelo seu viés questionador quanto ao tratamento dispensado aos menores até então.

Em 1927, por meio do Decreto n. 17.943-A<sup>13</sup>, foi criado o primeiro “Código de Menores”, o qual submetia o maior de 14 anos e menor de 18 anos, abandonado ou delincente, ao seu regime, tornando-se conhecido como Código de Menores Mello Mattos, em homenagem ao seu redator e também Juiz de Menores.

Observa-se que o século XX recebeu a marca do controle “jurídico-disciplinar sobre a infância”, pois o objetivo nesse período era reconhecer o direito do menor, como uma nova vertente do ordenamento jurídico brasileiro.

Em 1940, com a entrada em vigor do Código Penal, restou estabelecida expressamente a inimputabilidade aos menores de 18 anos, os quais ficariam submetidos à legislação especial de caráter corretivo e tutelar.

Em 1941, foi criado o Serviço de Assistência à Menores (SAM), que objetivava a tutela aos menores abandonados ou delinquentes. Criado na “Era Vargas”, em pleno Estado Novo, o SAM teve a sua importância enquanto política

---

<sup>10</sup> Ibidem, p.16.

<sup>11</sup> ZAMORA, Maria Helena (org). **Para além das grades - elementos para a transformação do sistema socioeducativo**. São Paulo: Loyola, 2005, p. 16.

<sup>12</sup> BRASIL. **Regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes**. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16272-20-dezembro-1923-517646-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 02 set. 2022.

<sup>13</sup> BRASIL. **Leis de Assistência e proteção a menores**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)>. Acesso em 02 set. 2022.

pública que inseriu um embrião de atendimento pedagógico. Entretanto, foi palco de castigos físicos e maus-tratos contra os internos, com objetivo de correção.<sup>14</sup>

O Serviço de Assistência à Menores (SAM), não foi bem sucedido, dando ensejo ao surgimento da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) em 1964, por meio da Lei nº 4.513, em 1º de dezembro de 1964.<sup>15</sup>

Porém, a proposta de atendimento da FUNABEM, executada pelas unidades das FEBEM's no âmbito estadual, não teve êxito, sendo alvo de inúmeras críticas em razão do atendimento desumano prestado, o que gerou pressão para o surgimento de uma nova legislação. Assim, é que foi aprovado o Código de Menores pela Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, por ocasião das comemorações ao Ano Internacional da Criança e da Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>16</sup> pautado no paradigma da situação irregular.

Esse paradigma parte do princípio de que ao menor não era sujeito de direitos e sim objeto de intervenção. Centralizava as ações na pessoa do Juiz e prestigiava a internação da criança e do adolescente nos contextos do abandono e da delinquência, com a massificação do atendimento. Paradigma que modelou um sistema ineficaz, violento e, novamente, alvo de duras críticas. Um sistema que ficou caracterizado pelo autoritarismo, repressão, com práticas policiais mais violentas, dirigidas aos internos que eram pobres e viviam em condições indignas<sup>17</sup>. Esse paradigma compreendia que a internação, com a restrição da liberdade, era uma estratégia de proteção das crianças e dos adolescentes.

Em 1989 foi aprovada a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, documento internacional que trouxe regras imperativas aos

---

<sup>14</sup> MENESES, Elcio Resmini. **Medidas Socioeducativas: uma reflexão jurídica pedagógica**. 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

<sup>15</sup> BRASIL. Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14513.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.513%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201964.&text=Autoriza%20o%20Poder%20Executivo%20a,Menores%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14513.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.513%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201964.&text=Autoriza%20o%20Poder%20Executivo%20a,Menores%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias)> Acesso em 02 set. 2022.

<sup>16</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente: Para Concurso de Juiz do Trabalho**. 1.ed. São Paulo: Edipro Concursos, 2011, p. 21.

<sup>17</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; Oliveira, Luciane de Cássia Policarpo. **Educação versus Punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente**. Blumenau: Nova Letra, 2008, p. 16.

países signatários, entre eles o Brasil, visando a proteção integral e as garantias e direitos individuais para os autores de atos infracionais<sup>18</sup>.

Assim, o novo paradigma da proteção integral, desenhado nesta Convenção, teve repercussão no âmbito brasileiro, sendo acolhido pela Constituição Federal de 1988, no seu art. 227 e parágrafos.<sup>19</sup> Esse paradigma parte da premissa de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, os quais devem ser assegurados pela família, pela sociedade e pelo Estado, considerando a condição especial de ser humano em desenvolvimento e detentores de direitos e garantias individuais no contexto do delito.

Em 1990, é aprovada a Lei Federal nº 8069/90 que cria o Estatuto da Criança e do Adolescente, que, além da política de atendimento dos direitos fundamentais, ainda traz um modelo de responsabilização penal juvenil.

## 2.2 O ECA e a responsabilização penal juvenil

É inegável que o ECA trouxe avanço para o sistema jurídico brasileiro, no que toca ao atendimento da criança e do adolescente, pois reconhece que eles são sujeitos de direitos e necessitam de um olhar diferenciado e humanizado da família, da sociedade e do Estado. Um Estatuto moderno, que visa a proteção integral da criança e do adolescente, não apenas pelos pais e responsáveis, e sim por todos, afastando essa categoria dos eventuais desmandos do Estado ou do poder familiar.

No campo da responsabilização penal juvenil, o ECA prevê as chamadas medidas socioeducativas, com componentes punitivos e pedagógicos, porém em maior dimensão para os pedagógicos. Elas são aplicadas somente pelo juiz, após o devido processo legal aos adolescentes autores de atos infracionais<sup>20</sup>.

---

<sup>18</sup> MENESES, Elcio Resmini. **Medidas Socioeducativas: uma reflexão jurídicopedagógica**. 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 38.

<sup>19</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 227. *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 03 set. 2022.

<sup>20</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. “Art. 103. *Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal*.” Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em 20 set. 2022.

Sustenta Ishida <sup>21</sup>, que a criança e o adolescente que cometer crime, não são tidos como imputáveis, adquirindo essa condição somente quando completam 18 (dezoito) anos. Assim, o adolescente que comete conduta descrita como crime ou contravenção penal e, portanto, ato infracional, fica sujeito à aplicação de medida socioeducativa por meio de procedimento próprio.

Na seara da responsabilização penal juvenil, o ECA traz atendimento diferenciado entre a criança e o adolescente, pois a criança autora de ato infracional será submetida somente às medidas protetivas descritas no art. 101, inciso I a VII do ECA<sup>22</sup>, cuja atribuição é do Conselho Tutelar. Enquanto que para o adolescente, o ECA prevê um modelo de responsabilização sedimentado nos direitos e garantias individuais. Assim, seguem algumas considerações sobre os direitos e garantias individuais, o devido processo legal e as medidas socioeducativas.

As medidas socioeducativas serão aplicadas ao adolescente, após o devido processo legal, com respeito aos seus direitos e garantias individuais. Dessa forma, o ECA arrola esses direitos e garantias, a exemplo do art. 107 *caput* e parágrafo único<sup>23</sup>, que deixam claro que nos casos de apreensão do adolescente, seja em virtude de flagrante, seja em virtude de determinação judicial, é obrigatória a imediata comunicação à família e à autoridade competente, bem como a análise judicial acerca da possibilidade de liberação do adolescente. Portanto, embora a norma admita a apreensão do adolescente, excepciona a internação provisória. Assim, a internação provisória ou cautelar será determinada, uma vez presentes os

---

<sup>21</sup> ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 340.

<sup>22</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. “Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - abrigo em entidade; VIII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência” Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em: 20 set. 2022.

<sup>23</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. “Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada. Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.” Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em: 20 set. 2022.

seguintes requisitos: indícios suficientes de autoria, prova da materialidade, necessidade imperiosa da constrição cautelar, pautada na gravidade do ato infracional, na repercussão e à garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 108<sup>24</sup> e 174, 2<sup>a</sup><sup>25</sup> parte do ECA.

Ainda, o ECA dispõe o devido processo legal especial, cujos contornos estão nos artigos 110<sup>26</sup> e 111<sup>27</sup>, bem como nos artigos 171<sup>28</sup> e seguintes, cujos direitos e garantias se assemelham àqueles assegurados ao adulto submetido ao processo penal, como a garantia de defesa técnica, do contraditório, da assistência judiciária e outros. Essas garantias e direitos são assegurados ao adolescente em todas as fases do procedimento: policial, ministerial e judicial.

Na esfera policial caberá à autoridade policial elaborar o auto de apreensão ou o boletim circunstanciado ou o relatório de investigações, com o subsequente encaminhamento ao órgão ministerial<sup>29</sup>.

Na esfera do Ministério Público, o Promotor de Justiça pode adotar uma das seguintes providências: promoção do arquivamento do feito, concessão da remissão; oferecimento da representação.

---

<sup>24</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. “Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.” Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em: 20 set. 2022.

<sup>25</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. “Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.” Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em: 20 set. 2022.

<sup>26</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. “Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.” Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em 20 set. 2022.

<sup>27</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. “Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias: I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa; III - defesa técnica por advogado; IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei; V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.” Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em 20 set. 2022.

<sup>28</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. “Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.” Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em 20 set. 2022.

<sup>29</sup> Conferir artigos 173 caput, incisos e parágrafo único e art. 178 do ECA.



Quanto à promoção de arquivamento, ocorrerá na hipótese do Promotor de Justiça não vislumbrar indícios suficientes de autoria e de materialidade de ato infracional, cujo termo, devidamente fundamentado, será submetido ao controle judicial e institucional, conforme art. 181 e parágrafos do ECA.

Em relação à remissão, cuida-se de uma transação entre a acusação e o adolescente, seus pais ou responsáveis, a depender das consequências do ato infracional e da personalidade do adolescente, podendo cumular com medidas socioeducativas e protetivas, exceto as medidas de internação e de semiliberdade<sup>30</sup>, estando sujeita também ao duplo controle, judicial e institucional.

Já a representação, trata-se de acusação oferecida pelo Ministério Público em desfavor do adolescente, uma vez presentes os indícios suficientes de autoria e de materialidade de ato infracional, nos termos do art. 182 do ECA.

Na hipótese de internação provisória, pelo prazo máximo de 45 dias, o adolescente deverá cumprí-la em estabelecimento próprio. No entanto, caso não exista estabelecimento específico, ele poderá aguardar o seu recambiamento para a comarca mais próxima numa delegacia de polícia, desde que separado dos presos adultos, pelo prazo de até cinco dias, após o decreto da internação provisória<sup>31</sup>.

Internado provisoriamente ou em liberdade, a instrução prosseguirá, com a realização da oitiva das testemunhas da acusação e da defesa, bem como do adolescente, dos seus pais ou responsáveis. Ultimada a instrução processual e anexado o relatório psicossocial e os laudos necessários, o MP e a Defesa apresentarão as suas razões finais, respectivamente<sup>32</sup>. Após, o juiz julgará procedente a ação socioeducativa pública, caso vislumbre que o arsenal probatório é suficiente quanto à prova da autoria e da materialidade do ato infracional praticado pelo adolescente, aplicando em seguida, a medida ou medidas mais adequadas, conforme

---

<sup>30</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. “Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.” Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em 20 set. 2022.

<sup>31</sup> Conferir o art. 185 do ECA.

<sup>32</sup> Conferir os artigos 184 a 190 do ECA.

descrição taxativa prevista no art. 112 do ECA<sup>33</sup>, quais sejam: advertência, reparação de dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

Considerando o foco do presente artigo, serão destacados a seguir, somente os parâmetros e diretrizes do SINASE pertinentes à medida socioeducativa de internação, aplicada apenas nas hipóteses de ato infracional com uso de violência e grave ameaça à pessoa e de reiteração delitiva grave nos termos dos incisos I e II do art. 122 do ECA<sup>34</sup>. Observa-se que o inciso III refere-se ao incidente de execução que enseja internação, no caso de descumprimento injustificado e reiterado de medida socioeducativa aplicada anteriormente.

Sobre a medida de internação, importante ressaltar que é a medida mais drástica prevista no ECA, destinada para adolescentes autores de atos infracionais de extrema gravidade, obedecendo-se, porém, aos princípios da excepcionalidade, da brevidade e da condição peculiar de desenvolvimento do adolescente. O prazo de cumprimento será de três anos, em estabelecimento adequado para o desenvolvimento de uma proposta socioeducativa<sup>35</sup>.

Ainda que se trate de medida socioeducativa de internação, verifica-se que o ECA, no campo da responsabilização penal juvenil, adota modelo diferenciado em relação ao adulto no contexto do crime, com medidas que embora possuam componente punitivo, o realce na execução é para o componente pedagógico, como se verá a seguir.

---

<sup>33</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Art. 112. *Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (grifo nosso)*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em 20 set. 2022.

<sup>34</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. “Art. 122. *A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta*”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em 20 set. 2022.

<sup>35</sup> Vide art. 121 e parágrafos do ECA.

### **3 PARÂMETROS DO SINASE PARA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - EDUCAÇÃO, SAÚDE E PROFISSIONALIZAÇÃO**

Neste capítulo serão abordados aspectos da Resolução/CONANDA n.º119/2006<sup>36</sup> e da Lei Federal 12.594/2012<sup>37</sup>, instrumentos que trouxeram parâmetros para o atendimento socioeducativo, com a criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, no intuito de parametrizar esse atendimento.

Inicialmente, é fundamental esclarecer que a Resolução/CONANDA n.º 119/2006 aprovou o documento de referência do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, que consiste num conjunto de parâmetros e diretrizes para a execução de todas as medidas socioeducativas, dentre elas a de internação. Ao lado desse documento de referência, foi aprovada a Lei n.º 12.594/12 que cria o SINASE, consolidando princípios, regras e critérios, jurídicos, políticos, pedagógicos, financeiros e administrativos, que cuida desde o processo de apuração de ato infracional, até a execução da medida socioeducativa, incluindo os planos e programas de atenção às garantias de direitos.

Assim, esses parâmetros e diretrizes traçados no documento de referência aprovado pela mencionada Resolução 119 e a Lei do SINASE, detalharam a execução das medidas socioeducativas, no que toca à procedimento e às garantias e aos direitos a serem assegurados ao adolescente e ao jovem submetido às medidas socioeducativas.

Não obstante a existência dessa normatização sobre a execução das medidas socioeducativas, muito tem se discutido sobre a eficácia dessas medidas, especialmente a de internação. Há inúmeras críticas no sentido de que os adolescentes, após o cumprimento da internação, não redimensionam seus comportamentos. Pelo contrário, quando deixam a unidade de internação, voltam para a sociedade ainda mais violentos e antissociais. Mas até que ponto, o que é

---

<sup>36</sup> BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo SINASE**. Disponível em:<<https://www.funac.ma.gov.br/files/2012/08/SINASE.pdf?x56848>>. Acesso em 01 out. 2022.

<sup>37</sup> BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm)> Acesso em 10 set. 2022.

previsto pela norma é executado na prática, ou de que forma a execução vem ocorrendo?

Assim, o conjunto de normas que disciplinam o SINASE traz diversos parâmetros para o atendimento do adolescente em cumprimento da medida socioeducativa de internação. Contudo, o presente artigo destacará somente aqueles relacionados à educação, à saúde e à profissionalização, os quais devem integrar o rol de metas do Plano Individual de Atendimento - PIA<sup>38</sup>.

### 3.1 Educação

A educação é um direito garantido constitucionalmente para todos, com igualdade de acesso e de permanência na escola. Tem por objetivo a capacitação para o trabalho, o preparo para o exercício da cidadania plena e o integral desenvolvimento, conforme previsão nos artigos 205 e 206, inciso I da Carta Magna<sup>39</sup>. Na mesma direção o ECA, conforme artigo 53<sup>40</sup>, reafirma esses três objetivos do direito à educação, os quais devem nortear as propostas pedagógicas das escolas, de uma forma geral, inclusive as propostas pedagógicas das unidades socioeducativas de internação de jovens infratores. Isto é, esse direito fundamental também está assegurado aos socioeducandos privados de liberdade, pois a privação de liberdade é o único direito fundamental limitado na sentença que aplicou-lhes a medida socioeducativa de internação. Ainda, o Texto Constitucional fixa que o

---

<sup>38</sup> BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**. Art. 52. *O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm)>. Acesso em 10 set. 2022.

<sup>39</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 205. *A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.* Art. 206. *O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 10 set. 2022.

<sup>40</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Art. 53. *A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores; III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentam a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019).* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em 20 set. 2022.

“acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”<sup>41</sup> e o seu não oferecimento importa responsabilidade do Poder Público.

Em sintonia com a CF/88 e com o ECA, o SINASE traz parâmetros do direito à educação que devem ser observados pelo sistema socioeducativo. Desta forma, o atendimento socioeducativo<sup>42</sup> aos internos, leva em consideração o comando constitucional de proteção aos adolescentes, de modo que permaneçam tendo acesso à educação e que após cumprimento da medida de internação possam ser inseridos na sociedade.

Na esteira da Constituição Federal/88, o art 124º, inciso XI<sup>43</sup>, do ECA, fixa o direito à educação como uma garantia que integra o rol de direitos que devem ser assegurados pelo sistema socioeducativo, inclusive pelos programas de internação, direito também assegurado pela Resolução/CONANDA 119/2006<sup>44</sup>.

Em mesma perspectiva, a Lei do SINASE, em seu artigo 15, inciso III<sup>45</sup>, exige, na seção “Dos Programas de Privação de Liberdade”, a comprovação da existência de um estabelecimento educacional com estrutura adequada, dentro das unidades de internação, seguindo as normas de referência. Assim, essa lei prevê o acesso escolar dentro das unidades como requisito obrigatório, atendendo às particularidades de cada interno, inclusive aqueles que possuem deficiências, visando a equidade entre todas as áreas, exigindo um quadro de profissionais capacitados para identificar o grau de conhecimento dos internos, para que eles possam ser inseridos em turmas de acordo com o seu nível de escolaridade.

---

<sup>41</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 10 set. 2022.

<sup>42</sup> BRASIL. Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e Eixos Operativos para o SINASE. Disponível em: <[http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/01/20180014-Plano\\_Nacional\\_Atendimento\\_Socioeducativo-Diretrizes\\_e\\_eixos\\_operativos\\_para\\_o\\_SINASE.pdf](http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/01/20180014-Plano_Nacional_Atendimento_Socioeducativo-Diretrizes_e_eixos_operativos_para_o_SINASE.pdf)> Acesso em 10 set. 2022.

<sup>43</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Art. 3º Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: XI - receber escolarização e profissionalização. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em 11 set. 2022.

<sup>44</sup> BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo SINASE**. Disponível em: <<https://www.funac.ma.gov.br/files/2012/08/SINASE.pdf?x56848>>. Acesso em 01 out. 2022.

<sup>45</sup> BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**. Art. 15. São requisitos específicos para a inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação: I - a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência; Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm)>. Acesso em 10 set. 2022.

Sobre a importância do parâmetro educação no processo de socialização do adolescente infrator, Volpi reconhece que a escolarização, dentro do contexto de privação de liberdade, possibilita o acesso a um conjunto de conhecimentos que contribui com o retorno do adolescente, permanência ou continuidade na rede regular de ensino, após encerramento da medida<sup>46</sup>.

Vale ressaltar que a medida socioeducativa possui componente pedagógico de maior peso, que é justamente o que a diferencia da noção de pena aplicada aos adultos, noção cultivada nos antigos Códigos de Menores de 1927 e 1979, como afirma Guralh<sup>47</sup>. Desta maneira, o acesso à escolarização, dentre outras atividades educativas, integra o parâmetro educação, que deve ser obrigatoriamente efetivado pela unidade socioeducativa de restrição de liberdade, geralmente, na própria unidade. Parâmetro que tem elevada importância no decorrer do cumprimento da medida, ante a finalidade de reinserção social, bem como para o atendimento individualizado do interno, razão pela qual, a escolarização deve constar no conjunto de metas a serem fixadas no Plano Individual de Atendimento - PIA.

Portanto, das considerações acima e das normas que regem o parâmetro educação é possível retirar alguns elementos que o caracterizam, conforme tabela abaixo:

---

<sup>46</sup> VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 2011.

<sup>47</sup> GURALH, Soeli Andrea. **O regime de privação de liberdade sob enfoque da socioeducação: experiência do Centro de Socioeducação Regional de Ponta Grossa**. 2010. Dissertação (mestrado em ciências sociais aplicadas). Universidade Estadual de Ponta Grossa. Disponível em: <<https://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/300/1/Soeli%20Andrea%20Guralh.pdf>> Acesso em: 11 set. 2022.

Tabela 1

1. A escola integrará o complexo arquitetônico da Unidade socioeducativa de internação.
2. Escolarização como atividade obrigatória do interno.
3. Existência de proposta para o atendimento ao interno que possua deficiência visual, sensorial e outros.
4. Inserção da escolarização no conjunto de metas do Plano Individual de Atendimento - PIA.
5. Previsão na proposta pedagógica da unidade de internação de articulação com a rede pública local, para a continuidade da escolarização após o cumprimento da medida de internação.

Fonte: Autoria própria

### 3.2 Saúde

A saúde é outro parâmetro de suma importância para o desenvolvimento da socioeducação, pois conforme preconiza a Constituição Federal/88, em seu artigo 227, com reafirmação no artigo 4º do ECA, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar com absoluta prioridade a saúde do adolescente, incluindo-se também aqueles que se encontram privados de liberdade em cumprimento da medida de internação.

A efetividade do direito à saúde do adolescente recluso foi objeto de preocupação das Nações Unidas, por meio das “Regras Mínimas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade”. Preocupação também externada pelo ECA<sup>48</sup>, ao estabelecer obrigações para os dirigentes das unidades de internação, no sentido de assegurar um espaço físico adequado, que seja limpo, salubre, devendo atender aos requisitos mínimos de saúde, garantindo a dignidade humana, conforme estabelecido pela mencionada Resolução/CONANDA n.º 119/2006.

<sup>48</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Art. 94. *As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras: IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em 21 set. 2022.

No campo da saúde, observa-se que o SINASE busca a uniformização e homogeneização da execução das medidas socioeducativas, a exemplo da fixação de normas voltadas à humanização arquitetônica das unidades de internação, a promoção da salubridade e da higiene, corroborando com os princípios do Sistema Único de Saúde - SUS, quais sejam a universalidade, a equidade e a integralidade nas ações, reafirmando o que estabelece o artigo 7<sup>o</sup>49 do ECA, que versa sobre a necessidade do atendimento integral à saúde, por intermédio do SUS, para promover, proteger e recuperar a saúde do adolescente, incluindo-se os adolescentes que se encontram em cumprimento da medida socioeducativa de internação.

Nesse sentido, o SINASE<sup>50</sup>, fixa que as ações de saúde devem incluir a promoção, prevenção de agravos de doenças e recuperação da saúde, garantindo o acompanhamento físico e psicossocial, da saúde bucal, saúde mental, prevenção ao uso de álcool e outras drogas, educação em saúde, educação sexual, direitos humanos, prevenção da violência e assistência às vítimas. O atendimento aos adolescentes será realizado pela equipe de referência de Atenção Básica de saúde.

Para tanto, faz-se necessário a criação do Plano Individual de Atendimento (PIA), que é uma importante ferramenta de acompanhamento da medida socioeducativa. Esse acompanhamento prevê a composição de um corpo técnico com conhecimento específico em cada área de atuação. Sobre esse corpo técnico, de

---

<sup>49</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Art. 7º *A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em 23 set. 2022.

<sup>50</sup> BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**. Art. 60. *A atenção integral à saúde do adolescente no Sistema de Atendimento Socioeducativo seguirá as seguintes diretrizes: I - previsão, nos planos de atendimento socioeducativo, em todas as esferas, da implantação de ações de promoção da saúde, com o objetivo de integrar as ações socioeducativas, estimulando a autonomia, a melhoria das relações interpessoais e o fortalecimento de redes de apoio aos adolescentes e suas famílias; II - inclusão de ações e serviços para a promoção, proteção, prevenção de agravos e doenças e recuperação da saúde; III - cuidados especiais em saúde mental, incluindo os relacionados ao uso de álcool e outras substâncias psicoativas, e atenção aos adolescentes com deficiências; IV - disponibilização de ações de atenção à saúde sexual e reprodutiva e à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis; V - garantia de acesso a todos os níveis de atenção à saúde, por meio de referência e contrarreferência, de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde (SUS); VI - capacitação das equipes de saúde e dos profissionais das entidades de atendimento, bem como daqueles que atuam nas unidades de saúde de referência voltadas às especificidades de saúde dessa população e de suas famílias; VII - inclusão, nos Sistemas de Informação de Saúde do SUS, bem como no Sistema de Informações sobre Atendimento Socioeducativo, de dados e indicadores de saúde da população de adolescentes em atendimento socioeducativo; e VIII - estruturação das unidades de internação conforme as normas de referência do SUS e do Sinase, visando ao atendimento das necessidades de Atenção Básica*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm)>. Acesso em 23 set. 2022.



acordo com a Portaria Interministerial nº 340 de 14/07/2004<sup>51</sup>, que estabelece diretrizes de implementação à saúde do adolescente em conflito com a lei em regime de internação, recomenda uma equipe com a presença de médico, enfermeiro, cirurgião dentista, psicólogo, assistente social, terapeuta ocupacional, auxiliar de enfermagem e auxiliar de consultório dentário, a fim de garantir os cuidados de atenção à saúde do adolescente, de forma ampla.

Das normas que disciplinam a efetividade do direito à saúde do adolescente em cumprimento da medida socioeducativa de internação, é possível trazer os seguintes elementos que caracterizam esse parâmetro do atendimento, conforme tabela abaixo.

**Tabela 2**

1. A unidade deverá realizar ações de promoção, prevenção de agravos de doenças e recuperação da saúde.
2. A unidade deverá assegurar o acompanhamento físico e psicossocial dos internos, por meio de corpo técnico multidisciplinar.
3. A unidade deverá garantir a saúde bucal e mental dos internos.
4. A unidade deverá assegurar atendimento aos internos, no campo da prevenção ao uso de drogas lícitas e ilícitas.
5. A unidade deverá desenvolver ações de educação em saúde, educação sexual e em direitos humanos.
6. A unidade deverá assegurar que a meta saúde do interno faça parte do rol de metas do Plano Individual de Atendimento .

**Autoria própria**

<sup>51</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº340, de 14 de julho de 2004. Disponível em: <[https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2004/prt0340\\_14\\_07\\_2004.html](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2004/prt0340_14_07_2004.html)> Acesso em 20 set. 2022.

### 3.3 Profissionalização

A Constituição Federal da República de 1988, em seu artigo 227, reconheceu a profissionalização como um dos direitos fundamentais de todo adolescente, devendo ser garantido com absoluta prioridade, porém a partir de 16 anos, salvo na condição de aprendiz<sup>52</sup>. Esse direito fundamental possui forte conexão com o direito à educação, pois este tem por objetivo a preparação para a qualificação profissional, ponto que há de ser observado na proposta pedagógica das escolas e das unidades socioeducativas.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reafirma a proteção integral<sup>53</sup>, bem assim assegura que a profissionalização é um direito do adolescente, inclusive daquele que está em cumprimento da medida socioeducativa de internação. Nessa perspectiva, durante o cumprimento da medida, deverão ser oferecidos aos internos cursos profissionalizantes e/ou inserção em programas de aprendizagem disponibilizados pelo sistema<sup>54</sup>.

O ECA, ao disciplinar o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, estabelece os seguintes princípios e garantias: formação técnico-profissional com garantia de acesso e frequência escolar, horários especiais e atividades compatíveis com a adolescência<sup>55</sup>, garantia de direitos trabalhistas e previdenciários<sup>56</sup>, a proibição de trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso, em locais e horários inadequados ou que não permitam a frequência à escola<sup>57</sup>, e o respeito à condição

---

<sup>52</sup> Conferir inciso XXX do art. 7º da CF/88.

<sup>53</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Art. 4º *É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em 23 set. 2022.

<sup>54</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Art. Art. 124. *São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: XI - receber escolarização e profissionalização*; Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em: 23 set. 2022.

<sup>55</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Art. 63. *A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios: I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; III - horário especial para o exercício das atividades*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em 23 set. 2022.

<sup>56</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Art. 65. *Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em 23 set. 2022.

<sup>57</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Art. 67. *Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-*

peculiar de pessoa em desenvolvimento e capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho<sup>58</sup>. São garantias que devem ser obedecidas quando os programas de aprendizagem envolver o adolescente em cumprimento da medida socioeducativa de internação.

O documento de referência aprovado pela Resolução n.º 119/CONANDA<sup>59</sup>, que tem por objetivo desenvolver parâmetros e diretrizes para a execução das medidas socioeducativas determina que as unidades socioeducativas de internação tenham, no seu espaço físico, local apropriado para a profissionalização dos internos, visando o desenvolvimento de competências e habilidades básicas, específicas, pessoais, produtivas, e relacional, por meio da educação profissional técnica de nível médio, com certificação reconhecida, de modo a possibilitar a sua inserção no mercado de trabalho, conforme previsão no artigo 69, do ECA.

Já a Lei do SINASE fixa que as ações de capacitação para o trabalho devem fazer parte dos programas de atendimento socioeducativo. Estabelece que a aprendizagem profissional tem o objetivo de criar oportunidades para o adolescente por meio de parcerias com as instituições que integram o “Sistema S” – Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial, Comercial, Rural, do Transporte e do Cooperativismo: SENAI, SENAC, SENAR, SENAT e SESCOOP<sup>60</sup>. Essa parceria visa a promoção do desenvolvimento social e profissional dos adolescentes internos, com o objetivo de garantir a inclusão social através da formação técnico-profissional e possibilitar a inserção deles na sociedade, bem como o desenvolvimento de habilidades básicas, que possam contribuir para a entrada no mercado de trabalho, após o cumprimento da medida.

Abaixo, segue tabela com os elementos que podem caracterizar o parâmetro profissional do atendimento socioeducativo, a partir das normas mencionadas acima.

---

*governamental, é vedado trabalho: I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; II - perigoso, insalubre ou penoso; III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em 23 set. 2022.

<sup>58</sup> Conferir o art. 69 do ECA.

<sup>59</sup> BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo SINASE**. Disponível em: <<https://www.funac.ma.gov.br/files/2012/08/SINASE.pdf?x56848>>. Acesso em: 01 out. 2022.

<sup>60</sup> Conferir artigos 76 a 80 da Lei n.º 12.594/12.

**Tabela 3**

1. A unidade deverá manter espaço físico adequado para a realização dos programas de aprendizagem.
2. Os programas de aprendizagem deverão ser compatíveis com a escolarização, de modo a não prejudicar a efetividade do direito à educação.
3. A unidade deverá oferecer programas e aprendizagem voltados ao mercado de trabalho.
4. A unidade deverá estabelecer parcerias com o Sistema “S” para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem.
5. A aprendizagem deve integrar o rol de metas constantes do Plano Individual de Atendimento - PIA.

**Autoria própria**

Observa-se que os eixos educação, saúde e profissionalização são de extrema importância para o alcance da finalidade da medida socioeducativa. A profissionalização dos internos, sem dúvida, é um dos pilares para a reinserção social, mas é necessário que ela caminhe junto à escolarização, pois, para que o egresso possa participar de uma seleção de emprego exige-se, no mínimo, que ele tenha concluído o ensino fundamental, contexto que eleva a importância da efetividade do direito à educação no interior das unidades de internação, sendo a educação básica e a formação técnica estratégias para a organização de um projeto de vida, fora da criminalidade.

Esses parâmetros, educação, saúde e profissionalização são um tripé, em que um complementa o outro, não sendo possível afirmar qual é o mais importante. Quanto à saúde, ela engloba o tratamento especializado dos internos usuários de substâncias entorpecentes, proibidas ou não (como é o caso do álcool), mas também com ações de conscientização e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, com a atenção integral à saúde, que assegure um desenvolvimento físico, psicológico e social ao adolescente e ao jovem, conforme fixado pelo SINASE.

Pelos elementos extraídos para os parâmetros educação, saúde e profissionalização, verifica-se que eles guardam sintonia com o paradigma da proteção integral e, de forma muito especial, com o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, bem assim, com as garantias a serem asseguradas ao indivíduo encarcerado. Uma vez extraídos os elementos dos parâmetros acima, a seguir, será realizado um paralelo entre esses elementos e a realidade do atendimento dispensados aos socioeducandos da UISS-DF.

#### **4 UM PARALELO ENTRE O ATENDIMENTO DA UNIDADE DE INTERNAÇÃO DE SÃO SEBASTIÃO E OS PARÂMETROS DO SINASE**

Conforme abordagem feita anteriormente, os parâmetros nacionais do atendimento socioeducativo englobam, dentre outras, às áreas de saúde, educação, profissionalização. Desta forma, a seguir será feita uma descrição da unidade de internação de São Sebastião - DF, objeto deste estudo, para, em seguida, confrontar a prática do atendimento por ela desenvolvida, com os elementos apurados desses parâmetros do SINASE, a fim de identificar quais estão sendo atendidos ou não.

Para tanto, serão utilizadas informações extraídas de entrevista semiestruturada com o Sr. Cristiano César Faria Cantuária, diretor da unidade em questão, realizada no dia 28/10/2022, conforme formulário e Termo de Consentimento Livre (TCL) e autorização da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas do TJDF, devidamente arquivados. A estruturação do questionário levou em consideração o problema de pesquisa e os elementos constantes das tabelas acima extraídos para configurar os parâmetros da educação, saúde e profissionalização. Ainda, é utilizado acervo fotográfico de imagens dos espaços físicos da Unidade pesquisada, agregando informações, fruto da minha observação pessoal, enquanto agente socioeducativo na unidade, desde 2014.

## 4.1 Notas sobre o atendimento na UISS

A Unidade de Internação de São Sebastião - DF, foi inaugurada em fevereiro de 2014<sup>61</sup>, após o fechamento do Centro de Atendimento Juvenil Especializado - CAJE, com a implantação da reestruturação das unidades de internação socioeducativa no Distrito Federal. A unidade é destinada aos socioeducandos sentenciados menores de idade, do sexo masculino, em cumprimento de medida socioeducativa de internação estrita. Possui 6,4 mil metros quadrados de área construída, sendo 10 módulos, com capacidade máxima para 190 internos, mas atualmente, somente 7 estão ocupados, totalizando 54 adolescentes internados<sup>62</sup>. A unidade possui área de saúde, com uma enfermaria, cozinha industrial para cursos profissionalizantes, espaço ecumênico, escola (ensino fundamental e médio), área para visitantes, ginásio coberto e horta. O consultório odontológico nunca funcionou nesta unidade.

Os internos realizam atividades culturais, ocupacionais e profissionalizantes em turno contrário ao da escola. Atualmente, existem quatro projetos de profissionalização ativos: Pizzaiolo/ Salgadeiro; Recicla-info; SENAC - administrativo, com disponibilização de bolsa de 400,00 reais mensais e o PRONATEC<sup>63</sup>.

Quanto à equipe de atendimento, a unidade possui 120 agentes, que se dividem em 4 plantões, com 30 agentes em cada, que se revezam em escalas de 24 por 72 horas, o que diminui o risco de conflitos entre os internos e, conseqüentemente, aumenta a proteção de cada indivíduo. Entretanto, esse número

---

<sup>61</sup> Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes. Disponível em: <<https://www.crianca.df.gov.br/uiiss/>> Acesso em: 14 out. 2022.

<sup>62</sup> Informação extraída da entrevista semiestruturada com o Sr. Cristiano Cantuária, dirigente da unidade em questão, realizada no dia 28/10/2022, em anexo.

<sup>63</sup> O PRONATEC, trata-se de qualificação que integra um projeto-piloto de capacitação de adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa de internação, fruto de Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região (PRT-10), o Ministério da Economia, a Superintendência Regional do Trabalho no Distrito Federal (SRTb/DF), Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania (SEJUS), a Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF), o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e, por meio de Termo de Adesão, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac). No "Senac Administrativo", os alunos recebem uma bolsa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), depositado mensalmente em conta corrente de cada aluno. O cartão da conta corrente é entregue ao responsável.

de 30 agentes por plantão, nem sempre é real, já que na prática diária, servidores estarão de férias, abono, licenças, etc<sup>64</sup>.

Além disso, na UISS existe uma variedade de profissionais das mais diversas áreas, tais como psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, um educador físico e um profissional de artes cênicas. Ainda, tem 1 (um) técnica de enfermagem em cada plantão e 1 (um) enfermeiro que cumpre expediente. À exceção da área de saúde, todos os demais profissionais são servidores de carreira do sistema socioeducativo do DF<sup>65</sup>.

A rotina na unidade inicia-se às 07 horas da manhã, com a rendição do plantão, realizando a conferência do efetivo de internos. Em seguida, é servido o café da manhã e é dada a orientação para que os internos se preparem para as atividades. Às 08 horas ocorre a abertura dos módulos 01, 02 e 03, com encaminhamento dos jovens à escola; enquanto que os jovens dos módulos 04, 05 e 06, são encaminhados para o banho de Sol ou para os cursos profissionalizantes, quando matriculados, ou ainda para atividades psicopedagógicas. Às 11:45 encerra-se a escola e as demais atividades, quando então os internos são recolhidos aos respectivos módulos, sendo feita uma nova conferência e servido o almoço<sup>66</sup>.

Às 14 horas inicia-se o mesmo procedimento, porém invertendo-se a ordem. Aqueles que tiveram banho de Sol ou atividades profissionalizantes pela manhã irão à escola, e os que foram à escola terão a oportunidade de desfrutar o banho de Sol ou os cursos oferecidos. A rotina encerra-se às 17:45, com a finalização das atividades escolares e profissionalizantes, oportunidade em que é realizada mais uma conferência e servido o jantar. Por volta das 22h é servido uma ceia e é realizada mais uma conferência. Assim, se encerra mais um dia na rotina do socioeducando<sup>67</sup>.

---

<sup>64</sup> As informações sobre a quantidade de agentes em cada plantão, detalhes sobre a rotina diária da equipe multidisciplinar e as atividades foram inseridas, fruto da minha observação pessoal, enquanto agente socioeducativo da unidade.

<sup>65</sup> Idem.

<sup>66</sup> Idem.

<sup>67</sup> Idem.

## 4.2 Confrontando o atendimento da UISS e os parâmetros do Sinase

Neste ponto, vamos aos elementos dos parâmetros de atendimento, presentes nas normas e a sua efetividade ou não na unidade de internação pesquisada, levantados e consignados nas tabelas 1,2 e 3 do capítulo anterior.

Quanto ao parâmetro educação, os seus elementos caracterizadores foram os seguintes: (i) A escola integrará o complexo arquitetônico da Unidade socioeducativa de internação; (ii) A escolarização como atividade obrigatória do interno; (iii) Existência de proposta para o atendimento ao interno que possua deficiência visual, sensorial e outros. (iv) Inserção da escolarização no conjunto de metas do Plano Individual de Atendimento - PIA. (v) Previsão na proposta pedagógica da unidade de internação de articulação com a rede pública local, para a continuidade da escolarização após o cumprimento da medida de internação.

Em relação à **(i) escola integrará o complexo arquitetônico da Unidade socioeducativa de internação**. Conforme entrevista realizada e, da minha observação pessoal, tem-se que existe no interior da unidade uma escola de nível fundamental e médio, que funciona com carga horária de 20 horas semanais, que atende parcialmente à efetividade do direito à educação, diante da carga horária reduzida e a dificuldade de organização das turmas, considerando os diversos níveis de escolarização dos internos, que são adolescentes, elemento do parâmetro educação que vem sendo atendido em alguma medida.

Quanto à **(ii) escolarização como atividade obrigatória do interno**. Apurou-se que ela é obrigatória. Para tanto, a Unidade possui no seu interior um núcleo do Centro de Ensino Público São Bartolomeu, cujo Centro está localizado na cidade satélite de São Sebastião-DF. Trata-se de um núcleo formado por professores da rede pública de ensino, que se dedicam de forma exclusiva ao trabalho pedagógico naquele local. O núcleo físico é formado por salas de aula, com capacidade para até 15 alunos, ar-condicionado e aparelhos de televisão modernos. Rotineiramente, as atividades de educação física são desenvolvidas no ginásio da unidade, conforme imagens fotográficas em anexo.



Assim, a escolarização é obrigatória e é desenvolvida neste núcleo no interior da Unidade que busca atender às disposições do ECA, da CF/88 e aos parâmetros do SINASE em relação à efetividade do direitos fundamentais à educação, posto que, conforme salientado anteriormente, a educação é um direito de todos, inclusive dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado, como é o caso da internação.

Quanto à **(iii) Existência de proposta para o atendimento ao interno que possua deficiência visual, sensorial e outros.** Diante das informações colhidas na entrevista observou-se que, no momento, não existe projeto voltado para o aprendizado de socioeducandos com deficiência visual ou sensorial, tendo em vista que, atualmente, não existem na unidade casos de adolescentes com essas deficiências. Entretanto, a Unidade de Internação de São Sebastião preocupa-se com a saúde visual dos adolescentes e, em conjunto com a escola e a família, procura fazer o encaminhamento dos adolescentes para avaliação médica e correção do grau de deficiência, caso seja necessário, o que nos leva a inferir que, na hipótese de existir adolescentes com as deficiências em questão, a Unidade desenvolverá proposta individual de atendimento a ser consignada no PIA. Porém, especificamente em relação a esse elemento do parâmetro educação, é possível afirmar que ele é cumprido de forma parcial na Unidade de São Sebastião.

Pertinente à **(iv) Inserção da escolarização no conjunto de metas do Plano Individual de Atendimento - PIA.** É importante lembrar que a Constituição Federal/88,<sup>68</sup> e o ECA pontuam que é dever do Estado garantir o acesso à educação, mesmo aos jovens que estão sob a sua tutela. Nesse sentido, a UISS realiza um trabalho de escolarização e contínua conscientização dos internos, de modo a apontar a importância do aprendizado e a obtenção de boas menções, itens que serão observados pela equipe multiprofissional à elaboração do relatório psicopedagógico. Esse relatório partirá das metas registradas no Plano Individual de Atendimento, sendo uma delas, a escolarização. O relatório em questão é peça fundamental à

---

<sup>68</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 26 set. 2022.

análise da execução da medida socioeducativa pela Vara de Execução de Medidas Socioeducativas (VEMSE), como para a apreciação dos pedidos de progressão e autorizações de saídas temporárias do interno. Nesse ponto, é possível afirmar que a UISS está cumprindo esse elemento do parâmetro educação.

No que toca à (v) **Previsão na proposta pedagógica de articulação com a rede pública local, para a continuidade da escolarização após o cumprimento da medida de internação.** Pelas informações obtidas na entrevista realizada, é possível afirmar que, a rede pública de ensino do Distrito Federal alicerça a sua proposta pedagógica no Currículo em Movimento (Secretaria de Educação do Distrito Federal - SEEDF, 2014/2018) e, sob a orientação das suas diretrizes, é elaborado o Projeto Político Pedagógico (PPP), levando em conta as necessidades e características de cada escola. Essa diretriz também é contemplada pelo Núcleo de Ensino das Unidades de Internação, pois a SEEDF e seus educadores consideram que os estudantes das Unidades de Internação possuem os mesmos direitos e garantias de aprendizagem dos outros estudantes da rede pública de ensino. Ao final do cumprimento da Medida, a SEEDF garante matrícula a todos os adolescentes na rede pública de ensino.

Ao longo da execução da medida socioeducativa, a meta de escolarização é renovada e reavaliada, com o intuito de estimular a evolução do jovem neste aspecto, e visando à continuidade de sua escolarização após o término do cumprimento da medida. Assim, embora sejam reconhecidos os esforços de escolarização no decorrer do cumprimento da internação, particularmente, em relação ao elemento “previsão na proposta pedagógica de articulação com a rede pública local”, após cumprimento de medida, ele ainda não vem sendo executado.

Ainda, a sequência de imagens abaixo, apontam a existência de um Núcleo de Ensino do Centro de Ensino Público São Bartolomeu, localizado dentro da Unidade de Internação de São Sebastião, conforme determinação do SINASE, com salas de aula e quadra desportiva.

Imagem 1: Centro de Ensino público São Bartolomeu, localizado dentro da UISS.



Fonte: fotografado pelo autor (2022).

Imagem 2: Sala de aula, com ar-condicionado e carteiras



Fonte: fotografado pelo autor (2022).

Imagem 3: Sala de aula com quadro de lousa branco, TV e ao fundo, um banheiro.



Fonte: fotografado pelo autor (2022).

Imagem 4: Sala de aula com quadro de lousa branca, TV, de outro ângulo.



Fonte: fotografado pelo autor (2022).

Imagem 5: corredores que dão acesso às salas de aulas.



Fonte: fotografado pelo autor (2022).

Imagem 6: Ginásio coberto destinado à prática de esportes.



Fonte: fotografado pelo autor (2022).

Conforme abordado no item 2.2, o parâmetro saúde pode ser caracterizado pelos seguintes elementos:

(i) a unidade deverá realizar ações de promoção, prevenção de agravos de doenças e recuperação da saúde; (ii) a unidade deverá assegurar o acompanhamento físico e psicossocial dos internos, por meio de corpo técnico multidisciplinar; (iii) a unidade deverá garantir a saúde bucal e mental dos internos; (iv) a unidade deverá assegurar atendimento aos internos, no campo da prevenção ao uso de drogas lícitas e ilícitas; (v) a unidade deverá desenvolver ações de educação em saúde, educação

sexual e em direitos humanos; (vi) a unidade deverá assegurar que a meta saúde do interno faça parte do rol de metas do Plano Individual de Atendimento.

Mais uma vez, faz-se necessário salientar que as informações aqui apresentadas levaram em consideração os dados obtidos na entrevista realizada com o diretor da Unidade pesquisada e nas observações pessoais.

Em relação à **(i) unidade deverá realizar ações de promoção, prevenção de agravos de doenças e recuperação da saúde**. Pontua-se que a unidade conta com uma enfermaria estruturada, com técnicas de enfermagem, que realizam atendimentos de primeiros socorros, curativos, entrega de medicação, marcação de consultas externas, encaminhamentos, etc. Além desta estrutura física, a unidade trabalha constantemente em parceria com o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme art. 60, V,<sup>69</sup> da Lei do SINASE. Fora os atendimentos de urgência na rede pública, são agendados exames laboratoriais, de imagem, prescrição farmacológica e intervenções cirúrgicas quando necessárias. Por vezes, faz-se necessária a internação em ambiente hospitalar, ocasião em que é deslocado uma equipe de agentes para acompanhamento contínuo do interno, garantindo a segurança no ambiente hospitalar.

Nesse sentido, com base nas informações, tem-se que esse elemento do parâmetro saúde está sendo realizado, no entanto, possui fragilidades, ante as notórias dificuldades do SUS como um Sistema, a exemplo da sua gestão, com reflexos nas ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde de todos, com efeitos também no sistema socioeducativo.

Quanto à **(ii) unidade deverá assegurar o acompanhamento físico e psicossocial dos internos, por meio de corpo técnico multidisciplinar**. Observa-se que, além do atendimento descrito acima, ao menos uma vez por mês, um médico da rede pública de saúde se dirige à unidade para consultar adolescentes que possuem alguma queixa no campo da saúde. Ao lado desse atendimento, a unidade possui

---

<sup>69</sup> BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**. Art. 60. *A atenção integral à saúde do adolescente no Sistema de Atendimento Socioeducativo seguirá as seguintes diretrizes: V - garantia de acesso a todos os níveis de atenção à saúde, por meio de referência e contrarreferência, de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde (SUS)*; Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm)>. Acesso em 23 set. 2022.

equipes multidisciplinares e professores de educação física, os quais prestam orientações e atendimento psicossocial. Esse atendimento é extremamente relevante para a socioeducação, pois será a partir do relatório da equipe multiprofissional que a execução da medida será avaliada. Portanto, trata-se de um elemento do parâmetro saúde, preconizado pelo SINASE, que está sendo atendido.

Em relação à **(iii) unidade deverá garantir a saúde bucal e mental dos internos**. Foi possível extrair das informações colhidas que quanto à saúde bucal, faz-se uma triagem e, uma vez identificada a necessidade de atendimento, o interno é encaminhado para a rede de atenção à saúde, para um tratamento específico<sup>70</sup>. O tratamento é realizado fora da UISS.

Já a saúde mental, trata-se de um aspecto de extrema relevância para o atendimento dos socioeducandos, especialmente para aqueles que estão cumprindo medida socioeducativa de internação, visto o grau aflitivo dessa medida, com o cerceamento total da liberdade de locomoção dos adolescentes, o que exige uma adaptação à internação, que se torna complexa, em virtude da fase peculiar de desenvolvimento em que se encontram. Diante dessa importância é que o ECA e o SINASE dispensaram atenção às normas do atendimento à saúde mental.

Nessa diretiva, o atendimento à saúde mental dos internos da UISS é prestado pelo SUS, por meio dos seus equipamentos, como ambulatórios, hospitais, etc. Por vezes, em casos de tentativa de suicídio, o atendimento é realizado com a máxima urgência, com o socorro do interno e o seu encaminhamento à psiquiatria do antigo Hospital de Base, onde recebe o atendimento imediato e o acompanhamento com especialista. Não se pode olvidar, que todo e qualquer atendimento de urgência na rede hospitalar ocorre observando-se a prioridade fixada na alínea “b”, do parágrafo único do art. 4º do ECA.

Para além disso, no campo da saúde mental, os internos também utilizam os CAPS- AD - Centro de Atendimento Psicossocial para o atendimento de transtornos mentais, em nível ambulatorial ou hospitalar. Portanto, nesse aspecto, o parâmetro

---

<sup>70</sup> Informação extraída da entrevista semiestruturada com o Sr. Cristiano Cantuária, dirigente da unidade em questão, realizada no dia 14/10/2022, em anexo.



saúde, vem sendo respeitado, não obstante, as deficiências próprias do SUS como um todo, conforme mencionado acima.

No que toca a **(iv) unidade deverá assegurar atendimento aos internos, no campo da prevenção ao uso de drogas lícitas e ilícitas**. De igual modo, a questão da drogadição é objeto de preocupação da UISS, motivo pelo qual busca o atendimento aos internos que têm comprometimento com o uso de substâncias lícitas e ilícitas junto ao Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD), para tratamento do vício em álcool e drogas, como previsto no art. 64, *caput*,<sup>71</sup> do SINASE

Nesse sentido, o interno possui atendimento específico para essa necessidade de saúde, o que possibilita afirmar que a UISS tem cumprido as suas obrigações quanto a esse aspecto do direito à saúde do adolescente interno, com a prioridade máxima, sob a orientação do art. 227 da CF/88, do art. 4º do ECA, e do Capítulo V da Lei do SINASE.

Quanto à **(v) a unidade deverá desenvolver ações de educação em saúde, educação sexual e em direitos humanos**. Das informações colhidas na entrevista, restou apurado que são realizados atendimentos técnicos individuais. Quanto às demandas de educação em saúde e educação sexual, são realizadas ações promovidas pela Gerência de Saúde, assim como pelos equipamentos da rede de atenção à saúde. Quanto à educação em direitos humanos, além dos atendimentos técnicos, a unidade eventualmente promove cursos em parceria com outros órgãos, assim como, com organizações não-governamentais sobre direitos humanos e cidadania. O Núcleo de Ensino que funciona na Unidade não possui projetos específicos que comporte educação em saúde e educação sexual. Estes conteúdos estão distribuídos nos currículos do Ensino Fundamental e Médio, nas disciplinas de Ciências Naturais e Biologia. A escola iniciou o Projeto Saber Viver – democracia e cidadania desde a escola (a partir de agosto de 2022), o qual abarca conteúdos de

---

<sup>71</sup> BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**. Art 64. *O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm)>. Acesso em: 26 set. 2022.

Cultura de Paz e Direitos Humanos. Nesse sentido, esse elemento do parâmetro saúde, vem sendo atendido.

Relativamente à **(vi) unidade deverá assegurar que a meta saúde do interno faça parte do rol de metas do Plano Individual de Atendimento.** Observou-se que a meta saúde, diante da sua prioridade para o desenvolvimento integral do adolescente, nos termos apontados pelo ECA e pelo SINASE, necessariamente, deve constar no PIA e, dessa forma, a sua execução, ser tida como prioritária, por todos os responsáveis pela socioeducação na unidade, quais sejam: profissionais da saúde, socioeducadores, equipe multiprofissional, professores, direção, assistentes etc. Nesse aspecto, com base nas informações extraídas na entrevista e, diante da minha observação, é possível constatar que essa meta está explicitamente consignada no Plano Individual de Atendimento de cada adolescente. Aqui, mais um aspecto respeitado pela UISS no âmbito do parâmetro saúde do SINASE.

Abaixo, seguem imagens da enfermaria, localizada dentro da Unidade de Internação de São Sebastião, com box de procedimentos, sala de curativo, consultório e sala de espera, em condições materiais adequadas para as consultas médicas e pequenos atendimentos, nos termos do SINASE.

Imagem 7: Box de procedimentos de enfermagem.



Fonte: fotografado pelo autor (2022).

Imagem 8: Entrada do consultório, com a mesa do profissional de saúde, cadeira e a maca.



Fonte: fotografado pelo autor (2022).

Imagem 9: Área externa do consultório, com cadeiras destinadas àqueles que aguardam o atendimento.



Fonte: fotografado pelo autor (2022).

Imagem 10: Sala de curativo.



Fonte: fotografado pelo autor (2022).

Imagem 11: Interior da enfermaria.



Fonte: fotografado pelo autor (2022).

Conforme abordado no item 2.3, o eixo profissionalização pode ser caracterizado pelos seguintes elementos: (i) a unidade deverá manter espaço físico adequado para a realização dos programas de aprendizagem; (ii) os programas de aprendizagem deverão ser compatíveis com a escolarização, de modo a não prejudicar a efetividade do direito à educação; (iii) a unidade deverá oferecer programas e aprendizagem voltados ao mercado de trabalho; (iv) a unidade deverá estabelecer parcerias com o Sistema “S” para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem; (v) a aprendizagem deve integrar o rol de metas constantes do Plano Individual de Atendimento - PIA.

No que concerne à **(i) unidade deverá manter espaço físico adequado para a realização dos programas de aprendizagem**. A Unidade de Internação de São Sebastião tem avançado na busca de cursos profissionalizantes, realizando parcerias com o Sistema “S”, a exemplo do curso “Recicla-Info”, voltado para o conserto de computadores, o “Senac Administrativo”, voltado para a aquisição de competência em serviços administrativos, além de cursos de culinária, como de pizzaiolo e salgadeiro. Esses cursos são ministrados em espaços próprios e adequados no interior da Unidade, conforme acervo fotográfico constante no final deste tópico.

Em alguns cursos, como no “Senac Administrativo”, os alunos recebem uma bolsa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), depositado mensalmente em conta corrente de cada aluno. O cartão da conta corrente é entregue ao responsável que, em muitos casos, utilizam esse recurso como auxílio ao orçamento doméstico. Dessa forma, esse elemento do parâmetro profissionalização vem sendo atendido.

Quanto aos (ii) programas de aprendizagem deverão ser compatíveis com a escolarização, de modo a não prejudicar a efetividade do direito à educação. Os cursos profissionalizantes colocados à disposição dos internos observam o nível de escolarização, bem como a importância da educação para a profissionalização. Há estímulo ao valor do trabalho, como meio de socialização e de perspectivas financeiras por meio do salário. Importante esclarecer que os cursos profissionalizantes desenvolvidos na UISS, não são obrigatórios e seguem as normas dos programas de aprendizagem, conforme já mencionado no tópico 2.3.

Entretanto, cabe destacar a participação massiva dos jovens que buscam os cursos profissionalizantes, seja para aprender uma atividade profissional ou fugir da ociosidade e, conseqüentemente, receberem melhor avaliação no PIA pela equipe do psicossocial. Dessa forma, esse elemento do parâmetro profissionalização está sendo respeitado pela UISS.

Quanto à **(iii) unidade deverá oferecer programas de aprendizagem voltados ao mercado de trabalho**. Observa-se que trata-se de exigência presente no art. 69 do ECA, ao prever uma aprendizagem direcionada ao mercado de trabalho para todos os adolescentes, inclusive para aqueles que estejam em cumprimento da medida socioeducativa de internação. Em mesma sintonia, o SINASE reafirma esse aspecto no parâmetro profissionalização, diante de uma das vertentes da finalidade da medida socioeducativa, qual seja, a inclusão social que, ocorrerá, dentre outras estratégias, a partir da formação profissional do adolescente, a fim de que, ao deixar a unidade, ele possa pôr em prática um projeto de vida, desenhado, em tese, no Plano Individual de Atendimento. Assim, uma das metas a ser consignada neste instrumento deverá abarcar a profissionalização para o mercado de trabalho.

Nesse sentido, os cursos ofertados na UISS, mencionados acima, são cursos adequados às exigências do mercado de trabalho, especialmente, o curso de reparação de computadores, pois é notório o avanço das novas tecnologias, seja para interação social, comercial e de trabalho. Portanto, esse avanço, sem dúvida, tem levado as pessoas a adquirirem equipamentos de informática, abrindo forte campo de trabalho para o conserto desses equipamentos.

A fim de assegurar a profissionalização e a escolarização dos internos, a UISS e as demais unidades do sistema socioeducativo do DF, criaram o serviço voluntário para os agentes. Desta forma, atualmente, essas atividades não sofrem descontinuidade pela falta de socioeducador, pois, antes da implantação desse serviço voluntário, não raras vezes, aulas e atividades profissionalizantes eram canceladas em virtude da insuficiência de agentes.

Portanto, a UISS vem cumprindo esse elemento do parâmetro profissionalização, podendo, porém, avançar quanto a cursos mais aprofundados.

Em relação à **(iv) unidade deverá estabelecer parcerias com o Sistema “S” para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem**, conforme informações colhidas na entrevista realizada e pela percepção pessoal do pesquisador, a UISS possui parceria com o Sistema “S”, por meio dos cursos profissionalizantes do SENAC. Como mencionado anteriormente, alguns cursos disponibilizados aos adolescentes são frutos desta parceria, como o SENAC-administrativo. Trata-se de parceria que tem o objetivo de promover o desenvolvimento social e profissional dos internos, na perspectiva da inclusão social, por meio da formação técnico-profissional, após o cumprimento da medida. Portanto, esse aspecto do parâmetro profissionalização vem sendo atendido, porém, há necessidade de ampliação, para alcançar melhor integração com a efetiva inserção no mercado de trabalho.

Relativo à **(v) aprendizagem deve integrar o rol de metas constantes do Plano Individual de Atendimento - PIA**. Observa-se que, conforme art. 52, da Lei do SINASE, o PIA é instrumento importantíssimo para a execução da medida socioeducativa de internação. Deverá ser elaborado pela equipe multiprofissional, pelo adolescente e pelos pais ou responsáveis, nele deverão constar a previsão, registro e gerenciamento das atividades a serem desenvolvidas, no decorrer da execução da medida, orientadas pelas metas, dentre as quais, está a profissionalização. Assim, uma das metas a ser consignada neste instrumento deverá abarcar a profissionalização para o mercado de trabalho. Nesse ponto, a teor das informações colhidas na entrevista realizada, tem-se que esse parâmetro tem sido atendido pela unidade em questão.

Abaixo, seguem imagens dos locais destinados à realização de cursos técnicos profissionalizantes, localizados no interior da Unidade de Internação de São Sebastião, com cozinha equipada e salas de aulas adequadas, nos termos do SINASE.

Imagem 12: cozinha equipada para cursos de salgadeiro e pizzaiolo.



Fonte: fotografado pelo autor (2022).



Imagem 13: Ambiente destinado aos cursos profissionalizantes do Pronatec.



Fonte: fotografado pelo autor (2022).

Imagem 14: Ambiente destinado ao curso Senac-administrativo.



Fonte: fotografado pelo autor (2022).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar os parâmetros do SINASE para a medida socioeducativa de internação, com recorte na educação, saúde e profissionalização, no âmbito da Unidade de Internação de São Sebastião-DF (UISS), na perspectiva de confrontar a legislação vigente e a realidade do atendimento realizado por essa unidade socioeducativa.

Apurou-se que, o atual modelo de responsabilização penal juvenil tem por base o paradigma da proteção integral e o seu viés garantista, assegurando-se ao adolescente em conflito com a lei o devido processo legal, com direitos e garantias a serem observadas na fase policial, ministerial e judicial. Uma vez comprovada a autoria e a materialidade de ato infracional, será possível a incidência de medidas socioeducativas, com destaque para a medida socioeducativa de internação, foco da presente pesquisa.

Observou-se que, apesar do avanço normativo alcançado ao longo da história, existe uma contradição entre o marco legal e a realidade do atendimento socioeducativo no âmbito do Distrito Federal. Não obstante o sistema oferecer suporte como, alimentação, segurança, saúde e educação para os internos, faz-se necessário reconhecer que, ainda se trata de uma medida de caráter punitivo, que retira a liberdade do adolescente, como resposta ao delito praticado, por meio da medida socioeducativa que possui componente punitivo/retributivo e pedagógico/ressocializador. Todos os “benefícios e cuidados” ofertados são direitos e não regalias e fazem parte do básico que deveria ser garantido para todos os adolescentes de uma forma geral, a fim afastá-los do contexto do ato infracional e da reincidência.

Os achados de pesquisa levaram em consideração os elementos dos parâmetros de atendimento à educação, à saúde e à profissionalização e as informações colhidas em entrevista, além de observação pessoal do pesquisador e acervo de imagens fotográficas da Unidade de Internação pesquisada. A hipótese foi parcialmente confirmada, conforme descrição a seguir.

No que concerne ao eixo educação chegou-se à conclusão de que, em geral, apesar da existência de vários documentos normativos fixarem um regramento sobre o direito fundamental à educação, mediante a igualdade e condições de acesso e permanência na escola, alcançando, por óbvio os adolescentes submetidos à medida socioeducativa de internação, a realização desse direito ainda se apresenta de forma fragilizada, pois é um grande desafio para o professor assegurar um nivelamento dos alunos, pelo fato de cada um se encontrar em determinado nível de escolarização, diante da reduzida carga horária de 20 horas semanais e a dificuldade

de organização das turmas, considerando os diversos níveis de escolarização dos internos.

Embora sejam reconhecidos os esforços de escolarização no decorrer do cumprimento da internação, particularmente, em relação ao elemento, “previsão na proposta pedagógica de articulação com a rede pública local, após o cumprimento de medida”, ainda não vem sendo cumprido.

Quanto aos elementos do parâmetro educação, “escolarização como atividade obrigatória do interno”, “inserção da escolarização no conjunto de metas do PIA” e “a escola integrará o complexo arquitetônico da Unidade socioeducativa de internação”, constatou-se que eles vêm sendo atendidos, nos moldes descritos pelo SINASE.

Já em relação ao parâmetro saúde, foi possível constatar que o elemento, “a unidade deverá realizar ações de promoção, prevenção de agravos de doenças e recuperação da saúde”, está sendo respeitado, porém, possui fragilidades, diante das evidentes dificuldades de gestão do SUS, com reflexos nas ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde de todos, com efeitos também no sistema socioeducativo.

Da mesma forma, os elementos “a unidade deverá assegurar o acompanhamento físico e psicossocial dos internos, por meio de corpo técnico multidisciplinar” e “a unidade deverá assegurar atendimento aos internos, no campo da prevenção ao uso de drogas lícitas e ilícitas”, vem sendo respeitados, mediante a manutenção de equipe multidisciplinar completa e qualificada na unidade, bem como o atendimento para as drogas, normalmente prestado pelo SUS e CAPS - AD, nos termos do SINASE.

Em relação ao elemento “a unidade deverá garantir a saúde bucal e mental dos internos”, o atendimento é prestado pelo SUS, por meio dos seus equipamentos, bem assim, por meio dos CAPS - AD - Centro de Atendimento Psicossocial para o atendimento de transtornos mentais, em nível ambulatorial ou hospitalar, de modo que é possível afirmar que, nesse ponto, o parâmetro saúde, vem sendo assegurado, embora a existência das deficiências próprias do SUS como um todo.

Quanto ao elemento “a unidade deverá desenvolver ações de educação em saúde, educação sexual e em direitos humanos”, apurou-se que a escola da UISS iniciou o Projeto Saber Viver – democracia e cidadania desde a escola (a partir de agosto de 2022), abarcando conteúdos de Cultura de Paz e Direitos Humanos, razão pela qual se reconhece que esse elemento vem sendo atendido.

Ainda, a meta saúde está explicitamente consignada no Plano Individual de Atendimento de cada adolescente, sendo um aspecto respeitado pela UISS no âmbito do parâmetro saúde, nos termos do SINASE.

Quanto ao parâmetro profissionalização, a teor das informações colhidas na entrevista e pelo que acompanho, enquanto profissional da área, restou constatado que todos os elementos aqui identificados para configurar esse parâmetro estão sendo cumpridos, quais sejam: “a unidade deverá manter espaço físico adequado para a realização dos programas de aprendizagem”, “a existência de programas de aprendizagem deverão ser compatíveis com a escolarização, de modo a não prejudicar a efetividade do direito à educação”, “a unidade deverá oferecer programas de aprendizagem voltados ao mercado de trabalho”, “a unidade deverá estabelecer parcerias com o Sistema “S” para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem” e “a aprendizagem deve integrar o rol de metas constantes do Plano Individual de Atendimento - PIA” .

No entanto, apesar dos pontos positivos mencionados acima, no campo da profissionalização, há necessidade de avanços, como ampliação de outros cursos e aprofundamento dos atuais, a fim de alcançar maior efetividade de inserção dos jovens no mercado de trabalho.

A partir da pesquisa de campo realizada, bem como das minhas contribuições como agente de socialização na UISS, com conhecimento da prática e da rotina na unidade, é possível admitir que o objetivo do estudo foi alcançado, no que toca à realização de um paralelo de parâmetros do SINASE e a realidade vivenciada pela Unidade de Internação de São Sebastião-DF.

É fundamental asseverar que existe um esforço da UISS para que todos os parâmetros e diretrizes do SINASE sejam colocados em prática e que, ao longo dos últimos anos (cerca de 8 anos), foi possível constatar que, de fato, assistimos uma

mudança significativa de paradigma dentro da Unidade, impondo práticas em direção ao cumprimento das previsões legais.

Apesar dos importantes avanços registrados na presente pesquisa, é preciso lembrar que há muito a realizar. É necessário criar espaços e mecanismos que evitem possíveis retrocessos no campo da responsabilização penal juvenil e que viabilizem ampla participação nos processos de construção social no contexto de uma sociedade mais justa e democrática. Ainda temos muito a fazer e continuaremos, enquanto operadores do direito, cidadãos e funcionários públicos, em luta para a efetiva execução do que preconiza a nossa ordem jurídica, garantindo que todos os direitos e os deveres dos adolescentes sejam observados, já que partimos da premissa de que a proteção desta categoria é de responsabilidade de todos.

## REFERÊNCIAS

Akerman M. Saúde e desenvolvimento: que conexões? In: CAMPOS, GWS, Minayo MCS, Akerman M, Drumond Jr M, Carvalho YM, organizadores. Tratado de Saúde Coletiva. São Paulo: Hucitec; Rio de Janeiro: Fiocruz; 2008.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)> Acesso em 01 set. 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** “Art. 103. *Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.*” Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em 01 set. 2022.

BRASIL. **Regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes.** Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16272-20-dezembro-1923-517646-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 02 set. 2022.

BRASIL. **Leis de Assistência e proteção a menores.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)>. Acesso em 02 set. 2022.

BRASIL. Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor. **-Disponível em:** <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14513.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.513%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201964.&text=Autoriza%20o%20Poder%20Executivo%20a,Menores%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14513.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.513%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201964.&text=Autoriza%20o%20Poder%20Executivo%20a,Menores%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs)> Acesso em 02 set. 2022.

BRASIL. **Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e Eixos Operativos para o SINASE.** Disponível em: <[http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/01/20180014-Plano\\_Nacional\\_Atendimento\\_Socioeducativo-Diretrizes\\_e\\_eixos\\_operativos\\_para\\_o\\_SINASE.pdf](http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/01/20180014-Plano_Nacional_Atendimento_Socioeducativo-Diretrizes_e_eixos_operativos_para_o_SINASE.pdf)> Acesso em 10 set. 2022.

BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo SINASE.** Disponível em: <<https://www.funac.ma.gov.br/files/2012/08/SINASE.pdf?x56848>>. Acesso em 01 out. 2022.

BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm)> Acesso em 10 set. 2022.

BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm)>. Acesso 10 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 10 set. 2022.

BRASIL. Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e Eixos Operativos para o SINASE. Disponível em: <[http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/01/20180014-Plano\\_Nacional\\_Atendimento\\_Socioeducativo-Diretrizes\\_e\\_eixos\\_operativos\\_para\\_o\\_SINASE.pdf](http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/01/20180014-Plano_Nacional_Atendimento_Socioeducativo-Diretrizes_e_eixos_operativos_para_o_SINASE.pdf)> Acesso em 10 set. 2022.

BRASIL. **Ministério da Saúde. Portaria nº340, de 14 de julho de 2004.** Disponível em: <[https://bvsm.sau.gov.br/bvs/sau/legis/sas/2004/prt0340\\_14\\_07\\_2004.html](https://bvsm.sau.gov.br/bvs/sau/legis/sas/2004/prt0340_14_07_2004.html)> Acesso em 20 set. 2022.

GURALH, Soeli Andrea. **O regime de privação de liberdade sob enfoque da socioeducação: experiência do Centro de Socioeducação Regional de Ponta Grossa.** 2010. Dissertação (mestrado em ciências sociais aplicadas). Universidade Estadual de Ponta Grossa. Disponível em: <<https://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/300/1/Soeli%20Andrea%20Guralh.pdf>> Acesso em: 11 set. 2022.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente:** doutrina e jurisprudência. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas Socioeducativas: uma reflexão jurídica-pedagógica.** 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes. Disponível em: <<https://www.crianca.df.gov.br/uiss/>> Acesso em 14 out. 2022.

TINÔCO, Antônio Luiz Ferreira. **Código criminal do Império do Brazil anotado**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente: Para Concurso de Juiz do Trabalho**. 1.ed. São Paulo: Edipro Concursos, 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente: Para Concurso de Juiz do Trabalho**. 1.ed. São Paulo: Edipro Concursos, 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry; Oliveira, Luciane de Cássia Policarpo. **Educação versus Punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente**. Blumenau: Nova Letra, 2008.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 2011.

ZAMORA, Maria Helena (org). **Para além das grades - elementos para a transformação do sistema socioeducativo**. São Paulo: Loyola, 2005.

## ANEXO 1

Autorização da Exa. Senhora Juíza Luana Lopes Silva, para visitar a Unidade de Internação de São Sebastião (UISS), com o objetivo de fotografar estruturas internas da Unidade, tais como, ginásio, salas de aula, pátios, quartos, horta, e entrevistar o diretor da instituição sobre os parâmetros do atendimento, educação, profissionalização e saúde ofertados aos socioeducandos.



06/10/2022 18:04

SEI/TJDF - 250598 - Despacho



Poder Judiciário da União  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

WEMSEDF  
VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DISTRITO FEDERAL

## AUTORIZAÇÃO

**AUTORIZO** o estudante ANTONIO CLAUDINO DOS SANTOS NETO, aluno do curso de Direito do Centro Universitário UniCeub, a visitar a Unidade de Internação de São Sebastião (UISS) para realização de pesquisa a fim de subsidiar a elaboração de seu artigo de conclusão de curso, cujo tema é *Os parâmetros do Sistema Socioeducativo de educação, saúde e profissionalização: um paralelo com o atendimento da Unidade Socioeducativa de Internação de São Sebastião - DF*, sob orientação da professora Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza.

Durante a visita, o estudante pretende fotografar estruturas internas da Unidade, tais como, ginásio, salas de aula, pátios, quartos, horta, e entrevistar o diretor da instituição sobre os tópicos de educação, profissionalização e saúde ofertadas aos socioeducandos. Ressalta-se que em nenhum momento serão feitas imagens dos internos, servidores ou locais que venham expor ou deixar vulnerável a segurança da Unidade.

A data das visitas à Unidade deverá ser agendada previamente com a Subsecretaria do Sistema Socioeducativo do DF e o aluno se compromete a respeitar, no que couber, as orientações elaboradas pela Seção de Comunicação Institucional da Vara da Infância e da Juventude (anexas) e eventuais restrições impostas pela pandemia de coronavírus.

Os dados obtidos poderão ser utilizados exclusivamente para subsidiar a pesquisa indicada no pedido.

Ressalvo, ainda, que deverão sempre ser respeitados a voluntariedade do diretor em participar da pesquisa, bem como o disposto no art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sobre a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais de crianças e adolescentes, e no art. 143 do já citado diploma legal, sobre a vedação à divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

06/10/2022 18:04

SEI/TJDF - 258598 - Despacho

LUANA LOPES SILVA

Juíza de Direito

Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do DF

VEMSEDF, assinado eletronicamente na data abaixo consignada.



Documento assinado eletronicamente por Lavinia Tupy Vieira Fonseca, Juiz(a) de Direito, em 06/10/2022, às 18:03, conforme art. 1º, III, "B", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjdf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferenciao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_origem\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjdf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferenciao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_origem_acesso_externo=0) informando o código verificador 258598 e o código CRC F17061D9.

01/15/2021

258598-4

## ANEXO 2

Termo de consentimento livre e esclarecido assinado pelo Diretor da  
Unidade.

**TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO**

Eu, Cristiano César Faria Cantuária, declaro, por meio deste termo, que concordei em ser entrevistado(a) e/ou participar na pesquisa de campo referente ao projeto/pesquisa intitulado: Os parâmetros do Sistema Socioeducativo de educação, saúde e profissionalização: um paralelo com o atendimento da Unidade Socioeducativa de Internação de São Sebastião - DF desenvolvida(o) por, Antonio Claudino dos Santos Neto. Fui informado(a), ainda, de que a pesquisa é orientada por Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza.

Afirmo que aceitei participar por minha própria vontade, sem receber qualquer incentivo financeiro ou ter qualquer ônus e com a finalidade exclusiva de colaborar para o sucesso da pesquisa. Fui informado(a) dos objetivos estritamente acadêmicos. Fui também esclarecido(a) de que os usos das informações por mim oferecidas estão submetidos às normas éticas destinadas à pesquisa.

Atesto recebimento de uma cópia assinada deste Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, conforme recomendações da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP).

Brasília, 28 de setembro de 2022

Assinatura do(a) participante: Cantuária

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA  
E CIDADANIA - DF  
Cristiano César Faria Cantuária  
DIRETOR / UISS  
Mat. 197.539-0

Assinatura do(a) pesquisador(a): Antonio Claudino dos Santos Neto

Assinatura do(a) testemunha(a): Antonio Claudino

# UMA ANÁLISE DO MODELO DE ENSINO HOMESCHOOLING, NO ÂMBITO DA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA<sup>1</sup>

Thayná de Paiva Bezerra<sup>2</sup>

## RESUMO

A presente pesquisa trata da educação domiciliar, também conhecida como homeschooling, na perspectiva do paradigma da proteção integral - base da ordem jurídica brasileira. Tem por objetivo investigar se esta modelagem de ensino está em sintonia com os instrumentos normativos que regulam os direitos fundamentais da criança e do adolescente, notadamente, o direito à educação, com apontamentos sobre sua evolução histórica, os tipos de homeschooling e o processo de organização do paradigma da proteção integral. Esse paradigma parte da compreensão que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos fundamentais, os quais devem ser assegurados pela família, pela sociedade e pelo Estado. Assim, a pesquisa traz diferenciais entre as categorias escola e educação, necessários para melhor compreensão do tema. Aborda o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a educação domiciliar, sob o viés da (in)constitucionalidade dessa nova modelagem de ensino. E, ainda, traz aspectos relevantes quanto à interpretação sistemática das leis, como: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394 de 1996), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069 de 1990), a Lei Distrital n.º 6.759/20 - que institui o homeschooling no Distrito Federal - e o Projeto de Lei Federal n.º 3.179 de 2012 - que objetiva criar esse modelo de educação domiciliar em âmbito nacional. A hipótese condutora do problema de pesquisa foi parcialmente confirmada, no sentido de que essa modelagem de ensino é ajustada aos preceitos constitucionais da proteção integral, necessitando, contudo, de lei federal sobre o tema.

**Palavras-chaves:** *homeschooling*; direito à educação; criança e adolescente; paradigma da proteção integral.

---

<sup>1</sup> Trabalho de conclusão de curso orientado pela Professora Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza.

<sup>2</sup> Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata da modelagem de ensino: educação domiciliar - conhecida também como *homeschooling* - na perspectiva do paradigma da proteção integral. Tem por objetivo compreender se a educação domiciliar está em sintonia com o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente com a Constituição Federal de 1988, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069 de 1990) e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394 de 1996).

Antes de adentrar ao tema, é necessário entender que o *homeschooling* é um modelo de ensino alternativo à escola formal, pois permite que o ensino básico<sup>3</sup> fique a cargo dos pais ou responsáveis - em ambiente familiar. Sabe-se que essa modelagem de ensino, há anos, está presente em diversos países, como: Estados Unidos, Austrália, França e outros. Não obstante, compreender esse modelo de ensino, no âmbito normativo nacional, é imprescindível diante do atual regramento constitucional de atendimento à criança e ao adolescente na seara dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal (CF/88) ao abraçar o paradigma das Nações Unidas da proteção, elevou a criança e o adolescente ao patamar de sujeito de direitos fundamentais, dentre os quais, se situa o direito à educação. Ainda, fixou os seguintes objetivos desse direito: a preparação para o exercício da cidadania, a capacitação profissional e o desenvolvimento saudável. Objetivos que devem nortear a educação pelo Estado Brasileiro e são corroborados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Dito isso, a problemática deste artigo está centrada no seguinte questionamento: a educação domiciliar está em harmonia com o aparato normativo brasileiro sobre a efetividade do direito fundamental à educação? A hipótese condutora de tal indagação é no sentido de que essa modelagem de ensino é sim compatível com tais preceitos e com o paradigma da proteção integral.

---

<sup>3</sup> “Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: a) pré-escola; b) ensino fundamental; c) ensino médio (...).” BRASIL. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 5 maio 2022.

Para tanto, adota-se como marco teórico o que se convencionou denominar de paradigma da proteção integral. Aqui compreendido como um conjunto de princípios que orienta o novo Direito da Criança e do Adolescente, que tem como suporte diversos instrumentos normativos internacionais, aprovados pelo Sistema Nações Unidas. Quanto à metodologia, foi realizada revisão da literatura sobre o tema, análise de julgado e de documentos legislativos.

A pesquisa segue a seguinte estrutura:

A primeira seção é destinada à contextualização sobre o modelo *homeschooling*, com apontamentos históricos e atuais, especialmente quanto aos seus tipos. Na sequência, são apresentadas considerações sobre a instituição escolar, a fim de entender o seu surgimento e os seus desafios. Ainda nessa seção, são dispostos os princípios basilares que informam o paradigma da proteção integral, porém, somente aqueles que, eventualmente, possam ser confrontados com esse modelo de ensino, como: o reconhecimento de que a criança e o adolescente estão em fase peculiar de desenvolvimento e a corresponsabilidade entre a família, a sociedade e o Estado, quanto à garantia do direito fundamental à educação.

Na seção seguinte, o *homeschooling* é analisado, considerando os parâmetros constitucionais e legais, com ênfase no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a fim de aferir, de forma densificada, a sua adequação e sua conformidade com o aparato normativo brasileiro atual que disciplina o direito à educação.

Na última seção, é apresentado um caso concreto acerca da temática, com a análise do RE 888.815/RS-2019, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF); bem como considerações sobre a Lei Distrital n.º 6.759 de 2020 e o Projeto de Lei n.º 3.179 de 2012, aprovado na Câmara dos Deputados, com o objetivo de apontar as compreensões atuais sobre o tema no âmbito do STF e nas mencionadas casas legislativas.

A reflexão sobre essa modelagem de ensino, sem dúvida, é importante para o mundo acadêmico, particularmente, diante dos embates travados nos variados espaços sociais sobre a matéria e que estão tendo eco no STF e nas casas legislativas

federal e distrital, bem como diante da complexidade que envolve a efetividade do direito fundamental à educação da criança e do adolescente.

## 2 O MODELO DE ENSINO *HOMESCHOOLING* E O PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

### 2.1 Contextualização

Os termos “educação” e “escolarização” não são sinônimos. A educação nem sempre foi associada à instituição escolar.<sup>4</sup> Até porque, o processo de aprendizagem possui registro desde os primórdios. Situação em que a convivência com a coletividade era uma das estratégias para ensinar as crianças a desenvolverem atividades de sobrevivência, sendo que a transmissão desses ensinamentos era feita informalmente, limitando-se à memória daqueles que ensinavam e daqueles que aprendiam.<sup>5</sup>

Com o decorrer do tempo, assim como a linguagem, a escrita tornou-se algo universal. O que significou um marco para o registro de informações e uma maior formalidade ao processo de aprendizagem.<sup>6</sup> Assim, novas necessidades foram sendo exigidas e houve uma particularização das habilidades. Consequência disso, o escambo tornou-se muito eficaz, uma vez que possibilitou a troca entre duas pessoas - com habilidades diferentes - que detinham produtos ou realizavam serviços diversos.

Desse modo, iniciou-se, ainda que de forma não muito clara, a especialização de cada um, em sua área de conhecimento e de acordo com as habilidades que haviam aprendido e desenvolvido de forma mais eficiente. O que significou um aumento expressivo na complexidade nas relações humanas, e este processo

---

<sup>4</sup> MENDES, Istéfanny Silva. *Homeschooling*: como o voto do Ministro Luís Roberto Barroso é capaz de redirecionar o instituto do *homeschooling* pós pandemia. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifício Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021, p. 1-47. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1811>. Acesso em: 5 maio 2022.

<sup>5</sup> COSTA, Everton de Brito Oliveira; RAUBER, Pedro. História da educação: surgimento e tendências atuais da universidade no Brasil. *Revista Jurídica UNIGRAN*: Dourados, MS, v. 11, n. 21, p. 241-253, jan./jun. 2009. Disponível em: [https://www.unigran.br/dourados/revista\\_juridica/ed\\_anteriores/21/artigos/artigo15.pdf](https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/21/artigos/artigo15.pdf). Acesso em: 5 maio 2022.

<sup>6</sup> Ibidem.

acontece até hoje, haja vista que o aumento das informações ao longo do tempo, exige uma especialização de conhecimento cada vez maior.<sup>7</sup>Vale dizer que a educação sempre esteve presente, exercendo um papel fundamental nas inovações temporais e adaptando-se conforme a necessidade da sociedade.

Partindo desse ponto, é importante entender que há uma diferença entre os termos: educação e escolarização. “Educação” é muito mais amplo e engloba uma infinidade de formas de conhecimento, além de valores morais e éticos que corroboram para o desenvolvimento do ser humano. Enquanto que “escolarização” refere-se à educação passada na escola - ambiente legitimado para propagar conceitos educacionais, os quais são padronizados nacionalmente para delimitar o processo de ensino.<sup>8</sup>

Historicamente, as escolas vieram como uma inovação para facilitar o desenvolvimento e estipular conceitos mínimos importantes para a vida. E assim, a educação fora consagrada como um direito fundamental a ser garantido a todos, sendo uma funcionalidade do Estado - envolvendo ações estatais para acesso e permanência da criança e do adolescente na escola. Ou seja, o direito à educação faz parte do mínimo existencial, o que contribui diretamente para a construção da cidadania.<sup>9</sup>

A partir dessa constatação, a escola se tornou o local mais adequado para se passar esses conhecimentos, com professores capacitados e uma infraestrutura favorável ao aprendizado<sup>10</sup>, o que ampliou a esfera de incidência de determinados princípios, tais como: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da solidariedade, princípio da proibição do retrocesso social. Esses princípios e o direito

---

<sup>7</sup> MERCADO, Luís Paulo Leopoldo. Formação docente e novas tecnologias. *In*: MERCADO, Luís Paulo Leopoldo. **Novas tecnologias na educação: reflexões sobre a prática**. Maceió: EDUFAL, p. 9-26, 2002. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/1328>. Acesso em: 5 maio 2022.

<sup>8</sup> MENDES, Istéfanny Silva. **Homeschooling**: como o voto do Ministro Luís Roberto Barroso é capaz de redirecionar o instituto do *homeschooling* pós pandemia. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, p. 1-47, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1811>. Acesso em: 5 maio 2022.

<sup>9</sup> SOUSA, Eliane Ferreira de. **Direito à Educação - Requisito para o desenvolvimento do País**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1-176, 2010.

<sup>10</sup> CARVALHO, Maria Eulina Pessoa de. **Da família na escola à escola no lar**: notas sobre uma polêmica em curso. Roteiro, [S. l.], v. 45, p. 1-28, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/roteiro/article/view/23222>. Acesso em: 5 maio 2022.



à educação são assegurados pela Constituição Federal/88, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Importante dizer que a educação passou por inúmeros desafios no decorrer da história nacional. Isso porque, de certa forma, fora instrumentalizada para disciplinar interesses religiosos, políticos e econômicos, sendo, cronologicamente, garantida a submissão, em seguida o lucro e por último a dominação, modificando as formas de educar, conforme o interesse principal da época.<sup>11</sup>

Assim, surge uma notória contraposição em relação à escolarização compulsória. Ou seja, há tempos a escola foi tida como uma conquista, dada a elitização que a educação era condicionada. Com a ampliação da escolarização obrigatória para todos, buscou-se equilibrar certas situações e promover a igualdade. Entretanto, na atualidade, surge uma nova demanda: o *homeschooling* - a fim de garantir aos filhos um diferencial e uma individualização.<sup>12</sup>

Neste ponto se faz necessário conceituar algumas modalidades de educação. A primeira delas é a educação formal, que é desenvolvida nas escolas (ambiente formal). Dessa forma, “requer tempos e locais específicos, pessoal especializado, organização, sistematização sequencial das atividades, disciplina, regulamentos, leis e órgãos superiores”.<sup>13</sup> Ou seja, é a educação regular ou compulsória, que possui regras de certificação e de diplomas bem definidos por um ente superior e independente - o Ministério da Educação (MEC).

Já na educação não formal, o conhecimento é transmitido a partir de interações cotidianas. Sem espaço definido (espaço informal) ou qualquer outro regramento, visto que refere-se a situações de interesses e necessidades,

---

<sup>11</sup> SILVA, Carlos Daniel. Educação brasileira: as contradições deste processo histórico da colonização à República. **Educere**: XII Congresso Nacional de Educação, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, p. 14285-14301, 2015.

<sup>12</sup> BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Homeschooling no Brasil**: ampliação do direito à educação ou via de privatização? *Educ. Soc.*, Campinas, v. 37, n. 134, p. 153-168, jan/mar. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/es/a/6gQVyGg8KYBBNfjWBhfVx6B/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 5 maio 2022.

<sup>13</sup> BRUNO, Ana. **Educação formal, não formal e informal**: da trilogia aos cruzamentos, dos hibridismos a outros contributos. *Mediações*, [S.l.], v. 2, n. 2, p. 10-25, 2014. Disponível em: [https://mediacoes.esse.ips.pt/index.php/mediacoesonline/article/view/68/pdf\\_28](https://mediacoes.esse.ips.pt/index.php/mediacoesonline/article/view/68/pdf_28). Acesso em: 5 maio 2022. p. 13.

contribuindo, neste sentido, para a formação do cidadão.<sup>14</sup> É uma educação voluntária, baseada na vontade intrínseca de cada um, sem que, para isso, haja uma avaliação de aprendizagem.

Já a educação informal envolve as informações transmitidas em ambiente mais íntimo; que não possui um lapso temporal definido, ou seja, é permanente, empírica e exercida a partir das vivências - de modo espontâneo. Sendo amplamente definida “por referências de nacionalidade, localidade, idade, gênero, religião, etnia”.<sup>15</sup> Relaciona-se com um processo não institucionalizado, o que estaria mais próximo à ideia do *homeschooling*.

Portanto, a educação domiciliar refere-se ao processo de aprendizagem transmitido no círculo mais íntimo da criança e do adolescente - predominantemente em casa. O conhecimento é repassado pelos pais ou responsáveis legais, todavia, nada impede a delegação dessa função para terceiros, dada a complexidade da tarefa educacional.<sup>16</sup> Outro grande diferencial - nesta modalidade de ensino - refere-se a individualização do processo educacional aplicado a cada aluno, seguindo os princípios e particularidades da família.

## 2.2 Paradigma da proteção integral

A compreensão do paradigma da proteção integral faz-se necessária em matéria de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, uma vez que sustenta um rompimento em definitivo com o paradigma da situação irregular. A proteção integral sedimenta-se nos seguintes princípios: o melhor interesse da criança e do adolescente, a tríplice corresponsabilidade, a condição peculiar de sujeitos de direitos em fase especial de desenvolvimento e a prioridade absoluta.

Para tanto, torna-se importante delinear o cenário histórico jurídico brasileiro que possibilitou o implemento do paradigma da proteção integral, tomando como

---

<sup>14</sup> BRUNO, Ana. **Educação formal, não formal e informal**: da trilogia aos cruzamentos, dos hibridismos a outros contributos. *Mediações*, [S.l.], v. 2, n. 2, p. 10-25, 2014. Disponível em: [https://mediacoes.ese.ips.pt/index.php/mediacoesonline/article/view/68/pdf\\_28](https://mediacoes.ese.ips.pt/index.php/mediacoesonline/article/view/68/pdf_28). Acesso em: 5 maio 2022.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 14.

<sup>16</sup> FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; COSTA, Fabricio Veiga. *Homeschooling* no Brasil e a proteção dos direitos da criança. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 18, n. 1, p. 209-234, jan/abr 2018. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6239/3189>. Acesso em: 5 maio 2022.

ponto de partida o Código de Menores (Lei n.º 6.697 de 1979) que consolidou o paradigma da situação irregular, com a compreensão de que crianças e adolescentes eram objetos de intervenção, quando vulneráveis ou com “desvio de condutas”.<sup>17</sup>

Nesta perspectiva, as crianças e os adolescentes não eram considerados sujeitos de direito, pelos ditames do Código de Menores de 1979. Eram considerados apenas objetos tutelados pelo Estado, quando encontravam-se nas hipóteses de situação irregular.<sup>18</sup> Ou seja, cenários de delinquência ou vulnerabilidade, os quais foram elencadas pelo art. 2º do respectivo código.<sup>19</sup> Neste contexto, a preocupação era “apenas sobre a consequência e não a causa das situações consideradas de risco”.<sup>20</sup>

Apenas com o advento da Constituição Federal de 1988, o paradigma da proteção integral fora internalizado em âmbito nacional, situação que abarcou a proteção de todas as crianças e adolescentes, e não apenas aqueles que se encontrassem em estado de vulnerabilidade ou delinquência. Vale dizer, que houve uma ruptura com o paradigma da situação irregular e a consequente mudança na forma de lidar com tais sujeitos, a partir de uma visão inovadora, eis que universal,

---

<sup>17</sup> LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral:** aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. Juizado da Infância e da Juventude, Porto Alegre, n. 5, p. 1-74, 2005. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/wp-content/uploads/sites/9/2022/05/edicao-05.pdf#page=9>. Acesso em: 5 mai. 2022.

<sup>18</sup> PAIVA, Amanda Pinto. **O ensino domiciliar no ordenamento jurídico brasileiro à luz do paradigma da proteção integral.** Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, p. 1-49, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/12833>. Acesso em: 7 mar. 2022.

<sup>19</sup> “Art. 2º. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal. Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.” BRASIL. **Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/16697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm). Acesso em: 7 mar. 2022.

<sup>20</sup> PAIVA, Amanda Pinto. **O ensino domiciliar no ordenamento jurídico brasileiro à luz do paradigma da proteção integral.** Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, p. 1-49, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/12833>. Acesso em: 7 mar. 2022. p. 10.

protecionista e garantidora de direitos, defendidos com absoluta prioridade e com responsabilidade diluída solidariamente entre família, sociedade e Estado.<sup>21</sup>

É importante afirmar que o paradigma da proteção integral é fruto da compilação de diversos instrumentos normativos nas Nações Unidas, com destaque para a Declaração Universal de 1959, que significou o marco de reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e estabeleceu princípios norteadores da base protecionista. Assim como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, que fundamenta o paradigma sob três pilares: o reconhecimento da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o direito à convivência familiar e a obrigação dos Estados subscritores da Convenção ao seu cumprimento, com absoluta prioridade.<sup>22</sup>

Como subscritor desses dois documentos internacionais, o Estado Brasileiro internalizou o paradigma da proteção integral por meio da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, os dispositivos inseridos - mais especificamente os artigos 227, 228 e 229 da CF/88 - sintetizaram os ditames da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989. A sociedade civil foi protagonista, para a elaboração de tais dispositivos, ao propor emendas populares acerca da matéria, a fim de assegurar a melhor proteção do grupo alvo (crianças e adolescentes).<sup>23</sup>

Dito isso, a base principiológica deste paradigma encontra-se inscrita no art. 227 da CF/88<sup>24</sup> e no art. 4º do ECA<sup>25</sup>, dispositivos que estabelecem o dever de todos

---

<sup>21</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina F. L. A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 14: ed. São Paulo: Saraiva, p. 39-72, 2016.

<sup>22</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina F. L. A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 14: ed. São Paulo: Saraiva, p. 39-72, 2016.

<sup>23</sup> MOREIRA, Adriano; SALLES, Leila Maria Ferreira. **Crianças e adolescentes na constituinte: fragmentos de luz sobre os invisíveis**. Educação em foco, Juiz de Fora, v. 22, n. 3, p. 174-199, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/edufoco/article/view/19753>. Acesso em: 20 jul. 2022.

<sup>24</sup> “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 jul. 2022.

<sup>25</sup> “Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência

à efetividade dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente, a fim de restar assegurado um desenvolvimento integral e saudável, com vedação expressa de qualquer forma de violência, opressão, crueldade, negligência, discriminação e exploração.

Dessa forma, vamos aos princípios. A começar pelo princípio da corresponsabilidade (entre a família, a sociedade e o Estado), que aponta os deveres solidários para garantir a concretude dos direitos constitucionais à infanto-adolescência.<sup>26</sup> Importa registrar que todos os princípios da proteção integral estão imbricados, por isso tal cooperação deve ser exercida com prioridade absoluta em todas as esferas públicas e sociais<sup>27</sup>.

Quanto ao princípio do melhor interesse, está intimamente relacionado à prioridade absoluta, pois deve-se observar com atenção as necessidades da criança e do adolescente, a fim de garantir seu desenvolvimento integral nas mais variadas vertentes: lazer, educação, saúde, etc.<sup>28</sup> Dessa forma, o melhor interesse será aferido não somente na perspectiva do adulto, mas também mediante a manifestação da criança e do adolescente, ante o princípio da condição de sujeito de direitos em fase especial de desenvolvimento - que sintetiza o caráter protecionista, ao distinguir tais sujeitos com uma legislação especial.<sup>29</sup>

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 1990) consagrou em seu primeiro dispositivo legal, o paradigma da proteção integral - explicitamente, orientando uma postura protecionista e garantista em relação aos

---

familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.” BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 20 jul. 2022.

<sup>26</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina F. L. A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, p. 39-72, 2016.

<sup>27</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina F. L. A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, p. 30-38, 2021.

<sup>28</sup> Ibidem.

<sup>29</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina F. L. A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, p. 39-72, 2016.

direitos fundamentais consagrados (como o direito à educação) e seus mecanismos de efetividade. De tal modo que o ECA simboliza um texto normativo de vanguarda, uma vez que reproduziu ditames da Convenção das Nações Unidas de 1989, representando “um dos instrumentos legislativos mais avançados do mundo”.<sup>30</sup>

### 3 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (LDB E ECA) DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Como dito anteriormente, o paradigma da proteção integral trouxe inovações ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quanto ao reconhecimento da condição jurídica das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direitos e obrigações. Assim, além da identificação da política de prioridade nacional, foi reconhecida a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o que levou à necessidade de um diploma próprio e apto a assegurar direitos específicos desta categoria<sup>31</sup>, efetivando, no âmbito normativo, os princípios da proteção integral.

O corpo normativo brasileiro, nos aspectos constitucional e legal, fixa o direito à educação na perspectiva da prioridade absoluta, do melhor interesse da criança e do adolescente, da condição peculiar de sujeito de direitos em desenvolvimento e da corresponsabilidade entre Estado, família e sociedade.

Diante da complexidade do conceito normativo do direito à educação, é imprescindível uma análise, considerando o Texto Constitucional - com enfoque no art. 205, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394 de 1996) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069 de 1990). O intuito é conhecer o regramento desse direito fundamental e em que medida o *homeschooling* estaria em harmonia com o atual cenário jurídico.

De início, é importante entender a Constituição Federal/88 como a norma fundamental, ou seja, o instrumento normativo superior de toda a ordem jurídica,

---

<sup>30</sup> RIBEIRO, Joana. A doutrina da proteção integral: o grande marco do Direito da Criança e do Adolescente. In: VERONESE, Josiane Rose Petry. **Lições de direito da criança e do adolescente - vol. 1**. Porto Alegre: Editora Fi, p. 37-126, 2021. p. 63.

<sup>31</sup> CABRAL, Johana; SERAFIM, Renata Nápoli Vieira. **Paradigma da Proteção Integral**: o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e a ruptura com o menorismo. Anais do XII Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. Santa Catarina: Universidade de Santa Cruz do Sul, p. 1-21, 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/download/16911/4122>. Acesso em: 20 jul. 2022.

que representa o fundamento de validade das demais regras e leis. Delimitando, assim, uma hierarquia entre as normas, a fim de assegurar a conformidade do ordenamento jurídico e sua consequente unidade lógica como um corpo único.<sup>32</sup> Por esse motivo, a Constituição Federal/88 é o primeiro documento normativo a ser analisado.

O art. 205 da CF/88 reconhece a educação como um direito de todos, sendo que, para sua efetividade, é necessária a colaboração entre a família, a sociedade e o Estado, com o objetivo de garantir o desenvolvimento integral desses seres em fase peculiar de desenvolvimento. O dispositivo enfatiza o papel da educação tanto para o preparo da cidadania como para a qualificação profissional.<sup>33</sup>

Assim, para o alcance de tais propósitos, há de se assegurar a igualdade de acesso e permanência na escola; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar; o respeito ao pluralismo de ideias pedagógicas e à coexistência de ensino público e privado - conforme ditames do art. 206 da CF/88.<sup>34</sup> Observa-se uma sinalização de não haver um segmento único de padrão de ensino, apenas preceitos, os quais devem ser respeitados por todas as modalidades de educação.

Nesse contexto, o art. 208 da CF/88 arrola os deveres do Estado, ao fixar a educação - de forma obrigatória e gratuita - dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade. Para isso, é dever estatal: a promoção da educação básica, assim como o progressivo incentivo pelo ensino médio, eis que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é considerado um direito público subjetivo.<sup>35</sup> Significa dizer que essa garantia “confere ao indivíduo a possibilidade de transformar a norma geral e

---

<sup>32</sup> KELSEN, Hans. Dinâmica jurídica. In: KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 135-194, 1998.

<sup>33</sup> “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 jul. 2022.

<sup>34</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 jul. 2022.

<sup>35</sup> *Ibidem*.

abstrata contida num determinado ordenamento jurídico em algo que possua como próprio”.<sup>36</sup>

Ou seja, uma norma de caráter universal é colocada em patamar de direito individual, gerando assim um controle maior em relação à atuação estatal. Isso se justifica porque, segundo o art. 6º da CF/88, o direito à educação é classificado como um direito social.<sup>37</sup> Portanto, relaciona-se com uma liberdade positiva, em que há uma demanda de prestação do Estado, a qual se materializa mediante uma obrigação de fazer<sup>38</sup>.

No mesmo sentido, o § 3º do art. 208 da CF/88, determina a obrigação de zelo em relação à frequência escolar<sup>39</sup>. Responsabilidade conjunta do Estado que deve promover o acesso integral, seja com transporte público ou com promoção de escolas próximas à residência de seus respectivos alunos e dos pais ou responsáveis, quem deve realizar a matrícula e acompanhar a rotina de estudos dos filhos.

Por fim, com vista à efetividade do princípio da igualdade na educação, o art. 210 da CF/88, estipula a obrigação da fixação de conteúdos mínimos, visando uma formação básica comum, com respeito às particularidades da sociedade<sup>40</sup>. Busca-se a

---

<sup>36</sup> DUARTE, Clarice Seixas. Direito público subjetivo e políticas educacionais. **São Paulo em Perspectiva**, v. 18, n. 2, p. 113-118, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/RNxzrfZJ5H5HTnBVJFNH3vx/?lang=pt>. Acesso em: 20 jul. 2022. p. 113.

<sup>37</sup> “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 jul. 2022.

<sup>38</sup> DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos Direitos Fundamentais? **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, p. 1-7, 2012. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11750](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750). Acesso em 20 jul. 2022.

<sup>39</sup> “Art. 208. (...) § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 jul. 2022.

<sup>40</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 jul. 2022.



universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório, sem desrespeitar valores culturais e sociais.

Nesse contexto, o acesso à educação deve ser garantido a todos de forma igualitária, seguindo parâmetros que consolidam os valores constitucionais. De modo a observar que o direito à educação, no plano constitucional, está na esteira do paradigma da proteção integral, sintetizado no art. 227 da CF/88<sup>41</sup>, tendo como finalidade última a máxima proteção dos direitos da criança e do adolescente, a fim de ampliá-los e efetivá-los.<sup>42</sup>

Partindo para a análise da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, é importante afirmar que esta segue o comando constitucional e traz um conjunto de regras e diretrizes para o exercício do direito à educação. Assim, em seu art. 1º, determina que tal direito “abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”<sup>43</sup>. Assim, é possível concluir que a educação visa consagrar a plenitude dos demais direitos.

Em resposta a esta demanda, a LDB determina parâmetros para equalizar a educação escolar nacional, realizada em instituições próprias, majoritariamente<sup>44</sup>. A partir da exigência de matrícula e de frequência - uma forma de escolaridade formal obrigatória, cujo objetivo é a transmissão de conhecimentos realizada de forma análoga a todos, visando ao preparo da cidadania e conseqüentemente, o pleno desenvolvimento<sup>45</sup>.

---

<sup>41</sup> Ibidem.

<sup>42</sup> FERNANDES, Maria Nilvane; LARA, Angela Mara de Barros. A inserção do artigo 227 na Constituição Federal em 1988: os movimentos sociais, os atores políticos e a causa do menor. **Revista Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, v. 56, n. 3, p. 289-302, 2020. Disponível em: [http://www.revistas.unisinos.br/index.php/ciencias\\_sociais/article/view/csu.2020.56.3.04/607\\_48337](http://www.revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/csu.2020.56.3.04/607_48337). Acesso em: 20 jul. 2022.

<sup>43</sup> BRASIL. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 23 jul. 2022.

<sup>44</sup> Ibidem.

<sup>45</sup> CURY, Carlos Roberto Jamil. *Homeschooling* ou educação no lar. **Educação em Revista** [online], Belo Horizonte, v. 35, p. 1-8, 2019. Disponível em: [https://www.scielo.br/j/edur/a/Z8rKFbJP9B3k6G7mdgbxBCT/abstract/?lang=pt#ModalArticl\\_es](https://www.scielo.br/j/edur/a/Z8rKFbJP9B3k6G7mdgbxBCT/abstract/?lang=pt#ModalArticl_es). Acesso em: 25 jul. 2022.

Nesse contexto, a referida lei reafirma, em seu art. 4º, as obrigações constitucionais, ao reconhecer a obrigatoriedade e gratuidade de ensino para a faixa etária compreendida entre 4 (quatro) e 17 (dezesete) anos<sup>46</sup>, sendo dever dos pais e responsáveis matricular as crianças e os adolescentes na educação básica a partir da idade mencionada,<sup>47</sup> assim como garantir a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total da carga horária.<sup>48</sup>

Observa-se que a LDB fixa a necessidade de cooperação entre o Estado e a família para garantir a efetividade do direito em questão. Portanto, mais uma vez, a educação é disciplinada como um direito público subjetivo (art. 5º da LDB)<sup>49</sup>, a fim de ser amplamente desenvolvida e fornecida a todos, efetivando o direito fundamental em questão, em sua plenitude, para todas as crianças e adolescentes.

No que toca ao Estatuto da Criança e do Adolescente, cabe rememorar que ele abraçou o paradigma da proteção integral, logo em seu art. 1º<sup>50</sup>, ao sustentar o desenvolvimento saudável das crianças e dos adolescentes, de acordo com as orientações dadas pela CF/88 e pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, sendo que referida proteção será alcançada com a realização dos direitos fundamentais.

---

<sup>46</sup> BRASIL. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 23 jul. 2022.

<sup>47</sup> “Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.” BRASIL. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 25 jul. 2022.

<sup>48</sup> “Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.” BRASIL. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 25 jul. 2022.

<sup>49</sup> BRASIL. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 25 jul. 2022.

<sup>50</sup> BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 25 jul. 2022.

Assim, o Estatuto desenha políticas públicas em sintonia com esses instrumentos normativos e com a LDB, ao estabelecer a tríplice responsabilidade, entre família, sociedade e Estado, para a garantia dos direitos inerentes às crianças e aos adolescentes, como o direito à educação, conforme determinação do art. 4º do ECA.<sup>51</sup>

Dessa forma, reitera o objetivo do direito mencionado, pontuado também na CF/88 e na LDB, ao fixar como alvo: o pleno desenvolvimento, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Para tanto, o Estatuto apresenta um rol de garantias, a exemplo da igualdade de condições de acesso e permanência na escola, acesso à escola pública e gratuita próxima à residência familiar. E, ainda, determina como direito dos pais e responsáveis a transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos em lei e a participação na definição da proposta pedagógica escolar, com alinhamento nos instrumentos normativos já abordados<sup>52</sup>.

Nesse ponto é importante adentrar à temática do poder familiar. O ECA, em complemento ao art. 1.634 do Código Civil,<sup>53</sup> fixa os deveres decorrentes do poder familiar, quais sejam: sustento, guarda e educação dos filhos menores, em condições de igualdade entre os genitores, com resguardo da transmissão de elementos culturais e de crença de cada família. De modo que é um direito da família compartilhar com a criança as suas crenças e valores, desde que sejam respeitados os direitos fundamentais fixados em lei<sup>54</sup>.

---

<sup>51</sup> *Ibidem*.

<sup>52</sup> “Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores; III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.” BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 25 jul. 2022.

<sup>53</sup> “Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação (...).” BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 25 jul. 2022.

<sup>54</sup> “Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo

Quanto aos deveres do Estado, verifica-se que o ECA reafirma aqueles descritos na CF/88 e na LDB, como assegurar o ensino fundamental obrigatório e gratuito e a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio, conforme salienta o art. 54 do ECA<sup>55</sup>. Desse modo, observa-se que para o alcance do objetivo do direito à educação, há uma responsabilização tanto dos pais como do Estado, os quais devem zelar pela frequência da criança e do adolescente na escola<sup>56</sup>. Sendo, portanto, obrigatória a matrícula do aluno na rede regular de ensino<sup>57</sup>. Mecanismo que serve, inclusive, como um controle - pelo poder público - para o controle e intervenções no campo dos maus tratos, visto que é responsabilidade dos dirigentes das instituições escolares realizar a comunicação ao Conselho Tutelar em caso de suspeitas de violência doméstica, assim como informar outros casos igualmente importantes, elencados pelo art. 56 do ECA.<sup>58</sup>

Diante disso, fica evidente que o Conselho Tutelar é responsável por fiscalizar pontos extremamente importantes na esfera de proteção da criança e do adolescente e de efetivação de seus direitos. Razão pela qual é um órgão permanente e autônomo, conforme determina o art. 131 do ECA<sup>59</sup>. Ainda, no rol de atribuições do Conselho Tutelar está a supervisão da frequência dos alunos, devendo ser notificado pelos dirigentes da instituição escolar, quando o percentual de faltas for

---

único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.” BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 25 jul. 2022.

<sup>55</sup> BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 25 jul. 2022.

<sup>56</sup> Ibidem.

<sup>57</sup> “Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.” BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 23 jul. 2022.

<sup>58</sup> “Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de: I- maus-tratos envolvendo seus alunos; II- reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares; III- elevados níveis de repetência.” BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 23 jul. 2022.

<sup>59</sup> BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 23 jul. 2022.

superior a 30% (trinta por cento) do permitido em lei, seguindo os ditames do art. 12 da LDB<sup>60</sup>.

Portanto, observa-se a sintonia entre os instrumentos normativos em referência para a efetiva proteção integral da criança e do adolescente, especialmente no campo da educação, instrumentos que guardam similaridade de redação nos seus dispositivos.

Dessa forma, após a análise desses instrumentos normativos, é possível notar que, em nenhum momento, houve vedação ao ensino domiciliar. Acontece que a falta de legislação específica e a obrigatoriedade de matrícula e frequência são exigências que impossibilitam - em alguma medida - o *homeschooling*, gerando a discussão acerca de sua conformidade ou não com o ordenamento jurídico<sup>61</sup>. Todavia, são preceitos que podem sofrer uma re-adequação, a partir de uma análise sistêmica para entender o corpo de normas e assim manter a preservação do direito à educação da criança e do adolescente.

Também merece registro o art. 246 do Código Penal,<sup>62</sup> que trata do crime de abandono intelectual. Ocorre que a redação do artigo em questão nada fala sobre a falta de matrícula em instituição escolar ou de frequência do aluno, mas sim da falta de educação. Em outras palavras, refere-se à falta de comprometimento e de

---

<sup>60</sup> “Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: I - elaborar e executar sua proposta pedagógica; II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros; III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas; IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente; V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento; VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas; X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas. XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas”. BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 25 jul. 2022.

<sup>61</sup> CARDOSO, Nardejane Martins. **O direito de optar pela educação domiciliar no Brasil**. Programa de pós-graduação em Direito Constitucional, dissertação de mestrado. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, p. 1-151, 2016. Disponível em: [https://www.aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/CARDOSO\\_NARDEJANE\\_MARTINS\\_Dissertacao.pdf](https://www.aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/CARDOSO_NARDEJANE_MARTINS_Dissertacao.pdf). Acesso em: 2 ago. 2022.

<sup>62</sup> BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Estabelece o Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 2 ago. 2022.

responsabilidade dos pais, que descumprem o dever de educar os filhos ou impossibilitam que essa função seja realizada por terceiros<sup>63</sup>.

Ainda a respeito dos possíveis entraves à educação domiciliar, torna-se necessário entender os objetivos do direito à educação - haja vista sua finalidade em uniformizar o ensino e promover o contato com a diversidade. Quanto ao primeiro aspecto, busca-se essa equalização a partir de parâmetros semelhantes de conteúdos a serem ministrados nas escolas. Dessa forma, a educação domiciliar teria tendência a retomar uma educação elitista e individualista, modificando a função social deste direito<sup>64</sup>. Ou seja, acarretaria uma desconformidade entre a modalidade de ensino formal e aquela ministrada em casa - dada sua individualização.

Além deste obstáculo, há preocupação quanto à convivência e socialização da criança e do adolescente. Isso porque o *homeschooling* tende a restringir o contato e o compartilhamento das mais diversas culturas, inclinando-se para uma socialização restrita, a partir da constituição de grupos que pensam da mesma forma, ignorando o processo da diversidade como elemento educacional<sup>65</sup>. Essa questão é preocupante, eis que a pluralidade de ideias e culturas contribuem positivamente para o desenvolvimento humano.

Outro entrave - já discutido anteriormente - refere-se à questão dos maus tratos em ambiente domiciliar. Nesse ponto, torna-se importante enxergar a instituição escolar como um espaço formal e seguro para possíveis denúncias de situações degradantes e agressões domésticas, com esteio no inc. I do art. 56 do ECA<sup>66</sup>. Assim, a escola integra o rol dos corresponsáveis pela fiscalização e

---

<sup>63</sup> CARDOSO, Nardejane Martins. **O direito de optar pela educação domiciliar no Brasil**. Programa de pós-graduação em Direito Constitucional, dissertação de mestrado. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, p. 1-151, 2016. Disponível em: [https://www.aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/CARDOSO\\_NARDEJANE\\_MARTINS\\_Dissertacao.pdf](https://www.aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/CARDOSO_NARDEJANE_MARTINS_Dissertacao.pdf). Acesso em: 2 ago. 2022.

<sup>64</sup> ALENCAR, Lúcia Costa de YANNOULAS, Silvia Cristina. Educação domiciliar como escolha política, moral e mercadológica do novo direito no Brasil. *Revista Educación, Política y Sociedad*, v. 7 n. 2, p. 103-128, 2022. Disponível em: <https://revistas.uam.es/revistas/article/view/15445/14908>. Acesso em: 2 ago. 2022.

<sup>65</sup> RIBEIRO, Adalberto Carvalho. *Homeschooling* e controvérsias: da identidade à pluralidade - o drama da socialização. *Práxis Educativa*, Ponta Grossa, v. 15, n. 2014775, p. 1-22, 2020. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/14775/209209212974>. Acesso em: 2 ago. 2022.

<sup>66</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 2 ago. 2022.

proteção da criança e do adolescente, quanto à prática de violência. Isso significa que a educação domiciliar tende a propiciar a ocultação dessas violências, ante a diminuição do convívio social e o afastamento da escola, o que impede a fiscalização dos educadores e eventual pedido de ajuda<sup>67</sup>.

Feitas essas considerações acerca do direito fundamental à educação associado à possibilidade do *homeschooling*, percebe-se a complexidade da temática. Isso porque existem alguns entraves a serem discutidos, a fim de que tais dificuldades sejam minimizadas. Por isso mesmo, vários debates estão sendo processados no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Poder Legislativo, conforme abordagem a seguir.

## 4 O TEMA NO STF E NO CAMPO LEGISLATIVO

### 4.1 Precedente do Supremo Tribunal Federal

No contexto do *homeschooling*, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Recurso Extraordinário (RE) nº 888.815, cujo objeto era o pedido de educação domiciliar.<sup>68</sup> A ação iniciou-se com um mandado de segurança impetrado por Valentina Dias, na época com 11 anos de idade, no Rio Grande do Sul. Isso porque a Secretaria Municipal de Educação de Canela-RS negou a solicitação dos pais em educar sua filha em casa, com a recomendação de matrícula da criança na rede regular de ensino.

O resultado do julgamento determinou a impossibilidade do *homeschooling* no atual contexto legislativo. Todavia, o próprio acórdão salientou que a Constituição Federal/88 não veda de forma absoluta tal modalidade, mas para isso, torna-se necessária uma ação do Congresso Nacional, ou seja, deve ser incluída - tal

---

<sup>67</sup> WENDLER, Juliane Morais; FLACH, Simone de Fátima. Reflexões sobre a proposta de Educação domiciliar: o Projeto de Lei nº 2.401/2019. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, n. 2014881, 2020, p. 10. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/14881/209209212939>. Acesso em: 2 ago. 2022.

<sup>68</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 888.815**. Constitucional Educação. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. Dever solidário do Estado e da família na prestação do ensino fundamental. Necessidade de lei formal, editada pelo Congresso Nacional, para regulamentar o ensino domiciliar. Recurso desprovido. Tribunal Pleno. Recorrente: V.D. representada por M.P.D. Recorrido: Município de Canela. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>. Acesso em: 17 ago. 2022.

modalidade - no ordenamento jurídico brasileiro, em lei federal, com o fim de regulamentar e proteger as crianças e os adolescentes.<sup>69</sup>

Dessa forma, o STF reconheceu que o direito à educação é um direito fundamental e relaciona-se intimamente com outros princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o exercício da cidadania<sup>70</sup>. Por esse trecho do julgado, verifica-se que o termo “educação” é muito mais amplo do que a aprendizagem em sala de aula, porque envolve todo o processo intelectual, cultural e social. E por isso, é tão importante não só os ensinamentos repassados, mas também a convivência social de crianças e de adolescentes.<sup>71</sup>

Neste contexto, frisa-se a importância do princípio da corresponsabilidade - entre família, sociedade e Estado - para assegurar a proteção integral, com absoluta prioridade, principalmente em relação à educação, pois o dever de solidariedade tem por objetivo a melhoria das políticas sociais<sup>72</sup>, as quais, conseqüentemente, geram uma progressão de padrão, a fim de impossibilitar o retrocesso social<sup>73</sup>.

O julgado, em vários momentos, reafirma o patamar do direito à educação, como um direito público subjetivo, tal como presente na CF/88, no ECA e na LDB. Ocorre que a educação domiciliar não está em patamar igual. Ao contrário, o “ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família,

---

<sup>69</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 888.815**. Constitucional Educação. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. Dever solidário do Estado e da família na prestação do ensino fundamental. Necessidade de lei formal, editada pelo Congresso Nacional, para regulamentar o ensino domiciliar. Recurso desprovido. Tribunal Pleno. Recorrente: V.D. representada por M.P.D. Recorrido: Município de Canela. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>. Acesso em: 17 ago. 2022.

<sup>70</sup> Ibidem.

<sup>71</sup> QUEIROZ, Daiane de. **Homeschooling**: análise do julgamento do recurso extraordinário 888.815 e a metódica concretista de Friedrich Muller. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 6, n. 6, p. 41383-41398, 2020. Disponível em: <https://brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/view/12335/10338>. Acesso em: 17 ago. 2022.

<sup>72</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 888.815**. Constitucional Educação. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. Dever solidário do Estado e da família na prestação do ensino fundamental. Necessidade de lei formal, editada pelo Congresso Nacional, para regulamentar o ensino domiciliar. Recurso desprovido. Tribunal Pleno. Recorrente: V.D. representada por M.P.D. Recorrido: Município de Canela. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>. Acesso em: 17 ago. 2022.

<sup>73</sup> DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Educação & Sociedade**, Campinas, 2007, v. 28, n. 100, p. 691-713, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/Sys3c3j8znnWkyMtNhstLtg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 ago. 2022.



porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional”<sup>74</sup>.

O STF entendeu também que as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro - em qualquer de suas variações - são modalidades inconstitucionais<sup>75</sup>. Cabe pontuar, nesse aspecto do julgado, que são espécies radicais e libertárias de educação domiciliar, em que a criança ou o adolescente tem a decisão do conteúdo a aprender, ou seja, no *unschooling* o interesse guia o processo de aprendizado<sup>76</sup>.

Em contrapartida, o julgado argumenta que o *homeschooling*, na modalidade utilitarista e por conveniência circunstancial, não são vedados constitucionalmente, sendo imprescindível um regramento próprio - por lei federal<sup>77</sup>. Essas modalidades podem ser opções de ensino, visto que respeitam os preceitos constitucionais e não negam os currículos escolares, havendo uma parceria entre a família e as instituições estatais para regulação e fiscalização do ensino<sup>78</sup>.

Todavia, para que a educação domiciliar seja empregada em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, é imprescindível a criação de uma lei federal,

<sup>74</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 888.815**. Constitucional Educação. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. Dever solidário do Estado e da família na prestação do ensino fundamental. Necessidade de lei formal, editada pelo Congresso Nacional, para regulamentar o ensino domiciliar. Recurso desprovido. Tribunal Pleno. Recorrente: V.D. representada por M.P.D. Recorrido: Município de Canela. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>. Acesso em: 17 ago. 2022.

<sup>75</sup> Ibidem.

<sup>76</sup> REIS, João Gustavo Seibel. **Em defesa da escola**: o julgamento do RE 888.815, a PL 3.261 e a questão do *homeschooling*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p. 1-60, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/203268>. Acesso em: 17 ago. 2022.

<sup>77</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 888.815**. Constitucional Educação. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. Dever solidário do Estado e da família na prestação do ensino fundamental. Necessidade de lei formal, editada pelo Congresso Nacional, para regulamentar o ensino domiciliar. Recurso desprovido. Tribunal Pleno. Recorrente: V.D. representada por M.P.D. Recorrido: Município de Canela. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>. Acesso em: 17 ago. 2022.

<sup>78</sup> ALEXANDRE, Manoel Morais De Oliveira Neto. **Quem tem medo do *homeschooling*?** o fenômeno no Brasil e no mundo. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, p. 1-22, 2016. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/30982#:~:text=Aborda%20o%20fen%C3%B4meno%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o,de%20encaminh%C3%A1%20dos%20C%C3%A0%20escola>. Acesso em: 17 ago. 2022.

por iniciativa do Congresso Nacional. Inserindo-se na referida lei, a obrigatoriedade do ensino dos 4 (quatro) anos aos 17 (dezessete) anos de idade, além do respeito à solidariedade existente entre a família e o Estado para o melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse contexto, é necessário seguir o plano estipulado pelo órgão responsável pela uniformização do ensino. Assim como supervisionar e avaliar, não apenas os conteúdos programáticos, mas também o quesito da socialização. Essas e outras ações tem por objetivo o melhor interesse da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral, nas áreas educacionais, culturais e sociais.

Assim, por tratar de um tema com repercussão geral confirmada, ao final do julgado, foi fixada a seguinte tese (tema 822): “não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”<sup>79</sup>. Porém, mais uma vez é necessário dizer que o *homeschooling* não é vedado de forma absoluta pela CF/88, somente nas modalidades em que há o desrespeito ao dever de solidariedade entre a família, a sociedade e o Estado.

#### **4.2 Lei Distrital n.º 6.759 de 2020 e Projeto de Lei n.º 3.179 de 2012**

Na esfera do Distrito Federal, foi aprovada a Lei n.º 6.759, de 16 de dezembro de 2020, que instituiu a educação domiciliar e deu outras providências. Mas, não houve a regulamentação necessária no prazo fixado, e por esse motivo, a lei ainda não teve efeitos práticos. Apesar disso, é importante analisá-la, a fim de identificar o tipo de educação domiciliar escolhido.

O art. 2º da referida lei, conceitua a educação domiciliar como sendo um modelo de ensino, em que a família responsabiliza-se pelo processo de aprendizagem da criança ou do adolescente, tornando o Poder Executivo o principal

---

<sup>79</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 888.815**. Constitucional Educação. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. Dever solidário do Estado e da família na prestação do ensino fundamental. Necessidade de lei formal, editada pelo Congresso Nacional, para regulamentar o ensino domiciliar. Recurso desprovido. Tribunal Pleno. Recorrente: V.D. representada por M.P.D. Recorrido: Município de Canela. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>. Acesso em: 17 ago. 2022.

responsável pelo acompanhamento e fiscalização da prática<sup>80</sup>, posto que o objetivo de tal modalidade é congruente ao objetivo da educação escolar, qual seja: o pleno desenvolvimento, o preparo para a cidadania e a qualificação para o trabalho.

Importante lembrar que a educação domiciliar é vista como ensino utilitarista ou por conveniência circunstancial.<sup>81</sup> Dessa forma, é espécie de ensino que não se opõe à instituição escolar de forma imoderada, nem mesmo se opõe à fiscalização estatal, constituindo, apenas, uma forma possível de atingir os fins educacionais desejados. Apoiando-se, muitas vezes, em valores morais, questões religiosas, proteção dos filhos contra possíveis violências da escola - como o *bullying*, etc.<sup>82</sup>.

Entretanto, como dito anteriormente, é necessária uma fiscalização acerca do seu desenvolvimento. E, para isso, a lei evidencia um cadastro das famílias aptas, sendo emitido, portanto, um Certificado de Educação Domiciliar (CED), o qual serve de comprovante de matrícula e regularidade de ensino. Todavia, para tanto, a família deve demonstrar capacidade de transmissão de conhecimento ou optar pela contratação de profissionais, conforme salienta o art. 3º da referida lei.<sup>83</sup>

Por ser um procedimento novo e complexo, o mesmo artigo estabelece o auxílio de uma equipe multiprofissional - composta de no mínimo um assistente social, um pedagogo e um psicólogo - para a validação de laudos e consequente

---

<sup>80</sup> “Art. 2º Considera-se educação domiciliar a modalidade de ensino solidária em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do educando, ficando a cargo do Poder Executivo acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento dos discentes. § 1º A educação domiciliar visa o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, além de seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. § 2º A educação domiciliar, como direito humano reconhecido internacionalmente, é regida pelos princípios da liberdade educacional e do pluralismo pedagógico. § 3º A educação domiciliar é considerada como ensino utilitarista ou por conveniência circunstancial.” BRASIL. **Lei nº 6.759, de 16 de dezembro de 2020**. Institui a educação domiciliar no Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/2eff3f6df4a64d399f761da2b20000ab/Lei\\_6759\\_2020.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/2eff3f6df4a64d399f761da2b20000ab/Lei_6759_2020.html). Acesso em: 18 ago. 2022.

<sup>81</sup> BRASIL. **Lei nº 6.759, de 16 de dezembro de 2020**. Institui a educação domiciliar no Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/2eff3f6df4a64d399f761da2b20000ab/Lei\\_6759\\_2020.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/2eff3f6df4a64d399f761da2b20000ab/Lei_6759_2020.html). Acesso em: 18 ago. 2022.

<sup>82</sup> MORAES, Adriano dos Santos; ALMEIDA, Jéssica Silva. O ensino à luz da Constituição Federal no Brasil e sua (in)compatibilidade com a perspectiva freiriana. **Revista do Instituto de Ciências Humanas**, v. 17, n. 27, p. 38-54, 2021. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/revistaich/article/view/27785>. Acesso em: 20 jul. 2022.

<sup>83</sup> BRASIL. **Lei nº 6.759, de 16 de dezembro de 2020**. Institui a educação domiciliar no Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/2eff3f6df4a64d399f761da2b20000ab/Lei\\_6759\\_2020.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/2eff3f6df4a64d399f761da2b20000ab/Lei_6759_2020.html). Acesso em: 18 ago. 2022.

concessão do registro acima referido. Importante salientar que a família que demonstrar aptidão, será acompanhada por um profissional do Conselho Tutelar para analisar mais profundamente a demanda.<sup>84</sup>

Referente à convivência e à socialização da criança e do adolescente, o seu art. 5º determina a obrigação dos pais ou responsáveis em proporcionar tal dinâmica de convivência, em horário similar ao da rede regular de ensino. E para sua verificação, o dispositivo prevê a necessidade de realização de laudo psicossocial de 6 (seis) em 6 (seis) meses<sup>85</sup>.

Já no quesito avaliação, o art. 6º determina os mesmos níveis de exigências da rede regular de ensino. Para isso, prevê a necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo da periodicidade das provas e critérios avaliativos<sup>86</sup>. Dessa forma, o desempenho do aluno é aferido com base nos conteúdos ministrados na rede pública, havendo certificação em caso de desempenho satisfatório<sup>87</sup>.

Ainda, há uma vedação importante acerca da impossibilidade de escolha da educação domiciliar para pais e responsáveis condenados por alguns crimes, sejam eles: crimes contra a dignidade sexual - previsto no Código Penal, crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, crimes hediondos - previstos em lei própria, crimes relacionados a drogas, e aqueles relativos à violência doméstica e familiar<sup>88</sup>.

Percebe-se, então, que a legislação distrital preocupou-se com muitos dos entraves citados no decorrer desta pesquisa, a fim de regulamentar a matéria em sua totalidade. No entanto, esta lei é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 0752639-84.2020.8.07.0000, proposta pelo Sindicato dos Professores no Distrito Federal (SINPRO-DF)<sup>89</sup>.

---

<sup>84</sup> Ibidem.

<sup>85</sup> Ibidem.

<sup>86</sup> BRASIL. **Lei nº 6.759, de 16 de dezembro de 2020**. Institui a educação domiciliar no Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/2eff3f6df4a64d399f761da2b20000ab/Lei\\_6759\\_2020.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/2eff3f6df4a64d399f761da2b20000ab/Lei_6759_2020.html). Acesso em: 18 ago. 2022.

<sup>87</sup> Ibidem.

<sup>88</sup> Ibidem.

<sup>89</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 0752639-84.2020.8.07.0000**. Distrito Federal. Relator: Alfeu Machado.

Mencionada ADI se fundamenta no fato da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) não ter competência para tratar do assunto, haja vista ser competência exclusiva do Congresso Nacional<sup>90</sup>. Ou seja, há exigência de lei federal para regulamentar a matéria (como acima descrito, quando analisado o julgado do STF). Além desse fundamento, foi alegada afronta a dispositivos da CF/88, do ECA, da LDB e da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Já no âmbito legislativo federal, salienta-se que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 3.179 de 2012, que busca instituir o ensino domiciliar em âmbito federal<sup>91</sup>. Em síntese, propõe o acréscimo de um novo parágrafo no art. 23 da LDB. Tendo como justificativa para este acréscimo, a efetividade do direito fundamental à educação, a ser assegurado pelo Estado e pela família, nos termos fixados pelo art. 205 da CF/88.

Assim, a alteração legislativa proposta à LDB, tem por intuito assegurar, ao lado da educação básica formal, também a educação básica domiciliar, com atribuição de responsabilidades de escolhas aos pais ou responsáveis, desde que respeitadas as questões de avaliações periódicas, supervisão e outras demandas necessárias para a efetivação da educação, seguindo normas gerais e locais. O Projeto foi aprovado na Câmara e encaminhado ao Senado Federal, com algumas modificações em relação ao documento original.

Portanto, conclui-se que há necessidade de articulação do Poder Legislativo, mais especificamente, do Congresso Nacional, para que o Projeto de Lei federal em questão seja aprovado. Necessidade também apontada no julgamento da matéria pelo STF, ao admitir que a CF/88 não traz vedação acerca do *homeschooling*, porém o condiciona a aprovação de lei federal específica sobre o tema.

---

<sup>90</sup> FORMAGGIO, Luciana Gomes de O. **O direito ao ensino domiciliar no Brasil**: liberdade na aplicação de diretrizes educacionais em tempos de pandemia da covid-19. São Paulo. Legalis Scientia, 2021, p. 70. Disponível em: <https://periodicos.unimesvirtual.com.br/index.php/direito/article/view/1214/1020>. Acesso em: 20 ago. 2022.

<sup>91</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei (PL) n.º 3.179, de fevereiro de 2012**. Acrescenta o parágrafo ao art. 23 da Lei n.º 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>. Acesso em 2 set. 2022.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo objetivou analisar o *homeschooling*, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a fim de verificar se esta modalidade de ensino segue os parâmetros constitucionais e legais pautados no paradigma da proteção integral - marco teórico adotado nesta pesquisa.

Para tanto, conclui-se que os termos “educação” e “escolarização” são bem diferentes. O que significa que a “educação” engloba uma infinidade de formas de conhecimento em âmbito social, cultural, acadêmico, etc. Já a “escolarização”, refere-se ao ambiente escolar, propriamente dito. Ou seja, local legitimado no decorrer da história para propagação de ensinamentos. Assim, as instituições escolares surgiram como uma inovação para facilitar o acesso à educação e estipular um padrão mínimo.

Desse modo, a escolarização obrigatória a nível universal, buscou equilíbrio entre as realidades, a partir de um ambiente formal e específico. Entretanto, na atualidade, surge uma nova demanda: o *homeschooling*. Modalidade de ensino mais próximo à educação informal, uma vez que refere-se a um processo educacional não institucionalizado, desenvolvido no ambiente familiar. Destarte, entende-se que a instituição escolar não é o único local legítimo e apto para efetivação do direito à educação.

Todavia, para isso, essa modelagem de ensino deve ser apreciada no âmbito do paradigma da proteção integral, a fim de identificar se ela segue seus princípios, quais sejam: o melhor interesse da criança e do adolescente; a tríplice corresponsabilidade entre Estado, família e sociedade; a condição especial de sujeitos de direitos em fase de desenvolvimento e a prioridade absoluta para efetivação dos direitos fundamentais.

Esses princípios determinam um rompimento com o paradigma antecessor da situação irregular, o qual tinha como objeto de preocupação apenas crianças e adolescentes no contexto do delito e do abandono. Já o paradigma da proteção integral elevou esta categoria à condição de sujeito de direitos, cujo rol de direitos fundamentais se encontra o direito à educação. Importante dizer que este paradigma

foi gestado pelas Nações Unidas e está presente na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Esses instrumentos normativos estão sincronizados e apontam como objetivos do direito à educação: o preparo para o exercício da cidadania, a qualificação profissional e o desenvolvimento integral da criança e do adolescente. Para esse alcance, há uma responsabilização tanto dos pais, como do Estado. Assim, no que tange a responsabilidade dos pais, a atual legislação já estabelece a participação familiar na definição da proposta pedagógica da escola. E ainda, reconhece ser um direito dos pais a transmissão de culturas e crenças particulares de cada família, desde que assegurados os direitos fundamentais.

Ocorre que, mesmo diante deste contexto, o *homeschooling* encontra entraves, como por exemplo em relação às notícias de maus tratos, posto que a instituição escolar tem a incumbência de encaminhar ao Conselho Tutelar os casos de violência contra crianças e adolescentes. Isso significa que a educação domiciliar tende a ocultar as situações de violência, ante a diminuição do convívio social e o afastamento da escola, o que impede a fiscalização dos educadores e dificulta eventual pedido de socorro.

O debate sobre o *homeschooling* teve repercussão também no âmbito do judiciário, levando o Supremo Tribunal Federal a apreciar a questão em sede de repercussão geral. Assim, a Suprema Corte reconheceu que a educação domiciliar não é um direito público subjetivo, todavia, admitiu que não há vedação constitucional para a sua institucionalização no Brasil, mediante regulamentação específica pelo Congresso Nacional.

Observa-se que o julgamento do STF não adentrou em outros pontos considerados como entraves, a exemplo da incipiente socialização e a diminuição da proteção na violência intrafamiliar, questões que podem ser apreciadas, no decorrer do processo legislativo, no bojo do Projeto de Lei Federal n.º 3.179 de 2012 e da Proposta de Regulamentação da Lei Distrital n.º 6.759 de 2020 - que criou o *homeschooling* no âmbito do Distrito Federal.

Portanto, verifica-se que a hipótese condutora desta pesquisa foi confirmada parcialmente, pois há compatibilidade do *homeschooling* com a CF/88, com o ECA e com a LDB, instrumentos normativos que trazem regramento sobre o direito fundamental à educação. Porém, se faz necessário regramento legal específico sobre essa modelagem, de forma a afastar os entraves apontados acima, mediante discussão ampla dos variados segmentos sociais, a fim de assegurar a efetiva proteção da criança e do adolescente.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Lúcia Costa de; YANNOULAS, Sílvia Cristina. Educação domiciliar como escolha política, moral e mercadológica da nova direita no Brasil. **Revista Educación, Política y Sociedad**, v. 7 n. 2 p. 103-128, 2022. Disponível em: <https://revistas.uam.es/revistas/article/view/15445/14908>. Acesso em: 2 ago. 2022.

ALEXANDRE, Manoel Morais De Oliveira Neto. **Quem tem medo do *homeschooling*? o fenômeno no Brasil e no mundo**. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, p. 1-22, 2016. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/30982#:~:text=Aborda%20o%20fen%C3%B4meno%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o,de%20encaminh%C3%A1%20los%20C3%A0%20escola>. Acesso em: 17 ago. 2022.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina F. L. A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 14. ed. São Paulo: Saraiva, p. 39-72, 2016.

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina F. L. A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, p. 30-38, 2021.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Homeschooling no Brasil**: ampliação do direito à educação ou via de privatização? Educ. Soc., Campinas, v. 37, n. 134, p. 153-168, mar. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/6gQVYGg8KYBBNfjWBhfVx6B/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 5 maio 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 jul. 2022.



BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Estabelece o Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 2 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm). Acesso em: 7 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 5 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Distrito Federal. **Lei nº 6.759, de 16 de dezembro de 2020.** Institui a educação domiciliar no Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/2eff3f6df4a64d399f761da2b20000ab/Lei\\_6759\\_2020.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/2eff3f6df4a64d399f761da2b20000ab/Lei_6759_2020.html). Acesso em: 18 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei (PL) nº 3.179, de fevereiro de 2012.** Acrescenta o parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>. Acesso em 2 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888.815.** Constitucional Educação. Direito Fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. Dever solidário do Estado e da família na prestação do ensino fundamental. Necessidade de lei formal, editada pelo Congresso Nacional, para regulamentar o ensino domiciliar. Recurso desprovido. Tribunal Pleno. Recorrente: V.D representado por M.P.D. Recorrido: Município de Canela. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 0752639-84.2020.8.07.0000.** Distrito Federal. Relator: Alfeu Machado.

BRUNO, Ana. **Educação formal, não formal e informal**: da trilogia aos cruzamentos, dos hibridismos a outros contributos. *Mediações*, [S.l.], v. 2, n. 2, p. 10-25, 2014. Disponível em:  
[https://mediacoes.esse.ips.pt/index.php/mediacoesonline/article/view/68/pdf\\_28](https://mediacoes.esse.ips.pt/index.php/mediacoesonline/article/view/68/pdf_28).  
Acesso em: 5 maio 2022.

CABRAL, Johana; SERAFIM, Renata Nápoli Vieira. **Paradigma da Proteção Integral**: o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e a ruptura com o menorismo. *Anais do XII Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*. Santa Catarina: Universidade de Santa Cruz do Sul, p. 1-21, 2017. Disponível em:  
<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/download/16911/4122>.  
Acesso em: 20 jul. 2022.

CARDOSO, Nardejane Martins. **O direito de optar pela educação domiciliar no Brasil**. Programa de pós-graduação em Direito Constitucional, dissertação de mestrado. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, p. 1-151, 2016. Disponível em:  
[https://www.aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/CARDOSO\\_NARDEJANE\\_MARTINS\\_Dissertacao.pdf](https://www.aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/CARDOSO_NARDEJANE_MARTINS_Dissertacao.pdf). Acesso em: 2 ago. 2022.

CARVALHO, Maria Eulina Pessoa de. **Da família na escola à escola no lar**: notas sobre uma polêmica em curso. *Roteiro*, [S. l.], v. 45, p. 1-28, 2020. Disponível em:  
<https://periodicos.unoesc.edu.br/roteiro/article/view/23222>. Acesso em: 5 maio 2022.

COSTA, Everton de Brito Oliveira; RAUBER, Pedro. História da educação: surgimento e tendências atuais da universidade no Brasil. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, MS, v. 11, n. 21, p. 241-253, jan./jun. 2009. Disponível em:  
[https://www.unigran.br/dourados/revista\\_juridica/ed\\_anteriores/21/artigos/artigo15.pdf](https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/21/artigos/artigo15.pdf). Acesso em: 5 maio 2022.

CURY, Carlos Roberto Jamil. *Homeschooling* ou educação no lar. **Educação em Revista** [online], Belo Horizonte, v. 35, p. 1-8, 2019. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/edur/a/Z8rKFbJP9B3k6G7mdgbxBcT/abstract/?lang=pt#MoldalArticles>. Acesso em: 25 jul. 2022.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos Direitos Fundamentais? **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, p. 1-7, 2012. Disponível em:  
[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1750](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1750). Acesso em 20 jul. 2022.

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Educação & Sociedade**, Campinas, 2007, v. 28, n. 100, p. 691-713, 2007. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/es/a/Sys3c3j8znnWkyMtNhstLtg/?format=pdf&lang=pt>.  
Acesso em: 17 ago. 2022.

DUARTE, Clarice Seixas. Direito público subjetivo e políticas educacionais. **São Paulo em Perspectiva**, v. 18, n. 2, p. 113-118, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/RNxzrfZJ5H5HTnBVJFNH3vx/?lang=pt>. Acesso em: 20 jul. 2022.

FERNANDES, Maria Nilvane; LARA, Angela Mara de Barros. A inserção do artigo 227 na Constituição Federal em 1988: os movimentos sociais, os atores políticos e a causa do menor. **Revista Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, v. 56, n. 3, p. 289-302, 2020. Disponível em: [http://www.revistas.unisinos.br/index.php/ciencias\\_sociais/article/view/csu.2020.56.3.04/60748337](http://www.revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/csu.2020.56.3.04/60748337). Acesso em: 20 jul. 2022.

FORMAGGIO, Luciana Gomes de O. **O direito ao ensino domiciliar no Brasil: liberdade na aplicação de diretrizes educacionais em tempos de pandemia da covid-19**. São Paulo. *Legalis Scientia*, p. 58-78, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unimesvirtual.com.br/index.php/direito/article/view/1214/1020>. Acesso em: 20 ago. 2022.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; COSTA, Fabricio Veiga. *Homeschooling* no Brasil e a proteção dos direitos da criança. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 18, n. 1, p. 209-234, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6239/3189>. Acesso em: 5 maio 2022.

KELSEN, Hans. Dinâmica jurídica. In: KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6: ed. São Paulo: Martins Fontes, p. 135-194, 1998.

LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas**. Juizado da Infância e da Juventude, Porto Alegre, n. 5, p. 1-74, mar. 2005. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/wp-content/uploads/sites/9/2022/05/edicao-05.pdf#page=9>. Acesso em: 5 maio 2022.

MENDES, Istéfanny Silva. **Homeschooling: como o voto do Ministro Luís Roberto Barroso é capaz de redirecionar o instituto do *homeschooling* pós pandemia**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifício Universidade Católica de Goiás, Goiânia, p. 1-47, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1811>. Acesso em: 5 maio 2022.

MERCADO, Luís Paulo Leopoldo. Formação docente e novas tecnologias. In: MERCADO, Luís Paulo Leopoldo. **Novas tecnologias na educação: reflexões sobre a prática**. Maceió: EDUFAL, p. 9-26, 2002. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/1328>. Acesso em: 5 maio 2022.

MORAES, Adriano dos Santos; ALMEIDA, Jéssica Silva. O ensino à luz da Constituição Federal no Brasil e sua (in)compatibilidade com a perspectiva freiriana.

**Revista do Instituto de Ciências Humanas**, v. 17, n. 27, p. 38-54, 2021.

Disponível em:

<http://periodicos.pucminas.br/index.php/revistaich/article/view/27785>. Acesso em: 20 jul. 2022.

MOREIRA, Adriano; SALLES, Leila Maria Ferreira. **Crianças e adolescentes na constituinte**: fragmentos de luz sobre os invisíveis. Educação em foco, Juiz de Fora, v. 22, n. 3, p. 174-199, 2018. Disponível em:

<https://periodicos.ufjf.br/index.php/edufoco/article/view/19753>. Acesso em: 20 jul. 2022.

PAIVA, Amanda Pinto. **O ensino domiciliar no ordenamento jurídico brasileiro à luz do paradigma da proteção integral**. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, p. 1-49, 2018. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/12833>. Acesso em: 7 mar. 2022.

QUEIROZ, Daiane de. **Homeschooling**: análise do julgamento do recurso extraordinário 888.815 e a metódica concretista de Friedrich Muller. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 6, n. 6, p. 41383-41398, 2020. Disponível em: <https://brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/view/12335/10338>. Acesso em: 17 ago. 2022.

REIS, João Gustavo Seibel. **Em defesa da escola**: o julgamento do RE 888.815, a PL 3.261 e a questão do *homeschooling*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p. 1-60, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/203268>. Acesso em: 17 ago. 2022.

RIBEIRO, Adalberto Carvalho. *Homeschooling* e controvérsias: da identidade à pluralidade - o drama da socialização. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, n. 2014775, p. 1-22, 2020. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/14775/209209212974>. Acesso em: 2 ago. 2022.

RIBEIRO, Joana. A doutrina da proteção integral: o grande marco do Direito da Criança e do Adolescente. In: VERONESE, Josiane Rose Petry. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente - vol. 1**. Porto Alegre: Editora Fi, p. 37-126, 2021.

SILVA, Carlos Daniel. Educação brasileira: as contradições deste processo histórico da colonização à República. **Educere**: XII Congresso Nacional de Educação, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, p. 14285-14301, 2015.

SOUSA, Eliane. Ferreira de. D. Série IDP - **Direito à Educação - Requisito para o desenvolvimento do País**. 1: ed. São Paulo: Editora Saraiva, p. 1-176, 2010.

TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil**: a liberdade de ensinar e seus limites. Tese (Doutorado) - Programa de

Pós- Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 1-52, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7258>. Acesso em: 18 ago. 2022.

WENDLER, Juliane Moraes; FLACH, Simone de Fátima. Reflexões sobre a proposta de Educação domiciliar: o Projeto de Lei nº 2.401/2019. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, n. 2014881, p. 1-13, 2020. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/14881/209209212939> Acesso em: 2 ago. 2022.